

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSÓFICAS – ICHF  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA  
PROGRAMA DE PÓS - GRADUAÇÃO DE CIÊNCIA POLÍTICA – PPGCP

ANDRÉ SALDANHA COSTA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**A REGRA DA EXCEÇÃO: PODER SOBERANO E BIOPOLÍTICA NA  
“GUERRA ÀS DROGAS”**

Niterói 2007

ANDRÉ SALDANHA COSTA

A REGRA DA EXCEÇÃO: PODER SOBERANO E BIOPOLÍTICA NA “GUERRA ÀS  
DROGAS”

Dissertação apresentada ao programa de Pós  
Graduação em Ciência Política da  
Universidade Federal Fluminense, como  
requisito parcial para a obtenção do Grau de  
Mestre em Ciência Política.

Orientador: Professor Doutor Carlos Henrique Aguiar Serra

Niterói 2007

ANDRÉ SALDANHA COSTA

Registro: M19.105.002

A regra da exceção: poder soberano e biopolítica da “Guerra às drogas”

Dissertação apresentada ao programa de Pós Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em Ciência Política.

Orientador: Professor Doutor Carlos Henrique Aguiar Serra

Aprovada em Julho de 2007

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Carlos Henrique Aguiar Serra –  
Orientador, Universidade Federal  
Fluminense – UFF

---

Prof. Dr. Cláudio de Farias Augusto –  
Universidade Federal Fluminense – UFF

---

Prof. Dr. Luiz Otávio Ferreira – Fiocruz

*Ao Thiago e a Marisa*

## **AGRADECIMENTOS:**

À Thiago Braga Vieira pela admirável e inestimável amizade. Confiança depositada e consolidada nestes anos todos em apoio intelectual, sentimental e material: “Fiel, é ‘nois’, braço guerreiro, representa.” A ele tributo a possibilidade da existência deste trabalho.

À Marisa Antunes Santiago por ter sido, durante esta jornada, minha companheira e amiga. A ela, com amor.

Ao professor Carlos Henrique Aguiar Serra pela coragem, profissionalismo, dedicação, companheirismo, amizade e serenidade nos momentos mais difíceis na produção desta dissertação. Espero poder fazer *jus* a sua dedicação.

Aos meus grandes amigos Léo Gonsalves, Bianca Brandão, Adailton da Silva ‘ED’, Luisa e Yasmin Pitanga, Natália Gaspar, Bianca Abreu, Gabriela Müller, Alina Gontijo, Bruno Suzzini, Marcos ‘Bin’ Gorinstein, Thiago Quintela, Bruno Vilela, Nely Coelho, Cristina Braga Vieira, Renato “Cinco” Athayde e Julia Barreto. Vocês são parte constitutiva da minha vida!

Ao amigo Lênin Pires, que sempre apoiou e apostou na viabilidade da carreira acadêmica. Por seu entusiasmo, e exemplo de vida com as ciências sociais, contagiou a mim, Maria de Paula e Niara. A ele agradeço especialmente pela força e apoio ante as vicissitudes deste longo processo e pela colaboração intelectual e afetiva.

À Frederico Coelho, entusiasta das letras e das artes, Tiago Coutinho e Bruno Cardoso.

Aos meus pais Edgar Costa e Jussara Saldanha, que me ensinaram a virtude e a importância de ser uma “cabeça crítica”, e estar sempre a procura do saber. Ao meu irmão Gabriel, por ser uma figura que me faz refletir, amadurecer e que é um bom referencial para qualquer situação da minha vida. À Rosária Antunes Santiago que, durante os anos em que estive próximo a ela, foi como uma segunda mãe. Amo vocês!

À Anna Heller, Álvaro Mendes e Sylvia Heller sempre. Por tudo o que vocês significam na minha vida.

Aos professores Gisálio Cerqueira Filho, Gizlene Neder e Euríco de Lima Figueiredo pelo suporte intelectual e afetivo nas contingências durante o trajeto acadêmico. Considero-os como fontes de inspiração intelectual e pessoal sempre.

À Vera Malaguti Batista por suas idéias serem um manancial de “imaginação sociológica” e política. Sua obra ocupa um lugar estratégico na minha formação acadêmica. A ela agradeço enfaticamente pelas dicas e fontes.

À Sergio Gomes Ribeiro (*in memóriam*) que foi o primeiro amigo com que tive a oportunidade de estabelecer um sincero, sério e “verdadeiro” debate político. Sem ele, eu não teria chegado onde estou. Com ele, vivi os primeiros momentos da vida acadêmica e, na sua ausência, ela ficou bem mais triste.

## ÍNDICE

Resumo	Pg.: 8
Apresentação	Pg.: 9
Introdução	Pg.: 11
• <b>Capítulo 1:</b> Estado de exceção, Poder soberano e Biopolítica	Pg.: 22
1.1) Drogas e a Política: Moral e o Direito	Pg.: 34
1.1.1) Modelo conceitual esquemático	Pg.: 37
1.2) A aurora do pensamento	Pg.: 42
1.3) Indícios e Leitura	Pg.: 52
1.4) O estado de exceção: Agamben e o <i>homo sacer</i>	Pg.: 58
• <b>Capítulo 2:</b> Discurso antidrogas e biopoder	Pg.: 64
2.1) <i>Auctoritas</i> “X” <i>Potestas</i>	Pg.: 69
2.2) Estado de polícia X Estado de direito: a metáfora da “guerra às drogas”	Pg.: 78
2.2.1) As metáforas do poder: “guerra às drogas” e a submissão ao poder soberano	Pg.: 85
2.3) Lutas ideológicas e formulações jurídicas	Pg.: 94
• <b>Capítulo 3:</b> Exceção e Legislação	Pg.: 102
3.1) A correlação de forças no campo: a ordem biopolítica	Pg.: 105
3.2) Do geral ao particular: a produção legislativa internacional	Pg.: 116
3.2.1) A escalada proibitiva: a transvaloração do “problema do ópio” no “problema das drogas” e o estado de exceção	Pg.: 118
3.2.2) A escalada militar policial: do problema das drogas a tanatopolítica	Pg.: 130
3.3) A conjuntura do Brasil e a Lei 6.368/ 76	Pg.: 138
3.3.1) Tráfico e exceção a partir da Constituição Federal de 1988	Pg.: 145
Considerações Finais	Pg.:150
Bibliografia	Pg.:154

## Resumo

Nesta dissertação faz-se a análise teórica dos sistemas de poder institucionais instaurados a partir da metáfora bélica de “guerra às drogas”, como dispositivos de controle social para o estabelecimento de uma dada ordem biopolítica que tem, através do poder soberano do Estado, o escopo de criar uma tanatopolítica. Tal sistema de controle se desenvolve através do dispositivo metajurídico do estado de exceção. Utilizar-se-á como fontes a legislação nacional, internacional e as políticas públicas desenvolvidas para lidar com tal questão, durante o período de 1982 à 2002.

Esta investigação tem como principais referenciais teóricos os trabalhos desenvolvidos por Giorgio Agamben, Michel Foucault e Gisálio Cerqueira Filho na interface entre Ciência Política e Direito.

Palavras chaves: poder soberano, controle biopolítico, “guerra às drogas”, estado de exceção.

## Abstract

The approach on this research analyses theoretical systems of institutional power installed by the metaphoric warlike “war on drugs”, as social control device to establish a kind of biopolitical order who has been by the sovereign power of the State, the scope to create a tanatopolitca. Such control system develops by a metajuridical device exception state. The profit source on this work is the national and international legislation and the publics politics developed to hold it, during the period by 1982 to 2002.

This investigation have as principal theorists references the works developed by Giorgio Agamben, Michel Foucault and Gisálio Cerqueira Filho in a interface of Political Science and Law.

Key words: sovereign power, biopolitic control, “war on drugs”, exception state.

## **APRESENTAÇÃO:**

“Os filósofos se limitaram a interpretar o mundo, cabe transformá-lo” MARX K. 11º Tese Contra Feuerbach.

Considero esta investigação uma etapa de síntese dialética da minha vida acadêmica e pessoal: é produto de uma série de transformações, materiais e subjetivas que desembocam em um manancial de idéias e acontecimentos, que serão sempre uma fonte propelente para novas e profundas empreitadas. Sou grato a todos os que, junto comigo, fazem parte desta “viagem” de quase uma década.

A razão da escolha do tema e do objeto deu-se em duas etapas: a primeira, iniciada ainda nos anos de graduação na UFRJ, no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais – IFCS, que devido a uma série de questões internas do instituto (que envolvia “questão das drogas”, legalidade e liberdade) proporcionaram um ambiente fecundo para o brotamento das idéias que se encontram orientando esta investigação: seriam as “drogas” um “problema” ou o problema estava no projeto político pensado para elas? Qual a natureza mítica destas mercadorias que promovem tamanho capital político e sentimental materializado no conflito social local, nacional e internacional?

Naquela ocasião o IFCS se tornava um “teatro de operações”, em escala microscópica, de todo o debate político travado nas famílias, na cidade, no país e no mundo.

A segunda etapa deu-se no ingresso ao Programa de Pós Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense (PPGCP – UFF). Durante um ano em que fui acompanhado pelos mais célebres intelectos do Brasil, tive a oportunidade de desenvolver outra parte da questão a que havia me proposto: equacionar em uma dissertação os problemas políticos derivados da política antidrogas. Faltava-me, entretanto, um nexos estrutural para ligar os pontos e fazer de um apanhado de indícios, uma proposta de investigação imanente.

Tal nexos emergiu, em dois momentos distintos: durante as aulas do curso de pós-graduação através dos diálogos e trabalhos com o professor Dr. Gisálio Cerqueira Filho e com a professora Dr<sup>a</sup> Gizlene Neder, ao qual sou extremamente grato pelo apoio e suporte nesta empreitada, e, posteriormente, em uma atividade extracurricular, que no caso foi à palestra do professor italiano Giorgio Agamben, no lançamento do seu livro denominado

*Estado de exceção* (Boitempo; 2004). Estes dois eventos proporcionaram o nexos indiciário fundamental que considero neste trabalho.

Estavam lançadas as bases materiais e a condição *sine qua non*, para a confecção desta dissertação. “A (a)ventura e imaginação sociológica para o século XXI” (CERQUEIRA FILHO; NEDER 1997) está na ousadia de exercer um pensamento livre de dogmas, transcendências e tradicionalismos.

Portanto, objetivamos um caminho que se distânciava, de certa forma, da abordagem habitual no que se refere aos “problemas” que as drogas representariam para a sociedade contemporânea. A abordagem corrente procura nos fatos, evidências que corroborariam com uma situação de degenerescência do Estado de Direito através do “crime” que o mercado de drogas engendraria. Nesta abordagem, vê-se a política de drogas mais como uma incongruência (in)justificável do capitalismo que, por esta causa, deveria ser transformada ou abolida.

Nossa proposta não vê nenhuma incongruência nesta política. Ao invés disso, entende-se que a política “antidrogas” produz exatamente o que pretende: criar um sistema “perfeito” de controle da sociedade para a aplicação do poder soberano do Império.

Aqui se procurou objetivar o sistema de dispositivos de poder que a proibição das drogas estatui, seja na formação das subjetividades dos indivíduos/sujeitos, seja na manifestação mais preponderante do poder soberano em escala internacional: numa “guerra à fantasia”. Esse sistema de poder mantém através de um frenesi constante de situações “emergenciais”, todas as instituições da sociedade mobilizadas em favor da intolerância.

Esta intolerância – às drogas e seus operadores – tem produzido, por sua vez, a própria vulnerabilidade que pretende combater: um sintoma claro de esquizofrenia sistêmica.

Por outro lado, esta mobilização da sociedade tem, ao longo dos anos, processado uma ortopedia nos desejos, nos sentimentos e na ação dos sujeitos, de modo a transformar radicalmente o sentido das palavras vida, democracia e liberdade. Este processo de transformação tem-se evidenciado em uma das formas mais sinistras criadas pelas sociedades humanas: através do caráter genocida do Estado. Nosso intuito, nestas páginas, é dar combate a este caráter.

## INTRODUÇÃO:

“Tomar drogas para alterar a consciência não é bom, nem mau, mas faz parte da *conditio* humana.” SCHEERER. S. (1997: 287)

Esta dissertação trata predominantemente de uma das formas contemporâneas de controle social<sup>1</sup>. Mais especificamente, tratar-se-á do controle social, exercido através do sistema penal a partir de uma dada concepção política para fármacos comumente denominados pelo nome de “drogas”.

Estas mercadorias, postas em um regime jurídico diferenciado, confeccionaram um sistema de poder que teria, segundo a abordagem do discurso corrente, a capacidade de promover situações de emergência<sup>2</sup> na cidade do Rio de Janeiro. Deste modo, as “drogas” e seus operadores ilícitos, teriam a capacidade de proporcionar a construção de um “poder paralelo” aos poderes do Estado, que através dos crimes conexos<sup>3</sup> promoveriam um constante estado de violência caótica e de padrão errático, indo contra a tendência ideal da procura da boa ordem na *Polís*<sup>4</sup>. Tal padrão de incerteza teria, como efeito, a capacidade de

---

<sup>1</sup> “Por controle social se entende o conjunto de meios de intervenção, quer positivos quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação, também em relação a uma mudança no sistema normativo (...) O conceito de controle social, embora indiretamente, está presente nas obras dos clássicos da filosofia política que abordam os temas do Estado, do poder, o fundamento do direito de mandar a partir da relação entre o agir individual e a história e o agir coletivo.” (BOBBIO. N; MATTEUCCI. N; PASQUINO. G. 2000: 284)

<sup>2</sup> O conceito de emergência utilizado aqui é a justaposição das propostas de Agamben (2005) – em que emergência se refere a um estado de crise, onde a violência, real ou fictícia, proporciona uma ameaça a vigência da ordem legal (como em convulsões sociais ou estados de guerra) – e da proposta de Santner (1997) em que o estado de emergência é uma possibilidade de “vir a ser”, de “trazer à tona”, de “algo que emerge”. Entendemos que nos casos de “emergências” no Rio de Janeiro se processam estes dois fenômenos simultaneamente.

<sup>3</sup> “Crimes Conexos” é a categoria cunhada por organismos de segurança, como a SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas), para fazer referência a outros delitos que são apreciados como externalidades da atividade de tráfico de drogas. Tal categoria reduz, assim, outras redes de ilícitos – como por exemplo o de roubo de celulares e automóveis, ou de seqüestros relâmpagos – a atividades subsidiárias do “tráfico de drogas”. Esta categoria faz, portanto, o mercado de drogas o axioma de um sistema extremamente complexo de redes criminosas.

<sup>4</sup> As contradições urbanas tem, cada vez mais, convertido-se em questões políticas na maioria das sociedades capitalistas contemporâneas. O espaço urbano, desde a inauguração das sociedades políticas na Grécia, tem se configurado como o principal campo de disputas políticas tanto no sentido das idéias como também nas práticas cotidianas. A “boa ordem” na *Polís* assume assim, *status* de ciência e é dotada de dispositivos institucionais de poder capazes de controlar a segurança e a organização dos cidadãos. Portanto “se os problemas urbanos resultam de um desenvolvimento de contradições estruturalmente enraizadas nos interesses econômicos e políticos do capital (e portanto da burguesia) eles não repousam sobre uma contradição direta entre burguesia e classe operária, mas entre os interesses próprios da burguesia e os interesses do conjunto das classes populares que sofrem indivisível com a forma de organização da vida cotidiana imposta pela lógica do capital” (CASTELLS 1977: 159).

desestabilizar as instituições da sociedade civil e do Estado pois, as constantes crises na pasta de segurança pública, expõem a fragilidade e debilidade dos mecanismos de autoregulação institucional da sociedade e do próprio Estado de Direito. Gizlene Neder argumenta que a discussão sobre violência “ganhou lugar especial na sociedade brasileira, chegando mesmo a se constituir em palavra-chave, presente nos diferentes discursos na formação social brasileira” (1987: 81). Neste sentido “o estudo da criminalidade e dos mecanismos desenvolvidos por uma dada sociedade para combatê-la constitui um campo aberto e fecundo para a investigação histórica e sociológica” (1987: 88).

Segundo os órgãos internacionais para o combate e controle de drogas, o Brasil tem uma demanda considerada moderada<sup>5</sup> em relação a outros países ocidentais e sul-americanos. Entretanto, constata-se que as técnicas de redução da oferta e da demanda, preconizadas nos estatutos jurídicos que regem tal matéria – tanto nacional como internacional – tem produzido efeitos que podem ser denominados como o estabelecimento de uma “guerra civil não declarada”. Tal fato evidencia-se plenamente através dos índices de letalidade da atividade policial que o combate às drogas tem produzido. Ao se considerar, em paralelo, esta realidade com o histórico de desenvolvimento das instituições no Brasil, observa-se que esta característica de violência institucional, longe de ser uma exceção, tem se tornando a regra, quando se tratam do controle de certas e determinadas atividades consideradas como ilícitas.

Tais atividades ilícitas, que neste país emergem como uma técnica de sobrevivência na adversidade<sup>6</sup> são apropriadas por segmentos da população mais vulnerável; populações estas que se encontram, comumente, nas periferias do capitalismo, e que, por sobreviverem em uma situação de exclusão sumária do processo produtivo legal, recorrem à práticas que

---

<sup>5</sup> Segundo relatório da UNODC (sigla que significa em português: Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes): “Com base nos dados do levantamento domiciliar de 2002 sobre prevalência anual e no mês anterior do uso de maconha, cocaína e anfetaminas pela população, encomendada pela Secretaria Nacional Antidrogas, o Brasil pode ser considerado um país de consumo médio. No caso dos opiáceos e do ecstasy, a prevalência é baixa neste momento.” Fonte: [www.unodc.org](http://www.unodc.org)

<sup>6</sup> Tal conceito foi cunhado por William da Silva Lima em seu livro *Quatrocentos Contra Um*. Tal “técnica”, desenvolvida por presidiários do presídio Candido Mendes, na ilha grande, é que segundo o autor, está na raiz da solidariedade que levou a consolidação de um grupo de presidiários da ala B – os LSN (Lei de Segurança Nacional) – a se organizarem no “coletivo” que veio a ser conhecido, no início da década de 80, como “falange vermelha” e que atualmente possui o estigma de ser o “Comando Vermelho”. LIMA.W.S. 1991.

recebem o crivo de ilegais<sup>7</sup> como metodologia de subsistência. Estas populações, comumente associadas ao conceito de “classes perigosas<sup>8</sup>”, encontram-se segregadas em espaços urbanos determinados – nas favelas e periferias da cidade – locais que se encaixam na racionalidade dialética da exclusão-inclusão do capitalismo.

O aglomerados urbanos denominados por favelas, sobretudo aquelas cravadas no interior da cidade ordenada e legal, longe de serem espaços anômicos da cidade<sup>9</sup>, estão umbilicalmente ligadas ao devir da sociedade carioca como um todo.

Sobre estas áreas e população, pesa todo um imaginário social, que desde o século XIX<sup>10</sup>, faz destes espaços de exclusão, o *locus* das fantasias de caos e desordem, tornando-se, portanto, o alvo prioritário de medidas de lei e ordem projetadas preemptivamente para o controle social destas populações.

Entretanto, tendo em vista a história do desenvolvimento dos dispositivos postos em prática para o controle destas “populações e de suas atividades ilícitas,” não é difícil constatar que, o que se estabeleceu na realidade, foi um sistema institucional que assume a forma operativa de “máquina mortífera” (CERQUEIRA FILHO; 2002: 87).

Esta máquina, ou sistema político-institucional, tem a capacidade de promover fenômenos de poder – que para a Ciência Política são de fundamental importância, pois sendo o referencial nosológico desta disciplina a boa ordem na *Polís* – onde se entende o sentido constitutivo que as idéias e ações que procuram prevenir tal caráter mortífero do Estado, pois cabe ao mesmo Estado regular a própria sobrevivência, reprodução e ordenação da comunidade política.

Neste “movimento de prevenção” ao poder genocida do Estado, diversos autores, desde a antiguidade clássica, se destacaram por desenvolver suas obras no sentido de

---

<sup>7</sup> Além do “tráfico” de drogas, poderíamos citar como “tecnologia de sobrevivência na adversidade”, a prostituição e o aliciamento (a “cafetinagem”), a exploração de jogos ilegais (“jogo do bicho”), o comércio ambulante (“camelôs”), os guardadores de automóveis, a exploração de menores e o trabalho infantil. Muitas destas técnicas encontram-se imbricadas complementarmente na *práxis* social cotidiana brasileira e são alvo das mais duras críticas do senso comum por incluírem um poderoso viés moral.

<sup>8</sup> O conceito de “classes perigosas” foi cunhado por Morel na obra *Tratado das degenerescências* (1857). Apud COIMBRA. C. 2003

<sup>9</sup> Aqui nos opomos à idéia, senso comum, de “cidade partida” cunhada por Zuenir Ventura no início da década de 1990. Consideramos como exemplo a possibilidade de um comerciante, situado no bairro de Copacabana, ter em suas mãos dois *curriculum vitae* exatamente iguais em termos e qualificação profissional e escolar. Um dos candidatos à vaga mora no bairro de Campo Grande, o outro, na favela Cantagalo. Se pesar o cálculo racional e capitalista sobre a decisão, veremos que o “morro” se encontra ligado ao “asfalto” e não o contrário. A esse respeito ver ROCHA. A. “A Cidade Cerzida” Rio de Janeiro: Relume-dumará 2000.

<sup>10</sup> Neste aspecto ver a obra de Malaguti Batista 2005.

fornecer limites ao poder soberano que, em algum momento do desenvolvimento das sociedades, teria deixado a esfera da regulação da sociedade civil para ser concentrado e institucionalizado no “monopólio da violência legítima do Estado<sup>11</sup>”.

Porém, ao se examinar a política antidrogas posta em prática nos últimos vinte anos (1982-2002) na cidade do Rio de Janeiro, observa-se que as tentativas de impor limites ao poder soberano do Estado não tem sido suficientemente eficazes para equacionar a relação de conflito entre sociedade civil e o Estado.

Os direitos constitucionais, marcos jurídicos que estabelecem um conjunto mínimo de regras para esta relação conflituosa entre duas esferas têm, fundamentalmente, o papel de serem as diretrizes ordenadoras, garantidoras e proibitivas, para ambos os lados. Nota-se que atualmente, uma tendência em ato se processa onde pôr tais ordenamentos em um estado de exceção permanente, tem permitido, aos agentes estatais operarem uma “guerra civil não declarada” contra segmentos determinados da sociedade civil.

Esta “guerra civil não declarada” estabelece um “conflito de baixa intensidade<sup>12</sup>”, que perpassa da transição conservadora a um suposto Estado Democrático de Direito – a chamada abertura política lenta, gradual e segura – à nova república. Nesta transição, observa-se que a política antidrogas proporcionou a conservação de um dispositivo metajurídico que esteve plenamente desenvolvido e atuante nos anos da ditadura militar – o estado de exceção. Ao considerar os sistemas jurídicos como montagens institucionais baseadas em princípios racionais que viabilizam a mediação dos conflitos, observa-se que tais arranjos políticos “sempre se referem à outra coisa que não eles mesmos.” (HARDT & NEGRI 2005: 41). Esta inobservância com relação ao próprio sistema jurídico permitiu que o problema do estado de exceção permanecesse obscurecido, transformando-o em uma “ficção” que emerge espetacularmente em momentos determinantes para a ordem política dominante.

O estado de exceção, aparece assim, como um conceito operatório da ordem jurídica que tem, como veremos adiante, a capacidade de proporcionar a articulação includente-excludente de elementos antagônicos do ordenamento político-jurídico e social. O autor italiano Giorgio Agamben, que dedicou dois de seus últimos trabalhos à análise dos efeitos

---

<sup>11</sup> Utilizamos esta categoria Weberiana por ser uma forma clássica de definição heurística das ciências sociais.

<sup>12</sup> Discutiremos mais à frente este conceito, mas, por hora é importante que se guarde a ambigüidade de tal termo.

da permanência do estado de exceção como um dispositivo<sup>13</sup> subsumido no ordenamento político das democracias ocidentais, será um dos referenciais principais deste trabalho.

Nossa proposta encara o estado de exceção como uma estrutura política-jurídica estável, que alicerça o desenvolvimento da prática discursiva<sup>14</sup> contida na legislação e ação antidrogas, efetuada pelos organismos jurídico-policiais. Na relação entre estado de exceção e legislação, opera-se, através da performatividade do poder soberano, a construção de dispositivos de controle social que procura estabelecer formas de submissão irrestrita ao poder soberano. Nesta construção, emerge um padrão de organização biopolítica da sociedade: *perinde ac cadaver*<sup>15</sup> tornou-se a metáfora inscrita na tanatopolítica<sup>16</sup> que a política antidrogas se converteu na contemporaneidade.

É neste sentido que apontavam Cerqueira Filho e Neder em seus trabalhos, no início da década de 1980<sup>17</sup>, fazendo a análise sobre o modo que se processava a abertura política e as formas de regulação da sociedade que surgiam a partir do processo de transição política.

---

<sup>13</sup> “O dispositivo (...) está sempre inscrito em um jogo de poder, estando sempre, no entanto, ligado a configurações de saber que dele nascem mas igualmente o condicionam. É isto o dispositivo: estratégias de relações de força sustentando tipos de saber sendo sustentadas por eles.” (FOUCAULT 1983: 246)

<sup>14</sup> Segundo Foucault em, as análises das práticas discursivas são técnicas de reconhecimento os sistemas de pensamento: “As práticas discursivas caracterizam-se pelo recorte de um campo de projetos, pela definição de uma perspectiva legítima para o sujeito do conhecimento, pela fixação de normas para a elaboração de conceitos e teorias. Cada uma delas supõe, então, um jogo de prescrições que determinam exclusões e escolhas (...) Tais conjuntos de regularidades não coincidem com obras individuais; mesmo que se manifestem através delas, mesmo que aconteça de aparecerem, por uma primeira vez, em alguma delas, ultrapassam-nas largamente, e concentram, com freqüência, um considerável número delas. Mas também não coincidem obrigatoriamente com o que se costuma chamar de ciências ou disciplinas, por mais que, às vezes, suas delimitações possam ser provisoriamente as mesmas. Ocorre com mais freqüência de uma prática discursiva reunir diversas disciplinas ou ciências, ou ainda de ela atravessar um determinado número dentre elas e de reagrupar numa unidade, por vezes não aparente, (...) As práticas discursivas não são pura e simplesmente modos de fabricação de discursos. Ganham corpo em conjuntos técnicos, em instituições, em esquemas de comportamento, em tipos de transmissão e difusão, em formas pedagógicas, que ao mesmo tempo as impõe e as mantém.” (FOUCAULT 1997: 11-12)

<sup>15</sup> Mote jesuíta trabalhado por NEDER e CERQUEIRA FILHO, que será apresentado em nota à frente (p 69).

<sup>16</sup> O conceito de tanatopolítica será utilizado aqui no sentido proposto por Agamben. Esta perspectiva implica em conceber a tanatopolítica como uma “política voltada para a morte”. Agamben, em trabalho de 1985, argumenta que a tradição filosófica ocidental concebe a morte como um fenômeno negativo. O elemento político originário – a vida exposta à morte – assume, no regime biopolítico contemporâneo, a característica de ter a morte como espetáculo para a imposição dos dispositivos de controle-disciplinar. A biopolítica, na vigência do estado de exceção converte-se em tanatopolítica. *Tanatos* (morte) na mitologia grega é filho da Noite e irmão de *Hipnos* (Sono), inimigo dos mortais, reside no Tártaro. É representado com uma foice na mão, assim como o Tempo, que significa o ceifar dos homens em multidão, como as flores e as ervas daninhas. Os Lacedemônios e os Romanos veneravam este deus mas não existe nenhum registro de seus rituais.

<sup>17</sup> CERQUEIRA FILHO. G; NEDER.G; *Brasil: Violência & Conciliação no Dia a Dia* Porto Alegre; Sérgio Antonio Fabris Editores 1987

Estes autores destacam que uma das características marcantes daqueles anos era a percepção de vulnerabilidade da sociedade civil frente a uma nova modalidade de violência institucional que emergia através da forma violenta que a repressão à criminalidade “comum” assumia em meio urbano. Apontando o caráter autoritário e conservador que ficou subsumido e, doravante, negligenciado, pela sociedade – através da análise dos discursos e das práticas cotidianas – desmascaram a armadilha montada silenciosamente no seio da sociedade brasileira que ficou camuflada, dada à euforia vivida naquela conjuntura de transição de “retorno à democracia”<sup>18</sup>. Para eles, de forma geral, o fenômeno da violência urbana, percebida com crescente pela sociedade, aparece como metáfora para o autoritarismo, e é, na realidade, o indício da transferência de um *modus operandi* institucional para outro, mas que mantém as mesmas características institucionais estruturais de outras épocas – a manutenção de um *self-service* normativo dos anos de ditadura – que garante a continuidade das formas de autoritarismo no interior do regime pretensamente democrático<sup>19</sup>.

Portanto, ao observar a prática discursiva, referente à política antidrogas, no período entre 1982 a 2002, objetiva-se demonstrar como a magnificação e desenvolvimento do mercado capitalista de drogas, serviu de canal para o (re)direcionamento das estruturas autoritárias da nossa formação social. De fato se observou que esta opção política configurou um sistema de controle que atinge a toda a sociedade, de modo horizontal, porém com formas práticas diferenciadas.

Nota-se que, neste período, as palavras “traficante” e “tráfico de drogas” se tornaram sinônimos correntes para associar a situação de violência urbana e “barbárie” percebida nesta virada de século. Consideramos que nesta situação de emergência e transvalorização de significados, dá-se a reprodução de antigas, porém necessárias, instituições autoritárias à

---

<sup>18</sup> Destacamos que esta percepção de aumento da violência urbana é compartilhada por outros autores. Sento Sé assim se refere ao início da década: “Os anos de 1980 foram marcados pela entrada da violência e da criminalidade na agenda política. (...) vimos, quase impotentes, o aumento do sentimento de insegurança e o acirramento, por parte das agências do Estado, do tratamento tradicionalmente dado à manutenção da ordem: o uso da força, no mais das vezes de forma excessiva e, sempre que julgado necessário, à margem dos preceitos legais. Esta última tendência, em conformidade ainda com procedimentos historicamente consolidados, teve como foco privilegiado as camadas menos favorecidas, personagens classicamente identificados como fonte da desordem e do perigo” (SENTO SÉ. J. T. org. “Prevenção da Violência – o papel das cidades.” Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005)

<sup>19</sup> Como veremos à frente o estado de exceção, como dispositivo político-jurídico, cria uma situação política-jurídica que permite a existência simultânea, a coabitação, de práticas autoritárias no interior dos regimes democráticos manifestas através das práticas institucionais policiais.

serviço da lógica do mando imperial do poder soberano. Este processo fez com que os outrora “traficados” se tornassem os “traficantes”<sup>20</sup> de hoje.

Aqui nomearemos tanto o usuário de drogas (seja ele ocasional, recreativo, habitual ou compulsivo) quanto os operadores do mercado varejo ou atacado – “os traficantes” – pelas designações de “usuários” ou “operadores”. Ambos os conceitos guardam um determinado grau de equanimidade genérica que dissolve os estigmas projetados sobre os demais conceitos comumente em uso. Consideramos que determinados conceitos foram sistematicamente esvaziados de sentido pelo senso comum, a ponto de se tornarem incompreensíveis heurísticamente<sup>21</sup>. Portanto, também não utilizaremos o termo “narcotráfico” que se afigura extremamente impreciso, pois o prefixo “narco” designa substâncias que provocam narcose, e como, no mercado de drogas doméstico, tais substâncias não são comercializadas, este conceito também nos parece bastante impreciso<sup>22</sup>.

Deste modo, ao se considerar as substâncias classificadas como “drogas”<sup>23</sup> – maconha, cocaína e opioides – as encararemos como mercadorias inseridas na lógica capitalista, de onde, portanto extrairemos como fundamento duas premissas: 1) que estas substâncias, dado ao seu estatuto jurídico diferenciado, converteram-se em “mercadorias

---

<sup>20</sup> Malaguti Batista, tendo como referência principal os estudos de Neder, trabalha como o medo serviu de canal subjetivo para sustentar um projeto de poder baseado no terror aos negros urbanos pós 1888. Segundo esta autora, após a revolução haitiana, o medo direcionado às populações negras urbanas, produziu as tentações que proporcionaram o massacre que acabou com a Revolta dos Malês na Bahia no final do século XIX. (MALAGUTI BATISTA; 2005)

<sup>21</sup> Tendemos a observar que uma das atuais tendências do neoliberalismo e da pós-modernidade é despolitizar os fenômenos sociais para que estes se afigurem como meros acontecimentos desprovido de sentido (BOURDIEU 2001, HARDT & NEGRI 2002) devemos problematizar os conceitos a fim de encontrar o que eles escondem, no sentido que Ginzburg e Cerqueira Filho fazem em seus trabalhos.

<sup>22</sup> Admiti-se, entretanto que existe um consumo residual de opioides ilegais. Em pesquisa realizada pelo departamento de Psicobiologia da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID) coordenada pelo professor Elisaldo Carlini – Primeiro Levantamento Nacional Domiciliar sobre uso de Psicotrópicos – demonstrou que 38% dos entrevistados que admitiram fazer uso de psicotrópicos ilícitos, poderiam adquirir opioides se assim o desejassem. Ver revista “FAPESP Pesquisa” Abril 2000 n° 52

<sup>23</sup> Consideramos aqui as proposições feitas pela criminóloga Rosa Del Olmo sobre este conceito: “trata-se de uma palavra sem definição, imprecisa e de uma excessiva generalização, por que em sua caracterização não se consegue diferenciar os fatos das opiniões nem dos sentimentos. Criam-se diversos discursos contraditórios que contribuem para distorcer e ocultar a realidade social da “droga”, mas que se apresentam como modelos explicativos universais.(...) a palavra “droga” não pode ser definida corretamente porque é utilizada de maneira genérica para incluir toda uma série de substâncias muito distintas entre si, inclusive “em sua capacidade de alterar as condições psíquicas e/ou físicas” que tem em comum exclusivamente a o fato de haverem sido proibidas.” (1990: 22) Entretanto, faremos a utilização deste termo por considerar que a utilização de qualquer outro subtrairia, do nosso objeto, o “efeito mítico” deste conceito.

políticas<sup>24</sup>, por excelência e 2) que ao se tratar das discussões a respeito do uso de substâncias psicoativas ilegais, a expressão mais apropriada a usar parece ser “a questão das drogas<sup>25</sup>” ou “problemas das drogas”. Esses termos têm a vantagem de refletir o estado de perplexidade causado pelos diversos efeitos das políticas implementadas para lidar com esta prática social. Desta forma, produzimos uma relação conceitual complementar com a proposta de Misse (2006) que faz a distinção entre “o problema social das drogas” e “o problema das drogas”, designando o primeiro como a questão moral de repressão ao uso de drogas pelos indivíduos, e entende o segundo como os comportamentos sociais resultantes do ato de consumo de drogas. Entendemos aqui que estes dois problemas formam um conjunto que designaremos por “questão das drogas” como duas faces da mesma moeda.

As hipóteses exploradas nesta investigação serão duas: 1) que a política de drogas aplicada no Brasil, de modo geral, e no Rio de Janeiro de forma particular, se tornou um dispositivo de controle social total e de excelência, pois possibilita exercer o controle policial em todas as classes, segmentos e estratos sociais de modo horizontal, porém diferenciado<sup>26</sup>. Neste sentido, e em especial, verificaremos em que medida o emprego de metáforas bélicas nos discursos implica em efeitos muito mais de subordinação e dominação para as classes subalternas, do que de promover a eficaz redução da oferta e demanda por drogas e, 2) que a política de “guerra às drogas”, aparentemente fundada nos preceitos liberais e democráticos, dá suporte prático e ideológico às políticas e medidas características do estado de exceção. A implementação de tais medidas está fundamentada em preceitos que apelam a uma suposta, e constante, necessidade de restabelecimento da “lei e ordem”. Considera-se que tais medidas, devido à recorrência, perderam o caráter de

---

<sup>24</sup> Misse (2006:180) designa por mercadorias políticas: “o conjunto de diferentes bens ou serviços compostos por recursos ‘políticos’ (não necessariamente bens ou serviços políticos públicos ou de base estatal) que podem ser constituídos como objeto privado de apropriação para troca (livre ou compulsória, legal ou ilegal, criminal ou não) por outras mercadorias, utilidades ou dinheiro. O que tradicionalmente se chama de ‘corrupção’ é um dos tipos principais de ‘mercadoria política’ ilícita ou criminal. O ‘clientelismo’ é, por sua vez, uma forma de poder baseada na troca de diferentes mercadorias (políticas e econômicas), geralmente legal ou tolerada, mas moralmente condenada por seu caráter hierárquico e sua estrutura assimétrica. As fronteiras entre “clientelismo” e “corrupção” por serem moralmente tênues, no Brasil, tendem a reforçar e ampliar o mercado informal político ilegal e criminal.”

<sup>25</sup> MAC RAE. Edward in “A desatenção da legislação de Entorpecentes pelas Complexidades da questão” (1997: 177)

<sup>26</sup> Como argumenta BATISTA (2003) que diferencia a conduta penal dos operadores jurídicos em face dos estereótipos cunhados para distinguir os usuários de drogas segundo sua estratificação socioeconômica. Tais estereótipos seriam os “traficantes” para as populações de baixa renda e “viciados” para as classes médias e altas.

excepcionalidade podendo-se dizer que “a exceção virou a regra<sup>27</sup>”. Tal possibilidade proporciona a criação de arbítrios extrajudiciais que alimentam as fantasias de insegurança pública.

Portanto, ambas as teses possuem uma complementaridade na medida em que se articulam sobre a crise do paradigma de Estado democrático e de sua ordem jurídica, instaurada pela situação de “emergência”, percebida e sentida pela sociedade e arbitrada pelo próprio Estado.

Cerqueira Filho, em recente trabalho sobre o autoritarismo<sup>28</sup>, argumenta que, em países de desenvolvimento capitalista de “via prussiana<sup>29</sup>”, a trajetória do pensamento conservador, seja totalitário ou liberal, “é movido por um duplo sentimento de medo e angústia nos quais a guerra civil e a criminalidade são em si mesmas, metáforas para a luta de classes” (2005:105). Neste sentido, “o terrorismo tem sido utilizado como pretexto e expediente corriqueiro utilitarista na implantação do *self-service* normativo<sup>30</sup> também no campo dos direitos civis.” De tal forma que ao se observar as características da tanatopolítica de “guerra às drogas” em desenvolvimento pode-se perceber que o controle biopolítico que é estabelecido por tal concepção de política pública transborda:

“A luta de classes (que) retorna as consciências transfiguradas no ódio ao gozo do Outro. Sobretudo quando este Outro é o diverso, o diferente, o anômalo, o excluído. Estes são facilmente criminalizáveis e por isso mesmo a questão da violência e da criminalidade urbana, da cultura do medo, da repressão do Estado (polícia) prestam-se exemplarmente à análise da relação entre pós-modernismo e exclusão social como sugere Frederic Jameson”. (2005:114)

---

<sup>27</sup> “Uma das teses presentes nesta investigação é a de que o próprio estado de exceção, como estrutura política fundamental, em nosso tempo, emerge sempre mais ao primeiro plano e tende por fim, a tornar-se a regra.” (AGAMBEN 2004: 27)

<sup>28</sup> CERQUEIRA FILHO.G. *Autoritarismo Afetivo – a Prússia como sentimento* Escuta: 2005.

<sup>29</sup> “A noção de Via Prussiana está associada a três movimentos crescente em amplitude. O primeiro é a aliança de classes na passagem ao capitalismo, em que o setor agrário lança um papel fundamental em relação à burguesia, culminando, portanto em transformações capitalistas específicas no campo agrário. (...) O segundo movimento, que ultrapassa o primeiro, corresponde às transformações presentes na implantação do capitalismo, mas acompanha também a formação do Estado Nacional Burguês. (...) O terceiro movimento está relacionado a permanência histórica de longa duração de idéias e sentimentos que favorecem a aliança de classes pelo alto, e a ação indutora do Estado como agente autoritário que empreende políticas de modernização econômica e social. Originalmente relacionada com o caso da Alemanha, a noção de “via prussiana” acabou sendo extrapolada para outros casos de passagem pelo alto ao capitalismo como por exemplo, o Brasil” (ibidem. pg: 71)

<sup>30</sup>Trataremos de aprofundar a análise deste conceito no 2º capítulo. Por ora, basta dizer que este guarda estreita relação heurística com o conceito de estado de exceção.

Portanto, tendo em vista que a teoria do estado de exceção tem-se apresentado como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo (CERQUEIRA FILHO 2002, AGAMBEN 2004) teremos como parte desta investigação teórica as seguintes inquietações: o que permite à prática judicial-policial, no Rio de Janeiro, operar de modo seletivo e genocida? Onde o “problema das drogas” se amálgama com a “Questão Social” que Cerqueira Filho aponta como característica fundamental da formação social brasileira? Onde “Polícia e política, motivos eugenéticos (sanitários) e ideológicos, tutela da saúde e luta contra o inimigo tornam-se absolutamente indiscerníveis”? (AGAMBEN 2002:154) Onde é forjada a matriz ideológica que permite e confere legitimidade que “traficantes” (ou seja: uma categoria que designa somente uma posição hierárquica e funcional na divisão social do trabalho dos outrora “traficados”) sejam considerados e assemelhados a *homies sacri*, isto é, vidas que podem ser mortas sem que se cometa um homicídio, postura esta que transparece cristalinamente no lema de um conhecido político local do Rio de Janeiro que exorta: “bandido bom é bandido morto.”

De tal modo que assumindo estas prerrogativas, como perplexidades, procuraremos entender como o sistema antidrogas se estabelece como um dispositivo de controle total a serviço de um projeto político soberano que em seu extremo permite “que seres humanos fossem tão integralmente privados de seus direitos e de suas prerrogativas, até o ponto em que cometer contra eles qualquer ato não mais se apresentasse como delito (a esta altura, de fato, tudo tinha-se tornado efetivamente possível)” (AGAMBEN 2002: 178).

Desenvolveremos estas propostas em três capítulos. O primeiro traz as discussões dos conteúdos teóricos e conceituais que servem de alicerce para situar histórica, e heurísticamente, os conflitos inerentes à construção do regime biopolítico para a “questão das drogas.” Esta análise fundamenta-se na articulação entre as investidas de poder soberano e no estado de exceção que este poder mantém sob seu arbítrio. No segundo capítulo, demonstramos através da análise dos discursos políticos-jurídicos, os conteúdos práticos discursivos imanentes à dialética Estado  $x$  sociedade, que constituem o *locus* do conflito e da manifestação plena da exceção soberana através da política antidrogas. Destaca-se o efeito reificador desta relação ao estabelecer o discurso antidrogas como um dispositivo operador da tanatopolítica que visa a submissão irrestrita dos sujeitos ao poder soberano como corpos dóceis nos moldes do *perinde ac cadaver*. O terceiro capítulo analisa o desenvolvimento histórico e legislativo da “questão das drogas” como uma “questão

social” (CERQUEIRA FILHO, 1982). A análise do desenvolvimento histórico da legislação antidrogas e seus efeitos práticos nas sociedades fornecem os indícios necessários para visualizar o campo onde o discurso antidrogas se formou e se tornou um dispositivo de controle social por excelência através do desenvolvimento institucional do poder soberano, que mascara o estado de exceção permanente que vigora no interior do ordenamento jurídico proposto para a “redução da oferta e da demanda por drogas.”

Consideramos que nestas três etapas se desenvolve, substancialmente, a análise das principais características do discurso antidrogas e as práticas discursivas que as instituições policiais contemporâneas incorporam e desenvolvem simultaneamente na *práxis*. Neste processo enfrenta-se a constante necessidade de ter a “vida” como bem jurídico a ser tutelado pelo Estado e que é sumariamente posto em estado de exceção quando as “drogas” servem de argumento legitimador ao caráter genocida do Estado.

## CAPÍTULO 1: Estado de exceção, Poder Soberano e Biopolítica

“Ao interrogar as idéias morais a partir da prática e das instituições penais, descobre-se que a evolução da moral é antes de tudo a história do corpo e a história dos corpos.”  
FOUCAULT. M. 1997

A preferência por um “caminho” faz parte de qualquer processo decisório que visa atingir determinados fins. As opções adotadas para confeccionar as análises contidas nesta dissertação derivam, e emanam, como produto de disputas históricas – objetivas e subjetivas – travadas a partir dos paradoxos instaurados pela adoção do modo de produção capitalista e seus efetivos desdobramentos nas sociedades ocidentais.

Tomamos como paradoxo axiomático, a relação observada pelo jusfilosofo italiano Giorgio Agamben (2002; 2004) que trata da permanência, nos regimes democráticos, do dispositivo do estado de exceção, o qual veio a ser um mecanismo que permite ao poder soberano se manter em autonomia relativa<sup>31</sup> com relação aos seus sujeitos<sup>32</sup> na sociedade civil. Tal técnica de governo, que juridicamente é concebida como um dispositivo transitório, tem sido correntemente utilizada para manter a sociedade em um constante “estado de emergência”. Este estado de coisas proporciona a subordinação ao poder soberano materializando uma dada ordem biopolítica, que vem possibilitando a amálgama e justaposição de opções libertárias e autoritárias para um mesmo fato social simultaneamente.

O estado de exceção afigura-se, portanto, como um instituto subsumido no interior dos regimes políticos ocidentais contemporâneos, que promove um processo de inclusão-excludente na ordem legal estabelecida. Esta contradição tem permitido aproximar os

---

<sup>31</sup> O termo aqui faz referência ao conceito do sociólogo marxista francês Nico Poulantzas. Segundo este autor, Marx na obra “18 Brumário de Luiz Bonaparte”, apresenta, pela primeira vez, o fenômeno da “autonomia relativa do Estado” na instauração do império de Napoleão III. O conceito de “autonomia relativa” trabalhado por Poulantzas está ancorado na análise do estado de exceção proporcionado pelo “fascismo” e pela “ditadura” [“Fascismo e Ditadura” (1972) é uma das obras de maior relevância deste autor]: “tentei, com efeito, estabelecer o conceito de Estado de exceção e as suas formas de regime: o fascismo, a ditadura militar, o bonapartismo, instituindo particularmente o conceito de fascismo – que como qualquer outro conceito é teórico. O fascismo italiano e o nazismo alemão pareceram-me significativos como exemplos, na medida em que se apresentam, na realidade concreta, as características teóricas do fascismo o modo mais nítido e acabado.” (POULANTZAS 1972: 5)

<sup>32</sup> Temos em mente os sujeitos ao poder soberano na abordagem de La Boéti, sob o enfoque da servidão voluntária – “o desejo de servidão”. A origem (ou a performance) “divina” do poder soberano será o objeto no diálogo entre Carl Schmitt e Walter Benjamin na república de Weimar, discussão esta reapropriada por Agamben na análise do estado de exceção e do *homo sacer* contemporâneo.

regimes democráticos dos regimes autoritários, conformando a existência simultânea de ambos dentro da mesma ordem jurídica.

Entretanto, para que possamos acessar com propriedade as discussões que tem este paradoxo como uma unidade de referência analítica, devemos, antes de seguir em frente, nos ater ao léxico e aos conceitos que serão utilizados para desbravar esta instigante questão: como o estado de exceção se converteu em um paradigma de governo e como esta conversão possibilitou que a política de drogas se tornasse um expediente político-jurídico<sup>33</sup> extremamente eficaz para manter um processo de subordinação dos sujeitos a uma ordem biopolítica calcada na submissão irrestrita ao poder soberano?

Tendo constatado a necessidade de definir os conteúdos de certos conceitos que irão, a partir desta etapa, ser de fundamental importância para a compreensão das idéias contidas neste esforço analítico, tratar-se-á, a seguir, de definir três conceitos basilares desta dissertação: exporemos de forma sucinta as delongas sobre o estado de exceção, a partir dos problemas envolvidos na relação entre *questio iuris* e *questio facti*; posteriormente, definiremos o conceito de poder soberano, que está umbilicalmente ligada a questão da decisão sobre o estado de exceção e, por fim, trataremos do conceito de biopolítica que emana como produto da relação dialética entre o estado de exceção e o poder soberano.

Estas definições terão como referência teórica os trabalhos de Agamben (2002; 2004) que tem, na análise do estado de exceção e da ordem biopolítica instaurada pelo poder soberano, a formação de uma tríade conceitual<sup>34</sup> como o centro de seus estudos jusfilosóficos. Para Agamben, a compreensão e o entendimento dos fenômenos políticos-jurídicos contemporâneos (como a ascensão do nazismo) estão intimamente ligados à compreensão da relação entre poder soberano, estado e exceção e ordenamento biopolítico.

É importante ressaltar que este autor faz da obra de Walter Benjamin e Michel Foucault, o manancial de onde ele extrai e opera idéias e conceitos (como por exemplo, o

---

<sup>33</sup> Aqui também pensamos que Poulantzas contribui significativamente, pois este autor foi um dos primeiros a separar analiticamente os fenômenos políticos-jurídicos da superestrutura dos fenômenos da base material, infraestrutural, reforçando a importância dos fenômenos ideológicos em um período onde as análises marxistas eram demasiadamente economicistas. Para explicar a “autonomia relativa” dos fenômenos políticos-jurídicos, Poulantzas criou um conceito que denominou por “supraestrutura”. Esta designa um lugar na *práxis* onde a subjetividade vira força material.

<sup>34</sup> Observamos que esta tríade conceitual está presente na obra *Homo sacer – poder soberano e a vida nua I*, de 2002, e também no livro *Estado de exceção* de 2004. Estes dois livros são os pilares que dão sustentação a esta investigação.

de biopolítica em oposição à “vida nua<sup>35</sup>”). Agamben procura estabelecer um ponto de convergência entre as obras de Foucault – que analisou os sistemas microfísicos dos cálculos do poder soberano nas sociedades, e a conseqüente formatação das instituições a ação destes poderes – com a obra de Hanna Arendt sobre o totalitarismo.

Este autor considera um problema teórico o fato de Arendt não ter atentado que o regime político estabelecido pelo totalitarismo moderno está fundamentalmente alicerçado em uma concepção e organização biopolítica da sociedade. Por outro lado, observa que Foucault desenvolveu em sua obra uma concepção completamente pulverizada de poder, chegando a negar a unidade do poder soberano. Fato este que reflete na opção de Foucault em não tratar dos campos de concentração como a mais evidente manifestação das sociedades de controle biopolítico. Agamben faz de sua obra o canal de diálogo entre estes autores.

Em *homo sacer* (2002), Agamben procura fazer convergir estas duas linhas teóricas no intuito de esclarecer:

“Os enigmas que nosso século (século XX) propôs à razão histórica e que permanecem atuais (o nazismo é só o mais inquietante entre eles) poderão ser solvidos somente no terreno – a biopolítica – sobre o qual foram intrincados.

Somente em um horizonte biopolítico, de fato, será possível decidir se as categorias sobre cujas oposições fundou-se a política moderna (direita/ esquerda; público/ privado; absolutismo/ democracia, etc), e que se foram progressivamente esfumando a ponto de entrarem hoje numa verdadeira e própria zona de indiscernibilidade, deverão ser definitivamente abandonadas ou poderão eventualmente reencontrar o significado que naquele próprio horizonte haviam perdido.

E somente numa reflexão que, acolhendo a sugestão de Foucault e Benjamim, interroga tematicamente a relação entre vida nua e política que governa secretamente as ideologias da modernidade aparentemente mais distantes

---

<sup>35</sup> Agamben define vida nua como um conceito derivado da filosofia grega designando esta como a contradição ente *Zoé* e *Bios*. A sociedade grega clássica não possuía um conceito uno para exprimir a idéia contida no substantivo moderno de “vida”. Os gregos possuíam dois conceitos distintos para esta idéia: *Zoé* que era a vida imanente e manifesta, e *Bios* que é traduzido na idéia de vida organizada e hierarquizada na *Polis*. O conceito de vida nua emerge da constatação de Agamben que, na contemporaneidade, o projeto do poder soberano visa estabelecer a inclusão da vida nua dos sujeitos, isto é, *Zoé*, nos seus cálculos de vida biológica, ou seja, biopolítica. Este processo se desenvolve através do estado de exceção que promove uma exclusão-inclusiva da *Zoé* em *Bios*, vida nua em Biopolítica: “A dupla categoria fundamental da política ocidental não é aquela amigo-inimigo, mas vida nua-existência política, *zoé-bios*, exclusão-inclusão. A política existe porque o homem é o vivente que, na linguagem, separa e opõe a própria vida nua e, ao mesmo tempo, se mantém em relação com ela numa exclusão inclusiva.” (AGAMBEN; 2004: 16)

entre si poderá fazer sair o político de sua ocultação e, ao mesmo tempo restituir o pensamento á sua vocação prática.” (2002: 12)

Falar sobre o trabalho de Agamben é falar indiretamente sobre o legado da obra de Foucault (sendo que este autor se autoproclama como o continuador do trabalho do filósofo francês) e de Hanna Arendt e, neste sentido, compreender as correspondências possíveis entre as obras de um e outro, assim como nas delongas entre Benjamin e Schmitt, é penetrar em um campo teórico, e em uma corrente de pensamento, que tem como teleologia equacionar os conflitos e as razões para a emancipação contra a sujeição do homem pelo próprio homem<sup>36</sup>.

O estado de exceção é, segundo a definição proposta por Agamben, uma estrutura fundamental da política e se apresenta como um sintagma<sup>37</sup>. O sintagma estado de exceção, assumido como um termo técnico, designa um “conjunto coerente dos fenômenos jurídicos que se propõe a definir” (2004: 15). O estado de exceção seria, portanto, um conceito limite prático e teórico, onde o fato e a norma jurídica se tornam indistinguíveis e indiscerníveis. Hardt e Negri afirmam que “quando o estado de exceção torna-se a regra o tempo de guerra é interminável, a tradicional distinção entre guerra e política fica cada vez mais obscura” (2005: 33). Tal colocação nos remete a indagar sobre os efeitos práticos e teóricos da vigência do estado de exceção, de tal modo que analisaremos como a exceção soberana promove um processo ficcional, ilusão e obscurantismo entre fato e norma.

É este obstáculo que o pensamento e a ação política, em sentido *strictu*, devem encarar contemporaneamente, para sair do eclipse que as teorias do direito outorgaram à prática e ao saber da própria política. Se a teologia foi, outrora, uma corrente que mantinha a prática política nas masmorras, o direito tornou-se, contemporaneamente, a penitenciária

---

<sup>36</sup> Tendemos a considerar que a deontologia destes autores é procurar as fissuras, os pontos de inflexão, paradoxos e sintomas, que expõem as entranhas das práticas ideológicas do modo de produção capitalista a fim de acentuar as suas contradições, contribuindo, desta forma, para a emancipação (pelo menos no campo intelectual) dos homens e das sociedades. Retornamos assim à premissa ética do pensamento de Marx.

<sup>37</sup> Por sintagma, o dicionário Aurélio traz quatro definições para o termo. Destas quatro, considera-se que duas encaixam para a proposição de Agamben: “(3) Na terminologia de Ferdinand de Saussure (1857-1913), a fusão de elementos mínimos (determinante e determinado) numa unidade lingüística superior. 4) A fusão, reunião ou combinação de dois ou mais elementos em que o determinante estabelece um elo de subordinação com o determinado, formando uma unidade léxica (vanglória em que vã é determinante de glória) ou locucional (dona de casa em que casa é determinante de dona) ou de um termo da oração (as crianças pequenas choram em que os adjuntos adnominais as e pequenas são determinantes de crianças), ou oracional (o aluno aprendeu a lição, em que o predicado (a lição) é determinante do sujeito.)” Dicionário AURELIO pg: 1317

panóptica da política. A política realizar-se-á como poder constituinte de uma nova ordem quando romper com a relação que instaura a dialética entre violência e direito, vida e política. É este estatuto político que a análise do estado de exceção reivindica, uma vez que é este instituto que permite a articulação entre elementos antagônicos e heterogêneos em uma mesma realidade (AGAMBEN, 2002: 133).

Em seu livro dedicado a análise do estado de exceção (2004), Agamben remete-se à obra de Carl Schmitt, como um dos primeiros autores a produzir uma análise com propriedade sobre este dispositivo metajurídico, fazendo referência, principalmente, a dois livros – *Die Diktatur*, de 1921 e *Politische Theologie*, de 1922 – onde “o estado de exceção é apresentado na figura da ditadura” (2004: 53). Nestas obras, Schmitt argumenta que as ditaduras<sup>38</sup> e o estado de sítio teriam a capacidade de promover a suspensão da vigência do direito:

“O aporte específico da teoria Schmittiana é exatamente o de tornar possível tal articulação entre o estado de exceção e a ordem jurídica. Trata-se de uma articulação paradoxal, pois o que vem a ser inscrito no direito é algo essencialmente exterior a ele, isto é, nada menos que a suspensão da própria ordem jurídica (donde a formulação aporética: ‘Em sentido jurídico [...], ainda existe uma ordem, mesmo não sendo uma ordem jurídica’)” (2004: 54)

Entretanto, Agamben extrapola a concepção Schmittiana, pois tal entendimento do estado de exceção estava atada à conjuntura de “emergência” vivida na república de Weimar e comprometida ideologicamente com a justificação da ascensão do nazismo como o novo “*nomos* da terra”.

Agamben não considera a resposta fornecida por Schmitt satisfatória como explicação para o fenômeno ao qual ele se propõe a resolver: a centralidade da vida biológica nos cálculos de poder do ordenamento constituinte arquitetado pelo poder soberano nas sociedades, tornando a *vida nua*, biopolítica<sup>39</sup>. Para Agamben, o conceito metajurídico

---

<sup>38</sup> “Na ditadura, em cujo contexto se inscreve o estado de exceção, distinguem-se a ‘ditadura comissária’, que visa defender ou a restaurar a constituição vigente, e a ‘ditadura soberana’, na qual, como figura da exceção, ela alcança, por assim dizer, sua massa crítica ou seu ponto de fusão. Na *Politische Theologie*, os termos ‘ditadura’ e ‘estado de sítio’ podem então desaparecer, sendo substituídos por estado de exceção (*Ausnahmestand*) enquanto a ênfase se desloca, pelo menos aparentemente, da definição de exceção para a definição de soberania” (AGAMBEN 2004: 54)

<sup>39</sup> “Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana. Colocando a vida

(pois este também é um conceito político) que promove esta articulação entre vida biológica e vida organizada em sociedade é o estado de exceção, que repousa na investidura do poder soberano:

“O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de ~~Dei~~<sup>40</sup>). Tal força de lei, em que potência e ato estão separados de modo radical, é certamente algo como elemento místico, ou melhor, uma *fictio* por meio da qual o direito busca se atribuir sua própria anomia. Como se pode pensar tal elemento “místico” e de que modo ele age no estado de exceção é o problema que se deve tentar esclarecer.” (AGAMBEN 2004: 61)

Para que exista o estado de exceção é necessário o reconhecimento pela multidão – ou *potestades* – de um poder soberano (*auctoritas*). Nesta relação emerge um paradoxo (que Agamben denomina como “paradoxo da soberania”): se o poder soberano tem a capacidade (ou assume uma prerrogativa “divina”, “necessária” ou de direito) de suspender a ordem legal, onde tal poder se situaria dentro do próprio ordenamento jurídico? Esta indagação remete a um segundo problema que é como normatizar e limitar um poder que tem a capacidade de suspender a própria vigência da norma?

Segundo Agamben, o entendimento do estado de exceção tem a capacidade de revelar esta questão, que foi outrora, um dos grandes debates sobre a natureza topológica e topográfica do poder soberano. Agamben afirma que, pela própria natureza contraditória do estado de exceção, o poder soberano não está nem dentro nem fora do ordenamento jurídico, mas sim em um constante processo de inclusão-excludente.

Esta faculdade do poder soberano é que permite a este ser reconhecido como tal: pela possibilidade do arbítrio sem a correspondente sanção. É esta característica que permite reconhecer o estado de exceção como uma “força de ~~Dei~~”

O poder soberano, longe de ser um conceito de fácil definição, encontra-se inscrito em um paradoxo que se desenvolve desde o início da idéia de autonomia da dimensão

---

biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder à vida nua...” (AGAMBEN 2004: 14)

<sup>40</sup>Esta grafia é apresentada pelo próprio Agamben. Esta forma de apresentar a idéia de Lei, ou no caso, de anti-Lei, Lei que aplica a norma desaplicando-a, à ordem excludente/includente/excludente simultaneamente, deriva e pode ser entendida assim como a idéia do anti S laciano.

política<sup>41</sup>. Segundo Hardt e Negri, o conceito de soberania domina a tradição da filosofia política, e está, de certa forma, ligada à idéia de governo e de decisão. Na definição proposta por Schmitt<sup>42</sup>, e que é retomada por Agamben, o poder soberano, tendo a capacidade de suspender a lei, não se situaria nem dentro nem fora do ordenamento jurídico, de tal modo que a soberania assinala o limite [de fim (*telos*) e princípio] do ordenamento jurídico:

“A decisão soberana sobre a exceção é neste sentido, a estrutura político-jurídica originária, a partir do qual somente aquilo que é incluído no ordenamento e aquilo que é excluído dele adquirem seu sentido. Na sua forma arquetípica, o estado de exceção é, portanto, o princípio de toda a localização jurídica, posto que somente ele abre o espaço em que a fixação de um certo ordenamento e de um determinado território se torna pela primeira vez possível.” (AGAMBEN 2005: 27)

O poder soberano, através do estado de exceção “cria e garante a situação da qual o direito tem a necessidade para a sua própria vigência”. (2005: 25)

Sendo o estado de exceção dispositivo político-jurídico exclusivo das prerrogativas atribuídas ao poder soberano, este não pode perder o seu referencial no ordenamento jurídico e na realidade prática da sociedade (a sua soberania sobre os conteúdos vigentes no estado de exceção). De tal modo que o poder soberano, através do estado de exceção, mantém um processo constante de inclusão-exclusiva e exclusão-inclusiva, tanto para suas disposições políticas-jurídicas quanto no reflexo material de suas disposições na prática social. Aqui se observa que o processo de inclusão-exclusiva pode ser plenamente

---

<sup>41</sup> Na tradição da ciência política, autores como Sto. Agostinho, Maquiavel, Bodin, Hobbes, Locke, Spinoza, Rousseau entre outros, se destacaram por produzir relevantes contribuições ao desenvolvimento teórico deste conceito.

<sup>42</sup> “Carl Schmitt é o filósofo moderno que mais claramente colocou o caráter central da soberania para a política, renovando as primeiras teorias européias modernas da soberania absoluta, articuladas por autores como Hobbes e Jean Bodin. É particularmente interessante, com efeito, a maneira como Schmitt consegue associar as diferentes teorias medievais e feudais de soberania do antigo regime às modernas teorias da ditadura: das velhas noções do carisma divino do monarca às teorias jacobinas da autonomia do político, das teorias das ditaduras burocráticas às das tiranias populistas e fundamentalistas. Schmitt insiste em que, em todos os casos, a soberania mantém-se acima da sociedade, transcende, e portanto a política baseia-se sempre na teologia: o poder é sagrado. Em outras palavras, o soberano é definido positivamente como aquele acima do qual não existe poder e que portanto é livre para decidir, e, negativamente, como é potencialmente eximido de todas as normas e regras sociais. O conceito teológico-político de “Estado total” enunciado por Schmitt, que coloca a soberania acima de toda a forma de poder, como única possível fonte de legitimação, desenvolve a concepção moderna de soberania em direção a uma forma coerente com a ideologia fascista.” (HARDT & NEGRI 2005: 414)

observado através do funcionamento do sistema penal no Brasil, de tal modo que o poder soberano, “não decide entre o lícito e o ilícito, mas a implicação originária do ser vivente na esfera do direito” – “a estruturação normal das relações de vida” segundo a definição de Schmitt. O que promove, portanto, a ligação entre o poder soberano, o ordenamento jurídico e o fato, é o estado de exceção.

Tal proposição, que articula fato, norma e poder soberano através da exceção, remete a questão ao efeito prático do ordenamento produzido pela interação destes aspectos. Daí ser possível extrair uma derivação lógica, pois uma vez que existe uma entidade identificada como poder soberano há também a necessidade do reconhecimento da existência de tal instituição por parte de seus sujeitos. A limitação que o poder soberano necessariamente encontra é derivada da necessidade de reconhecimento, consentimento, submissão e obediência dos seus sujeitos (*potestas*) à legitimidade de sua *auctoritas*. De tal modo que na relação entre poder soberano e ordenamento jurídico dos súditos, estabelecido pelo estado de exceção, pode-se derivar que o efeito prático fundamental desta relação é estabelecer um certo tipo de ordenamento biopolítico da sociedade<sup>43</sup> pois, como argumentava Foucault, “o controle da sociedade sobre os indivíduos não é feito apenas por meio da consciência ou da ideologia, mas também no corpo e com o corpo. Para a sociedade capitalista, a biopolítica é o que mais importa, o biológico, o somático o físico.”<sup>44</sup>

Foucault apresenta a idéia de biopoder durante o curso de 1977-78, no *Collège de France*<sup>45</sup>, dedicado a discutir a relação entre “Segurança, Território e População” (1997: 81). No ano seguinte, Foucault dedica o curso inteiro a definir o conceito de biopolítica, denominando-o de “Nascimento da Biopolítica.” (1997: 89)

---

<sup>43</sup> “Poder-se-ia dizer que o obstáculo que tradicionalmente é oposto à soberania pela necessidade de consentimento, submissão e obediência, torna-se um adversário ativo e inelutável. Uma abordagem inicial da questão pode ser colocada em termos daquilo que chamamos de biopoder, ou seja, a tendência da soberania para tornar-se poder sobre a própria vida. Um novo aspecto da atual ordem global é que, bem de acordo com os processos da globalização, ela tende a confundir as fronteiras entre as formas políticas, econômicas, sociais e culturais do poder e a produção. Por um lado, o poder político já não se orienta simplesmente para a legislação de normas e a preservação da ordem nas questões públicas, devendo promover a produção de relações sociais em todos os aspectos da vida. (...) a guerra deixou de ser um instrumento da política usada como último recurso, para tornar-se o próprio alicerce da política, a base da disciplina e do controle. (...) O poder soberano não deve apenas dominar a morte, mas também produzir vida social.” (HARDT & NEGRI 2005: 418)

<sup>44</sup> (Foucault apud HARDT & NEGRI 2005: 46)

<sup>45</sup> FOUCAULT.M. Resumos dos cursos do Collège de France (1970-1982) Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1997

Retomando o curso de 1977, Foucault tratava da gênese de um saber político que se desenvolve e se manifesta através da idéia de “governo”. Observando o desenvolvimento desta idéia a partir das sociedades gregas até a concepção moderna de governo, onde, neste processo se destaca a emergência da idéia de “razão de Estado”<sup>46</sup>, Foucault encontra no termo alemão de *Polizeiwissenschaft*, uma forma sintética para referir-se ao fenômeno ao qual estava interessado. Este termo designa:

“tudo aquilo que tende a afirmar e a aumentar a potência do Estado, a fazer bom emprego de suas forças, procurar a felicidade dos seus súditos e, principalmente, a manutenção a ordem e da disciplina, os regulamentos que tendem a lhes tornar a vida mais cômoda e a lhes dar aquilo que necessitam para a subsistência.” (1997: 90)

Esta idéia, segundo ele, marca a passagem para um paradigma político que tem no controle, na disciplinarização e regulação da população no território, na garantia dos modos de subsistência e reprodução, a principal tarefa do poder soberano do Estado. É a partir desta nova governamentalidade<sup>47</sup>, que emerge no decorrer do século XVIII, que se desenvolvem os dispositivos de controle social contemporâneos desta nova tecnologia política das forças estatais que configuram a ordem biopolítica. Para Foucault este conceito assinala:

“a maneira pela qual se tentou desde o século XVIII, racionalizar os problemas propostos à prática governamental, pelos fenômenos próprios a um conjunto de seres vivos constituídos em população: saúde, higiene, natalidade, raças... sabe-se o lugar crescente que esses problemas ocuparam desde o século XIX e as questões políticas e econômicas que eles constituíram até os dias de hoje.” (1997: 89)

---

<sup>46</sup> “A ‘razão de Estado’ não é o imperativo em nome do qual pode-se ou deve-se infringir todas as outras regras; é a nova matriz de racionalidade segundo a qual o Príncipe deve exercer sua soberania governando os homens. Está-se longe da virtude do soberano de justiça, longe também dessa virtude que é a do herói de Maquiavel. (...) Assim a razão de Estado, fora das teorias que a formularam e justificaram, toma forma em dois grandes conjuntos de saber e de tecnologia políticas: uma tecnologia diplomático-militar que consiste em assegurar e desenvolver as forças de um Estado por um sistema de alianças e pela organização de um aparelho armado; (...) A outra é constituída pela ‘polícia’, no sentido que então se dava a esse termo: o conjunto dos meios necessários para fazer crescer, no interior, as forças do Estado.” (FOUCAULT;1997: 83)

<sup>47</sup> Por governamentalidade, Foucault designa: “a maneira como a conduta de um conjunto de indivíduos esteve implicada, de modo cada vez mais marcado, no exercício do poder soberano.” (FOUCAULT;1997: 82)

A passagem para uma sociedade organizada biopoliticamente, onde o poder soberano está diretamente associado ao ordenamento da vida em sociedade, na formação das subjetividades dos seus sujeitos, enfim, ao próprio sentido da vida ordinária, comezinha e frugal, opera-se à passagem de uma sociedade disciplinar<sup>48</sup> para uma sociedade de controle<sup>49</sup>. O “nascimento da biopolítica” marca, portanto, o momento histórico onde:

“Na passagem da sociedade disciplinar para a sociedade de controle, um novo paradigma de poder é realizado, o qual é definido pelas tecnologias que reconhecem a sociedade como o reino do biopoder (...) quando o poder se torna inteiramente biopolítica, todo o corpo social é abarcado pela máquina do poder e desenvolvido em suas virtualidades (...) O poder é dessa forma expresso como um controle que se estende pelas profundezas da consciência e dos corpos da população – e ao mesmo tempo através da totalidade das relações sociais.” (HARDT & NEGRI 2005:43-44)

O controle biopolítico, derivado de uma forma de conceber e praticar o poder soberano como biopoder, procura estabelecer uma forma de tecnologia que visa controle total de seus sujeitos, onde “regula a vida social por dentro, acompanhando-a, interpretando-a, absorvendo-a e rearticulando. O poder só pode adquirir comando efetivo sobre a vida total da população quando se torna função integral, vital, que todos os indivíduos abraçam e reativam por sua própria vontade” (2005: 42):

“Como disse Foucault ‘a vida agora se tornou objeto de poder’. A função mais elevada desse poder é envolver a vida

---

<sup>48</sup> “Sociedade disciplinar é aquela na qual o controle social é construído mediante uma rede difusa de dispositivos ou aparelhos que produzem e regulam os costumes, os hábitos e as práticas produtivas. Consegue-se pôr para funcionar essa sociedade, e assegurar obediência a suas regras e mecanismos de inclusão e/ ou exclusão, por meio de instituições disciplinares (a prisão, a fábrica, o asilo, o hospital, a universidade, a escola e assim por diante) que estruturam o terreno social e fornecem explicações lógicas adequadas para a ‘razão’ da disciplina. O poder disciplinar manifesta-se, com efeito, na estruturação de parâmetros e limites do pensamento e da prática, sancionando e prescrevendo comportamentos normais e/ ou desviados.” (HARDT & NEGRI 2005:42-43)

<sup>49</sup> “A sociedade de controle, em contraste com aquela (que se desenvolve nos limites da modernidade e se abre para a pós-modernidade) na qual os mecanismos de comando se tornam cada vez mais ‘democráticos’, cada vez mais imanentes ao campo social, distribuídos por corpos e cérebros dos cidadãos. Os comportamentos de integração social e exclusão próprios do mando são assim cada vez mais interiorizados pelos próprios súditos. O poder agora é exercido mediante máquinas que organizam diretamente o cérebro (em sistemas de comunicação, redes de informação etc.) e os corpos (em sistemas de bem-estar, atividades monitoradas, etc) no objetivo de um estado de alienação independente do sentido da vida e do desejo de criatividade. A sociedade de controle pode, dessa forma, ser caracterizada por uma intensificação e de uma síntese dos aparelhos de normatização e disciplinaridade que animam inteiramente nossas práticas diárias e comuns, mas em contraste com a disciplina, esse controle estende bem para fora os locais estruturados de instituições sociais mediante redes flexíveis e flutuantes.” (HARDT & NEGRI 2005: 42-43).

totalmente, e sua tarefa primordial é administrá-la. O biopoder, portanto, se refere a uma situação na qual o que está diretamente em jogo no poder é a produção e a reprodução da própria vida”. (HARDT & NEGRI 2005:43).

Esta abordagem, que enfoca os fenômenos no estabelecimento da sociedade de controle através do poder soberano e da ordem biopolítica, é que permite a Agamben afirmar que a “polícia torna-se então política, e a tutela da vida coincide com a luta contra o inimigo” (2002:154). Esta afirmativa torna-se de fundamental importância para nossas proposições, uma vez que o estabelecimento da “guerra às drogas”, no Rio de Janeiro, apóia-se no desenvolvimento de uma tecnologia política de controle social que se configura como uma tanatopolítica, devido aos seus efeitos práticos na realidade social.

Esta tanatopolítica, ou uma política desenvolvida sobre o espetáculo da morte<sup>50</sup>, sobre a exortação da morte como metáfora à submissão irrestrita ao poder soberano, que assume a face arcaica do lema jesuíta *perinde ac cadaver*, é que permite contemporaneamente assistirmos ao que se denomina de uma “guerra civil não declarada”.

O conceito guerra civil remete a uma situação de emergência institucional. Esta situação pode ser apreciada sob duas formas: a primeira é quando o ordenamento jurídico é suspenso devido a um conflito armado e onde o Estado não tem capacidade de fazer valer suas disposições legais pelos meios da força ou da pressão política-diplomática. Aqui grupos específicos da sociedade civil (facções rivais, partidos políticos, milícias, etc) convertem-se em exércitos irregulares (*partizans*) e entram em confronto aberto em meio ao restante da sociedade civil que não assume posição frente ao conflito declarado (seja este conflito travado em meio rural ou urbano). Na segunda acepção, os conflitos armados desenvolvem-se sem que haja a supressão da ordem legal nem a incapacidade do Estado de fazer valer suas disposições jurídicas. Neste tipo de conflito dá-se uma guerra civil do Estado contra determinados setores da sociedade, que podem ou não estar em um conflito declarado (como facções criminosas que disputam mercados consumidores). O que aproxima estes dois fenômenos é que a guerra possui a capacidade de unir todos os demais

---

<sup>50</sup> “Se em todo o Estado moderno, existe uma linha que assinala o ponto em que a decisão sobre a vida torna-se decisão sobre a morte, e a biopolítica pode deste modo converter-se em tanatopolítica, tal linha não se apresenta hoje como um confim fixo a dividir duas zonas claramente distintas; ela é, ao contrário, uma linha em movimento que se desloca para zonas sempre mais amplas da vida social, nas quais o soberano entra em simbiose cada vez mais íntima não só com o jurista, mas também com o médico, com o cientista, com o perito com o sacerdote”. (AGAMBEN 2002: 128)

segmentos da sociedade, não envolvidos diretamente no conflito, em uma comoção social em que todos se sentem vitimizados. Normalmente os episódios considerados como estado de guerra civil desenvolvem-se em períodos determinados de tempo e que existem atores políticos interessados e empenhados em seu término, ou na redução de danos por ela causada, assim como, existem outros interessados na sua manutenção.

Estas características é que permitem aproximar o conceito de guerra civil à situação vivida pelos cidadãos no Rio de Janeiro. Não afirmamos que a cidade esteja em uma “guerra civil não declarada”, mas sim que o conflito estabelecido a partir da metáfora de “guerra às drogas” tem a capacidade de: 1) suspender a norma jurídica em nome da própria norma jurídica, 2) criar um quadro de insegurança institucional característico dos momentos de guerra, e 3) conformar nas subjetividades dos sujeitos a esta situação: as fantasias de insegurança e terror experimentadas a partir da conflagração dos conflitos armados.

Considera-se que o conceito de “guerra civil não declarada” é, de forma geral, uma generalização aplicável ao nosso caso. Entretanto, considerando a especificidade e a dinâmica dos conflitos na cidade do Rio de Janeiro, entende-se que seria mais apropriado dizer que a “guerra às drogas” desenvolvida na cidade se estabelece como uma “guerra de baixa intensidade”.

Este conceito tem a vantagem de não ser limitado pelo tempo. Esta modalidade de conflito se processa em um tempo indeterminado, podendo ocorrer sempre ao acaso da decisão do poder soberano (no caso, as vicissitudes do processo político no interior dos gabinetes governamentais, como argumenta Borges<sup>51</sup>). A “guerra de baixa intensidade” é um conflito irregular, que se processa através de espasmos de extrema violência real e simbólica, que atingem a toda a sociedade que nela se encontra. Esta modalidade de ação militar se situaria em uma escala entre as operações especiais e a guerra convencional. Ações policiais de alta intensidade vão de encontro às concepções militares de combate ao inimigo. Esta concepção específica de policiamento transborda em um tipo específico de conflito armado com alta taxa de letalidade. Portanto, consideramos que a “guerra de baixa intensidade” vem a ser uma metamorfose deste tipo específico de conflito inserido no

---

<sup>51</sup> BORGES. Wilson Couto, “Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade” Rio de Janeiro: Revan, 2006.

interior da “guerra civil global” ou “guerra civil não declarada”, mas que, em nenhum momento, um se reduz ao outro.

A “guerra às drogas”, tomada como uma metáfora bélica, serve ao poder soberano para selecionar aqueles corpos que serão objeto de sua investidura: atuando segundo uma racionalidade e tecnologia específica, este seleciona, através do sistema penal e na transvaloração de significados, aqueles que são passíveis de serem docilizados, pacificados, pela ação performativa de seu poder.

### **1. 1) A política de drogas: moral e direito**

Nesta etapa adota-se como premissa à noção que o controle biopolítico implica em efeitos objetivos e subjetivos na formação das práticas discursivas, teremos o escopo de analisar esses efeitos segundo a indagação de Foucault na epígrafe deste capítulo<sup>52</sup>.

Esta investigação teórica considera, para efeito das análises que se seguem, não só algumas das razões, emoções e estruturas criadas para promover e manter a regulação da sociedade, mas também, através da observação do funcionamento destas mesmas instituições de controle e disciplina, o paradoxo inscrito axiomáticamente no corolário discursivo liberal que se manifesta através de vestígios autoritários nos regimes políticos de caráter democrático.

Estes vestígios, além de localizar a tensão da relação entre regulação *x* emancipação<sup>53</sup> da sociedade, demonstram uma linha de fratura no projeto de poder liberal capitalista: a recorrência a estados de emergência e exceção em regimes democráticos constitucionais. De fato, esta contínua utilização de “estados de emergência” assinala, nos tempos atuais, o estado de exceção como um paradigma de governo como argumenta Agamben (2004: 13).

Tais características, que outrora ficavam negligenciados por posicionamentos apriorísticos calcados fundamentalmente em uma suposta concepção “pura<sup>54</sup>” das

---

<sup>52</sup> “...Ao interrogar as idéias morais a partir da prática e das instituições penais, descobre-se que a evolução da moral é antes de tudo a história do corpo e a história dos corpos”. (FOUCAULT 1997: 41)

<sup>53</sup> Consideramos que esta relação de regulação e emancipação também está presente na formação da subjetividade dos indivíduos. Não nos aprofundaremos nesta questão, mas indicamos que tal relação se dá primeiramente no conflito político entre razão e emoção no processo decisório soberano.

<sup>54</sup> Como argumenta Cerqueira Filho, que localiza na metáfora do “mercado perfeito” e do “tirano perfeito” as bases para o autoritarismo e para a intolerância no interior da ideologia cristalizada no corolário liberal retoma o pensamento de Sto. Tomás de Aquino para apresentar como certos afetos se tranvaloraram e permaneceram recalçados no interior das ideologias políticas, apresentando-se como um sintoma no “ideal de pureza e

ideologias e das ciências, levaram ao recalque e a fetichização de diversos componentes discursivos matriciais nas ideologias e filosofias políticas e que, neste momento de transição paradigmática, emergem das alcovas do pensamento ocidental, como uma névoa fantasmagórica, exigente como a esfinge de Édipo: “decifra-me ou devoro-te”.

Trataremos a seguir, de elaborar os fundamentos teóricos desta investigação a respeito do “estado de emergência” (ou exceção) permanente em que se encontra a cidade do Rio de Janeiro que, a partir da aplicação da política antidrogas calcada no corolário cristalizado na metáfora de “guerra às drogas”, possibilita a penetração de um expediente de controle biopolítico de caráter totalitário e totalizador. Através das instituições estatais e da sociedade civil em geral, esta metáfora faz do “combate às drogas” um sistema político classificatório, seletivo e punitivo, onde os usuários (e demais operadores) passam a ser vistos como “doentes” ou pessoas de “má índole” – ética e ontologicamente degenerados – de forma que estes sujeitos se tornem o “Outro” que deve ser evitado, segregado e excluído.

Este processo de estigmatização<sup>55</sup> (MISSE 2005) configura, simultaneamente, um determinado *modus operandi* das instituições disciplinares que, por sua vez, estabelece um gigantesco dispositivo de controle social difuso, mas extremamente funcional, pois seu efeito de reificação no interior das próprias instituições faz com que este discurso (e sua respectiva prática) seja dotado e investido de mais poder soberano, conferindo aos agentes estatais responsáveis pelo sistema de instituições de controle social, de mais instrumentos políticos-jurídicos para legitimar a violência da própria violência derivada de uma concepção bélica de política pública.

Assim é possível escutar no Rio de Janeiro, em detrimento desta estética particular, que o Estado e a sociedade civil se encontram em uma “guerra civil” permanente, e que o

---

perfeição” que norteiam as formações discursiva políticas. Ginzburg endossa também esta crítica quando analisa os modelos epistemológicos e paradigmas científicos dominantes da modernidade em “O Queijo e os Vermes” (2006) Podemos também acrescentar a visão de W. Benjamim que faz referência a uma “pura” linguagem, a um “puro” direito e a uma “pura” violência, no resgate da função fundante da política.

<sup>55</sup> Segundo Misse (2005: 33-39) o conceito de estigma “é, antes de mais nada, uma relação formal pela qual são atribuídos comportamentos e expectativas desacreditados ao indivíduo que tenha mostrado ser dono de um defeito, falha ou desvantagem. Deste modo deixamos de vê-lo como uma pessoa ‘normal’ para reduzi-lo a um ser ‘indiferente, estranho e menosprezado’. A classificação social do que constituir a base para um estigma, em outras palavras, o discernimento social do defeito ou da diferença é uma forma de estereótipo, e como tal, possui elementos etnocêntricos.” O estigma atua como um linguagem que estabelece a integração eu-outro como uma unidade de semelhanças, onde: “a informação social do estigma pode ser transmitida por qualquer símbolo (significante que expressa o significado pela relação não-arbitrária que possui com ele), chamado no caso por Goffman, de “símbolo de estigma”. Na medida em que se discute a questão, postulada por Saussure, da arbitrariedade do signo lingüístico, para Goffman, aparentemente, o ‘símbolo do estigma’ possui as propriedades do estigma na mesma medida que uma balança exprime os predicados da Justiça.”

indício desta relação estaria na existência de um “poder paralelo” atuando à margem do Estado de Direito (este poder é atribuído aos operadores varejistas do mercado de drogas, situados nas periferias e favelas da cidade). Tal argumento recebe, comumente como adendo, uma crítica às instituições judiciárias e executivas que seriam co-responsáveis, ou se não coniventes, com esta estrutura e conjuntura de “caos urbano”, onde a imprevisibilidade de morte violenta alimenta as fantasias por medidas de “lei e ordem”, como uma solução ou resposta mecânica à agressão percebida.

O pensamento hegemônico dominante (apropriado pelo senso comum) atribui e trata o “problema das drogas” como uma “questão social”<sup>56</sup>, ao estabelecer uma relação causal onde as imagens e fantasias de “guerra” (que seriam fomentadas pela existência de um grande mercado varejo de drogas localizado nas cidades) apóiam o argumento da necessidade de se combater imperiosamente tais agentes, produzindo, assim, um discurso que é assumido como “cruzada” (como metáfora religiosa) – de caráter estritamente bélico e sanitário – de caráter salvacionista, em nome da saúde pública, da transparência do Estado e da nação soberana.

A proposta deste capítulo é inverter esta lógica, evidenciando que esta “estética de guerra”, uma guerra de baixa intensidade, que está à serviço de um projeto político e de poder, onde o que está em jogo é a sujeição e a subordinação biopolítica dos indivíduos/sujeitos para o projeto específico de controle liberal/autoritário capitalista desenvolvido historicamente no Brasil. Tal escopo será desenvolvido através do diálogo entre autores como Agamben, Negri e Ginzburg com autores brasileiros tais como Albuquerque, Malaguti Batista, Batista, Cerqueira Filho e Neder.

Entretanto, para que a apreciação do fenômeno sobre a gestão e controle biopolítico que os dispositivos de controle postos em prática para a contenção do mercado varejo de drogas no Rio de Janeiro possa fazer algum sentido, é necessário retomar certos princípios e conceitos da ciência política e da história da ciência política (ou da história das idéias

---

<sup>56</sup> Cerqueira Filho trabalha a definição de “questão social” de duas formas: uma *lato* e outra *stricto*. A primeira definição remete à: “questão social, no sentido universal do termo, (onde) queremos significar o conjunto de problemas políticos, sociais e econômicos que o surgimento da classe operária impôs no mundo no curso da constituição da sociedade capitalista. Assim a ‘questão social está fundamentalmente vinculada ao conflito entre o capital e o trabalho’. A segunda definição, trata da “questão social como um caso de polícia”, onde: “1) a frase ‘questão social era um caso de polícia’ supõe a equação ‘questão social = crime ou desordem e uma tal equação, pela sua formulação matemática inclusive, tinha efeito de verdade; 2) os problemas sociais eram ‘caso de polícia’ e como tal eram tratados.” (1982: 21- 60)

políticas) para que posteriormente possamos nos distanciar deste patamar e avançar exatamente do ponto de inflexão constatado a partir deste retorno.

Este esforço visa, fornecer subsídios para fundamentar a hipótese de controle biopolítico (estabelecido pelo sistema de controle das drogas) a partir do estado de exceção instaurado e mantido pelo poder soberano através das políticas antidrogas cunhadas sob o signo da intolerância que na metáfora enuncia uma “guerra às drogas” fantasmagórica.

### **1.1.1) Modelo conceitual esquemático**

Nesta etapa objetiva-se demonstrar, através de um modelo esquemático, a estrutura de signos e significados que operam o discurso e prática da política antidrogas. Este arranjo só pode ser observado indiciariamente, uma vez que se trata de um modelo teórico-metodológico.

Teremos como estrutura principal da argumentação à articulação do trinômio (pensadas e perpassadas como relações de força material e ideológica)<sup>57</sup> filosofia moral (prática moral), política (prática política), direito (prática jurídica), dialeticamente, de forma que a prática política seja observada como um dos vértices de um modelo em formato de prisma que possibilita a articulação e aproximação, na sua área interna, da filosofia moral, do direito (tendo a função dogmática do direito como fronteira, ou moldura epistemológica formal entre uma e outra) e da própria prática política nas sociedades ocidentais, desde a aurora do pensamento jusnaturalista até a ruptura paradigmática processada durante o final do século XIX e início do XX.

É através da interface entre estas práticas, que o discurso antidrogas processa uma mistura heterogênea por justaposição de significados, práticas e campos (dissolvendo assim as molduras epistemológicas que mantêm estas práticas e saberes formalmente separados) onde se conjugam os argumentos derivados dos saberes médicos-jurídicos, dos interesses capitalistas e seu modo de produção, para a confecção do corolário discursivo que dá

---

<sup>57</sup> Fazemos a referência a uma passagem de Foucault em “*é preciso defender a sociedade*” em que este autor pensa as correlações de força como: “relações de força que se entrecruzam, que se remetem umas às outras, convergem ou, ao contrário, se opõem e tendem a se anular” FOUCAULT M. (1997:71)

suporte à investidura de uma determinada forma (e força) política que tem como meta “absoluta” fazer um “um mundo livre de drogas<sup>58</sup>”

Esta articulação produz um modelo esquemático tridimensional que, ao incorporar o argumento de “necessidade de combate ao narcotráfico” ou de “guerra às drogas”, forja um discurso inter e transdisciplinar, prática discursiva que amálgama um saber médico-jurídico com uma técnica de controle e repressão policial, que, investido de poder soberano através da prática política, passa a ser, por sua vez, operado por instituições políticas-jurídicas formais (constitucionais) que estabelecem um determinado sistema de controle biopolítico da sociedade.

Entretanto, ao ser assumido como prática e exercido através de agentes institucionais do Estado, emerge desta prática discursiva, o signo da intolerância, ancorado nos marcos de um discurso canônico interpretado de forma absoluta e intransigente de “missão” de extermínio total às “drogas” e seus operadores/ usuários. O discurso antidrogas se conforma, deste modo, como uma tanatopolítica, missionária, onde o fim impossível das drogas significa o extermínio real de seus consumidores e operadores.

Desta forma, a prática discursiva da política antidrogas apresenta uma quarta dimensão que fica normalmente subsumida na “questão das drogas”: o discurso antidrogas tomado como uma prática religiosa (de caráter ocidental e tomista) que faz com que o discurso seja investido de um caráter autoritário e absoluto, proporcionando a tal prática discursiva ser operada na exceção da lei (operada constantemente com violência – real e simbólica – a partir da violência que instaura e mantém a própria investidura da lei). Apesar da prática religiosa não ser *locus* onde se opera a justaposição constituinte do discurso antidrogas, é para esta dimensão da prática social que tal discurso desliza e desloca seus significados, tendendo a ser operado como uma “missão absoluta” de purificação e higiene da sociedade.

O discurso antidrogas ao ser deslocado da interface política-jurídica para a interface moral-religiosa produz o “efeito mítico”, um híbrido que confere à violência punitiva do Estado, um determinado grau de legitimidade (e autonomia relativa) para promover a “docilização” (o *perinde ac cadaver* dos jesuítas) dos usuários e demais operadores de

---

<sup>58</sup> Mote derivado do acordo da Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas para tratar do “Problema Mundial das Drogas” em 07 de Junho de 1998, no qual, o Brasil é signatário em conjunto com outras nações.

drogas, declarando-os como inimigos do Estado, das instituições da sociedade e da saúde pública<sup>59</sup>.

O que ocorre, é que uma vez formado e consolidado um núcleo matricial discursivo, a “verdade oficial<sup>60</sup>” sobre as drogas a partir do discurso médico-jurídico (violência que instaura a lei), a “magia performativa” da política (a relação entre retórica e prova) investe as instituições médicas e jurídicas de poder soberano para agir e intervir na sociedade, conferindo a legitimidade necessária para que o núcleo desta discussão (o controle biopolítico dos corpos sujeitos ao controle e à disciplina) se consolide homogeneamente, de tal modo que seu “peso” moral e político faça este núcleo argumentativo migrar para o vértice da prática religiosa tomada como uma prática absoluta sem exceções e intolerante.

Ao não admitir exceções, o discurso antidrogas forja uma *prática* política-teológica que polariza o discurso entre “bons e saudáveis” cidadãos e “maus e doentes” a-cidadãos.

A dimensão moral tem sido o biombo para mascarar e fetichizar o estatuto político-canônico que o discurso antidrogas assume na contemporaneidade. A não transigência formal que tal prática discursiva transborda, mascara o estado de exceção onde tal matriz ideológica é forjada, operada e mantida pelo poder soberano.

Nesta operação de adequação dos signos objetivos e subjetivos do discurso antidrogas, fica evidente o movimento dialético entre a manifestação da violência instauradora da lei com a violência mantenedora da lei, pois a prática da política antidrogas se apóia no primado intransigente de “dar combate” – nos moldes do *bellun justum* – a estas substâncias ilícitas.

---

<sup>59</sup> Atentando que a noção de saúde pública implica diretamente entender que o objeto da saúde é a “Zoe”, a “vida nua”, que deve ser ordenada pelo poder soberano e posta sob um estatuto biopolítico para a fundação e legitimação do Estado. Ver AGAMBEN (2004:9)

<sup>60</sup> Segundo Foucault: “Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua política geral de verdade, isto é: os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira com sanciona uns e outros, as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade, o estatuto daqueles que tem o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. Em nossas sociedades a “economia política” da verdade tem cinco características historicamente importantes: a “verdade” é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem; está submetida a uma constante incitação econômica e política (necessidade de verdade tanto para a produção econômica quanto para o poder político); é objeto, de várias formas, de uma imensa difusão e de um imenso consumo (circula nos aparelhos de educação ou de informação, cuja extensão no corpo social é relativamente grande, não obstante algumas limitações rigorosas); é produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, exército, escritura, meios de comunicação) enfim é objeto de debate político e de confronto social (as lutas “ideológicas”)”. (1992:13)

O discurso médico-jurídico, que forma e substantiva a política internacional antidrogas, articula-se epistemologicamente sob o eixo da prática política e jurídica, mas em virtude do “peso” formal e subjetivo que este assume (através de um processo transbordamentos de sentido) faz com que seu núcleo discursivo se desloque do eixo político-jurídico para o eixo moral-religioso. E, desta forma, os argumentos se metamorfoseiam e migram constantemente em um movimento interno contínuo, onde o poder soberano adapta, á sua necessidade e conveniência, o ponto onde o seu poder (fundante ou de sanção) irá incidir para se autolegitimar.

Este movimento de deslocamentos de transbordamentos de sentido discursivos (teórico) é que também legitima, na prática, o estado de exceção permanente em que é operada a política antidrogas. Tal artifício é que confere à figura do “traficante”, e do usuário de drogas, a alienação de suas prerrogativas jurídicas e políticas de acesso e reconhecimento a direitos socialmente consagrados, estigmatizando-os como uma “vida indigna de ser vivida”. Agamben utiliza o conceito de “vida indigna de ser vivida” para demonstrar como:

“A soberania do homem vivente sobre sua vida corresponde imediatamente à fixação de um limiar além do qual a vida cessa de ter valor jurídico e pode, portanto, ser morta sem que se cometa homicídio. (...) A vida indigna de ser vivida não é, com toda a evidencia, um conceito ético, que concerne às expectativas e legítimos desejos do indivíduo: é, sobretudo, um conceito político, no qual está em questão a extrema metamorfose da vida matável e insacrificável do *homo sacer*, sobre a qual se baseia o poder soberano. (...) Mas na perspectiva da biopolítica moderna, ela se coloca sobretudo na intersecção entre a decisão soberana sobre a vida matável e a tarefa assumida de zelar pelo corpo biológico da nação, e assinala o ponto em que a biopolítica converte-se necessariamente em tanato-política”. (AGAMBEN 2004: 148-9)

Não pretendemos reduzir, assim, a análise a aplicação de um modelo geométrico tridimensional (um prisma) metafórico estanque, mas somente fornecer uma “imagem”, uma estrutura que possui movimento interno (como curvas de Bézier) onde, como veremos, diversos saberes e práticas específicas vão incidir para fazer convergir, ou divergir, os ângulos desta estrutura, ora aproximando, ora distanciando, ora rebatendo os conceitos, saberes e práticas específicas através da luta política na realidade concreta.

Consideramos que o modelo apresentado é uma estrutura imanente da sociedade, e estando em um constante *devoir* histórico e transformação dialética, este mesmo modelo está também sujeito às mesmas transformações e tensões do próprio processo histórico. Este esquema, portanto, é um sistema em movimento, impulsionado pela luta de classes travada na sociedade, no Estado e na zona de intersecção e indeterminação destas que se dá no *locus* do estado de exceção.

O que procuramos demonstrar, através deste modelo teórico<sup>61</sup>, é que, no processo de formação discursiva (e ideológica) acerca do “problema das drogas” e na construção da metáfora de guerra a elas, em um determinado ponto na interface das *práxis* política, jurídica e moral, forma-se um núcleo argumentativo que, na amálgama entre os saberes e interesses postos nas discussões sobre as drogas ilícitas, produz uma determinada “verdade oficial” sobre estas substâncias que desloca a prática deste discurso do campo político-jurídico para a conduta religiosa e moral simultaneamente. Este deslocamento permite que tal questão “flutue” entre as práticas e assumam “todas e nenhuma” das características destas *práxis*, pairando no *continuum* estado de exceção.

Este núcleo argumentativo<sup>62</sup>, formado por proposições contra-emancipatórias (visto que nosso intuito é exatamente demonstrar como as políticas antidrogas formam um sistema de punição, disciplina e controle que atinge a totalidade das instituições sociais de modo horizontal e seletivo), pois conferem a esta amálgama de saberes médicos-jurídicos, morais e teológicos, um estatuto de verdade que, unindo esta proposição de vontade política que dá a justificativa à ação moralizante, produz o deslocamento do núcleo argumentativo forjado na justaposição de um debate político, médico, jurídico, econômico, militar e social para uma posição religiosa e moral acerca do “mal” (absoluto) que as drogas produzem para os indivíduos, para as instituições da sociedade e do Estado.

Cabe, portanto, fazer a genealogia de como esta indeterminação/ sobredeterminação das práticas persistiu e se metamorfoseou, para configurar (ou reconfigurar) a atual gestão biopolítica das sociedades ocidentais, tendo como ferramenta política principal a criminalização das práticas individuais.

---

<sup>61</sup> A apresentação de um modelo esquemático deriva a partir da idéia desenvolvida por Cerqueira Filho do capítulo teórico metodológico de “A ‘Questão Social’ no Brasil” (1982: 53).

<sup>62</sup> Nosso núcleo argumentativo é, portanto, a gestão biopolítica posta em prática pelos dispositivos de controle social operados para a contenção do mercado varejo de drogas no Rio de Janeiro, cristalizados na PNAD e na legislação penal 6.368/76.

## 1.2) A aurora do pensamento político: rupturas e continuidades

“Todo homem pode ver; mas a poucos é dado o poder de retificar os erros que cometeu com a vista” MAQUIAVEL  
“O Príncipe” cap.XVIII

O pensamento político ocidental reconhece na obra de Maquiavel um dos principais e fundamentais marcos teóricos da política contemporânea. A partir de *O Príncipe* e dos *Discorsi*, instaura-se uma baliza, um ponto diferencial, onde o transbordamento do pensamento, e da prática política, estabelece as primeiras clivagens entre a ação política e conduta moral. *O Príncipe*, como um “livro vivo”, estabelece também as distinções e implicações da prática política encarada como “arte” e como “missão”. Entre a ação política de “leões” e “raposas” e entre os “grandes” (aristocracia nobiliária) e “pequenos” (o povo, a “plebe”)<sup>63</sup>.

O tributo a Maquiavel não é sem razão, pois em seu trabalho, funda-se a ciência da política, a ciência pensada e representada formalmente como uma prática autônoma, como um saber que possibilita a construção de projetos de poder sem recorrência ao transcendental para justificar os efeitos da investidura simbólica do poder político.

O que nos interessa como apontamentos derivados do pensamento maquiaveliano são duas reminiscências: 1) que Maquiavel foi sujeito ao mesmo processo de transvalorização de significante que é operado hoje em dia com relação à “questão das drogas” e 2) que a ruptura maquiaveliana não foi tão radical no plano da subjetividade. A “demonização”, como uma metáfora religiosa que impregna um determinado estigma sobre os sujeitos, e ao qual Maquiavel também foi sujeito, ainda é uma prática correntemente operante na dimensão subjetiva das sociedades, e que produz efeitos objetivos na realidade social contemporânea.

---

<sup>63</sup> Cerqueira Filho (2005: 79) argumenta que à idéia de povo no Brasil e as formulações jurídicas constitucionais estão impregnadas de um estigma com relação à idéia de povo. “Consideramos que não há qualquer exagero em observar que o verbo emanar está referido ao povo e, portanto, ao mau cheiro do povo. Acreditamos que há, aí implícito, um certo desprezo pelo povo que passa desapercibido. Assim, uma dada percepção sensitiva do olfato pode muito bem encarnar um sentimento ou afeto de menosprezo para com o povo, isto é, as populações que estão fora dos círculos burgueses ou aristocráticos. Agamben argumenta que nas línguas européias modernas: “toda a interpretação do termo povo deve partir do fato (...) que ele sempre indica também os pobres, os deserdados, os excluídos. Um mesmo termo denomina, assim tanto o sujeito político constitutivo quanto à classe que de fato, se não de direito, é excluída da política” (2002: 183).

O poder visto pelo olhar maquiaveliano (e não maquiavélico) se torna poder político racionalmente calculável, tangenciável e discricionário<sup>64</sup>. A partir destas obras, categorias de análise política passam por um processo de resignificação e emergem no panorama do pensamento renascentista, distinguindo determinadas práticas, que se caracterizam como valores, saberes e práticas autônomas, sendo por isso, passíveis de análises diferenciadas.

Assim, a ação política ganha autonomia ao se diferenciar da postura ética que era, sobretudo, forjada sobre a moral cristã escolástica, tomada como valor absoluto, irreduzível, polarizada entre o “Bem” e o “Mal”, entre céu e inferno, como conceitos puros e absolutos, não havendo espaço para transigência.

Tal dualismo, que foi marcante nos tempos pretéritos, já não se adequava aos movimentos estruturais da sociedade renascentista européia, que demandava a incorporação de uma nova classe em ascensão: a burguesia mercantil em flagrante contradição com a estrutura de poder político na virada do século XV. Esta incorporação implicava na mudança de determinadas instituições e organizações sociais, fazendo com que estas adotassem formas mais laxistas de regulação, rompendo com o rigorismo draconiano da igreja católica romana.

Com a cisão anunciada por Maquiavel, o *Condotierre* ideal para uma Itália partida está autorizado ter uma atitude moralmente “má” em nome do “bom” funcionamento político da comunidade. Com isso, dá-se a “liberdade” para o soberano declarar que meios justificam fins quando a causa é “justa” ou justificável<sup>65</sup> em nome dos interesses soberanos do Estado laico (antecipando, de certa forma, o conteúdo do conceito de Razão de Estado). A *fortuna* de um príncipe e de sua nação será a medida de sua *virtú*; será a medida de

---

<sup>64</sup> Segundo Albuquerque: “Para Maquiavel, efetivamente, os diferentes partidos políticos que podem dividir um Estado se reduzem a esses dois elementos que nascem, um da aversão do povo pelo governo opressivo dos nobres e, outro do desejo destes últimos de “governar o povo e oprimi-lo” (...) Existe portanto uma dupla linha de oposição intrínseca à sociedade dos homens. A primeira é que existem sempre os grandes e o povo e a segunda, é que as tendências são contraditórias e inconciliáveis, a não ser através da arte da política.” (1980: 61). Utilizaremos em certo momento no desenvolvimento desta dissertação, a o conceito de Foucault de “cálculos de poder.” Tal conceito, que também está presente na obra de Agamben, é considerado aqui como oriundo da obra de Maquiavel. Este conceito, portanto, é, ao nosso ver, uma categoria fundamental da análise contemporânea dos fenômenos políticos.

<sup>65</sup> Os conceitos de “Justiça” e “Justificação” possuem a mesma raiz etimológica, do latim *ius*. A expressão do latim *iustificare*, de onde emerge a palavra justificação foi usualmente utilizada por teólogos cristãos como sinônimo de *purgare*, ou tornar puro. Já a expressão *iustitia* significava a virtude de uma determinada ordenação das relações sociais. Segundo Einsenberg (2000: 185) “no sentido geral da palavra justiça ainda está presente a noção de justificação. Afinal, uma determinada ordenação das relações sociais é justa se ela é justificável a partir de um conjunto de valores justificáveis.” Onde se conclui que, no sentido maquiavélico, tanto o “mal” o quanto o “bem” passam a ser um resultado e não um critério de ação.

prudência e astúcia que sua governamentalidade<sup>66</sup> lhe permitir, ao passo que será também, a medida de soberania que o Estado obtiver na mediação das relações de forças internas e externas entre os seus elementos constitutivos<sup>67</sup>.

O “realismo político” de Maquiavel marca, assim, a ruptura formal entre o pensamento teológico e o pensamento político, entre Estado laico secular e Igreja temporal, entre a filosofia moral e a ação política; entre o “dever ser” cristão e o fato concreto, empírico, entre a imagem imaculada dos santos católicos e a corrupção lasciva dos Papas.

A ruptura maquiaveliana<sup>68</sup> inaugura assim “um novo continente da política<sup>69</sup>,” em consonância com os ventos da descoberta do novo mundo e do humanismo renascentista. A separação entre a moral-ética e política, estabelece um novo horizonte no pensamento e nas práticas políticas do ocidente. A autonomia da política como prática e saber específico requer do príncipe soberano, pragmatismo político e ceticismo, devendo distanciar-se dos juízos de valor absolutos para obter, e, sobretudo, manter o poder soberano sobre seus súditos e seu território.

A partir deste ponto de cisão, a filosofia política e a filosofia da moral se encontram “aparentemente” separadas em práticas e saberes distintos que anteriormente, através da filosofia escolástica, se encontravam justapostos com os dogmas da igreja católica. Esta distinção também permite, por efeito derivado, um avanço e distanciamento das idéias jurídicas humanistas, que vão se consolidar e assumir uma forma mais elaborada nos tratados políticos contratualistas.

---

<sup>66</sup> Aqui retomamos o conceito de Foucault, pois se considera que este possui uma capacidade explicativa que se adequa às proposições do texto.

<sup>67</sup> Adotamos aqui a definição utilizada por Agamben que é: território, população e ordenamento político-jurídico. Adicionaríamos, especificamente a este comentário, um quarto o elemento: a arena internacional que, em qualquer conjuntura, é um item relevante na definição das estratégias de manutenção e utilização do poder soberano. Quando afirmamos que “a *fortuna* de um príncipe e de sua nação, será a medida de sua *virtú*; será a medida de prudência que a governamentalidade do príncipe permitir”, fazemos referência aos processos históricos que dependem do poder soberano: desde a construção de um método de “solução final” para os hebreus, até operações de busca e apreensão de drogas e armas fora dos horários permitidos por lei.

<sup>68</sup> Albuquerque argumenta a esse respeito que: “Quando se aponta essa ruptura, dizendo que Maquiavel inaugura a ciência política, está-se dizendo que ele é o primeiro a pensar teoricamente os problemas políticos a que se associa a época moderna. Em outras palavras, a secularização da política, a moderna concepção do Estado e a política como disciplina científica são dimensões – articuladas entre si – de um só e único processo, a formação do Estado moderno (1980:57)”

<sup>69</sup> Fazemos referência ao texto de N. Binhotto – “Maquiavel e o novo continente da política” – que articula a ruptura maquiaveliana ao processo de renascimento urbano, cultural e político, ocorrido na virada do século XV, que tem na descoberta da América, a metáfora da ruptura epistemológica processada naquele século com a emergência de novas idéias, classes e instituições. Ver NOVAIS. A. (org) “A Descoberta do Homem e do Mundo” São Paulo: Companhia da Letras, 1998.

Por ser um tratado político destinado a leitura do unificador italiano, Maquiavel pôs-se a combater o que ele considerava como grande responsável por parte do processo de “decadência<sup>70</sup>” em que a Itália se encontrava – o poder Papal<sup>71</sup>. Por esta razão, *O Príncipe* foi condenado ao *Index Librorum Prohibitivum*, pois seu conteúdo demonstrava o esvaziamento de investidura que passava o poder temporal de então, às vésperas da Reforma Protestante<sup>72</sup>.

O que Maquiavel fez, foi anunciar que as regras do jogo político, a partir daquele momento, haviam mudado e as novas bases da produção material exigiam que o Estado assumisse a configuração de uma instituição capaz de gerir uma nova arquitetura do poder, onde houvesse espaço de representação no poder político para a burguesia mercantil nascente. Por essa ousadia seu nome se tornou um adjetivo depreciativo na cultura ocidental<sup>73</sup>, como um sinônimo para algo maligno e “demoníaco”.

Esta transvaloração semântica do nome de Maquiavel em algo satânico, mefistofélico, é um primeiro indício característico dos tempos atuais, apreciável no discurso antidrogas oficial, que fala em uma “cruzada” contra as drogas, associando uma vontade de potência corruptora, quase “demoníaca” a uma mercadoria inerte. O “Maquiavélico” como um sinônimo maligno, se torna um indício significativo de transvaloração dos significantes quando observamos que o mercado capitalista, onde as drogas são somente mais um item na ampla gama de mercadorias comercializáveis, faz com que se atribui a estas mercadorias especiais, uma substantivação negativa e deletéria a partir de um ponto intangível na realidade social. Não é, portanto, o mercado capitalista que é “maligno” (perverso em sua

---

<sup>70</sup> É significativo o fato de Maquiavel considerar que a Itália, o sistema político e a ontologia do homem, estavam essencialmente degenerados. Para ele, a conjuntura política e a situação social das repúblicas, naquele momento, eram resultado do processo de decadência do povo italiano desde o apogeu da antiga República Romana. Maquiavel concebe uma ontologia extremamente negativa, caracterizada como: “íngrats, mutáveis, dissimulados, inimigos do perigo, ávidos de ganhar.”

<sup>71</sup> Mattingly se refere à interferência do papado nas relações entre estados: “fingir que a relação entre tais Estados eram governados pela ética cristã pareceu a Maquiavel uma vil hipocrisia. Muitos italianos desde Dante lamentavam que quanto mais perto se chegava de Roma, mais largo era o fosso entre os ensinamentos cristãos e a prática cristã, e acusavam o papado de ter corrompido os costumes da Itália” in “Maquiavel” Cadernos da Universidade de Brasília UNB 1978.

<sup>72</sup> A polêmica de G. Ochkamm e dos conciliaristas, é abordada por Quentin Skinner em “As linhagens do Estado absolutistas” (2003) e que também remetem à questão da crítica interna da igreja católica a fonte do poder Papal.

<sup>73</sup> “... a incorporação à língua inglesa da expressão “Old Nick” para referir-se ao demônio (Old Nick = velho Nicolau, Maquiavel). Reificam-se, portanto as invocações aos fantasmas, aos espectros, no exorcismo contra quem deles se vale contra os mesmos fantasmas”. (CERQUEIRA FILHO.G. NEDER G. 1997: 35)

lógica interna) e sim certas substâncias comercializadas neles e seus agentes que assumem esta adjetivação.

O deslizamento de significantes entre o signo que Maquiavel se tornou e o signo das drogas veio a assumir contemporaneamente, é apreciável indiciariamente ao observarmos que as políticas de controle desenvolvidas para o contingenciamento do mercado de drogas assumem exatamente uma racionalidade “maquiavélica”: onde “fins justificam meios”. Portanto, em nome da “saúde e ordem pública” se torna justificável, sob a ótica corrente, a eliminação física não só das mercadorias mas também de seus operadores.

Esta continuidade discursiva foi observada por Albuquerque em um artigo sobre a filosofia política de Maquiavel, onde este apresenta as continuidades e discontinuidades da ruptura maquiaveliana persistentes na ciência política contemporânea. Na apresentação do artigo, este autor indica que:

“Lido (o artigo) como uma introdução sucinta ao pensamento político de Maquiavel, mostra a permanência do vocabulário da filosofia moral, para além da ruptura maquiaveliana com relação à Ética tradicional.” (1980:8).

Este indício apontado por Albuquerque, apresenta o nexos que procuramos demonstrar: que a ruptura maquiaveliana não foi tão radical do ponto de vista subjetivo, pois permaneceu certa impregnação das práticas morais no interior da prática autônoma da política. Apesar da ruptura formal e epistemológica da política com filosofia moral no plano da subjetividade, ambas as categorias ainda permaneciam amalgamadas, gravitando uma sobre a outra em um sistema dialético, onde estas categorias “emprestavam” suas correspondências semânticas para ambos os campos distintos.

Segundo tal leitura, esta impregnação manifesta-se na forma como Maquiavel concebe a legitimidade do poder soberano. Para Albuquerque há uma frase no capítulo XI dos *Discorsis* que resumiria magistralmente a perspectiva do olhar maquiaveliano:

“Onde não existe o temor de Deus, é preciso que o império sucumba ou que seja sustentado pelo temor de um príncipe capaz de substituir a religião.” (1980: 64)

Albuquerque argumenta que este fragmento do pensamento de Maquiavel é uma antecipação do pensamento de Marx que afirma que “Roma não viveu só de Direito, nem a Idade Média só de religião”. É sempre interessante destacar estes movimentos e processos

de ruptura e continuidade do pensamento político-filosófico ocidental. Cerqueira filho argumenta que Sto.Thomas de Aquino antecipou Descartes em dois séculos, quando afirma que “equivoco-me logo sou” (2005: 108). De tal modo que para além do pensamento de Marx, Albuquerque destaca que:

“É notável como Maquiavel antecipa uma concepção do papel da religião como aparelho ideológico, que mesmo após a menção de Marx ao fato que somente agora encontrou formulação no papel que Gramsci atribuiu à estrutura ideológica, ou seja, às instituições da sociedade civil, e no conceito althusseriano de aparelho ideológico. Lembrando que os romanos temiam mais romper seus votos e promessas aos deuses do que infringir a lei, Maquiavel aponta para o caráter sagrado de que deve se revestir o poder do Estado. (...) E o que é fundamental no papel que a religião pode desempenhar, é que a religião faz aceitar preceitos que a razão, por si, rejeitaria.<sup>74</sup>” (1980:65)

Este apontamento remete à permanência no interior os processos de formação das subjetividades de um local onde as indeterminações entre as práticas e dos campos (direito  $\times$  moral  $\times$  política  $\times$  religião) encontram-se muito próximos, sobrepostos e aglutinados, não sendo possível fazer um corte específico, “cirúrgico<sup>75</sup>” e preciso, nestes saberes e nas suas respectivas práticas autônomas.

Na aparência científica, estes campos são autônomos e distintos, onde é possível fazer recortes com interdependência analítica, entretanto, genealógicamente, no núcleo da argumentação onde forja-se o discurso antidrogas (e também outras modalidades de tipos discursivos) estes campos formam uma amálgama justaposta, homogênea, de difícil distinção. Como em um giroscópio, esta forja faz com que o centro de gravidade da triangulação penda mais para o vértice da prática religiosa (concebida como missão) do que para o da prática política (concebida como ciência e arte) este apontamento é que produz, a princípio, o “autoritarismo afetivo” (CERQUEIRA FILHO 2005) que dá legitimidade às medidas de exceção do poder soberano, e que também garante, a continuidade do caráter político teológico da manifestação do poder soberano.

Tal característica condiciona, diretamente, a própria composição e arquitetura do poder do Estado, pois, uma vez destituída a investidura institucional da Igreja Católica e do

---

<sup>74</sup> Grifo nosso

<sup>75</sup> Foucault argumenta que a medicina como saber prático-teórico desdobrou seu léxico para as demais disciplinas.

poder temporal transcendente na formação dos Estados nacionais modernos; ao mesmo tempo, estas instituições não podem prescindir da mistura homogênea que a prática religiosa, como formação social imanente das sociedades e como prática discursiva canônica, produz nas subjetividades da formação social do Estado nacional.

Na nova formatação do poder soberano laico, o processo de investidura de poder confere ao Estado e ao seu “príncipe moderno”, a capacidade de se manifestarem através da construção de instituições influenciadas pela própria nova racionalidade estatal imanente, baseada em instituições reguladas através de leis, que, por sua vez, adequasse a necessidade de aplicabilidade própria dos poderes do Estado.

Esta nova racionalidade, que estatui uma nova economia política do poder, reformula os meios e formas do soberano exercer o poder no Estado, que a partir da ruptura anunciada e promovida por Maquiavel, passa a construir os pilares da soberania política em determinadas instituições. Tal formatação do poder soberano está alicerçada, fundamentalmente, sob duas instituições que são imprescindíveis a organização que qualquer coletividade constituída em Estado Nacional, como argumenta o próprio Maquiavel:

“Os principais alicerces de todos os Estados, quer sejam novos, quer antigos, quer mistos, são as boas leis e as boas armas. E como não é possível ter boas leis quando as forças não valem nada, e se as armas não são boas é razoável supor que as leis também não o são<sup>76</sup>...”

Neste fragmento, Maquiavel localiza as novas bases de gestão racional e administrativa do Estado. A soberania que outrora se encontrava no poder institucional da igreja católica, centralizada e exercida pelo alto clero, emerge como mercadoria política<sup>77</sup> negociável nos círculos de poder onde a burguesia e a nobreza procuram ganhar espaço.

---

<sup>76</sup> Maquiavel Cap IX de “O Príncipe”. Hardt e Negri (2004:80) fazem uma instigante referência a esta passagem e que consideramos ser pertinente para a problematização a qual estamos propondo. Segundo estes autores: “A conquista do poder pelo mercenário, segundo Maquiavel, assinala o fim da república. Comando mercenário e corrupção, segundo ele, tornam-se sinônimos. Deveríamos esperar uma insurreição dos mercenários contra o Império global de hoje, ou será que eles tenderão simplesmente a se deixar assimilar, desempenhando papéis secundários nas estruturas de comando? Maquiavel nos ensina que só boas armas fazem boas leis. Caberia deduzir que as más armas – e na linguagem de Maquiavel os mercenários são más armas – fazem más leis. Em outras palavras, a corrupção dos militares significa a corrupção de toda a ordem política.”

<sup>77</sup> MISSE.M. op. cit.

Segundo esta nova arquitetura anunciada por Maquiavel, a soberania de um Estado e do seu príncipe, passavam a ser assentadas na relação dialética entre leis e armas. Deste modo Maquiavel abre uma linha de continuidade no pensamento político onde a relação entre violência e leis assumem a função de garantir a manutenção da ordem no interior das sociedades. Esta relação é retomada a seguir por Hobbes, tornando-se um dos principais temas da ciência política.

Hardt e Negri apontam para esta relação necessária entre direito e armas, assim como para a relação entre poder soberano e consentimento dos governados. Tal como Albuquerque, demonstram como esta questão tornou-se um dos pontos centrais do processo de ruptura promovido por Maquiavel em relação à nova configuração do poder soberano e a sua racionalidade:

“O caráter dual da soberania deixa clara, explicava Maquiavel, a limitada utilidade da violência e da força no domínio político. A força militar pode ser útil na conquista e no controle a curto prazo, mas só a força sozinha não é capaz de assegurar a estabilidade do governo e da soberania. Exatamente por ser tão unilateral, a força militar é na realidade quebradiça. A soberania também exige o consentimento dos governados. Além da força, o poder soberano deve exercer hegemonia sobre seus súditos, provocando neles não só medo mas também reverência, dedicação e obediência, através de uma forma branda e flexível. O poder soberano deve ser permanentemente capaz de negociar a relação com os governados.”( 2005: 416)

O legado das observações sobre o poder soberano de Maquiavel emerge contemporaneamente na permanência, no interior das subjetividades, da amalgama das práticas política com a religiosa e, também, da prática jurídica com a moral, sendo que a dialética estabelece relações recíprocas e de interdependência entre cada prática que transborda seus efeitos na totalidade da *práxis social*. A fronteira da objetividade formal cientificamente marcada está, na subjetividade, assumindo todas e nenhuma simultaneamente, interpenetrada e transpassada por resíduos e colonizações de ordem discursivas, sentimentais e práticas, no interior e exterior e ao mesmo tempo, em cada uma destas práticas.

Tais reminiscências, do ponto de vista epistemológico, são os fundamentos de indistinção que dão o suporte ao estado de exceção permanente observado como dispositivo político exercido através de políticas e instituições governamentais do Estado.

Se há um ponto de indeterminação entre as práticas, um ponto onde os recortes epistemológicos formais não se aplicam, surge um “estado de emergência” (no sentido conferido por W. Benjamin) que, segundo Agamben, vem sendo a forma constante do poder soberano exercer seu controle. Este estado de exceção permanente se tornou uma característica marcante do modo contemporâneo de governamentalidade, praticado como paradigma legítimo de governo (2004: 10).

Nilo Batista aponta para esta justaposição da prática jurídica com a prática moral exatamente no que tange à política antidrogas aplicada no Brasil. Para este autor, a forma como foi elaborada e implementada a política antidrogas está calcada em uma concepção moral do direito e teológica da política, concebida como missão, no intuito de purificar, *purgare* a sociedade do flagelo das drogas, assim como foi concebida a justificação contra os hereges, os mouros, os judeus, as mulheres, negros e pobres de outrora. Esta característica manifesta-se em todos os “desclassificáveis” de ocasião, submetidos a uma forma de inclusão-excludente promovida pelo poder soberano perpassados pelos processos de decisão política soberana ao assumir um estatuto jurídico e ser tomada como uma postura moral-religiosa frente aos ordenamentos:

“... de repente todo mundo começa a entrar nisso, com uma coisa que deveria ser completamente estranha ao direito, que é uma visão moral, porque, enfim, faz parte do Estado de direito democrático não postular nenhuma imposição moral, é impensável essa pessoa humana que nasce no pós-guerra, que vai ser o personagem central dos direitos humanos, que é uma pessoa humana dotada de autonomia moral, com um Estado que pretenda que você tenha que cortar o cabelo ou só possa ler a Bíblia, como no direito canônico, onde a única forma aceitável é a conjunção carnal procriativa, este que parece politicamente correto bate de frente com a proposta de autonomia moral da pessoa humana. Um episódio infracional tem de ser resolvido à base de critérios puramente jurídicos e você não tem de introduzir nisso um problema moral. Se você entrar neste jogo, você começa a ver a vida pública como um romance policial. Ao lado disso há uma pauta criminalizante que é econômica.” (BATISTA N. 2003)<sup>78</sup>

Aqui se observa que Batista faz menção aos efeitos objetivos (os efeitos de criminalização que produzem desdobramentos na base econômica da sociedade) da permanência das práticas morais no âmbito jurídico que transborda na análise da *práxis*.

---

<sup>78</sup> Entrevista publicada na revista Caros Amigos de agosto de 2003 obtida no sitio: [www. Carosamigos.com.br](http://www.Carosamigos.com.br)

A emergência desta forma contemporânea de encarar problemas jurídicos como problemas morais está atrelado às derivações da manutenção de um certo ponto de intangibilidade entre as práticas, as teorias e os sentimentos, entre *auctoritas* e *potestas*<sup>79</sup>. Intangibilidade esta que reifica os deslocamentos de sentido da ação e do discurso do poder soberano: a prática política-jurídica se justapõe e troca de sentido com a prática moral-religiosa da sociedade em geral. O resultado é que o poder soberano passa a agir de modo político-religioso e sua ação esta fundamentada nos dispositivos morais-jurídicos postos em prática para exercer e conformar um dispositivo de controle da sociedade e dos indivíduos/sujeitos.

O que a prática religiosa forja ao assumir (ou retomar) o *status* de prática política é conferir ao poder soberano a magia performativa constituinte do efeito ilusório de garantia da segurança individual, que é o alicerce da legitimidade do poder soberano. Deste modo, fica patente que a prática religiosa atua na conversão dos sentimentos e da razão para forjar a hegemonia do poder soberano sobre seus súditos através de um poder teológico-político. Em última instância, a *práxis* do poder soberano é simultaneamente política-jurídica, mas também moral e religiosa e vice e versa. Estas dimensões estão constantemente incitadas a se (re)articular.

É se valendo das fissuras e continuidades entre práticas sociais, que são intangenciáveis sob o formalismo científico, é que o poder soberano instaura seu novo regime de poder biopolítico. Assim, configura-se uma nova forma de gestão do poder onde o estado de exceção permanente é a forma de gestão de controle e disciplina dos corpos, de modo que desde que o Estado, ao assumir a conduta e a prática de política de “guerra às drogas<sup>80</sup>” nos marcos do estado de exceção, procura fundamentalmente estabelecer o “reino cadaveroso<sup>81</sup>” que alude Cerqueira Filho (2002).

---

<sup>79</sup> Agamben argumenta que o sistema jurídico do Ocidente apresenta uma dupla estrutura, formada por dois elementos heterogêneos e coordenados: “um elemento normativo e jurídico em sentido restrito – que podemos inscrever aqui sob a rubrica de *potestas* – e um elemento anômico e metajurídico – que podemos designar pelo nome de *auctoritas*” (2004:130) Veremos esta relação mais profundamente no capítulo seguinte.

<sup>80</sup> Aqui nos referimos aos casos onde realmente as drogas ilícitas fizeram parte de um esquema de guerra: desde a guerra do ópio aos escândalo Irã-contras, do combate às guerrilhas colombianas aos plantadores de ópio no Afeganistão.

<sup>81</sup> “O reino cadaveroso é uma metáfora sugestiva para o atraso, conservadorismo, clericalismo, jesuitismo, absolutismo, enfim o autoritarismo (...) O reino cadaveroso assumia o perfil de uma matriz autoritária ao nível do pensamento, do sentimento e da ação cravadas na negação da modernidade e do liberalismo.” (CERQUEIRA FILHO 2000: 89-90)

Avançamos, portanto, sob os dois aspectos fundamentais deste esforço analítico: 1) de articular a política de drogas como dispositivo de controle e disciplina operada no interior do estado de exceção (que justapõe, inclui e exclui, práticas políticas, jurídicas, religiosas e morais) e 2) que a política antidrogas procura estabelecer, de forma panóptica, e total, a sujeição dos indivíduos às investidas do poder soberano, por meio da transvaloração dos significantes operados na amálgama de signos morais-jurídicos, cristalizados nos códigos infraconstitucionais, supraconstitucionais e na própria constituição.

Esta forma de gestão do poder soberano e do biopoder, converte os conflitos sociais a uma lógica binária onde se estabelece um processo de “inclusão-excludente” (AGAMBEN *op.cit*) é que abre a possibilidade ao poder soberano de configurar-se como biopoder e a estabelecer uma racionalidade jurídica que proporciona: “ler relações sociais, (onde) você olha pro conflito social e já pensa, é legal ou ilegal” (BATISTA N, *ibdem*)

### 1.3) Indícios e Leitura

Durante as duas décadas que este estudo focaliza, o pensamento ocidental esteve polarizado por momentos de grande tensão empírica e imaginária. O fim da guerra fria representa um fato decisivo para o século XX, tornando-se um acontecimento determinante para a geopolítica e o significado que as drogas consideradas como ilícitas iriam assumir em um mundo cada vez mais interconectado. Não havendo mais bipolaridade, as drogas ilícitas assumiram um novo *status* político e mercadológico, passando a ser o artigo jurídico reconfigurado politicamente para constituir-se como dispositivo programado a manter uma “guerra” sem fim<sup>82</sup> (HARDT& NEGRI. 2006: 36).

Em certos fóruns acadêmicos, convencionou-se associar a fonte desta tensão percebida, a um determinado *devoir* histórico denominado como transição paradigmática (SOUSA SANTOS 1999: 257). Neste processo dialético, a velocidade de produção de novos fatos sociais, mediatizados principalmente pelas novas tecnologias e meios de comunicação de massa, se coaduna com o simultâneo processo de crise e esvaziamento da dimensão analítica e teórica nos paradigmas científicos do pensamento ocidental, de tal

---

<sup>82</sup> “Uma guerra para criar ou manter a ordem social pode não ter fim. Envolverá necessariamente o contínuo e ininterrupto exercício do poder e da violência. Em outras palavras, não é possível vencer uma guerra dessas ou por outra ela precisa ser vencida diariamente. Assim é que se tornou praticamente impossível distinguir a guerra da atividade policial.” (HARDT.M; NEGRI.A. “Multidão”. Rio de Janeiro Record 2005: 36)

modo que se produziu um espectro de incerteza conceitual que reifica, neste mesmo processo, o esvaziamento da dimensão teórica-analítica.

Neste contexto de descompasso histórico, atores políticos emergiram, outros sucumbiram e velhos problemas assumiram uma nova roupagem midiática e se travestiram de grandes temas da contemporaneidade. Destarte a transvaloração dos significados e a centralidade da função política na conjuntura e estrutura da sociedade ocidental passaram então por uma reavaliação pelos mesmos meios científicos nestes anos de incerteza, onde se voltou a indagar os limites e possibilidades do conhecimento. O pensamento ocidental na pós-modernidade ainda encontra-se cravado pela parábola socrática que diz: “só sei que nada sei”.

É partindo desta conjuntura de crise dos paradigmas científicos em que se dá a emergência de um outro tipo de paradigma científico, baseado em indícios, em sinais e signos que antes ficavam negligenciados, e subsumidos, dado ao formalismo da exigência empírica ou necessidade da prova. O pensador italiano C. Ginzburg figura como um dos grandes expoentes deste modelo epistemológico, e seu trabalho vem contribuindo significativamente para a consolidação e legitimação do indiciário como metodologia analítica nos foros acadêmicos através do campo da microhistória.

A parábola textual de Ginzburg em “Sinais – Raízes de um Paradigma Indiciário”<sup>83</sup>, trata de apresentar e defender um paradigma científico baseado no método indiciário. De forma articulada e concisa, apresenta o processo cognitivo baseado na intuição e abdução, como forma de romper com o formalismo científico/metodológico construído a partir do século XVII. Ginzburg analisa o desenvolvimento da ciência como fenômeno social e a aplicabilidade de fragmentos de determinados paradigmas para a construção e articulação do conhecimento como totalidade de saberes. Procura destacar a importância do método e do paradigma indiciário no conjunto das disciplinas, com especial ênfase nas ciências sociais e humanas.

Para este autor, o método indiciário esteve subsumido no interior dos demais métodos científicos. Somente a partir do século XIX é que esta metodologia tem as condições objetivas de emergir e diferenciar dos demais métodos de pesquisa científica, passando a representar uma alternativa à contradição do irracionalismo presente no pensamento

---

<sup>83</sup> GINZBURG. C “Mitos, Emblemas e Sinais – Morfologia e História.” São Paulo Companhia das letras , 1989

racionalista ocidental (Batista 2003:46). A potência do pensamento indiciário está exatamente na contribuição para a sofisticação e aprimoramento do olhar e da imaginação sociológica<sup>84</sup>.

A semiótica utilizada por Ginzburg, proporciona uma múltipla apreciação fenomenológica dos fatos, procurando nos indícios, pistas que possibilitem uma outra leitura alternativa a partir do que não está materialmente constatado. Esta prática requer uma racionalidade calcada em processos intuitivos e indutivos, racionalidade esta presente no desenvolvimento dos saberes clínicos/medicinais, psicanalíticos, métodos estéticos-artísticos e de controle social. É nesta característica que fica patente a importância do método indiciário para a construção da moderna (epistemologia da) ciência.

Batista (2003) argumenta que “para Ginzburg a história se manteve como ciência social irremediavelmente ligada ao concreto”, sendo o conhecimento histórico é “indireto, indiciário e conjectural”. Segundo esta autora, a contribuição do pensamento e do trabalho teórico de Ginzburg fez-se de grande importância para o entendimento dos processos de identificação individual e dos procedimentos de construção dos mecanismos de controle social panópticos:

“A criminalização da luta de classes concretizou a arquitetura carcerária fundada na privação da liberdade. O problema da identificação dos reincidentes começa a se colocar, transformando-se em projeto de controle social. A análise científica das impressões digitais, iniciada em 1823 procura, nas linhas impressas nas pontas dos dedos, a senha oculta da individualidade. Graças às impressões digitais tornava-se possível reconhecer e controlar qualquer habitante no mundo. Mas o paradigma indiciário utilizado nas políticas de controle social poderia, para Ginzburg, dissolver as névoas da ideologia. O importante é compreender a existência de uma conexão profunda com a explicação dos fenômenos superficiais. Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifra-la” (MALAGUTI BATISTA 2003:48)

Destaca-se assim, que o método indiciário passa, neste movimento, das alcovas do pensamento racional para o centro de um debate sobre epistemologia da ciência. Cerqueira Filho trabalha em suas obras com o método indiciário desenvolvido por Ginzburg e com a

---

<sup>84</sup> “Ter consciência da idéia da estrutura social e utiliza-la com sensibilidade é ser capaz de identificar as ligações entre a grande variedade de ambientes de pequena escala. Ser capaz de usar isso é possuir a imaginação sociológica.” (MILLS. W. 1969: 17)

análise do sintoma, desenvolvida por J. Lacan e aplicada pelo filósofo esloveno Slavoy Zizek. Este autor faz, em suas obras, constante referência ao método indiciário como modelo epistemológico, além de aplica-lo em suas pesquisas. Cerqueira Filho argumenta:

“O que confere aos fenômenos existentes a sua consistência? A resposta intuída pelo historiador italiano é: o indício. Na mesma direção responde J. Lacan: o sintoma. Este foi tradicionalmente concebido como formação simbólica significativa, mensagem cifrada, codificada. Diz-nos Marx: ...“se a essência e a aparência se confundissem a ciência seria supérflua.” Aqui temos o império, de novo, do sintoma sob a forma da aparência reeditada. O sentido supérfluo da ciência estaria mais relacionado ao caráter explicativo que dá conta da superfície do real do que da sua dispensabilidade.” (CERQUEIRA FILHO; NEDER. 1997: 25)

É desta forma que o método indiciário será aplicado nesta composição, a fim de desvendar o que subjaz no interior da formalidade científica, no interior do fato social. Com a aplicação do método indiciário encontramos o modo de fazer emergir o caráter e o estatuto biopolítico das medidas de exceção aplicadas em momentos de crise institucional (anunciados e estatuídos) pelo poder soberano. Cerqueira Filho atribui ao método indiciário a capacidade de acesso ao que não está manifesto na “evidência formal” dos fatos sociais:

“De uma certa maneira este modelo epistemológico já estava presente nas célebres análises de conjuntura de Karl Marx (“As lutas de Classe e França, O 18 Burmário, etc). Marx demonstrou na sua pesquisa sobre o modo de produção capitalista (O Capital) como fenômenos que se afiguram à consciência comum como deformações sistêmicas, desvios, anormalidades, degenerações contingentes do funcionamento “normal” da sociedade (desemprego, crises econômicas, guerra, genocídios, criminalidade aberta, corrupção assumida etc) são, de certa forma produtos ou efeitos necessários do próprio sistema. Por isso mesmo tais mazelas não são facilmente elimináveis por uma melhoria gradual e geral do sistema. Tais sintomas são lugares onde o próprio sistema deixa transparecer sua verdade, ou seja, o seu caráter antagônico imanente “identificar-se com o sintoma implica reconhecer nos excessos, nos descarrilamentos do curso “normal” das coisas, a chave que possibilita o acesso ao seu funcionamento” (1997: 17)

Portanto, o método indiciário ajusta-se às proposições desta composição, uma vez que prescinde da necessidade da prova material. Seu rigor flexível permite que apenas a constatação da existência de um determinado problema, um indício de conflito, a partir da

comprovação através da cultura popular, por exemplo, é o suficiente para dar início a uma investigação que leve à procura de uma resposta satisfatória para determinado fenômeno.

O indício, como categoria analítica, confere mais autonomia ao pesquisador, pois permite tomar o singular como um espaço de representação do real, do imaginário e do simbólico de uma dada formação social.

A forma como Ginzburg aplica o método indiciário para compor *O Queijo e os Vermes* (2006) nos serve como referencial metodológico para a elaboração desta composição. Neste texto, o autor faz a análise de um processo de heresia levado a cabo pelo Tribunal do Santo Ofício contra um moleiro friulano. Menochio. O réu era acusado de ter sido herético por compor uma cosmologia cristã particularmente singular e sofisticada. O que chamava a atenção era o fato de que este não teve acesso direto às escrituras bíblicas.

Seu sistema cosmológico e cosmogônico é uma complexa e elaborada estrutura hierárquica, com extrema coerência, calcada em uma concepção materialista bastante sofisticada para o período de então. A metáfora que ele cunha para designar sua cosmologia seria como do “queijo com vermes<sup>85</sup>”, onde a criação do universo seria correspondente ao processo de cura do queijo, onde os anjos seriam os vermes que aparecem “autóctones” após a maturação do queijo.

O que nos interessa destacar, na análise desenvolvida por Ginzburg, é à forma de como este desenvolveu sua pesquisa a respeito do julgamento do moleiro por heresia: além dos autos do caso, Ginzburg fez uso dos demais livros que circulavam na época, para traçar um quadro amplo da conjuntura onde se processa o julgamento do friulano. Por um lado, a obra de Ginzburg revela as continuidades entre a cultura popular e a cultura das elites e, por outro, de como a igreja católica exercia seu poder, através do controle do saber, e assim o controle sobre os mais diversos estratos das sociedades renascentistas.

Deste modo, este autor faz a análise de como se estabelece a relação entre a cultura popular (objeto de suas investigações) e a cultura das elites, e de como se dá a apropriação dos signos pelos indivíduos dos mais diversos estratos sociais. De fato a investigação que

---

<sup>85</sup> Tal queijo, muito comum nas zonas mediterrâneas da Itália, passa por um processo de cura onde certa espécie de moscas desovam. Ao eclodirem, as larvas que se alimentam do queijo passam a ser desta forma, o próprio queijo vivo e móvel. Neste processo é que se apura o gosto do queijo e quanto mais larva tiver o queijo, melhor seu sabor.

Ginzburg produz nesta obra, remete a análise à articulação do RSI lacaniano<sup>86</sup>: articula o real, o imaginário e o simbólico, como componentes inseparáveis e determinantes do processo por heresia, que culmina na dupla condenação e morte de Menochio na fogueira. O método indiciário que Ginzburg utiliza, permite fazer a “leitura da leitura” de Menóchio e de seu tempo, a fim de encontrar os fundamentos da cosmologia do moleiro e de como tal construção foi possível levando-se em conta a conjuntura e a estrutura de poder-saber da época.

Este tipo de metodologia semiótica também é utilizado por Eric Santner em *A Alemanha de Schreber* (1996). Nesta obra, o autor faz a leitura da leitura de Freud acerca do livro *Memória de um Doente de Nervos*, de Daniel Paul Schreber. Em seu trabalho, Santner contextualiza a análise de Freud sobre *O Caso Schreber*<sup>87</sup>, fazendo um paralelo com outras obras escritas por autores contemporâneos a Schreber tais como Kafka, Nietzsche e Walter Benjamin.

O resultado deste paralelo possibilita a Santner elaborar um quadro referencial amplo dos sentimentos, temores e expectativas, presentes na população da Alemanha na virada do século XIX para o XX. O que emerge deste cotejar é que, em todas as obras por ele analisadas, há uma preocupação subjetiva destes autores em discutir formas de exercer a autoridade e de organizar os problemas cotidianos da sociedade alemã. A hipótese principal desta obra é que certos impasses conjunturais da Alemanha de então, levaram a mudanças fundamentais na matriz da relação dos indivíduos com a autoridade institucional e social. O que fato fica evidente na obra de Santner é como o autoritarismo se torna um sentimento onipresente na formação social alemã que perpassa e permeia todas as instituições sociais da então recente Alemanha unificada em Estado-nação durante a *Belle Époque*.

---

<sup>86</sup> “Como sugere Lacan, a experiência humana desenvolve-se em três registros que se entrelaçam inextricavelmente. O imaginário, que configura o conjunto de imagens ideais ou fantasias (fantasmas) que guiam tanto o desenvolvimento da personalidade humana quanto a relação com o ambiente em que está imerso. O simbólico, que é o domínio próprio da organização estrutural da vida em sociedade. Como a sociedade e cultura estão vinculadas à linguagem, a ordem simbólica será constituída por uma conjunto de significantes devidamente relacionados e estruturados. Já o real que, enquanto registro conceitual, não deve ser confundido com a realidade, é definido por negatividade. O real é, em última instância, aquilo que não pode ser formalizado por uma imagem nem representado plenamente por um significante.” CERQUEIRA FILHO in *A pegada da Ideologia*, texto apresentado no 3º. Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política na Universidade Federal Fluminense, em Niterói, entre os dias 27/07 a 01/08/2002.

<sup>87</sup> *O caso Schreber* foi a forma que Freud denominou o livro publicado com suas análises dos surtos de Daniel Paul Schreber descritos no seu livro *Memórias de um Doente de Nervos*. Ver SANTNER 1996.

A análise d'*O caso Schreber*, feita por Santner, demonstrou que os surtos delirantes de Daniel Paul Schreber eram, não um sintoma de repressão da sua homossexualidade, como argumentava Freud, mas sim, um problema com relação à investidura de autoridade, substantivada na relação deste com seu pai – Gustav Schreber – e com a sua nomeação para o cargo de juiz responsável pela elaboração e redação do código civil alemão.

A questão particular de Schreber era, de fato, um problema de toda a nação alemã com relação ao processo de investidura de autoridade. Esta dificuldade, percebida e elaborada por Santner, através de múltiplos indícios, serve como mais uma interpretação que contribui para a explicação da ascensão do nacional-socialismo como poder político hegemônico em Weimar, e para fundamentar como ocorreu a construção e legitimação, do estado de exceção que vigorou durante o regime nazista. (AGAMBEN2004)

#### **1.4) Estado de exceção: *vida nua e homo sacer***

Como já observamos, temos na obra do jusfilósofo italiano Giorgio Agamben uma das principais referências teóricas para a construção das idéias desta composição. Os livros aos quais fazemos alusão, e que compõem as bases teóricas desta investigação, são os dois últimos editados no Brasil: *Homo sacer – poder soberano e a vida nua 1* de 2002 e *Estado de exceção*, de 2004.

Estas duas obras guardam entre si uma complementaridade que permite entender um como um capítulo do outro: quando o interesse é desvendar o estatuto biopolítico do poder soberano na contemporaneidade, *Homo sacer* se torna a obra de referência principal, podendo o *Estado de exceção*, ser lido como um complemento. Quando o interesse é desvendar como o estado de exceção vem sendo aplicado, através das legislações (discursos) e práticas executivas (atos) contemporâneas, o *Homo sacer* pode ser lido como um grande suplemento de *Estado de exceção*.

Segundo Agamben, existe uma relação profunda entre o poder soberano e as medidas de emergência. Esta relação tem sido um complicador intrínseco ao denominado processo de “consolidação democrática” na contemporaneidade, uma vez que, as medidas de exceção são utilizadas cada vez com mais frequência por diversos gabinetes governamentais sob as mais diversas alegações de “risco” eminente às sociedades, às instituições do Estado e aos próprios regimes democráticos.

Estas alegações estão comumente associadas às medidas de manutenção e controle da ordem social, seja em caso de guerra internacional eminente, seja em caso de distúrbios internos. A utilização de medidas emergenciais tem sido cada vez mais recorrentes, pois segundo Hardt e Negri:

“O mundo contemporâneo caracteriza-se por uma guerra civil global generalizada e permanente, pela constante ameaça de violência que efetivamente suspende a democracia. E não só o permanente estado de guerra suspende indefinidamente a democracia: a existência de novas pressões e possibilidades de democracia merece como resposta dos poderes soberanos, a guerra. A guerra funciona como um mecanismo de contenção. A medida que oscila a balança na relação de soberania, todo o poder não-democrático tende a precisar da guerra e da violência como base.” (HARDT & NEGRI 2005: 65)

Agamben, por sua vez, complementa:

“Diante do incessante avanço do que foi definido como uma “guerra civil mundial”, o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nesta perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” (2002: 13)

As medidas de exceção só podem ser tomadas pelo poder soberano. Tal poder, portanto, passa a ser “aquele que decide sobre o estado de exceção”, como postula Carl Schmitt na obra *Theologia Política*, de 1922 (AGAMBEN 2004: 11). Entretanto, Agamben constata que a partir da ascensão do nazismo na Alemanha, o estado de exceção deixou de ser uma medida extraordinária, utilizada em casos limite, para se tornar um instrumento regular do poder soberano para exercer o controle sobre a sociedade (2004: 24-38), de forma que:

“Conforme uma tendência em ato em todas as democracias ocidentais, a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo.” (2004: 28-9)

Desta forma, o poder soberano tem se valido do estado de exceção para configurar e re-configurar a estrutura e gestão biopolítica das sociedades. Este processo de re-ordenamento tem, na imprecisão do conceito de “segurança pública”, o seu principal argumento. A este respeito, em outro texto<sup>88</sup>, Agamben faz a seguinte consideração:

“Ao longo de uma gradual neutralização da política e a progressiva capitulação das tarefas tradicionais do Estado, a segurança tornou-se o princípio básico da atividade do Estado. O que costumava ser uma entre diversas medidas definidas da administração pública até a primeira metade do século XIX agora se tornou o único critério de legitimação política. O pensamento da segurança traz, dentro de si, um risco essencial. Um estado que tem a segurança como única tarefa e origem de legitimidade é um organismo frágil; ele sempre pode ser provocado pelo terrorismo para se tornar ele próprio terrorista. (...) Quando a política do modo como era compreendida pelos teóricos da “ciência da polícia” do século XVIII, se reduz à polícia, a diferença entre Estado e terrorismo corre o risco de desaparecer. No fim, a segurança e o terrorismo podem formar um sistema fatalmente único, no qual justificam e legitimam todas as ações uns dos outros (...) Uma vez que exigem constante referência a um estado de exceção, as medidas de segurança funcionam no sentido de uma crescente despolítica da sociedade. A longo prazo, elas são irreconciliáveis com a democracia.” (2002: 145-6)<sup>89</sup>

Se existe uma relação dialética entre o estatuto político-ideológico da segurança pública e o estado de exceção nas democracias contemporâneas, esta relação se materializaria e fica evidente, segundo este mesmo autor, nos campos de concentração nazistas. Agamben ressalta, entretanto, que o fenômeno que proporcionou a instauração destes dispositivos de controle biopolítico se metamorfosearam contemporaneamente sob as mais diversas formas<sup>90</sup>:

“É preciso refletir sobre o estatuto paradoxal do campo enquanto espaço de exceção: ele é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo. Aquilo que nele é excluído, é segundo o significado etimológico do termo exceção, capturado fora, incluído

---

<sup>88</sup> AGAMBEN. G. *Sobre a Segurança e o Terror* in COCCO.G. HOPSTEIN. G. “As Multidões e o Império” Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

<sup>89</sup> Grifo nosso

<sup>90</sup> “O campo, como puro, absoluto e insuperado espaço biopolítico (e é como tal fundado unicamente sobre o estado de exceção), surgirá como o paradigma oculto do espaço político da modernidade, do qual devemos aprender a reconhecer as metamorfoses e os travestimentos”. (AGAMBEN; 2002: 129)

através da sua própria exclusão. Mas aquilo que, deste modo, é antes de tudo capturado no ordenamento é o próprio estado de exceção. Na medida em que o estado de exceção, é de fato, “desejado”, ele inaugura um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma torna-se indiscernível da exceção. O campo é digamos, a estrutura em que o estado de exceção, em cuja possível decisão se baseia no poder soberano é realizado normalmente.”(2002: 177)

É neste sentido que se entende o estado de exceção como paradigma de governo<sup>91</sup>. A segurança pública tornou-se o artifício discursivo, o mote da transvaloração do significante do estado de exceção. Os modernos Estados nacionais ao investirem na segurança como principal prerrogativa do Estado democrático, criam uma situação paradoxal onde:

“O sistema político não ordena mais as formas de vida e normas jurídicas em um espaço determinado, mas contém em seu interior uma localização deslocante que excede, na qual toda a forma de vida e toda a norma podem virtualmente ser capturadas. O campo como localização deslocante é a matriz oculta da política em que ainda vivemos, que devemos aprender a localizar nas *zones d’attente* de nossos aeroportos bem como em certas periferias de nossas cidades.” (2002: 182)

Para Agamben, “o campo (de concentração), e não a cidade, é hoje o paradigma biopolítico do ocidente” (2004:187). Esta afirmação implica em entender que:

“a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na conseqüente criação de um limiar de indistinção, devemos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda a vez que é criada uma tal estrutura, independentemente da natureza dos crimes que ali são cometidos e qualquer que seja a sua denominação ou topografia específica. Será um campo tanto o estádio de Bari, onde em 1991 a polícia italiana aglomerou provisoriamente os imigrantes clandestinos albaneses antes de reexpedi-los ao seu país, quanto o velódromo de inverno no qual as autoridades de Vichy recolheram hebreus antes de entrega-los aos alemães; tanto o *Konzentrationslager für Ausländer* em Cottbus-Sielow, no qual o governo de Weimar recolheu hebreus orientais, quanto as *zones d’attente* nos aeroportos internacionais franceses, nas quais são retidos os estrangeiros que pedem o reconhecimento do estatuto de refugiado. Em todos estes casos, um local aparentemente anódino (como, por exemplo, o hotel

---

<sup>91</sup> “O estado de exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal do ordenamento, torna-se agora uma nova e estável disposição espacial, na qual habita aquela vida nua que em proporção crescente, não pode mais ser inscrita no ordenamento. O deslocamento crescente entre o nascimento (a vida nua) e o Estado-nação é o fato novo da política do nosso tempo, e aquilo que chamamos de campo é seu resíduo.” (2002: 182)

Árcades em Roissy) delimita na realidade um espaço no qual o ordenamento normal é de fato suspenso, e que aí se cometam ou não atrocidades não depende do direito, mas somente da civilidade e do senso ético da polícia que age provisoriamente como soberana (por exemplo, nos quatro dias em que os estrangeiros podem ser retidos nas *zones d'attente*, antes da intervenção da autoridade jurídica). (2002: 181)<sup>92</sup>

Temos, portanto, a nova face da gestão biopolítica da modernidade: o campo e suas metamorfoses são o *locus* da indistinção tanto jurídica-política, como moral-teológica, onde o poder soberano pode manifestar sua potencia na forma mais primordial – na opção de fazer uso ou não do monopólio da violência “pura”<sup>93</sup> do Estado – sem que haja limites jurídicos para sua ação. Esta característica do moderno estatuto biopolítico do poder soberano já foi objeto de análise de Malaguti Batista. Segundo ela:

“A vida nua continua incluída na política através da sua exclusão. É um pouco este o formato da cidadania no Brasil, no que Nilo Batista denominou “cidadania negativa”<sup>94</sup>. Os setores vulneráveis, ontem escravos, hoje massa de marginais urbanas, só conhecem a cidadania pelo seu avesso, na trincheira defensiva da opressão e dos organismos do nosso direito penal. (...) Esse contingente de trabalhadores informais, do sub emprego, do tráfico de drogas são a vida nua dos campos de concentração contemporâneos”. (2002: 387-8)

Seguindo a trilha deixada por Agamben chega-se ao conceito de *homo sacer*. Tal conceito faz referência a uma figura do direito romano arcaico<sup>95</sup> o qual atribui um estatuto

---

<sup>92</sup> Grifo nosso.

<sup>93</sup> Cerqueira Filho argumenta que “o ideal de pureza” tem sido um vetor nas produções de fantasias cravadas no desejo durante a modernidade. Este “desejo de pureza” tem produzido as formas mais diversas de autoritarismo afetivo, que por sua vez manifestam-se nas subjetividades que compõem os fundamentos jurídicos. Segundo Walter Benjamin, a manifestação da violência “pura” do Estado encontra seu ato performativo definitivo na violência que instaura a lei: “A institucionalização do direito é institucionalização do poder e nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência. A justiça é o princípio de toda a instituição divina de fins, o poder (march) é o princípio de toda a institucionalização mítica do direito.” (1983:166)

<sup>94</sup> Para Batista, o conceito de cidadania negativa está intimamente ligado ao processo de revolução burguesa no Brasil. Para esta autora, a cidadania negativa “se restringe ao conhecimento e exercício dos limites formais à intervenção coercitiva do Estado. Esses setores vulneráveis, ontem escravos, hoje marginais urbanos, só conhecem a cidadania pelo seu avesso, na trincheira defensiva da opressão e dos organismos do nosso direito penal.” (BATISTA V.M. 2003:57)

<sup>95</sup> “Uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta *matabilidade*), ofereceu assim a chave graças à qual não apenas os textos sacros da soberania, porém, mais em geral, os próprios códigos do poder político podem desvelar os seus arcanos” (AGAMBEN; 2002:16)

político a um determinado segmento de sujeitos da sociedade romana. O sujeito *homo sacer* pode, através das prerrogativas do poder soberano, ser morto sem que o autor cometa crime de homicídio.

De tal modo que ao decretar-se a imortalidade do conceito, permite-se ao poder soberano dispor da forma que lhe convier do corpo de seus sujeitos. O conceito de *homo sacer* instaura a imortalidade da idéia em detrimento da matabilidade do corpo biológico dos sujeitos submetidos á vontade soberana.

Assumir a possibilidade de que a mortalidade do corpo dos sujeitos sem que se cometa homicídio, através do *homo sacer*, é a manifestação do estado de exceção operado pelo poder soberano, permite guardarmos as correspondências existentes entre o estatuto jurídico do *homo sacer* (sagrado porém matável) com o conceito contemporâneo de cidadania. Tal correlação é apreciável através da equivalência indiciária que fica patente na prática policial das instituições soberanas.

Tendo esta analogia em vista, podemos compreender o que se processa no Rio de Janeiro com relação aos direitos e deveres dos agentes do poder soberano com relação aos seus sujeitos, quando se trata do problema instaurado pela aplicação da política antidrogas: esta política promove a inclusão-excludente de um determinado grupo de sujeitos que – tal qual o *homo sacer* – são cerceados de assumir suas prerrogativas políticas enquanto cidadãos de um Estado nacional democrático de direito. Esta característica, atrelada ao caráter autoritário e inquisitorial do Estado brasileiro, faz com que a política de segurança pública assuma a propriedade de uma tanatopolítica, estabelecendo uma relação dialética entre totalitarismo e democracia, onde:

“O totalitarismo moderno pode ser definido, como a instituição, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de estados de emergência permanente (ainda que eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.” (AGAMBEN 2004: 16)

## CAPÍTULO 2: Discurso antidrogas e biopoder

“Todos os mistérios, que induzem as doutrinas do misticismo, encontram sua solução racional na práxis humana e no compreender dessa práxis” MARX. K. “8ª Tese contra Feuerbach”

O estado de exceção como um conceito político-jurídico limite e como uma prática social alicerçada em estruturas e instituições sociais, necessita de um discurso que lhe invista de legitimidade constituinte para manter a suspensão “temporária” dos direitos constitucionais e da própria vigência da constituição.

Devemos ter em mente que a Constituição de uma nação soberana representa uma declaração de princípios e diretrizes gerais que ordenam a confecção, a observação e a aplicação das demais leis infraconstitucionais do país e, conseqüentemente, o arranjo institucional de seus poderes e instituições, assim como pauta os critérios para a mútua regulação entre os poderes<sup>96</sup>. A Constituição brasileira de 1988 é uma peça jurídica confeccionada em moldes positivos, liberais e democráticos. No ato de sua promulgação declarou ser, aquele documento, a “constituição cidadã”. Devemos também não perder de vista que a declaração da constituição de 1988 marca formalmente um momento culminante do processo de transição conservadora e investidura política para as forças políticas brasileiras no sentido a um Estado de Direito.

Considerando que na formação social brasileira o autoritarismo e a intolerância são tendências de longa duração que se manifestam como características e sintomas que impedem o livre desenvolvimento das forças políticas liberais<sup>97</sup>, observa-se como estas

---

<sup>96</sup> Existe uma ampla discussão sobre Constituições, o direito constitucional e o arranjo institucional por ela condicionado. Entretanto não desejamos entrar nesta seara pois seria objeto para uma outra investigação. Segundo a definição de BOBBIO.N; MATTEUCCI.N; PASQUINO.G; (2000: 258) “o próprio conceito de constituição freqüentemente considerado como coincidente com o de poder político repartido entre diversos órgãos constitucionais, sendo reconhecidas aos cidadãos além de uma série de direitos fundamentais, adequadas garantias contra os abusos cometidos pelos titulares dos órgãos do poder político. Esta concepção da constituição como garantias das liberdades fundamentais tinha razão de ser, enquanto o modelo dos ordenamentos políticos estava, sobretudo, decalcado na concepção liberal, primeiro na sua versão oligárquico-censitária e, depois, na versão democrática. Mas com o despontar deste século (XX), o modelo liberal foi contestado e freqüentemente superado pelo surgimento do Estado dos soviets e do Estado autoritário fascista e a seguir pelos modelos ecléticos apresentados pelos Estados de recente independência (...) A constituição é um ponto firme, uma base coerente e racional para os titulares do poder político, que visam, mediante ela, dar estabilidade e continuidade a sua concepção da vida associada. ”

<sup>97</sup>“Estamos sustentando a hipótese do pensamento tomista ser, na sociedade brasileira, uma proposta político-ideológica capaz de combinar autoritarismo, absolutismo afetivo, intolerância (todos aspectos de longa permanência histórica), com demandas contingentes nesta mesma sociedade que acabam por frear o avanço tanto do pensamento liberal, sobretudo no seu viés radical, quanto de muitas e variadas pospostas de

tendências se tornam um complicador intrínseco para a efetivação dos princípios jurídicos de um Estado de direito positivo e democrático (como exortado na constituição) tendo como exemplo, a inviolabilidade do jazigo e/ou a inviolabilidade/sacralidade do corpo dos indivíduos<sup>98</sup>.

Apesar do apontamento para um horizonte democrático, o processo de anistia política acarretou um efeito de difusão da violência institucional e dos sistemas de controle. Cerqueira Filho (1987) analisando a conjuntura política e ideológica do processo de abertura política através do debate popular sobre a violência urbana, aponta para as permanências de estruturas e instituições autoritárias no interior do aparelho de Estado. A questão que se impôs, tendo em vista a nova configuração e formatação institucional do Estado em transição para o sistema democrático de direito, era de como proceder a normatização das instituições de controle social (do “serviço de informação” para as polícias e ao poder judiciário) segundo as novas diretrizes democráticas e não perder o controle político da sociedade<sup>99</sup>. Naquele momento, processava-se uma mobilização estratégica do debate sobre a violência urbana, que resultaria na formação de um consenso sobre a questão, que tinha como resultante final o aumento do controle autoritário da sociedade e principalmente da repressão sobre as classes populares. O efeito ideológico deste debate foi que:

---

transformação social alternativa e efetiva. Assim, queremos discutir o sentimento de intolerância política presente na contemporaneidade e suas injunções com um registro do gozo (*jouissance*) no sentido psicanalítico. Queremos indagar sobre o sintoma da intolerância e do absolutismo afetivo enquanto indícios cravados no pensamento político tomista e nas suas permanências de longa duração, sobretudo no pensamento político hegemônico no Ocidente.” (CERQUEIRA FILHO texto apresentado no 3º. Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política na Universidade Federal Fluminense de 27/07 a 01/08/2002).

<sup>98</sup> Nos atemos à definição de Agamben que vê o conceito de cidadania como um elemento que pulveriza a investidura religiosa no conceito jurídico: “Se é verdade que a figura que o nosso tempo propõe é aquela de uma vida insacrificável, que, todavia tornou-se matável em uma proporção inaudita, então a vida nua do homo sacer nos diz respeito de modo particular. A sacralidade é uma linha de fuga ainda presente na política contemporânea, que, como tal, desloca-se em direção a zonas cada vez mais vastas e obscuras, até coincidir com a própria vida biológica ds cidadãos. Se hoje não existe mais uma figura prédeterminável do homem sacro, é, talvez, porque somos todos virtualmente *hominies sacri*.”(2002: 121).

<sup>99</sup> “...o restabelecimento da legalidade, ou pelo menos, de determinadas normas da legalidade, esbarram na manutenção de instituições e organismos encravados na estrutura do Estado (a “comunidade de informação”) que precisam ser desativados. A questão que se coloca para o Estado é a de encontrar formas de desativação que garantam uma transição das funções políticas destes setores para as instituições tradicionais de controle social (polícia e justiça) de forma a permitir o fim da arbitrariedade e o restabelecimento da legalidade, sem atingir politicamente estes setores (o grande capital e os militares) e, ao mesmo tempo, (e o que é mais importante) sem perder o controle político da sociedade. Quer dizer, vemos neste processo uma tentativa de construir, através da legitimação da repressão, que se quer aumentada, num momento de transição para a legalidade, através da reorganização e reestruturação da polícia e da justiça”(CERQUEIRA FILHO 1987: 59)

“(...) posturas e práticas conservadoras e autoritárias acabaram por se ocultar no discurso “liberal” da “abertura política.” (CERQUEIRA FILHO 1987: 68)

Foi neste momento de transição da ordem biopolítica no Brasil, onde a questão da violência urbana assume uma importância estratégica entre as atividades do Estado (vide como se opera a transição do mote, em uma transvaloração do significante pendular que vai da questão da “Segurança interna do Estado” para a questão da “Segurança Pública”)<sup>100</sup> que emerge a “questão das drogas”, simultaneamente no panorama internacional, como uma alternativa para dar uma continuidade viável ao projeto de poder do Estado autoritário brasileiro.

A “questão das drogas” assumida na prática e no discurso como uma metáfora de “guerra”, respaldada através das instituições nacionais e internacionais, torna-se o *locus* onde o estado de exceção tem continuidade e se manifesta com maior nitidez, apesar da inobservância da maioria dos analistas políticos. Este processo de re-configuração política, tanto, na arena internacional, como na nacional, operada nos anos da década de 1980, acaba por introduzir a “questão das drogas” em outro patamar: torna-se um “problema” de responsabilidade compartilhada entre as três esferas federativas além de entre os países signatários da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988<sup>101</sup>.

O “combate ao narcotráfico” preconizado nesta política internacional é tomado na forma de uma missão, instaurada na metáfora da “guerra às drogas” – ‘War on Drugs’<sup>102</sup>. Tal “guerra” visa:

“Buscar incessantemente, atingir o ideal de construção de uma sociedade livre do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas.” (PNAD 2001:13)<sup>103</sup>

---

<sup>100</sup> Observamos que esta transvaloração do discurso deu-se através de uma aglutinação de significados. O discurso evocado nas campanhas de “lei e ordem” se baseia, fundamentalmente, nos problemas da segurança pública, encarados como um problema de segurança interna, de tal forma que estabelece-se uma tautologia onde um se justifica no outro. Este olhar não escapa ao operador político-jurídico que se vale desta ambigüidade para legitimar a opção por uma tanatopolítica. Repousa sobre a esfera decisória do poder soberano a decisão sobre a “questão”: se o problema se trata de uma questão de segurança interna ou segurança pública assim como a decisão sobre os sujeitos que são enquadrados por “tráfico” ou “porte de drogas”.

<sup>101</sup> Esta Convenção da ONU será objeto de uma análise mais cuidadosa no capítulo 3.

<sup>102</sup> Rosa Del Olmo (1991:60) atribui a confecção da linha política encapsulada na metáfora de “guerra às drogas” ao presidente norte americano Ronald Reagan (1980-1988). O sucessor de Reagan, G. W. Bush (1989-1997) deu continuidade a esta política. Trataremos melhor deste tema mais à frente.

Para que tal pressuposto seja efetivado, os operadores políticos-jurídicos do Estado, tem tolerado, ou mesmo se valido, da flexibilização dos direitos dos cidadãos garantidos nos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Esta incoerência jurídica remete a uma impossibilidade teórica que deve ser explorada: o estado de exceção é o centro articulador entre o fato e a norma. Nossa hipótese é que a aplicação das leis de tóxicos implica diretamente na desconsideração dos princípios constitucionais; o fato remete a uma impossibilidade da norma.

Esta incongruência, manifesta-se plenamente na formulação do texto jurídico da lei 6.368/ 76 e na sua implementação pelo poder soberano. As circunstâncias e a conjuntura de sua elaboração também são indícios significativos do que visava o legislador ao confeccionar tal peça jurídica: criar um dispositivo jurídico “perfeito” que permita ao poder soberano penetrar nos recôncavos mais particulares dos seus sujeitos, atingindo a formação das subjetividades, operando diretamente na *vida nua* dos indivíduos (AGAMBEN. 2004 *et ali*).

Este projeto de poder total, implica na formatação de uma estrutura social que permita que esta forma de controle soberano seja exercida através da manutenção constante de “estados de emergência”. Cerqueira Filho, Batista, Neder e Malaguti Batista têm, na investigação do funcionamento da ciência e das instituições penais no Brasil – que materializam o poder soberano através do controle da punição – demonstrado como o aparelho estatal opera a violência real, simbólica e imaginária na conformação e reificação de estruturas de poder que sustentam e retroalimentam os mecanismos de exclusão da sociedade. De tal modo que um dos principais efeitos do funcionamento do sistema penal tem sido promover um processo incessante de inclusão-excludente (AGAMBEN. 2005 *et ali*)<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> Grifo nosso. Tal fragmento é o item 2.1 dos Pressupostos Básicos da PNAD.

<sup>104</sup> Apesar de Agamben argumentar que o funcionamento do sistema penal está dentro do âmbito normal do ordenamento jurídico (2006: 27) tendemos adequar as suas propostas ao panorama brasileiro. Nesta adequação, entende-se que o sistema penal está contido na estrutura jurídica do poder soberano, entretanto, pelo fato que o sistema penal brasileiro não garantir a inviolabilidade e a integridade do corpo de seus sujeitos, submetendo-os à “tortura” (objetiva e subjetiva, uma vez que não se garante as mínimas condições de salubridade e vida aos seus sujeitos/detentos) tendemos a ver o sistema penal como um sintoma do estado de exceção. O processo de inclusão-excludente confere identidade aos sujeitos a sua ação pelo avesso: antes de ser identificado como “trabalhador”(cidadão) os sujeitos são reconhecidos como “delinquentes” pelo olhar seletivo do soberano. Desta forma, conforma-se uma ordem de inclusão-exclusão onde quem não é “trabalhador” é “vagabundo” e por isso tratado pelo operador jurídico como possível cliente do sistema penal.

Tal processo pode ser resumido, em linhas gerais, como uma tecnologia de incorporação dos sujeitos à ordem estatal através do sistema penal ao invés da incorporação através do mercado de trabalho<sup>105</sup> (NEDER. 1995: 58). Este mecanismo seletivo de corpos se inscreve como o instrumento principal de controle e subordinação dos sujeitos ao modelo das sociedades disciplinares e de controle panoptista. Sua principal tarefa é conferir ao soberano, corpos disciplinados aptos a reproduzir a ordem biopolítica objetiva e subjetiva (FOUCAULT 1981 *et ali*).

Devemos considerar que esta reprodução da ordem biopolítica perpassa pelas características intrínsecas da própria formação social brasileira que traz consigo o signo da violência estrutural do Estado português sobre os nativos ameríndios. A fundação do Brasil como ordenamento jurídico e como território passível de abrigar um “povo brasileiro” [remetendo ao fato que a denominação de brasileiro significa “aquele que carrega o Pau Brasil” para o soberano português] é construído sob a tecnologia de conversão jesuítica onde a máxima tomista obriga a submissão irrestrita à autoridade – *Perinde ac cadaver*<sup>106</sup>. (CERQUEIRA FILHO 2002: 90-91)

Tendo em vista tais características é que observaremos neste capítulo à formação discursiva que versa sobre o “problema das drogas”. Trataremos a seguir de analisar os discursos que induzem a formulação das leis internacionais e nacionais – fugindo dos tecnicismos e dogmatismos da análise jurídica, como alude Serra (2004) – como um dispositivo de poder onde o soberano manifesta sua característica principal: decidir sobre o

---

Agamben se refere ao processo de inclusão–excludente fazendo referência à formação da identidade nacional alemã sob o regime biopolítico nazista: a supremacia da “raça ariana” está diretamente condicionada à degenerescência da “raça hebraica”. A exclusão dos hebreus (como um referencial negativo) promove a inclusão dos alemães no ordenamento biopolítico totalitário da sociedade alemã: “A separação do corpo hebreu é a imediata produção do próprio corpo alemão, assim como a aplicação da norma é a sua produção.” (2006: 181)

<sup>105</sup> “A relação existente entre o processo de criminalização e o de constituição do mercado de trabalho vem direcionando nosso encaminhamento acerca das relações entre Direito e Sociedade. (...) Com uma enorme preocupação com a eficácia da ação judicial, o discurso no Brasil do início do século realiza um movimento que vai da apologia da Disciplina e do Trabalho às práticas repressivas que derivam ser as mais ‘modernas e eficientes’, discorrendo amplamente acerca das penas e da ação ressocializadora da ação judicial” (NEDER. 1997: 57)

<sup>106</sup> “...a expressão “*perinde ac cadaver*” traduz no imaginário popular, a obediência irrestrita, absoluta, que não admite recusa ou desejo contrário. (...) Penso que a expressão “*perinde ac cadaver*” expresse a obediência exigida pelo autoritarismo dominante na sociedade brasileira. É uma exigência muito forte. Norbert Elias diz que ela estava presente nos campos de extermínio, era exigido dos funcionários nazistas e servia como lema para grupos de assalto de natureza paramilitar ou mesmo instituições oficiais nos países fascistas. *Cadavergehorsan*, *perinde ac cadáver* (obediente como um cadáver) era a palavra alemã utilizada na obediência incondicional e submissão absoluta a Adolf Hitler e seus representantes, em toda a cadeia de comando” (CERQUEIRA FILHO. 2002: 90-91)

estado de exceção, ou melhor, decidir sobre o valor da vida e da morte na vigência da exceção<sup>107</sup>.

Tal apreciação, que cotiza o discurso com a produção legal e sua aplicação, visa demonstrar a permanência do estado de exceção como uma tendência de longa duração encapsulada na própria dialética da formação social brasileira.

## 2.1) *Auctoritas “X” Potestas*

“A institucionalização do direito é institucionalização do poder e nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência.” BENJAMIN. W. (1983)

Para podermos dar prosseguimento, aqui se faz necessário um questionamento de caráter teórico-metodológico, pois é indispensável encontrar uma resposta satisfatória a uma pergunta: de onde vem a autoridade da lei? O que confere a uma proposição discursiva a autoridade de regular a vida (e a formação da subjetividade) dos indivíduos em sociedade? Tendemos a ver que a resposta encontra-se na análise do estado de exceção como uma forma axiomática. Este questionamento remete ao incômodo que W. Benjamin (1983) localizou em seu texto sobre a crítica da violência/poder. De tal modo que faremos a seguir algumas digressões a respeito deste inquietante tema.

Cerqueira Filho, em trabalho sobre a relação entre a lei e a política na pós-modernidade (2002) argumenta que o direito moderno está impregnado de formulações tomistas, que “acolhe um conjunto de deveres religiosos”<sup>108</sup>. Esta pregnância tomista nas formulações jurídicas modernas não seriam explícitas e manifestar-se-iam indiciariamente na *práxis* através das investidas de poder que visa estabelecer a ordem e a hierarquia no sentido da fantasia de uma “sociedade bem ordenada” (2002: 22). Tal reminiscência seria um dos indícios que apontam para os componentes intrínsecos da “crise dos paradigmas” neste momento de transição. Tal processo produz nas formulações jurídicas associadas à

---

<sup>107</sup> “Se ao soberano, na medida em que decide sobre o estado de exceção, compete em qualquer tempo o poder de decidir qual vida possa ser morta sem que se cometa homicídio, na idade da biopolítica este poder tende a emancipar-se do estado de exceção, transformando-se em poder de decidir sobre o ponto em que a vida cessa de ser politicamente relevante. (...) Na biopolítica moderna, o soberano é aquele que decide sobre o valor ou o desvalor da vida enquanto tal. A vida, que com as declarações dos direitos tinha sido investida como tal do princípio de soberania, torna-se agora ela mesma o local de uma decisão soberana” (AGAMBEN 2004: 149)

<sup>108</sup> Ao observar este acolhimento da dogmática religiosa, de caráter tomista, pelo discurso jurídico, Cerqueira Filho se aproxima de Agamben e de W. Benjamin. Segundo este último: “A justiça é o princípio de toda a instituição divina de fins, o poder (march) é o princípio de toda a institucionalização mítica do direito.” (BENJAMIM. W 1983:166)

conjuntura de crise epistemológica, um fenômeno que contribuiria determinadamente para a emergência do que este autor denomina como *self-service* normativo<sup>109</sup>. Tal conceito-limite seria uma das características marcantes da formação social brasileira:

“O *self-service* normativo acentua a arbitrariedade: seja na utilização da norma conforme o poder dos que a ela recorrem, seja na instauração da validade relativa da norma (norma que vale e que não vale; quando vale e quando não). Isto ocorre não apenas internamente nos domínios do Direito de uma nação mas também parece presidir as relações internacionais.” (CERQUEIRA FILHO 2002:30).

Esta característica produz um efeito político de “dois pesos, duas medidas” que tem por consequência minar as bases da democracia, pois comprometem “definitivamente e tragicamente” os marcos de equanimidade, distributividade, extensibilidade e igualdade do regime político-jurídico (CERQUEIRA FILHO 2002:30).

Este sintoma também produz o efeito mítico, alienante e esquizofrênico, de associar a questão democrática a um problema de :

“...governança (alguns preferem usar o neologismo “governance” ou governabilidade) e a integração de mercados (tanto econômica quanto político-administrativo) do que à cidadania e aos direitos, pelo menos no que se refere a algo mais que pura retórica. De uma certa forma isso isola o poder às alianças necessárias e suficientes, pelo alto, para impor as decisões à população, sem consulta prévia de qualquer natureza. Assim a questão política da democracia enquanto participação, inclusão, filiação passa para um segundo plano” (2002:25).

Tal indício aponta para a relação de como o estado de exceção se manifesta também como um *self-service* normativo, mantido pelo poder soberano e instrumentalizado pelas classes dominantes de uma dada formação social.

Se cotejarmos o pensamento de Cerqueira Filho com o de Agamben, encontraremos um nexos na apreciação de um mesmo fenômeno contemporâneo – o fenômeno paradoxal da precarização extrema dos ordenamentos jurídicos em face da magnificação dos poderes soberanos de controle e subordinação social – através de construções teóricas-conceituais

---

<sup>109</sup> O conceito de *self-service* normativo emerge do entendimento que, no processo de socialização dos sujeitos, operou-se na formação das subjetividades, o que Cerqueira Filho denomina de ignorância simbólica da lei. Ou seja, que a lei, longe de ser ignorada, é ajustada aos caprichos do poder. Tal perspectiva aparece explicitamente quando no Estado Novo, Getúlio Vargas exorta: “Aos amigos tudo, aos inimigos, a lei”. (CERQUEIRA FILHO 1982)

diferentes: o que Cerqueira Filho chama de *self-service* normativo, Agamben denomina por estado de exceção. Não reduzimos, desta forma, um termo ao outro, mas apenas criamos um paralelo explicativo, um nexos factual, para justificar uma correspondência que possibilita a exploração de um “campo” que produz fenômenos que acarretam em efeitos de subordinação ao poder soberano e sua manutenção e reprodução biopolítica.

Segundo Agamben, o estado de exceção é um momento, um acontecimento, onde fato e norma são indistinguíveis. Esta situação temporária de indeterminação (calcado nas práticas, em atos ou discursos) é onde *auctoritas* e *potestas* são articuladas<sup>110</sup>. Para o autor, o sistema jurídico do ocidente apresenta-se como uma síntese dialética produzida pela articulação deste dois termos<sup>111</sup>.

A idéia de *auctoritas*, ou sua definição remete a uma fenomenologia jurídica ampla que trata tanto do direito público quanto o privado. No âmbito do direito privado, *auctoritas* se refere à propriedade do *auctor* (aquele que afiança) em ser a figura que confere validade jurídica a ação de terceiros, que, sozinhos, não possuem poder para criar um fato jurídico válido<sup>112</sup>. Esta atitude está ligada à idéia de poder paterno e genealógico (*pater familis*)<sup>113</sup>. O poder de *auctoritas* é aquele que legitima as investiduras (fundante,

---

<sup>110</sup> Estamos cientes que estes dois conceitos fazem sentido principalmente nos países do ocidente com tradição de direito legislado. Produzir uma análise destes, faz parte do escopo de Agamben de reler os fenômenos jurídico-políticos da modernidade à luz das figuras do direito romano arcaico: “é este nexos entre o direito romano e a nossa experiência política que ainda nos falta estudar” (2004:124). Destarte, não consideramos tão distante a proposta de Agamben da proposta de Cerqueira Filho que relê o processo de formação social brasileira à luz das dogmáticas do direito canônico.

<sup>111</sup> Agamben se remete-se ao espanhol Jesus Fueyo, que observava: “a confusão moderna entre *auctoritas* e *potestas* – dos conceitos que exprimem o sentido original pelo qual o povo romano havia concebido sua vida comunitária – e a sua convergência no conceito de soberania foram as causas da inconsistência filosófica da teoria moderna do Estado; e acrescentava, em seguida que essa confusão não é apenas acadêmica, mas está inscrita no processo real que levou à formação da ordem política moderna. É o sentido desta confusão inscrita na reflexão e nas práxis políticas do Ocidente que devemos, agora procurar compreender” (2004: 117).

<sup>112</sup> “Já se observou de forma oportuna que a *auctoritas* nada tem a ver com a representação pela qual os atos realizados pelo mandatário ou por um representante legal são imputados ao mandante. O ato do actor não se baseia em algo como um poder jurídico de representação de que está investido (em relação ao menor ou incapaz): ele deriva diretamente de sua condição de pater.” (AGAMBEM 2004:118)

<sup>113</sup> Aqui, observamos que continuamos na trilha das investigações sobre o poder parental do Estado, desenvolvidas por Neder e Cerqueira Filho – e Pierre Legendre – sobre como este poder se manifesta na formação social brasileira. Em “Os Filhos da Lei”, estes autores destacam através da análise da forma como o *pater familis* foi pensado, sentido e elaborado no processo de construção do primeiro código civil republicano (1890) e de como tal poder implicou em uma determinada conformação institucional de poder. Concluem que o *pater familis* foi restringido na letra da lei do código de 1890, pois tal poder era excessivo na sua prática social, de tal forma que este tal excesso de poder restringia a efetividade de determinadas políticas públicas. Segundo estes autores: “O termo pai de família (*pater familis*) implicava além de cuidado (proteção) autoridade (obediência). (...) A extensão (cultural e política) do pátrio poder no Brasil afetou o encaminhamento de políticas públicas para a educação e assistência social. Reside aí, no nosso entender, a explicação da ineficácia da intervenção do Estado neste setor, mesmo quando enfocamos conjunturas

constituente) e que, como legitimador de *factum*, torna-se um poder constituído. Sendo assim, *auctoritas* representa “o modelo unilateral do direito puro e simples, sem obrigação nem sanção,” que, também “parece implicar não tanto no exercício voluntário de um direito mas o realizar-se de um poder impessoal na pessoa mesma do *auctor*” (2004:119). No direito público, *auctoritas* está ligada ao poder de um determinado órgão ou instituição. Entretanto, no direito romano, *auctoritas* era uma prerrogativa por excelência do Senado. Contudo, o Senado não possuía uma ação própria, estando este órgão invariavelmente ligado “com os magistrados para homologar as decisões de um comício popular, ratificando leis”. No direito público, *auctoritas* possui apenas o poder consultivo de aconselhar e consultar. “Esse conselho nunca é vinculante de modo absoluto” (2004:120)<sup>114</sup>. Poderíamos dizer que o princípio romano de *auctoritas* remete à idéia do poder, a autoridade de promulgar leis e fazer a justiça através da investidura de soberania que emana de *potestas*. (CHAUI 2000: 391)

O conceito de *potestas* define-se em razão inversa ao de *auctoritas*. Agamben não define o conceito estritamente, mas trabalha-o constantemente em oposição dialética ao conceito de *auctoritas*. Chauí conceitua *potestas* como “o poder de fato para administrar coisas e pessoas”. Segundo ela “é evidente que um está subordinado ao outro e que a *potestas* é inferior a *auctoritas*” (CHAUI 2000:391).

Tal relação forma um sistema binário onde é necessário aprofundar as considerações sobre *auctoritas*, pois a compreensão do funcionamento deste poder que investe e confere legitimidade em sua ação em relação a *potestas* esclarece não só a crise das investiduras do poder teológico, mas também os fundamentos da ruptura paradigmática anunciada por Maquiavel em “O Príncipe”.

---

históricas em que o Estado é forte (O Estado Novo ou a recente ditadura militar). Os limites de uma família iam além do pai, da mãe e dos filhos. A proteção em troca de lealdade imposta pelos vínculos familiares estendiam-se primeiramente a uma ampla gama de relacionamentos consanguíneos e por meios de casamentos. As relações sociais eram orientadas pelo paradigma familiar, que mesclava em seu interior força e benevolência. A falta de obediência ou lealdade deixava o indivíduo exposto à exploração de outros. Nas famílias, a ameaça de punição e a promessa de benevolência descreviam as vidas de esposas e filhos, escravos, agregados, pequenos comerciantes e outros seguidores do senhor. Esta autoridade também atingia as relações de poder, principalmente as políticas. É esta autoridade do pater famílias que o código civil veio limitar.”(1992: 122-123) Revista brasileira de CS vol 16 n° 45.

<sup>114</sup> “Não se trata portanto de uma suposta tendência dos estudiosos de repensar o direito público sob a luz do direito privado (Biscardini.1987p.119), mas de uma analogia estrutural que concerne, como veremos, à própria natureza do direito. A validade jurídica não é um caráter originário das ações humanas, mas deve ser comunicada a elas por meio de um poder que confere a legitimidade (Magdeain, 1990. p. 686)” (AGAMBEN 2004:121)

Segundo Agamben, a discussão sobre o conceito de *auctoritas* permaneceu atual e teve destaque, sobretudo entre os anos de 1925 à 1940. Isso se deveu ao “peso crescente que o princípio autoritário assumia na vida política das sociedades européias” (2004:124). Agamben argumenta com certa perplexidade a facilidade como os estudiosos modernos ligaram o princípio de *auctoritas* à figura viva do *pater* ou do *princeps*. Para ele, tal aceitação e vinculação ao referencial biopolítico da investidura de poder se deve ao fato de ser:

“Evidente que era uma ideologia ou uma *factio* que devia fundar a preeminência ou, em todo o caso, a categoria específica da *auctoritas* em relação à *potestas*, torna-se assim, uma figura da imanência do direito a vida.” (2004:127)

Esta perspectiva que liga o fenômeno da investidura de autoridade ao Direito através de um mecanismo fantástico, ou ficcional, que inscreve a vida no ordenamento biológico – a performance e transvalorização da *vida nua* em biopolítica – remete a uma forma particular e sofisticada de encarar o fenômeno da instauração e manutenção do Direito e da sua conseqüente crise e degenerescência. Cerqueira Filho tem trabalhado, ao longo de diversas obras<sup>115</sup>, a perspectiva de observar o direito como um *sinthomen*<sup>116</sup>. Esta leitura aponta simultaneamente para a centralidade do caráter de *homo sacer* que o conceito de cidadania possui como investidura simbólica – de corpo (forma material) matável, porém (conteúdo simbólico) insacrificável.

Este aspecto sacro do direito laico que soa como uma incongruência que beira o irracionalismo jurídico numa perspectiva formalista é, entretanto, se observado como um *sinthomen*, “uma instância ideológica capaz de produzir efeitos políticos e paradoxalmente

---

<sup>115</sup> CERQUEIRA FILHO.G. “Autoritarismo Afetivo – a Prússia como sentimento” (2005) Édipo e o excesso (2002) Emoção e política (1997)

<sup>116</sup> Cerqueira Filho desenvolve este conceito a partir da obra de J. Lacan. Para ele, o *sinthomen* é a conversão do sintoma onde o “pedaço da fantasia na qual o gozo é reeditado na demanda constante do ‘pedaço o real’ contingente onde o desejo fica preso. A expressão *sinthomen* utilizada por Lacan é um neologismo capaz de englobar diversas associações: a síntese entre sintoma e fantasia, o homem artificial, o homem santo, São Tomás, o santo homem, o homem sintético, enfim o super homem. O sintoma enquanto *sinthomen* é uma formação significativa perpassada de gozo: trata-se de um significante na exata medida que sustenta o ‘gozo o sentido (*jouis-sens*). Como tal, ele possui um estatuto único. O sintoma concebido como *sinthomen* é literalmente, nossa única substância, o único esteio positivo do nosso ser, o único ponto que dá consistência ao sujeito. Quando o sintoma nesta concepção radical se desfaz, isso significa o ato de se deixar levar pela pulsão de morte até a destruição total do universo simbólico.(...) o *sinthomen* é um certo significante que não está encadeado numa rede, mas um significante infiltrado, perpassado pelo gozo. Uma tal noção de *sinthomen* rompe os limites do discurso, fugindo da interpretação possível e anunciando o ‘goza-o-sentido’. Haveria um núcleo de gozo que age contra a eficácia do simbólico.” (CERQUEIRA FILHO 1997:27-28).

até mesmo efeitos jurídicos” (CERQUEIRA FILHO 1997:28) pois acessamos a dimensão simbólica do direito e da formação dos seus significantes. Observar o direito sob a perspectiva de *sinthomen*<sup>117</sup> – ou seja, como um significante perpassado pelo gozo – e considerando a assertiva de Foucault que diz que as “(i)legalidades da classe dominantes sobrevivem do confinamento das (i)legalidades das classes dominadas<sup>118</sup>” encontramos um nexos que fornece o entendimento para as contradições de longa duração (como o caráter sagrado assumido pelo direito laico) apresentadas como um sintoma do direito burguês. Cerqueira Filho atribui a Marx o desvendamento do fetiche do direito burguês contemporâneo onde “todos são iguais perante a lei”:

“a expressão todos, devidamente decodificada a partir do seu estatuto cifrado, diz respeito aos cidadãos enquanto sujeitos abstratos do direito e não às classes sociais ou às pessoas concretas de carne e osso, que trabalham, amam, sofrem e morrem.” (1997: 28)

Observar a inscrição da *vida nua* no direito burguês (convertendo-a em biopolítica) – e seu projeto de sujeição absoluta – através do *sinthomen*, ou seja, pela formação do significante perpassado pelo gozo, indica que no processo de investidura de poder à fantasia do cidadão *perinde ac cadaver* este é impregnado de ódio ao gozo do Outro. A sacralidade, o *homo sacer* é a abstração que corresponde à fantasia de inviolabilidade do cidadão no direito burguês, onde se proclama a imortalidade da cidadania como “lei” e a matabilidade do corpo biológico como “ordem”.

Este *sinthomen*, resultante da dialética incluyente-excluyente do estado de exceção, implica na possibilidade de entender o direito como uma dimensão capaz de produzir

---

<sup>117</sup> Desta forma, nos alinhamos com a direção apontada pelo trabalho de SERRA. Carlos Henrique Aguiar. “História das Idéias Jurídicas no Brasil:1937-1964” Niterói, UFF Tese de Doutorado.

<sup>118</sup> Esta formulação foi extraída do texto de Cerqueira Filho (1997: 28) A citação literal encontra-se em FOUCAULT M. “Vigiar e Punir” (1983:245-6) onde lê-se: “Na realidade a utilização da delinqüência como meio ao mesmo tempo separado e manejável foi feita principalmente nas margens da legalidade. Ou seja, instalou-se também no século XIX uma espécie de ilegalidade subordinada, cuja a docilidade é garantida por sua organização em delinqüência, com todas as vigilâncias em que isto implica. A delinqüência, ilegalidade dominada é um agente para ilegalidade de grupos dominantes. (...) Os tráficos de armas, os de álcool nos países de lei seca, ou mais recentemente os de drogas mostrariam da mesma maneira esse funcionamento da “delinqüência útil”; a existência de uma proibição legal cria em torno dela um campo de práticas ilegais, sobre o qual chega a exercer o controle e tirar um lucro ilícito por meio de elementos ilegais, mas tornados manejáveis por sua organização em delinqüência. Esta é um instrumento para gerir e explorar as ilegalidades. (...) É também um instrumento para a ilegalidade que o próprio exercício do poder atrai para si.”

múltiplas fantasias, pois tal conceito permite perceber que “a regra vive somente da exceção<sup>119</sup>” (AGAMBEN: 2004:34)

Segundo Agamben, a chave que fornece a inscrição da vida no direito é a fantasia da culpa. A culpa atua como um *sinthomen* onde a :

“...captura da vida no direito é não a sansão (que é certamente característica exclusiva da norma jurídica), mas a culpa (não no sentido técnico que este conceito tem no direito penal, mas aquele original que indica um estado, um estar-em-débito: *in culpa esse*), ou seja, precisamente o ser incluído através de uma exclusão, o estar em relação a algo do qual se foi excluído ou que não se pode assumir integralmente. A culpa não se refere à transgressão, ou seja, à determinação do lícito e do ilícito, mas à pura vigência da lei, ao seu simples referir a alguma coisa.” (2004:34)

É fundada sobre este processo dialético de reedições de significados perpassados pelo gozo e pelo ódio ao gozo do outro – *potestas* e *auctoritas* – que se excluem e se indeterminam mutuamente, que o estado de exceção, ou o *self-service* normativo, se sustentam na dupla estrutura que faz com que o elemento normativo necessite do elemento anômico para o poder soberano ser aplicado, porém, *auctoritas* só encontra sua investidura simbólica, ou seja, sua validade e legitimidade, na medida em que produz efeitos de repressão ou restrição da *potestas*:

“Enquanto resulta da dialética entre estes dois elementos em certa medida antagônicos, mas funcionalmente ligados, a antiga morada do direito é frágil e, em sua tensão para manter a própria ordem, já está sempre num processo de ruína e decomposição. O estado de exceção é o dispositivo que deve, em última instância, articular e manter juntos dois aspectos da máquina jurídico-política, instituindo um limiar de indecidibilidade entre anomia e *nomos*, entre vida e direito, entre *auctoritas* e *potestas*.” (2004: 130)

As correspondências que estabelecemos entre estes dois autores, e que serão exploradas neste esforço teórico, não se esgotam em um horizonte próximo. Um autor que produz também uma aproximação entre as construções Agamben e Cerqueira Filho é Raul Zaffaroni.

---

<sup>119</sup> “A afirmação segundo a qual a regra vive somente da exceção deve ser tomada, portanto ao pé da letra. O direito não possui outra vida além daquela que consegue capturar dentro de si através da exclusão inclusiva da *exceptio*: ele se nutre dela e, sem ela, é letra morta. Neste sentido, verdadeiramente o direito não possui por si nenhuma existência, mas o seu ser é a própria existência dos homens” (AGAMBEN:2004: 34) .

Em seu texto denominado *Culpabilidade por Vulnerabilidade* (2004) Zaffaroni não faz referência direta a nenhum dos assuntos acima tratados. Entretanto, sua argumentação se apóia nos mesmos fundamentos que aqui são discutidos e articulados. Deste modo, faremos uso de fragmentos de sua argumentação que possuam o poder de síntese para o que aqui foi proposto.

Apresentando um conceito que ele denomina de “conexão punitiva”, Zaffaroni discute como se desenvolveram as construções que legitimam o poder soberano de punir, e como a função de *interdicto* passou a ser uma das atividades fundamentais do Estado (e este aspecto, que é o cerne da discussão proposta por Zaffaroni, passa a ser aprofundado na discussão de como este poder foi apropriado e sistematizado pelas escolas de direito penal) que lhe confere sentido e que paradoxalmente ameaça seu poder<sup>120</sup>.

Segundo Zaffaroni, o conceito de conexão punitiva emerge da própria teoria do direito penal. Ao reconstruir o desenvolvimento desta idéia, localiza um deslize hermenêutico que está presente na formação dos discursos que investem ao direito o caráter de ciência e, portanto, com capacidade de legitimar instituições dotadas de poder soberano. Para este autor a “teoria do delito ou a redução da teoria do delito ao puro ilícito e a sua conseqüente construção da pena” demonstram de forma indiciária, uma confusão semântica que ao nosso ver é a manifestação do “*self service* normativo” presente no estado de exceção:

“Ao nomear culpabilidade ao aspecto subjetivo do ilícito produziu-se uma confusão semântica, sendo difícil sustentar que tenha existido uma verdadeira teoria psicológica da culpabilidade, pois esta palavra, tanto em castelhano como em alemão, invoca uma dívida, algo que deve ser pago, ou seja, algo valorativo.” (2004:33)

Agamben faz referência (2004:34) a esta aparência de “débito<sup>121</sup>” que permeia a formação do discurso do direito e que emerge na execução do poder soberano. Agamben, assim como Zaffaroni, atribuem esta característica à figura do *actor*, ou seja, aquele sujeito que estabelece o que deve ser encarado como “a verdade jurídica” de um determinado fato.

---

<sup>120</sup> “Neste sentido, o direito penal é um apêndice do direito constitucional de todo o Estado constitucional de direito, pois a função contentora é indispensável para sua subsistência (sem ela o Estado de direito desapareceria convertido em puro estado de polícia)” (ZAFFARONI. 2004:32)

<sup>121</sup> “... captura da vida no direito é não a sansão (que é certamente característica exclusiva da norma jurídica), mas a culpa (não no sentido técnico que este conceito tem no direito penal, mas aquele original que indica um estado, um estar-em-débito: *in culpa esse*)” (AGAMBEN 2004:34)

Esta inscrição do poder soberano ao *actor* na investidura do poder jurídico, aparece como um sintoma que leva à construção do estado de exceção que Agamben diz materializar-se de forma inequívoca no campo de concentração. Zaffaroni argumenta que a conexão punitiva que estabeleceu a “culpabilidade de autor<sup>122</sup>” possibilita criar um sistema que “pretendia reprovar as características biológicas e dos genes”. Esta inscrição biopolítica do poder de punir produz um arranjo institucional onde se:

“Pretende que um funcionário estatal julgue a própria existência de um cidadão e não somente o seu ilícito. Com isso logra construir uma conexão punitiva a partir do delito em forma de periculosidade espiritualizada: substitui o estado perigoso pelo estado de pecado penal.” (2004:34)

Esta característica “excessiva” – *sinthomática* – do poder punitivo encapsulado no direito penal<sup>123</sup> localiza micropoliticamente, a tensão macropolítica existente entre dois modelos estatais – o Estado de Direito e o Estado de Polícia – que se articulam e se excluem mutuamente. Segundo Zaffaroni:

“O poder de decidir conflitos por parte do Estado pode ser exercido de acordo com as disposições legais igualitárias (Estado de Direito) ou com decisões arbitrárias de poder (Estado de Polícia). Na realidade não existem Estados de direito puros, porque sempre encerram um Estado de polícia em seu interior, que emerge enquanto se debilita o de direito com o qual estabelece uma relação dialética. A dialética do Estado de direito e de polícia se manifesta na forma particular do direito penal: O Estado de polícia pretende a aplicação do poder punitivo (seu exercício sempre arbitrário e seletivo debilita o Estado de direito) e o direito deve contê-lo” (2004:31)

Segundo Zaffaroni, se observarmos como a função punitiva exerce seu poder através da sua ação seletiva na produção de estereótipos vulneráveis e submissos ao poder de punir, encontraremos por fim uma dialética entre a função punitiva e a seletividade do direito penal, que estabelece uma contradição (includente-excludente) que penetra axiomáticamente a investidura do poder soberano:

---

<sup>122</sup> Entende-se que a referência que Zaffaroni faz é exatamente ao impacto das teorias criminológicas à ciência do direito.

<sup>123</sup> “Embora a lei respeite a legalidade e o direito penal exija seu cumprimento estrito, o exercício do poder punitivo é sempre do autor, por inevitáveis razões estruturais. O incremento de leis penais, na realidade operativa do sistema penal, importa um aumento da prática de um poder seletivo de autor.” (ZAFFARONI 2004:37)

“Todavia a dialética Estado de direito/ de polícia não se esgota na culpabilidade de autor, a dinâmica dialética estende-se por toda a teoria do direito e também se produz no interior de cada um de seus escalões constitutivos. A culpabilidade de ato é uma síntese da contraposição da pretensão de prescindir de toda a base do autor (por via de periculosidade ou de culpabilidade do autor). Porém, as pulsões do Estado de polícia, uma vez vedado o caminho a uma conexão punitiva fundada na personalidade de ato, será mister opor-lhes uma antítese a partir do Estado de direito, porque o Estado de polícia procede como na guerra: perdida uma posição retrocede-se e se refugia novamente, e o Estado de direito exigirá – como uma antítese – que, de alguma maneira, se leve em conta a seletividade estrutural do poder punitivo.” (2004:30)

Ao considerar esta relação entre o Estado de direito e o Estado de polícia e a migração da “questão das drogas” de um discurso calcado no direito público para o direito privado, vislumbramos a maneira pela qual o *sinthomem* torna-se o elemento determinante na articulação do poder soberano investido ao direito penal:

“Tudo pode ser estigmatizado como crime; há uma tendência a criminalizar a precariedade, deslocando tudo que é público para o penal e reinstitucionalizando o direito penal pós-moderno na estratégia da purificação e do sacrifício. Os projetos de “tolerância zero” são exemplos dessa polícia ao criminalizar os pequenos delitos geralmente associados à pobreza” (MALAGUTI BATISTA2001:98).

## **2.2) Estado de polícia x Estado de direito: a metáfora da “guerra às drogas”.**

Se mantivermos as relações dialéticas apresentadas, como características correlacionadas de um mesmo fenômeno, ou seja, que de modo diferente os três autores supracitados estão referindo-se a uma mesma característica comum de como o poder soberano tem atuado na produção e reprodução do seu próprio regime, encontraremos o estado de exceção como uma relação dialética entre sintoma e *sinthomen*, entre *auctoritas* e *potestas*, entre conexão punitiva e seletividade, entre Estado de direito e de polícia.

Tendemos a encarar que o discurso que investe o estado de exceção de poder soberano está calcado na fantasia *sinthomática* da segurança que o credo e a contemplação sagrada da performance espetacular da autoridade investida no *actor* condiciona e confecciona toda uma arquitetura institucional, que estabelece e mantém um regime de controle biopolítico alicerçado na relação dialética entre as leis e a possibilidade da violência soberana.

Como uma fantasia performativa que encontra, na sua própria repetição performática de “violência mantenedora da lei” – ou de discurso que diz a lei – o indício dos antagonismos sociais que expõem, às claras, o que normalmente fica recalcado, “fetichizado” como uma fantasmagoria subsumida na letra da lei. O que se pode observar é que, nos momentos de emergência – não só teóricos mas também empíricos – onde, em determinadas conjunturas, agudos antagonismos sociais podem ser localizados, a crise de paradigmas de governo manifesta-se através do transbordamento da dimensão legal da prática do próprio Estado como agente político.

Este transbordamento da dimensão legal da ação do Estado – que vai no sentido da tensão criada pelo modelo de Estado policial – demonstra o que Cerqueira Filho diz ser uma armadilha do pensamento autoritário projetado para o século XXI. A tese que este autor defende nesta afirmação é que “as intolerâncias, as guerras e os genocídios que lhes são correlatos, relacionam-se, na origem, com as ideologias de perfeição, idealização e perfectibilidade tanto de natureza religiosa quanto secular” (2006:107). De modo que através da análise da trajetória do pensamento conservador, seja totalitário ou liberal, Cerqueira Filho observa que tais ideologias são movidas “por um duplo sentimento de medo e angústia nos quais a guerra civil e a criminalidade são em si mesmas, metáforas para a luta de classes” (2005:105). Assim sendo “o terrorismo tem sido utilizado como pretexto e expediente corriqueiro utilitarista na implantação do *self-service* normativo também no campo dos direitos civis” (2005:104). Trata-se, substantivamente, de uma transvaloração dos significantes onde:

“A luta de classes retorna às consciências transfiguradas no ódio ao gozo do Outro. Sobretudo quando este Outro é o diverso, o diferente, o anômalo, o excluído. Estes são facilmente criminalizáveis e por isso mesmo a questão da violência e da criminalidade urbana, da cultura do medo, da repressão do Estado (polícia) prestam-se exemplarmente à análise da relação entre pós-modernismo e exclusão social como sugere Frederic Jameson”. (2005:114)

Ao adotar tal perspectiva tem-se em vista que o estado de exceção é uma relação dialética que é indispensável ao ordenamento jurídico pois articula, objetiva e subjetivamente, uma gama de fantasias que tencionam as montagens jurídico-institucionais dos Estados. Tal *sinthomen* conseqüentemente, atua na formatação das diretrizes – os conceitos limites – da ação do poder soberano sobre os seus sujeitos.

Tendo em vista como o estado de exceção vem sendo aplicado pelo poder soberano como paradigma de governo, tendemos a ver que a manutenção do estado de exceção implica em manter de uma “guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político” (AGAMBEN 2002: 16).

Segundo Hardt e Negri, uma das características mais marcantes dos tempos atuais é que a:

“...guerra transformou-se num regime de biopoder, vale dizer uma forma de governo destinada não apenas a controlar a população mas a produzir e reproduzir todos os aspectos da vida social.” (HARDT. NEGRI 2005:34)

Considerando que tal afirmativa recebe o endosso de Agamben e de Cerqueira Filho, passemos a considerar que a metáfora de “guerra às drogas” tem uma função e uma finalidade biopolítica. Defendemos a idéia que a “guerra às drogas” não está necessariamente ligada ao “problema das drogas” em si, mas sim a subordinação dos indivíduos a uma ordem biopolítica perpassada pelo controle total do gozo do Outro. Tal política não tem como foco o controle cartesiano-panoptista (e liberal) do mercado de drogas – entendendo “as drogas” como entidades físicas, como “mercadorias políticas” (MISSE: *op. cit*) passíveis de investitura simbólica – mas trata-se sim, do controle das subjetividades dos sujeitos submetidos à investitura do poder soberano. Nossa tese é que o sistema de controle de drogas é um dispositivo de controle por excelência pois permite a introdução do discurso médico-jurídico nos recôncavos das instituições e dos seus sujeitos.

É partindo deste princípio que veremos como a política antidrogas (e as construções legais que lhe dão amparo e suporte institucional) tem se tornado um sistema de controle biopolítico por excelência, pois permite “a criação voluntária de estados de emergência permanente (ainda que eventualmente, não declarado no sentido técnico” (AGAMBEN 2002: 16). Observamos que, nas agendas de segurança pública, a “questão das drogas” tomada como um combate, “tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.” (AGAMBEN; *ibdem*).

Tal suporte institucional, derivado da fantasia encapsulada na metáfora de “guerra contra as drogas” é que está, segundo o jurista Alessandro Baratta:

“No bojo de uma crise geral das ideologias positivas e dos projetos políticos que caracterizam a cultura civil em nossa sociedade, a guerra contra a droga converteu-se no eixo de um processo universal de redefinição da própria identidade, que abarca todos os autores. É notório que esta nova guerra santa combate-se, aparentemente, em nome da saúde pública, do bem da civilização, mas na verdade, exclusivamente, contra a pequena minoria de consumidores de drogas ilícitas; são eles os mais desprotegidos e explorados dentre os consumidores e os adictos, os que pagam com sua própria personalidade o custo social da guerra, sendo objeto de um processo drástico de estigmatização, regressão e inserção em papéis criminais.” (1992:41)<sup>124</sup>

É interessante destacar como Baratta, neste fragmento, articula as dimensões subjetivas e objetivas, articulando a fantasia discursiva encapsulada na política antidrogas com a objetividade material a qual esta política se presta a construir como expediente de um regime biopolítico autoritário. Observamos que a metáfora bélica tem o mérito de iludir, escamotear, fetichizar, os sentidos e sentimentos, a fim de apresentar às consciências, corpos docilizados como um resultado da “cruzada contra às drogas”. Tal processo se reveste de uma magia performativa que apresenta a exclusão (penal) do usuário como se fosse a morte do herege (e que por isso é também passível de ser morto). Voltamos a observar como a matabilidade do corpo biológico não afeta a sacralidade da lei a qual esta mesma lei está atrelada dialeticamente.

Niló Batista em artigo<sup>125</sup> onde procura estabelecer correspondências entre a questão das drogas e o estabelecimento de uma ordem biopolítica no Brasil, argumenta que é possível fazer um paralelo entre o estereótipo dos “hereges” de outrora com a dos usuários de drogas de hoje:

---

<sup>124</sup> Grifo nosso.

<sup>125</sup> “A demanda histórica das drogas nas diversas culturas segundo três eixos explicativos e complementares: o eixo da cura, o eixo do êxtase e o eixo da transcendência religiosa. Tentarei formular oposições dialéticas a esses eixos: a idéia de cura opõe-se à doença e ao mal-estar; a idéia de êxtase opõe-se ao trabalho e à rotina; a idéia de transcendência religiosa opõe-se à de realidade, de cotidiano. Neste contexto, encontra-se uma chave para entender a criminalização do uso da droga (...). Se explorarmos os fundamentos através do qual os “operadores” (político-jurídicos) funcionam na prática e auto-representam a questão da repressão do consumo de drogas, penso que vamos chegar ao estuário da diferença e da desobediência. Refiro-me à concepção de que um trabalhador deve suportar o mal-estar, suportar o seu trabalho – Por mais alienante que seja – suportar o seu cotidiano, e deve portanto ser afastado da cura, do êxtase e da transcendência porque ele está inserido, como um parafuso, num esquema de produção. Parafusos diferentes ou desobedientes comprometem o produto”. (BATISTA. N; 1992: 58 – 60).

“Certa ocasião, interessei-me por fundamentações político criminais ligadas às drogas, que relacionei a uma espécie de “demonização”. Eu estava lendo, à época, estudos sobre o controle de heréticos e feiticeiros pelos tribunais da Inquisição. Naquela ocasião, fiquei impressionado com certos paralelismos entre a produção do “herético” ou do “feiticeiro” através do procedimento inquisitorial e a produção do estereotipo do drogadicto como “doente” (objeto de uma intervenção salvadora) através do processo penal moderno. Entre velhos e novos pós e ervas, ao maravilhoso da feitiçaria e da inquisição correspondia outro maravilhoso – igualmente ficcional – da droga; antes dependência do demônio, agora subjugação pelo tóxico.” (1992: 57)

Batista observa, com bastante propriedade, como que a produção do herege significou a inscrição na sociedade de uma ordem biopolítica que procura estabelecer o controle da “cura, do êxtase e da transcendência”. Tal tentativa de controle seria o contraponto à disciplina capitalista produzida pela idéia da “doença, do mal-estar (subjetivo) e da rotina do trabalho”.

O “herege” era identificado através de um método que procurava no corpo o “desvio da alma”: se o sujeito fosse tocado (ou perfurado) por uma agulha e não apresentasse sinal de reação à dor, tal indício seria considerado como “o ponto diabólico” e daí estaria comprovada a sua ligação com o demônio (BATISTA 1992: 58). Malaguti Batista (2003: 146) argumenta que a bruxaria aparece, como fato material “constatável”, através do corpo do sujeito ao processo inquisitorial e que devia ser confirmado através da confissão.<sup>126</sup>

Segundo Batista, o usuário de drogas – o drogadicto – teria assumido, nos tempos atuais, o lugar outrora ocupado pelo herege como aquele que fizera pacto com o mal, e que por isso era passível de uma sanção penal<sup>127</sup> :

---

<sup>126</sup> “Na Inquisição, os Juízes eclesiásticos precisam de um cirurgião para a descoberta do *punctum diabolicum*. A bruxaria aparece como realidade corporal a ser torturada para confirmar pela boca o que havia sido provado no corpo. Colaborando com o trabalho dos juízes, os médicos se transformam na autoridade que estará à frente de uma nova repressão inaugurada no século XVI pelo médico Jean Wier, que identificaria a feitiçaria com as doenças mentais.” (MALAGUTI BATISTA 2003: 146).

<sup>127</sup> O crivo religioso – a idéia da possessão demoníaca – sobre o usuário de drogas é uma característica que se faz presente na fenomenologia do “problemas das drogas”. Segundo a psicóloga do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Atenção ao uso de Drogas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (NEPAD /UERJ): “Uma idéia que ainda se faz presente nas várias crenças populares – a de que o corpo está sendo invadido por um mal externo que, como tal, deve ser expulso (Rabelo, 1994) – aparece nitidamente no caso dos usuários de drogas. A crença na eficácia mágica do tratamento, comum nas terapias, é possivelmente experimentada por alguns em termos de expectativa de cura: o recebimento de novas drogas desintoxicantes. Vigora a crença de que o tratamento, tenha necessariamente, um caráter de desintoxicação em oposição à intoxicação, algo como uma “purificação” que retire do sujeito a idéia de contaminação pela droga. Essa expectativa, que aparece juntamente com uma promessa de abstinência, parece estar ancorada na idéia de “expiração”, que Freud tão

“Na verdade, era uma ficção científica, que, no entanto cumpria a função importante de caracterizar aquele que fizera pacto com o demônio e, portanto, era um dos objetos privilegiados da investigação inquisitorial. De certo modo isso é comparável à procura de um pacto com a droga que o moderno exame de dependência toxicológica empreende, constituindo assim o drogadicto, junto a outros elementos de prova ao longo da estrutura lógica do processo, culminando por privar tal pessoa da capacidade de compreensão e determinação, da própria sensibilidade em certo sentido.” (ibdem: 58)

Aqui identificamos a fantasia de domínio biopolítico total que opera no interior dos discursos que constroem os sujeitos delituosos, e que são, por isso, o alvo preferencial da investidura do olhar seletivo do poder soberano. A transvaloração do significante – do herege para o capoeira, para o malandro, para o usuário/traficante de drogas<sup>128</sup> – obedece a uma lógica particular da instauração do poder soberano pela atribuição jurídica de culpa pelo olhar do poder:

“A função deles (dos “hereges modernos”) consiste em ser os sujeitos de uma transferência dos conflitos e do “mal”, da sociedade de um modo geral para um grupo particular. Autodefinindo-se em função do peso da pressão externa sobre essa identidade desviada, eles cumprem de maneira muito adequada a função de bode expiatório e ao mesmo tempo de “inimigo interno”. (...) diferentemente daquilo que ocorre nas guerras tradicionais, nas quais os valores positivos (defesa da pátria, defesa de suas fronteiras) estão geralmente envolvidos, na guerra contras as drogas prevalecem os valores negativos dirigidos a rechaçar o inimigo interno.” (MALAGUTI BATISTA. 1992: 42)

Esta conversão do usuário de drogas em um “herege moderno” visa à construção de “bodes expiatórios<sup>129</sup>” (BARATTA 1992; DEL OLMO 1990) que teriam por exercer na

---

claramente aborda em “Totem e Tabu” (1974)” IZECKSONH. S. “O tratamento como ritual de cura” In “Drogas e Pós Modernidade” 2003.

<sup>128</sup> Para Malaguti Batista, baseando-se no conceito de visão “hiperbólica das classes perigosas” apresentado por Neder (1997) afirma que: “Se o demônio que acoitava a Idade Média era a revolução, o demônio contemporâneo estaria condensado nos discursos do aumento da criminalidade (...) Os novos inimigos da ordem pública (ontem terroristas, hoje traficantes) são submetidos diuturnamente ao espetáculo penal, às visões do terror dos motins penitenciários e dos corredores da morte. Não é coincidência que a política criminal hegemônica no planeta se dirija aos pobres globais indiscriminadamente: sejam jovens favelados no Rio de Janeiro, camponeses na Colômbia, ou imigrantes indesejáveis no hemisfério norte” (2001:84) A este respeito ver também: MALAGUTI BATISTA (2003) “Na Periferia do Medo”; NEDER “Criminalização da Miséria e imagens do terror: uma abordagem transdisciplinar”.

<sup>129</sup> Gizlene Neder afirma que: “a eleição dos marginalizados sociais (aqueles segmentos étnico-culturais que se situam à margem da sociedade) como “bode expiatório” nos momentos de crise econômica-social aguda é tema bastante estudado pelos historiadores, quando abordam o racismo (judeu), mulheres (bruxaria), e outros

estrutura das formações sociais, um meio de canalizar as fantasias e pulsões – o *sinthomen* – para as formas absolutistas de controle total.

De forma que, ao se adotar um viés que leve em conta a alternância às formas em que se metamorfosearam as classificações dos “bodes expiatórios” encontramos a permanência estrutural do olhar seletivo includente-excludente do poder soberano.

Conceber a “guerra às drogas” (metáfora bélica) como uma “guerra santa”<sup>130</sup>, (metáfora religiosa) – e converter o usuário (ou o hebreu, ou o pobre ou os desclassificáveis de ocasião) em “inimigo interno” da sociedade, promove um retorno às fantasias de uma sociedade idealmente organizada no sentido do “Bem”, totalizada em uma frente única contra o “Mal” que aqueles indivíduos/sujeitos, selecionados pelo poder soberano, representam corporal e materialmente, à toda a coletividade da comunidade política.

Ao se tornar o mote de uma justaposição heterogênea de práticas (política, religiosa, moral e jurídica), a “guerra às drogas” ascende de patamar de tecnologia de controle e contém um expediente biopolítico que permite ao discurso antidrogas – tomado de forma absoluta, com o caráter expedicionário de uma “cruzada” – passar a formatar as subjetividades dos sujeitos e das instituições. Desta forma, o discurso antidrogas revela sua face esquizofrênica, pois quando suas prerrogativas, tomadas como discurso, são assumidas como práticas operadas na *práxis* criam, como efeito, um sistema de auto-referência que procura incessantemente uma solução para os problemas que a própria aplicação do conteúdo propositivo encapsulado nas formulações legais e políticas estatuem e sustentam. O sistema passa a se retroalimentar (BARATTA: 1992:109).

Sendo assim, devemos nos ater à análise do discurso e da função que este desempenha como expediente de “manutenção da ordem” para o poder soberano na contemporaneidade.

---

excluídos, como os leprosos e hereges, na sociedade européia na Idade Média e nos tempos modernos (GINZBURG, 1991) O mais dramático na situação brasileira é a eleição de crianças (entre 12 e 17 anos) geralmente de etnia afro-brasileira, como “bodes expiatórios”, que são demonizados, pela criação de sua monstruosidade”. NEDER.G. “Criminalização da miséria e imagens do terror” mimeo.

<sup>130</sup> Ver MALAGUTI BATISTA: “O tribunal de Drogas e os Tigres de Papel” – “Nilo Batista descreve esta política criminal de drogas no Brasil como “política criminal com derramamento de sangue”. Ele descreve a transição do modelo sanitário desde 1914 até o modelo bélico implantado em 1964, na conjuntura da guerra fria, da doutrina de segurança nacional, com a exploração da figura do inimigo interno, e com a droga como metáfora diabólica contra a civilização cristã. A guerra contra as drogas introduz um elemento religioso e moral. Não há nada mais parecido com a inquisição medieval do que a atual “guerra santa” contra as drogas, com a figura do “traficante – herege que pretende apossar-se da alma de nossas crianças”. Essa cruzada exige uma ação sem limites, sem restrições, sem padrões regulativos.” (Artigo publicado no Mundo Jurídico [www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)) em 01.11.2004

## 2.2.1) As metáforas do poder<sup>131</sup>: “guerra às drogas” e a submissão ao poder soberano.

Se, como observamos, a “guerra às drogas” se estabelece como um transvaloração – discursiva e prática – de um *sinthomen* que se encontrava manifesto nas antigas, porém sofisticadas, formas de exclusão dos hereges, dos hebreus (ou do “hebreu herético”) e de toda sorte de degredados nos séculos anteriores, ao nos aproximarmos da contemporaneidade, podemos se observar que este mecanismo permanece ativo e incorporado à lógica de emergência do estado de exceção.

Observa-se que o que está em jogo, no âmago das relações de poder, não é somente o controle dos classificados como os “erráticos, os disfuncionais, os anormais, marginais ou anômicos” de uma dada formação social, mas trata-se efetivamente de construir formas de estabelecer um dispositivo de controle total sobre a sociedade, pois tal metáfora destina-se prioritariamente a manter:

“Uma guerra para criar ou manter a ordem social pode não ter fim. Envolverá necessariamente o contínuo e ininterrupto exercício do poder e da violência. Em outras palavras, não é possível vencer uma guerra dessas ou por outra ela precisa ser vencida diariamente. Assim é que se tornou praticamente impossível distinguir a guerra da atividade policial”. (HARDT & NEGRI 2005:36)<sup>132</sup>

Se a afirmativa acima é válida, observarmos que a política antidrogas vem servindo exatamente ao propósito de criar e manter uma determinada ordem social através de um expediente de manutenção da utilização da violência estatal de forma soberana.

Tendo em vista que a atividade policial se tornou uma atividade de caráter militar – permitindo-nos, assim, falar em um problema da militarização da prática de polícia – é que

---

<sup>131</sup> Título do livro de ALBUQUERQUE. J. A. G. 1982.

<sup>132</sup> “O discurso metafórico da guerra é invocado como manobra política estratégica para conseguir a total mobilização das forças sociais em torno do objetivo de união que é típico de um esforço de guerra. Por exemplo, a guerra contra a pobreza lançada nos meados da década de 1960 nos Estados Unidos pelo governo Johnson recorreria ao discurso da guerra para evitar os choques partidários e arregimentar as forças nacionais em torno de um objetivo da política interna. Como a pobreza é um inimigo abstrato e os meios de combatê-la não são violentos, o discurso de guerra neste caso é meramente retórico. No caso da guerra contra as drogas, contudo, que teve início na década de 1980, e ainda mais no caso da guerra contra o terrorismo deste início de século XXI, a retórica da guerra começa a adquirir um caráter mais concreto. (...) De maneira muito mais bem sucedida que no caso da guerra contra a pobreza, esses discursos de guerra servem para mobilizar todas as forças sociais e suspender ou limitar as trocas políticas normais. E no entanto essas guerras não são assim tão metafóricas, pois como no caso da guerra tradicional, envolvem combates armados e força letal. Nessas guerras, é cada vez menor a diferença entre o exterior e o interior, entre conflitos externos e a segurança interna. Passamos, assim das invocações metafóricas e retórica da guerra para guerras reais contra inimigos indefinidos e imateriais.” (HARDT. NEGRI 2005: 34-35)

observa-se então mais uma face da transvaloração do significante perpassado na metáfora da “guerra às drogas”: ao diluir os campos entre a atividade policial e militar, cria-se um campo de indeterminação característica do estado de exceção. Neste campo, o discurso antidrogas tem sido o expediente de justificação dos agentes do Estado – exercendo o poder soberano – para a produção do “reino cadaveroso”, característico de uma “máquina mortífera”<sup>133</sup> (CERQUEIRA FILHO 2002: 88).

Devemos, portanto, investigar as formas pelas quais os discursos formam e operam as categorias e significantes perpassados no gozo em controlar o gozo do Outro. Se tomarmos os discursos como formações históricas que encapsulam proposições de caráter político, deixamos de lado a idéia de neutralidade dos discursos. Os discursos tomados desta maneira são as formas de representação propositivas e objetivas da relação subjetiva entre o imaginário, o real e o simbólico.

Foucault (1971) em uma de suas conferências<sup>134</sup> acerca das formas contemporâneas da relação entre saber-poder, afirma que o discurso é o objeto central das lutas pelo poder:

“Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente sua ligação com o desejo e com o poder. (...) O discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual queremos nos apoderar.” (FOUCAULT 2006:10)

Assumindo esta proposta – que é no campo dos discursos que se definem as lutas pelo poder – é que se observa a metáfora de “guerra às drogas”. Já destacamos que esta metáfora encapsula conteúdos *sinthomáticos* que se transvaloraram desde o renascimento e que procura conferir uma nova formatação a um expediente disciplinar e de controle que visa a docilização dos sujeitos através de suas subjetividades – *perinde ac cadaver*.

Entretanto, a metáfora de “guerra às drogas” guarda uma relação objetiva entre os termos de “guerra” e “drogas”. Albuquerque, que trabalha as “metáforas do poder” (1980), resgata a importância da formação de metáforas explicativas para a construção da teoria política como espaço de representação do imaginário político do ocidente.

---

<sup>133</sup> Cerqueira Filho refere-se ao estado brasileiro como uma “máquina mortífera” remontando às tendências de submissão absolutas cravadas nas fantasias autoritárias que instauram o sistema jurídico-político no Brasil. (2002:88) Agamben remete-se à esta tendência do estado de exceção se tornar uma “máquina letal” quando o este deixa de ser regulado pela tensão dialética entre *auctoritas* e *potestas* (2006:131).

<sup>134</sup> FOUCAULT. M. “A ordem do discurso – Aula inaugural do Collège de France pronunciada em 2 de dezembro de 1970”

Albuquerque analisa três casos onde a teoria política se alicerça através de metáforas. Estas seriam especificamente as relações entre “guerra e política”, entre “crime e castigo” e “guerra e paz”<sup>135</sup>.

Através das analogias guerreiras temos acesso à dimensão ideológica das construções discursivas. Albuquerque atribui à superestrutura ideológica, o *locus* dinâmico da representação do conflito e do combate (1980:11). Para ele, as metáforas militares são as construções ideológicas que manifestam exemplarmente :

“Esses deslizes de sentido, acredita-se hoje em dia,(que) não podem mais ser imputados ao erro. Sua determinação também mudou de prefixo: não há mais indeterminação da analogia mas sobre-determinação da metáfora.” (1980:11)<sup>136</sup>

Temos hoje em dia em operação uma tanatopolítica cunhada através da metáfora de “guerra às drogas”, que opera na prática um genocídio gradual, sistemático e seletivo que não pode ser mais imputada ao erro decisório de determinado gabinete do executivo. O extermínio seletivo, que no Brasil é uma tendência de longa duração alicerçada no estado de exceção permanente, funda os ordenamentos jurídicos desde os períodos coloniais. Aqui fica aparente o caráter de paradigma de governo que o estado de exceção assumiu na contemporaneidade. A construção e legitimação da metáfora de “guerra às drogas” com uma metáfora bélica estabelece uma relação direta entre a ação política e a guerra.

Albuquerque remonta, a partir da máxima de Clausewitz onde “a guerra é a continuação da política por outros meios”, às correspondências entre política e guerra na teoria militar que encontra nas construções metafóricas militares maoístas a sua forma mais elaborada. Conclui que o efeito mais evidente do emprego de metáforas bélicas é que:

“Como na guerra o embate político é essencialmente uma relação de forças cujo efeito é a dominação de um campo pelo outro. Por isso mesmo, enquanto tem por efeito a dominação do campo adverso, a guerra exclui a extinção do adversário. Excluída a extinção, a eliminação física do adversário, a guerra encontra seu limite na ameaça. Ou seja, só se pode forçar alguém a alguma coisa impedindo-o de

---

<sup>135</sup> ALBUQUERQUE. J.Á.G. “Prática política e metáforas militares” e “ Crime e castigo ou guerra e paz: duas metáforas da ordem política” In “Metáforas do Poder” 1980

<sup>136</sup> Pensamos, por exemplo, quando a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (SSPERJ) recorre aos argumentos de “contingências” ou de “fatalidades” para justificar os altos números de óbitos de uma determinada operação policial, esta está, fundamentalmente, autorizando e reafirmando o caráter expedicionário que as polícias executam nas “áreas de risco” da cidade.

fazer qualquer outra coisa, de modo que a relação de forças que tem por efeito a dominação é essencialmente uma relação de repressão. Mas a repressão física, ou seja, a pressão direta oposta a todos os movimentos que não o desejado por quem a exerce, para ser eficaz, deve ser mais ameaçadora do que aquilo que se deseja obter de quem está sendo dominado. Ora, quanto mais recua o limite da ameaça, maior se aproxima o limite da eliminação física do dominado.” (1980:42-3)<sup>137</sup>

Esta observação é um ponto determinante, chave, para a compreensão do fenômeno biopolítico que a “guerra às drogas” instaura simultaneamente como discurso e prática, e que opera uma tecnologia política de submissão os sujeitos. O primeiro ponto trata que a metáfora de “guerra às drogas”, apesar de seu pressuposto, sua teleologia de conceber um mundo “livre de drogas”, puro, higiênico, ideal e absoluto, que não permite a existência<sup>138</sup> de drogas, encontra um paradoxo que denuncia sua ambigüidade estrutural: se a guerra não pode prescindir da existência do adversário (ou seja, só há guerra se existir algo ou alguém a ser combatido) e que por isso não pode simplesmente extingui-lo, fica claro que a concepção de uma “guerra às drogas” não visa a destruição das mercadorias, mas sim o controle dos sujeitos submetidos pela pura e simples ameaça da extinção, que no caso se aplica prioritariamente aos usuários, mas que é co-extensível a toda realidade social uma vez que as drogas são construídas como um inimigo invisível.

Esta característica de ameaça da extinção por um ato de soberania do desejo de quem exerce o poder, ao ser reconhecida como uma prática política produz a investidura da organização da ordem biopolítica ao soberano:

“A partir do momento em que a ameaça tem que ser substituída à pressão física direta, a relação de forças passa a depender do reconhecimento, pelo dominado, da dominação. A repressão, impedir de fazer qualquer outra coisa, passa a depender da sujeição ideológica, ou seja, impedir de pensar outra coisa.” (ALBUQUERQUE 1980:43)

Para que a dominação se estabeleça, portanto, é preciso acreditar e perpassar a formação dos gozos por este credo, que se está sujeito invariavelmente àquele poder. Segundo Albuquerque, para o poder soberano poder exercer suas prerrogativas de forma a

---

<sup>137</sup> Grifo nosso

<sup>138</sup> Mais adiante se observa que os signos que compõem os textos da PNAD são marcadamente intolerantes e excludentes com relação às mercadorias em questão.

ser aceito legitimamente, criou e desenvolveu instituições específicas para manter e poder controlar o debate político, como os plenários das câmaras e os tribunais – a fantasia da “divisão dos poderes” – tripartite na forma, uno na soberania.

A relação dialética entre dominante-dominado vale tanto para o momento de investidura do Estado como entidade político-jurídica que exerce o poder de controle sobre a sociedade, como também para os momentos de emergência, onde o estado de exceção torna-se a regra. Tal característica do poder político possibilita que a “questão das drogas” mobilize, subjetivamente, as sociedades para campanhas de clamor pela “lei e ordem” de caráter autoritário. A performance do poder soberano que procura dominar as drogas, na realidade, produz o efeito de subordinação no interior do processo de formação das subjetividades dos sujeitos submetidos ao seu poder. Utilizando as imagens de terror (como uma linguagem) que são o resultado de uma opção política em construir os signos operados na subjetividade da sociedade, e que por conseguinte está presente na formação do imaginário social, observamos os contornos mais visíveis através da estratégia da espetacularização da violência<sup>139</sup> promovida pelo desenvolvimento dos modernos meios de comunicação de massa para a subordinação dos sujeitos: um espetáculo de “corpos dóceis”.

O segundo artigo que Albuquerque trabalha com as metáforas políticas, trata sobre os problemas da ordem política encapsuladas nas metáforas de “crime e castigo” e “guerra e paz” (1980:45). Partindo do princípio que todo o crime é um ato político, pois tal ação implica em uma ruptura do pacto social que é mantido pelo poder soberano investido ao Estado, e sendo a condição necessária para a existência da própria sociedade: romper o pacto significaria colocar-se à margem do ordenamento jurídico que garante os direitos dos sujeitos. A ação judiciária, para Albuquerque, é entendida, portanto, como uma ação “de guerra” contra aquele sujeito que declarou “guerra” ao ordenamento garantido pelo Estado. A repressão seria a forma lógica que garantiria que não houvesse uma guerra prolongada contra o Estado ou que esta guerra se alastrasse pelo conjunto da sociedade civil. (1980: 46)

---

<sup>139</sup> Gizlene Neder localiza na produção de imagens do terror, o fenômeno da criminalização da miséria efetuada pelos meios de comunicação de massa a partir da transição autoritária para o Estado democrático de direito. Segundo ela, os meios de comunicação de massa, passaram a ser um canal para a pequena burguesia urbana expressar o seu “terror” ante os acontecimentos políticos. Tal expressão clamava por um retorno às políticas de “disciplina, ordem e repressão”, de tal forma que a imprensa veiculava fotos de corpos mutilados a fim de domesticar as massas populares. Ver NEDER “Criminalização da miséria e imagens do terror - uma abordagem transdisciplinar” mimeo.

Tendo este horizonte teórico à frente, Albuquerque desenvolve, através da análise de conjuntura, a revisão dos problemas conceituais contidos no processo de anistia política na transição conservadora para o Estado democrático de direito. Nesta análise, Albuquerque destaca exatamente como na composição das forças políticas na discussão sobre a anistia, se processaram os estigmas para a manutenção do estado de exceção, através do debate entre presos comuns X presos políticos.

Albuquerque observa, com muita propriedade, que o regime militar de exceção criou duas categorias de criminosos que só poderiam existir se houvesse uma legislação especial que instituísse tais tipos penais<sup>140</sup>. Neste tocante, fica patente que a referência feita no texto trata sobre a contradição explícita entre a Lei de Segurança Nacional (LSN) e a Lei Fleury. Enquanto que a LSN criou toda uma nova categoria de criminosos<sup>141</sup>, a Lei Fleury concedia anistia apenas para aqueles que foram condenados por serem considerados “criminosos políticos”. É identificando esta contradição, que Albuquerque afirma que:

“Os delitos que agravam diretamente a ordem política são muito mais frequentes – e até mesmo mais banais – do que pode parecer à primeira vista, e raramente separados, no direito positivo, em categorias especiais ou sob legislação de exceção. O peculato e todos os delitos contra a administração pública, os crimes contra a economia popular, os abusos de poder, as coações ilegais, os atos ilegais ou inconstitucionais das autoridades públicas, todos os delitos

---

<sup>140</sup> “Os franceses tornaram mais clara a distinção, falando de delitos de direito comum e delitos políticos, ou de prisioneiros de direito comum e prisioneiro político. A distinção é interessante de vários pontos de vista. Em primeiro lugar, só pode ser feita se houver separação no direito positivo, isto é, se ao lado do direito penal comum houver um direito penal especial catalogando delitos que infrinjam direta e especificamente a ordem política. Em segundo lugar, a distinção pressupõe igualmente um direito e um regime do prisioneiro político distintos daqueles do preso comum.”(ALBUQUERQUE, J. A. 1980:47)

<sup>141</sup> Esta discussão é, ao nosso ver, fundamental para a compreensão do processo de acumulação social da violência (MISSE 2006) que resulta na atual configuração do conflito urbano na cidade do Rio de Janeiro. Segundo Amorim (1993) no presídio Candido Mendes, na Ilha Grande, foi onde o poder soberano processou a distinção entre os presos comuns e os presos políticos. Os presos políticos eram apartados do restante da massa carcerária e encaminhados para a ala B do presídio – o “Fundão”. Entretanto, pela imprecisão (e arbitrariedade) dos tipos penais, certos delitos eram encarados como crimes contra a segurança interna – como por exemplo o assalto a banco ou seqüestro – portanto, “criminosos comuns” receberam o tratamento de “criminosos políticos”. William da Silva Lima, condenado por assalto à banco, era um criminoso comum que não possuía nenhuma conexão com os grupos de resistência armada ao regime militar. Foi posto junto com os presos políticos acusados de pertencerem aos grupos de resistência armada. O mesmo fato ocorreu com um determinado grupo de presos que, quando não contemplados pela Lei Fleury, foram reintegrados à massa carcerária. O grupo de presos comuns egressos da ala LSN – como ficou conhecido grupo do Fundão – formaram o coletivo que deu origem ao Comando Vermelho. Segundo Lima (1991) o Comando Vermelho surge como um “comportamento carcerário”, que tinha como escopo principal acabar com a arbitrariedade do poder soberano investido na administração penitenciária, e garantir um mínimo de condições regulares para a sobrevivência dos detentos naquele que era considerado o mais insalubre presídio do sistema carcerário.

contra o interesse público rompem diretamente a ordem política e são crimes políticos por excelência. Entretanto não são objeto de legislação especial, nem muito menos de zelo especial dos governantes” (1980:48)

Aqui fica patente o *sinthomen* – ou seja, a formação de arbítrios extrajudiciais perpassados pelo gozo na vanglória de exercer o poder – do estado de exceção materializado no *self-service* normativo de que se valeu o regime militar para incluir-excluir todo um seletivo grupo de sujeitos que serviam como “bodes expiatórios” para legitimar a ordem autoritária. Fica claro através deste fragmento que o que estava em jogo, durante a vigência do estado de exceção em que se apoiava o regime militar, não era a reprodução do poder político, mas sim a criação de condições de reprodução da ordem autoritária que se materializava e instrumentalizava os poderes políticos naquele momento de transição de ordem política formal.

Tendo esta característica pronunciada através do contraste entre teoria e prática, Albuquerque prossegue sua crítica ao processo de anistia destacando:

“Surpreendente ou não o fato é que os governantes raramente declaram guerra contra os criminosos que atentam contra a democracia, os direitos políticos e os direitos civis dos cidadãos, o que só ocorre em casos de mudanças bruscas de governo. O que nos leva a concluir que não é o crime político – a infração do interesse público – que é sancionado pelo direito especial (das leis de exceção); como também não é ele que dá lugar à categoria dos presos políticos. O que dá origem a ambos é a identificação entre os interesses de uma pessoa ou grupo ou um regime e o interesse público. O que aparece como uma guerra do Estado – ou de setores especiais do Estado – contra o criminoso político só se desencadeia quando são atingidos os interesses privados dos governantes – por eles identificados ao interesse público – e é isso que dá origem, tanto à legislação de exceção, quanto à categoria especial de prisioneiro.”(1980:49)<sup>142</sup>

Podemos observar, mais uma vez, a umbilicalidade que o poder soberano tem com as instâncias de direito penal. Assim este fragmento promove uma reaproximação do que dizia Agamben sobre as tendências do poder soberano na manutenção do estado de exceção. Entretanto, Albuquerque, ressalta que o fim do estado de exceção (objetivado no regime militar) implica em uma anistia geral e irrestrita de todos os crimes considerados como “crimes políticos”:

---

<sup>142</sup> Grifo nosso

“Não pode haver paz sem anistia, pois a existência dos presos político – prisioneiros da guerra privada – constitui um permanente *casus belli*, um convite constante a vingança privada, a guerra santa. Por outro lado, a reconstrução da ordem política implica a cessação de toda e qualquer exclusão da cidadania, sob pena de ser mera reiteração do estado de guerra – já que o não cidadão se encontra em estado de natureza (portanto de guerra) diante do Estado e dos demais cidadãos. (...) Sem anistia, vale a pena repetir, continua a exclusão da cidadania e, com ela o estado de guerra. Sobre o estado de guerra não se constrói a sociedade política, que pressupõe a paz. Com a anistia devem ser devolvidas a cidadania e, com ela, ao convívio político, todos os que, atores de situações diretamente ligadas a guerra, sofreram as sanções de exceção...” (1980:52-54)

O retorno à problemática do estado de exceção com relação ao *estado de natureza* que Albuquerque refere-se neste fragmento é atualizado com maestria por Agamben. Identificando na relação entre estado de exceção e estado de natureza um problema hermenêutico fundamental que penetrou profundamente na teoria política moderna, Agamben desmonta a interpretação usual da metáfora hobbesiana do contrato social como a tentativa de contenção da relação *homo homini lupus*<sup>143</sup>.

Segundo Agamben, as interpretações existentes do texto hobbesiano partem de um equívoco que tem como resultado a impossibilidade teórica da democracia ocidental pensar o poder soberano, assim como e ao mesmo tempo, condenava a política, na modernidade, a estar atrelada fundamentalmente a assuntos relativos ao aparato estatal<sup>144</sup>. Para Agamben, o problema interpretativo da leitura do texto hobbesiano encontra-se na forma como se representa a política na teoria do contrato social:

“Contrariamente ao que nós modernos estamos habituados a representar-nos como espaço da política em termos de

---

<sup>143</sup> Retomando a formação dos significados nos períodos pré-contratuais, Agamben remonta à construção do homem-lobo como uma resposta à emergência da figura do homo sacer, distinguindo, assim, características fundamentais entre o antigo direito germânico e o direito romano. Para ele, a idéia do homem-lobo “deveria permanecer no inconsciente coletivo como um híbrido monstro entre humano e ferino, dividido entre a selva e a cidade – o lobisomem – é, portanto, na origem a figura daquele que foi banido da comunidade. Que ele seja definido homem-lobo e não simplesmente lobo é aqui decisivo. A vida do bandido – como aquela do homem sacro – não é um pedaço de natureza ferina sem alguma relação com o direito e a cidade; é, em vez disso, um limiar de indiferença e de passagem entre o animal e o homem, a *physis* e o *nomos*, a exclusão e a inclusão: *loup garou*, lobisomem, ou seja, nem homem nem fera, que habita paradoxalmente ambos os mundos sem pertencer a nenhum.” (2002: 112)

<sup>144</sup> “Este mal-entendido do mitologema hobbesiano em termos de contrato, em vez de bando condenou a democracia à impotência toda a vez que se tratava de enfrentar o problema do poder soberano e ao mesmo tempo, tornou-a constitutivamente incapaz de pensar verdadeiramente, na modernidade uma política não estatal.” (AGAMBEN 2002:116)

direitos do cidadão, de livre arbítrio e de contrato social, do ponto de vista da soberania, autenticamente política é somente a vida nua. Por isso, em Hobbes, o fundamento do poder soberano não deve ser buscado na cessão livre, da parte dos súditos, do seu direito natural, mas sobretudo, na conservação, da parte do soberano, de seu direito natural de fazer qualquer coisa em relação a qualquer um, que se apresenta então como o direito de punir” (2006:113)<sup>145</sup>.

Agamben sustenta que tal forma de observar o poder soberano modifica estruturalmente a interpretação do mitologema hobbesiano de estado de natureza porque este passa a ser compreendido não sob a lógica da contenção do *Behemoth* mas sim pela instauração e manutenção do *Leviatã*. Tal abordagem permite compreender que “a violência soberana não é na verdade, fundada sobre um pacto, mas sobre a inclusão exclusiva da vida nua no Estado” (2006:113). De tal forma que:

“O estado de natureza é na verdade, um estado de exceção em que a cidade se apresenta por um instante (e que é ao mesmo tempo, intervalo cronológico e átimo temporal) tanquam dissoluta. A fundação não é, portanto, um evento que se cumpre de uma vez por todas *in illo tempore*, mas é continuamente operante no estado civil na forma de decisão soberana. Esta por outro lado, refere-se imediatamente à vida (e não a livre vontade) dos cidadãos”. (2002: 115)

Vislumbramos aqui um nexos interpretativo entre Agamben, Cerqueira Filho e Albuquerque. A leitura de Agamben agrega-se a de Cerqueira Filho que justapõe liberalismo (pensamento econômico de Adam Smith) e autoritarismo (pensamento político hobbesiano) como “duas faces da mesma moeda”<sup>146</sup> nas articulações e montagens das subjetividades de uma dada formação social (2005:105):

“A formação dos sujeitos na pós-modernidade está se constituindo na prática, na ação propriamente dita, pelo que Michel Foucault chamou de “técnicas da vida”, secundarizando-se o recalque determinado pelo interdito pela Lei. Há uma certa legitimidade na utilização da lei conforme interesses e conveniências estritamente individualizadas. (...) Aquilo que Thomas Hobbes teme, e do temor faz emergir o conceito de Estado Absolutista, é exatamente o que dá segurança a Adam Smith e substância o

---

<sup>145</sup> “Este é o fundamento” – escreve Hobbes – “daquele direito de punir que é exercitado em todo o estado, pois que os súditos não deram este direito ao soberano, mas apenas, ao abandonar os próprios, deram-lhe o poder de usar o seu no modo que ele considerasse oportuno para a preservação de todos; de modo que o direito não foi *dado* mas *deixado* a ele, e somente a ele, e – excluindo os limites fixados pela lei natural – de um modo tão completo, como no puro estado de natureza e de guerra de cada um contra o próprio vizinho” (Hobbes 1991:p. 214)” (AGAMBEN 2002:113)

<sup>146</sup> NEDER. G. “Os compromissos conservadores do liberalismo no Brasil”. Rio de Janeiro: Achimé, 1980.

conceito de mercado. Todavia, a diferença que acreditamos existir entre eles é mais de contextualização histórica e não de natureza político-ideológica. Hobbes necessitava do poder do Estado para controlar a violência humana, suposta como natural, e domesticar a concorrência. (...) Mas o que fica no rastro da trajetória do pensamento conservador, seja totalitário seja liberal, sobretudo nesta hora solar do capitalismo, embora chamado de tardio, é que ele é motivado por um duplo sentimento de medo e angústia nos quais a guerra civil e a criminalidade são em si mesmas metáforas para a luta de classes.” (2006:105)

### 2.3) Lutas ideológicas e formulações jurídicas

Se considerarmos que a luta política-ideológica, manifestada na metáfora de “guerra às drogas,” como um indício da emergência de certas práticas discursivas que foram normatizadas através dos ordenamentos jurídicos, observa-se que os conteúdos propositivos contidos nos textos jurídicos se manifestam, evidentemente, através do direito penal<sup>147</sup>. As características que destacamos até agora com relação ao discurso antidrogas é que este se constituiu e se reificou, nos elementos conservadores (tomista) intolerantes (autoritário) e salvacionista (esquizofrênico) presentes na formação social brasileira – e que, por sua vez, produziu a fantasia da “questão social como um caso de polícia” (CERQUEIRA FILHO 1982).

Consideramos como pressuposto que a “letra da lei” encapsula um conteúdo propositivo, que através do poder soberano é elevado a estatuto de verdade oficial, e que por isso está submetido aos efeitos de uma economia política dos discursos (FOUCAULT 1992:13). Outros dois princípios adotados, e que derivam dos estudos de Foucault sobre a sociedade punitiva<sup>148</sup>, são:

“1 ...A história da penalidade, no começo do século XIX, não diz respeito essencialmente a uma história das idéias

---

<sup>147</sup> “Entendemos por direito penal o discurso doutrinário que tem por objeto a programação do exercício do poder jurídico de contenção do poder punitivo (a ciência ou saber jurídico penal) e o treinamento acadêmico dos operadores das agências jurídicas”. (Zaffaroni 2004:31)

<sup>148</sup> FOUCAULT. M. “Resumo dos cursos do Collège de France”: “A sociedade punitiva seria uma determinada formação social que emergiu a partir das grandes reformas jurídicas do século XVII na Europa. Sustenta-se basicamente na dialética inclusiva-exclusiva da instituição penitenciária e do poder judiciário e das formas de justificação, constituídas e operadas nos discursos dominantes de cada período histórico. A sociedade punitiva é, dialeticamente, a síntese de um modo de produção voltado para a expropriação da força de trabalho, através da disciplinarização dos corpos para a produção capitalista. A organização do trabalho, sua produção e reprodução, é perpassada pela organização da punição em instituições que convergem para a captura dos que não se submetem a esta racionalidade.” (1997:42)

morais; é um capítulo na história do corpo. Ou, digamos de outra maneira: ao interrogar as idéias morais a partir da prática e das instituições penais, descobre-se que a evolução moral é antes de tudo, a história dos corpos. Pode-se compreender a partir daí: que a prisão tenha se tornado a forma geral da punição e tenha substituído o suplício. O corpo não precisa mais ser marcado; deve ser adestrado, formado e reformado; seu tempo deve ser medido e plenamente utilizado; suas forças devem ser continuamente aplicadas ao trabalho. A forma prisão da penalidade corresponde à forma salário do trabalho.”

“2 A transformação da penalidade não diz respeito unicamente a uma história dos corpos, mas sim precisamente, a uma história das relações entre o poder político e os corpos, seu controle, sua sujeição, a maneira como esse poder se exerce direta ou indiretamente sobre eles, a maneira como são dobrados, fixados, utilizados por ele encontra-se no princípio da transformação estudada.” (1997:41-2)

Se o estabelecimento do moderno sistema de punição está axiomáticamente ligado à emergência de novas formas de regulação da vida individual e, conseqüentemente, do ordenamento desta em sociedade, devemos observar que esta transição das formas de punição implicou em uma reconfiguração dos conteúdos propositivos dos discursos. Segundo Foucault:

“Penso, igualmente, na maneira como as práticas econômicas, codificadas como preceitos ou receitas, eventualmente como moral, procuraram, desde o século XVI, fundamentar-se, racionalizar-se e justificar-se a partir de uma teoria das riquezas e da produção; penso ainda na maneira como o sistema penal procurou seus suportes ou sua justificação, primeiro é certo em uma teoria do direito, depois a partir do século XIX em um saber sociológico, psicológico médico, psiquiátrico: como se a própria palavra da lei não pudesse mais ser autorizada, em nossa sociedade, se não por um discurso de verdade” (2006: 10)

Nesta observação<sup>149</sup> sobre a modificação das formas de justificação da punição, que perpassam pela aglutinação e justaposição de novas ciências emergentes no panorama científico na virada do século XIX é que, segundo Baratta, se produz (observado como o

---

<sup>149</sup> Esta característica do discurso apresentada por Foucault é endossada por Baratta no tocante à produção da figura do drogadicto: “sua inconsistência é dada (tanto) pela superposição e confusão de fragmentos de discursos heterogêneos (do discurso médico-ideológico, do discurso jurídico e do discurso moral) e (quanto) em função da maneira arbitrariamente seletiva através da qual o universo de situações heterogêneas é recortado para configurar o estereotipo do drogadicto que se faz acompanhar pelo efeito duplamente perverso de desconhecer tanto o elemento comum como os elementos de diferenciação empiricamente possíveis de verificação” (BARATTA 1992:39).

“problema das drogas” apresenta a relação corpo-política) o efeito de estabelecer um campo de indeterminação, que admite “dois pesos e duas medidas” (de alternância e convergência)<sup>150</sup>, característicos do que Cerqueira Filho denomina de *self-service* normativo.

A partir desta percepção podemos apreciar como se opera – objetiva e subjetivamente – a inscrição do poder soberano no corpo dos sujeitos através do “olhar seletivo” (orientadas pelo paradigma criminológico do *labelling approach*<sup>151</sup>) exercido pelas instituições penais totais.

O eixo argumentativo, que orienta a articulação de idéias nesta dissertação, emerge sobretudo da crítica deste modelo criminológico hegemônico, contida, fundamentalmente, na abordagem da Criminologia Crítica<sup>152</sup>. Observamos, então, como que este “olhar

---

<sup>150</sup> “A relação entre os fragmentos do discurso médico-ideológico, moral e jurídico que contribuem para a construção de um sujeito abstrato e enquanto tal inexistente, ou seja, a objetivação do sujeito drogadicto, não é somente uma relação de alternância, mas também, e de forma mais acentuada, de convergência. Com relação ao primeiro aspecto, o da alternância se o sujeito não é livre, é considerado enfermo; se é livre, é considerado moralmente ruim. E portanto, sendo moralmente ruim, merecedor de castigo. (BARATTA 1992: 39)

<sup>151</sup> Fazemos aqui um aporte necessário no desenvolvimento da criminologia como ciência que produz efeitos políticos (sobretudo na investidura e arquitetura das instituições judiciárias e executivas do Estado) e históricos. O aporte do *labelling approach*, diferentemente da criminologia tradicional (etiológico /ontológica), baseia-se em uma forma de considerar o fenômeno criminal como um “desvio da sociedade normal”. Segundo Baratta: “A introdução do *labelling approach*, sobretudo devida a influência de correntes de origem fenomenológicas (como o interacionismo simbólico e o ethnometodologia) na sociologia do desvio e do controle social, e de outros desenvolvimentos da reflexão sociológica e histórica sobre o fenômeno criminal e sobre o direito penal, determinaram, no seio da criminologia contemporânea, uma troca de paradigmas mediante a qual esses mecanismos de definição e de reação social vieram a ocupar um lugar cada vez mais central no interior do objeto da investigação criminológica. Constitui-se, assim, um paradigma alternativo relativamente ao paradigma etiológico, que se chama, justamente, o paradigma da ‘reação social’ ou ‘paradigma da definição’. Na base desse ‘novo’ paradigma de investigação criminológica tem a tendência para se deslocar das causas do comportamento criminal em direção às condições a partir das quais, numa dada sociedade, as etiquetas da criminalidade e o estatuto do criminoso são atribuídos a comportamentos e a sujeitos, e para o funcionamento da reação social informal e institucional (processo de criminalização)” (BARATTA 1982: 147 apud FILHO F.B. 1998:49). Entende-se que o *labelling approach* seja a forma científica da ideologia dominante dentro do sistema judiciário/penal. Esta teoria surge concomitantemente com a emergência do corolário liberal, que no Brasil, promove a aglutinação de autoritarismo e conservadorismo nas formações e práticas discursivas objetivas e subjetivas.

<sup>152</sup> A escola denominada de Criminologia Crítica – que reúne pensadores como Barrata, Scheerer, Pavarini, Zaffaroni, Rosa Del Olmo – formula-se à partir de uma crítica de orientação marxista à transição do paradigma criminológico tradicional para o paradigma do *labelling approach*. A “Criminologia Crítica do conhecimento dos mecanismos seletivos e das funções reais do sistema ligados à desigual distribuição do “bem negativo” (criminalidade) parte da “consciência da desigualdade”, a qual não significa somente desigual distribuição dos estatutos de criminosos entre os indivíduos, mas também resposta desigual a situações negativas e a problemas sociais homólogos. Investigando como ocorrem as relações de poder atual nos processos de definição e etiquetamento, produzindo e reproduzindo a desigualdade social, a Criminologia Crítica, segundo o criminólogo colombiano Ermiro Sandoval Huertas (1994, pp. 115-6), propõe, dentro desta perspectiva crítica, a seguinte pauta: 1) máxima redução do âmbito de ação do sistema penal; 2) máxima redução do uso da privação da liberdade; 3) reforço das garantias individuais frente à atividade punitiva

seletivo” é operado por instituições que – investidas de poder soberano – configuram e reconfiguram a realidade social e, conseqüentemente, reificam as estruturas autoritárias da sociedade.

Torna-se, portanto, imprescindível uma análise sobre a função do poder (soberano) judiciário<sup>153</sup> na configuração das correlações de força na sociedade para observar como esta estrutura de poder encapsula metaforicamente a luta de classes<sup>154</sup> – objetiva e subjetiva – em seus ordenamentos, instruções, repartições e disposições soberanas (as decisões judiciais).

Uma análise arguta sobre a importância do poder judiciário na estrutura e manutenção de uma dada ordem social, encontra-se no livro da juíza Maria Lúcia Karam denominado *De Crimes, Penas e Fantasias* (1993). Nesta obra, a autora se empenha em exercer uma “visão crítica sobre o sistema penal e de seus paradoxos, da fantasia perversa que o mantém no imaginário da sociedade como solução para problemas por ele mesmo alimentados” (1993:17).

Esta obra é o resultado de uma compilação de estudos desenvolvidos pela juíza entre os anos de 1988 e 1991. Em um de seus artigos – *Papel social, jurídico e político da magistratura* – faz uma ácida crítica às estruturas do poder judiciário, de seus fundamentos e seus membros que, como ela, exercem o poder soberano do Estado sobre (e em nome d’) a sociedade<sup>155</sup>.

---

estatal; 4) democratização e humanização do sistema penal; 5) vinculação a outros movimentos progressistas; e 6) legitimação pública da perspectiva crítica e seu projeto” (FILHO F.B. 1998:52-3)

<sup>153</sup> Nosso escopo nesta investigação é contribuir com a posição de RAUTER .C (2000) quando faz referência à reconstrução do: “...significado da introdução do discurso da criminologia junto ao judiciário numa sociedade como a brasileira, em que os controles disciplinares tiveram um modo de articulação peculiar, jamais conseguindo ocultar a violência das relações entre classes, combinando quotidianamente norma e repressão” (2003: 24). Nossa perspectiva, entretanto, é analisar como o Estado brasileiro (e o discurso criminológico sustentado pelas instituições judiciárias) articula eficientemente a exceção como um paradigma de governo (AGAMBEN 2006) que sustenta e dá continuidade a uma formação, e ordem social, autoritária.

<sup>154</sup> Aqui estamos cientes de uma discussão existente entre M. Foucault e N. Poulantzas no seio da sociologia francesa da década de 70 do século XX. Nossa argumentação se baseou de certa forma até agora, no espaço de convergências possíveis e existentes nas obras destes dois autores. Porém, o ponto da discórdia entre eles reside exatamente no debate da questão entre o poder político, a luta de classes e o papel que o Estado capitalista teria como operador desta relação. Ver POULANTZAS.N. “O Estado, os poderes e as lutas” in “Poulantzas - Sociologia” Org. SILVEIRA. P São Paulo: Ática, 1988.

<sup>155</sup> O artigo de Karam baseia-se fundamentalmente sobre uma visão marxista que tem em Poulantzas a principal referência teórica (pois situa o poder judiciário como uma supraestrutura – categoria cunhada e desenvolvida por este autor que separa a dimensão político-jurídica na dimensão ideológica da superestrutura e da base material – econômica – infraestrutural). Deste modo, justifica-se também a introdução à crítica s de Poulantzas a Foucault, visto que trabalhamos com um olhar Foucaultiano mas sem desprezar as contribuições

O Estado capitalista como construção histórica, onde o processo de desenvolvimento do poder soberano no interior desta formação, promoveu a especialização, centralização e burocratização de suas instituições e instâncias internas (e que conseqüentemente acarreta a separação e interdependência dos poderes) é visto como uma estrutura determinante-determinada, que tem como função principal manter e estabilizar o poder político que dá materialidade e suporte instrucional a uma dada formação social baseada na divisão em classes sociais<sup>156</sup>.

Sua elaboração, característica dos pensadores marxistas, mas sem pretensão de ser um estudo do Estado capitalista<sup>157</sup>, observa que mesmo com a separação dos poderes em instâncias e instituições distintas do Estado – as funções Executivas, Legislativas e Judiciárias, com aparatos, ritos, burocracias e prerrogativas distintas – se converte em uma estrutura centralizada, que tem como foco o poder político que sustenta e exerce, simultaneamente, a dominação de uma classe por outra:

“No Estado capitalista, o poder institucionalizado como organização da sociedade dividida em classes, como centro de exercício do poder político de classes dominantes, só pode se estabelecer a partir da autonomia relativa que o caracteriza, autonomia que o faz se apresentar como situado acima das classes, como representante do povo-nação, através de mecanismos como o sufrágio universal, a representação popular, a impropriamente chamada separação dos poderes” (1993: 93).

Karam, analisando criticamente a atuação e o papel que o poder judiciário tem na distribuição e manutenção de poder na sociedade observa que a função judiciária não está restrita à sua finalidade formal que seria de interpretação e aplicação das leis para resolução de conflitos, promover a garantia de direitos e reprimir sua violação. Para a autora, o poder judiciário do Estado tem exercido a função de ser, principalmente, um “instrumento de manutenção e reprodução das relações de dominação em que se baseia a formação social

---

do marxismo desenvolvido por Poulantzas. Consideramos que de certa forma contribuímos para resgatar este instigante debate que foi marcante na sociologia e ciência política brasileira até meados dos anos 80.

<sup>156</sup> “O Estado é assim a organização de que se dota a sociedade dividida em classes, para a manutenção das relações baseadas na propriedade privada dos meios de produção, podendo ser concebido como princípio de organização e fator regulador do equilíbrio social no interior dos quais se manifestam contradições entre as classes.”(KARAM. 1993:95)

<sup>157</sup> “Sem pretender fazer um estudo do Estado capitalista, que, evidentemente, fugiria ao âmbito desse trabalho, é necessário, porém, ainda que em rápidas pinceladas, apontar algumas de suas características básicas, para que possamos compreender a função judiciária, tal como ela se apresenta na sociedade em que vivemos.” (KARAM, 1993: 94)

capitalista.” (1993: 97). O poder judiciário, ao exercer a interpretação e a aplicação da lei, está simultaneamente desempenhando a “função não aparente de manter e reproduzir as relações de dominação” (*ibidem*).

O direito, portanto, deve ser observado como uma expressão jurídica do Modo de Produção Capitalista que institucionaliza e normatiza os desejos, as necessidades e interesses da classe dominante, e que, portanto, é fundamentalmente desigual, pois se torna um direito de classe – “dois pesos duas medidas”. A categoria civilista do contrato denunciaria, segundo ela, “o caráter desigual do direito da sociedade capitalista, demonstrando como o direito dito igual se transforma em direito desigual<sup>158</sup>” (1993: 98).

O direito penal seria a dimensão jurídica onde melhor se identificaria o caráter desigual do direito na sociedade capitalista, pois seria nesta dimensão onde a fantasia da igualdade jurídica seria mais difundida e interiorizada pelos próprios agentes envolvidos nas ações do poder soberano: “é o direito penal o direito desigual por excelência” (1993: 99).

Esta característica do direito penal como a excelência da desigualdade jurídica torna-se evidente nos critérios de definição dos bens jurídicos e comportamentos tutelados pelo direito penal. Este processo de definição está submetido aos interesses da classe dominante que orienta o processo de criminalização para a punição exemplar dos delitos cometidos pelas camadas populares em face dos delitos cometidos pela própria classe dominante. Desta forma, Karam aponta para a máxima de Foucault que argumenta que “as ilegalidades dos dominados servem para acobertar as ilegalidades dos dominantes”. Assim, as leis penais numa sociedade de desenvolvimento capitalista desigual (ou de “via prussiana” como defendemos) destinam-se a proteger primeiramente o direito à propriedade privada

---

<sup>158</sup> Karam, fazendo referência ao texto de Marx “Crítica ao programa de Gotha”, argumenta: “Tomando a relação básica da sociedade capitalista – a compra e venda da força de trabalho – que, em sua forma jurídica, se expressa através do contrato de trabalho, surge claramente a contradição entre a igualdade formal dos indivíduos como sujeitos no plano abstrato do direito e a desigualdade substancial da posição dos membros como indivíduos reais nas relações de produção: “A igualdade formal dos sujeitos no momento jurídico contratual da compra-venda da força de trabalho (o capitalista troca capital, sob a forma de salário, por trabalho, ou seja, energia humana aplicada nos meios de produção) é acompanhada, no momento real da produção, pela subordinação (tendo como única mercadoria sua força de trabalho, o trabalhador é obrigado a vendê-la para sobreviver) e pela exploração (o consumo da força de trabalho produz um valor excedente – a mais valia – a apropriado por comprador)” (1993: 98 - 99).

em detrimento dos direitos fundamentais dos cidadãos, como a proteção à vida e à liberdade que é comum a todos os homens<sup>159</sup>:

“Tomando a medida da pena como um referencial do valor atribuído aos bens jurídicos penalmente tutelados, podemos ver essa afirmativa concretizada no direito penal brasileiro. Uma lesão corporal com resultado gravíssimo doloso tem pena mínima igual à do furto qualificado, ou seja, reclusão de 2 anos. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura, como definido na lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é conduta punida com pena de reclusão de 1 a 5 anos, enquanto um roubo simples tem pena de reclusão de 4 a 10 anos.” (1993: 100)

Com este referencial, podemos observar que o mesmo acontece com as penalidades aplicadas aos sujeitos à “Lei de Tóxicos” de 1976. O curioso desta relação entre bem jurídico tutelado e medida de penalidade é que, no caso da 6.368/76 o bem tutelado juridicamente é a “saúde pública” – ou seja, uma entidade juridicamente difusa, que permite as instituições do Estado aplicar uma política policial de total restrição das liberdades.

De tal modo que se o sujeito for enquadrado como usuário(art. 16) estará submetido a uma pena de restrição da liberdade (de 6 meses a 3 anos)<sup>160</sup> assim como se for enquadrado como traficante (art.12, de 3 a 15 anos). Há que se salientar, que estes dois artigos (o art. 12 e o art. 16) principalmente, representam os dois extremos da penalidade (onde o art.16 está contido nos verbos do art.12) que compreende os demais art. 13, 14, 15, levando-se em conta que o juiz tende freqüentemente a considerar o caso mais grave na aplicação da sanção segundo o princípio do *major absorvet minoren*.

Um indício que salta ao olhar na observação do texto jurídico da lei 6.368/ 76 (objetivamente o art. 41) é que o poder de polícia deriva de uma suposta autoridade sanitária<sup>161</sup>, ou seja, a instituição de polícia – seja Federal, Militar ou Civil – que ao

---

<sup>159</sup> “Não se destina o direito penal da sociedade capitalista proteger apenas bens e valores essenciais, no sentido de bens comuns a todos os homens. Ao lado da proteção à vida, à liberdade, à integridade física e moral, o processo de criminalização acaba por instrumentalizar e dar a máxima proteção à propriedade privada, em detrimento daqueles bens essenciais.” (KARAM. 1993: 100)

<sup>160</sup> Estamos cientes que a partir de 1998, os tribunais de justiça estaduais passaram a adotar jurisprudências baseadas em medidas ressocializadoras e compensatórias (as chamadas Penas Alternativas) para sujeitos enquadrados no art. 16 da 6.368/76.

<sup>161</sup> Nos demais artigos que compõem a lei 6.368/76, observa-se que a instituição encarregada da repressão ao “uso de tóxicos” é atribuída a polícia, entretanto devido ao estado de exceção do regime militar, não se define

averiguar o caso de uso de substâncias tóxicas, converte-se em “autoridade sanitária” encarregada de “higienizar” a sociedade da “séria e persistente ameaça à humanidade e à estabilidade das estruturas e valores políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os Estados e sociedade<sup>162</sup>” que as drogas ilícitas representam. Tal prerrogativa confere uma extraordinária capilaridade e penetração ao Império do poder soberano.

Aprofundaremos a discussão sobre a lei 6.368/76 (que será o objeto de uma análise mais pormenorizada no capítulo seguinte, que trata da análise das legislações – nacional e internacional), pois, no decorrer dos 20 anos em que observamos a aplicação deste texto jurídico, ocorreram significativas mudanças nos critérios de aplicação dos “crimes e penas” desta lei<sup>163</sup>.

---

qual instância da polícia está encarregada de tal serviço – se a federal ou as estaduais (!). No art. 41 lê-se: “As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades Policiais poderão requisitar às autoridades Sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante”.

<sup>162</sup> Frase extraída da introdução da Política Nacional Antidrogas – PNAD (p. 7). Esta concepção foi acordada durante a sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, para tratar do “problema mundial das drogas” em 07 de Junho de 1988 onde consta a declaração conjunta dos chefes de Estado e de Governo.

<sup>163</sup> Vide o caso dos sujeitos ao art. 12 serem duplamente penalizados por incorrerem em um “crime hediondo” (lei n° 8.072/90)

### CAPÍTULO 3: Exceção e Legislação

“As fontes não são nem janelas escancaradas, como acreditavam os positivistas, nem os muros que obstruem a visão, como pensam os céticos: no máximo poderíamos compara-las a espelhos deformantes” (Ginzburg, 2000: 44).

No capítulo anterior, descortinamos o processo dialético de como se constituiu a estrutura do discurso antidrogas como “cruzada” (missão política-teológica) e como neste processo de construção dá-se a emergência do estigma do drogadicto como um “herege moderno”. Tal estigma é sustentado e capitalizado pelas instituições totais da sociedade punitiva que vêm, no mercado ilícito de drogas, uma forma eficaz de manter e legitimar o complexo de instituições de dominação e subordinação dos sujeitos a um determinado modo autoritário da ordem biopolítica do Império (Hardt e Negri 2005; 2005).

Esta política, indiciariamente, apresenta a característica da moral escolástica, através do discurso criminal antidrogas que estatui uma dicotomia entre o “céu” saudável<sup>164</sup>, “puro” (salvação) e o “inferno” maléfico da adicção por drogas<sup>165</sup> (condenação). O espaço entre estes pólos absolutos torna-se o *locus* para a manifestação prática do estado de exceção.

Observamos que este processo de afastamento polar tem, no estado de exceção, um dispositivo que opera como um expediente permanentemente utilizado pelo poder soberano, através de uma técnica de governo: confundir estado de emergência (exceção) com a definição subjetiva de segurança pública<sup>166</sup>. O estado de exceção é o dispositivo que articula e sustenta estes pólos unidos e separados simultaneamente.

Abordou-se também como o poder soberano (materializado através do poder judiciário) se corporifica como uma instituição determinante para a manutenção da estrutura de classes e de subordinação dos indivíduos à ordem biopolítica, que conforma e

---

<sup>164</sup> Observamos que a idéia de saúde, e portanto de vida “saudável” no discurso burguês, foi analisada por Cerqueira Filho: “Quando se utiliza a palavra ‘sadia’ para a lei no campo social o que se está querendo dizer é que a lei cumpre a sua finalidade (oculta evidentemente) de conter os conflitos de classe, finalidade esta que é conferida pelas classes dominantes sob o lema: ‘todos são iguais perante a lei’. A expressão ‘sadia’ entra no discurso por oposição não só ao que não é sadio, insano, mas também por oposição à realismo, democracia, plebe, materialismo, gíria, sujeira e socialismo, tudo parte de um mesmo e detestável contínuo” (1982: 85)

<sup>165</sup> A dicotomia aqui repete a forma clássica da divisão entre o ideal “apolíneo” e o ideal “dionisíaco”. Utilizamos a palavra “puro” no sentido da fantasia que ela carrega no seu conteúdo subjetivo, que segundo Cerqueira Filho é uma das matrizes fundamentais da intolerância, pois o “paradigma de pureza” é uma idealização inatingível.

<sup>166</sup> Já observamos que Agamben discute profundamente esta situação no primeiro capítulo do seu livro “Estado de exceção” (2006).

converte-se em uma instituição baseada na prática de uma tanatopolítica *perinde ac cadaver*. O direito penal passa, sob este enfoque, a ser um instrumento de controle e de preservação de uma dada ordem ideológica, onde moral, política, direito e religião, ficam indistinguíveis e indissociáveis tanto na ação prática sobre seus sujeitos, quanto para seus próprios operadores e formuladores.

Tal indissociabilidade proporciona a confecção de dispositivos de poder que servem a determinados interesses e setores da sociedade (mais especificamente aos interesses da classe dominante<sup>167</sup> de uma dada formação social capitalista, nacional e internacional) que procuram desenvolver formas de controle que proporcionem a submissão total dos indivíduos ao poder soberano, segundo a idealização da possibilidade do controle panóptico “perfeito” que emerge partir do século XIX como ortopedia para os sujeitos e instituições.

Também analisamos os conteúdos discursivos contidos no discurso antidrogas e seus efeitos na *práxis*. Neste capítulo, consideramos a forma que este discurso assume contemporaneamente na “letra da lei”. Refletiremos, portanto, sobre o processo dialético que instaura e mantém a lei<sup>168</sup> antidrogas como um mecanismo de manutenção do estado de exceção. Também observaremos como este ordenamento jurídico – que como dispositivo constitucional é (ou seria) um recurso temporário – se apresenta hoje: como um expediente permanente, que se conformou como um paradigma de governo dominante na contemporaneidade<sup>169</sup> através da política antidrogas.

Teremos como fontes desta etapa da composição, textos jurídicos tais como o da lei de tóxicos (lei nº 63.68/ 76) e artigos de críticos ao sistema internacional antidrogas como os dos criminólogos Sebastian Scheerer e Rosa Del Olmo. A interrogação central que orienta esta parte da construção teórica constitui-se e está alicerçada, a partir da inquietante indagação de NEDER (1995:156) que questiona: “por que determinada formação histórico-social considera tal fato como crime?” Nossa pergunta se coloca da seguinte forma: porque

---

<sup>167</sup> Aqui temos em mente a colocação de Albuquerque referente à ideologia que legitimava e dava suporte ao processo de criminalização dos militantes de esquerda durante o regime militar de 1964-86: “O que aparece como uma guerra do Estado – ou de setores especiais do Estado – contra o criminoso político só se desencadeia quando são atingidos os interesses privados dos governantes – por eles identificados ao interesse público – e é isso que dá origem, tanto à legislação de exceção, quanto à categoria especial de prisioneiro.” (1980: 49)

<sup>168</sup> Como observa W. Benjamin em “Crítica da Violência, Crítica do Poder”(1986).

<sup>169</sup> “Conforme uma tendência em ato em todas as democracias ocidentais, a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo.” (AGAMBEN 2004: 28-9)

nossa(s) sociedade(s) – “liberal, democrática e de direito” – considera(m) que o consumo de certas mercadorias, certos fármacos, são passíveis de uma legislação diferenciada de seus pares químicos e porque esta diferenciação se tornou o principal dispositivo, e meio de construção, de uma “máquina mortífera” global<sup>170</sup>?

Na busca por uma resposta satisfatória para esta pergunta, observaremos alguns fatos da histórica político-jurídico, das conjunturas, que dão suporte aos argumentos que compõem o processo de confecção legislativa internacional<sup>171</sup> (primeiramente) e nacional (posteriormente) e que, gradativamente (no decorrer do século XX) se torna o principal expediente para implementação de medidas autoritárias e de caráter unilateral por parte do(s) Estado(s), pois tais medidas representam, indiciariamente, a manutenção do estado de exceção.

O empreendimento nesta etapa dar-se-á primeiramente através da definição dos campos em disputa, ou seja: a definição dos grupos de interesse que estabelecem uma correlação de forças manifesta tanto em escala doméstica, como em escala internacional. Depois apresentaremos uma sucinta, mas profunda, revisão histórica da disputa política no âmbito internacional, entre grupos de interesse que gravitam em torno da questão “proibição *versus* regulamentação/ liberação das drogas”. Por fim, faremos uma análise da política contida e manifesta na legislação nacional de tóxicos (Lei nº 6.368/ 76) e das instituições que implementam tal política para, e em nome, da sociedade.

Assim sendo, com esta reconstrução histórica-conjuntural, obteremos os alicerces factuais para compreendermos de que forma o estado de exceção se tornou um paradigma de governo subsumido por traz de uma “máscara” de legalidade, que se manifesta

---

<sup>170</sup> Poderíamos fazer esta mesma pergunta de outro modo: Por que o Estado, enquanto organização jurídica e política do poder soberano, vem assumindo, em excesso, a face policial de suas atribuições, promovendo assim uma “guerra de baixa intensidade” contra setores seletos de sua própria população?

<sup>171</sup> Para Agamben, os acordos internacionais possuem uma peculiaridade que deve ser explicitada aqui. Segundo ele: “No segundo pós guerra, a ênfase instrumental sobre os direitos do homem e o multiplicar-se das declarações e das convenções no âmbito de organizações supranacionais acabaram por impedir uma autêntica compreensão do significado histórico do fenômeno. Mas é chegado o momento de cessar de ver as declarações de direitos como proclamações gratuitas de valores eternos, valores metajurídicos, que tendem (na verdade sem muito sucesso) a vincular o legislador ao respeito pelos princípios éticos eternos, para então considera-las de acordo com aquela que é a sua função histórica real na formação do moderno Estado-nação. As declarações dos direitos representam aquela figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação. Aquela vida nua natural que no antigo regime, era politicamente indiferente e pertencia, como fruto da criação, a Deus, e no mundo clássico era (ao menos em aparência) claramente distinta como *Zoé* da vida política (*bíos*), entra agora em primeiro plano na estrutura do Estado e torna-se aliás o fundamento terreno de sua legitimidade e de sua soberania”(AGAMBEN 2002: 134).

plenamente em grande parte das medidas de “lei e ordem” assumidas nos últimos vinte anos por sucessivos governos estaduais do Rio de Janeiro em relação à segurança pública.

Aqui se buscará, demonstrar indiciariamente como a ideologia contida nas práticas discursivas antidrogas – encabeçada por suas instituições– produzem o efeito alienante e esquizofrênico que mascara e apresenta as drogas: promove os efeitos simultâneos de ilusão/alusão<sup>172</sup> no que tange aos sujeitos sob dominação do poder soberano.

### 3.1) A correlação de forças no campo: a ordem biopolítica

Uma das tarefas fundamentais do pensamento e da análise política vem sendo identificar as metamorfoses da luta política, através dos indícios, dos fatos e da história<sup>173</sup>. As correlações de forças nas sociedades capitalistas são, portanto, unidades analíticas de referência para onde o olhar científico da política direciona seu foco a fim de ajustar seu discurso para a legitimar um dado acontecimento, encarado como uma “verdade oficial” científica<sup>174</sup>.

---

<sup>172</sup> Cerqueira Filho (1983: 116) trabalhando o conceito de ideologia na obra de Marx (Ideologia Alemã) defende a hipótese que “a ideologia é simultaneamente ilusão e alusão (...) Ela, a ideologia, produz isto sim um efeito de ilusão. Portanto a ideologia não se trataria de pura ilusão mas de um efeito social específico. Neste caso, o efeito de ilusão é necessariamente uma alusão da ideologia. Melhor dizendo, o efeito de ilusão é uma das alusões da ideologia; uma dentre as outras. O efeito de ilusão é, na realidade, um efeito de desconhecimento presente necessariamente no pensamento. O que deve ser sublinhado é que o pensamento se apropria de um objeto real produzindo simultaneamente um duplo efeito de desconhecimento/reconhecimento. Assim o efeito de ilusão ou inversão do real é um componente imanente da ideologia. (...) não sendo pura inversão imaginária do real (até porque o imaginário existe, é real), a ideologia não deixa, todavia, de apontar para uma representação simbólica que, guardando permanente relação com a realidade não-discursiva, aparece necessariamente como abstração e inversão. Abstração é o conhecimento de uma realidade tal como se apresenta à nossa experiência imediata, como algo produzido e concluído, que não indagamos como foi concretamente produzida; podemos tão-somente usar procedimentos de classificação, ordenamento e sistematização. Inversão é basicamente tomar o determinado pelo determinante, as conseqüências pelas premissas fundamentais(...) isso significa que uma ideologia sempre possui uma base real só que essa base está de ponta-cabeça, é a aparência social ”

<sup>173</sup> Fazemos referência à três obras nesta passagem. A primeira é a obra de C. Ginzburg “Mitos, Emblemas e Sinais – Morfologia e História.” Do mesmo autor, “Relações de Força – história retórica e prova” que retomaremos um pouco à frente. A outra é a clássica passagem do Manifesto Comunista que afirma que “cada luta de classe é uma luta política (pg23)” portanto, neste sentido, considera-se que “a história de todas as sociedades que já existiram é a história da luta de classes (pg 9).” MARX. K. ENGELS. F. *O Manifesto Comunista* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

<sup>174</sup> Aqui nos baseamos em uma ampla discussão a respeito da “ciência”, que tem em Foucault, Cerqueira Filho e Ginzburg, referenciais fundamentais para uma reflexão crítica. De fato nos indagamos se realmente existe a possibilidade de um discurso científico. Consideramos que a metáfora “discurso científico” está impregnada de fantasia de perfeição para garantir a efetividade da investidura simbólica do próprio discurso político científico.

Entende-se fundamentalmente que este ajuste de foco processa-se na observação de uma dada conjuntura<sup>175</sup>, que conforma um dado discurso perpassado pelas emoções e subjetividades que o “observador científico” deve “racionalmente” deixar de lado a fim de conferir o crivo, a investidura simbólica, da legitimidade científica<sup>176</sup> para suas observações. Portanto, o discurso científico é: “um discurso político histórico que tem a pretensão à verdade e ao direito (FOUCAULT 1997: 74).”

É seguindo este raciocínio que Baratta atenta sobre a peculiaridade dos significados que emergem do discurso antidrogas, conformando uma “legitimidade científica” em ato:

“Foucault mostra-se aqui muito prudente: não fala do processo de formação do discurso que alcança o status de ciência, mas sim daquele discurso que trata de atribuir a si mesmo o status de ciência: é surpreendente a atualidade desta indicação no que diz respeito ao desenvolvimento do discurso oficial acerca da toxicodependência que serve de base à atual política da droga. À luz de elementares critérios científicos e da organização científica do saber, este discurso se apresenta como um discurso ideológico muito distante do status de ciência.” (BARATTA 1992: 39).

Se guardarmos esta peculiaridade do discurso antidrogas, ou seja, de ser um discurso em ato que necessita da performatividade do poder soberano para se apresentar iludindo/aludindo seus sujeitos, como uma estrutura “estruturante-estruturada” (BOURDIEU 2003) encontramos o que Baratta denomina como um sistema de “auto-referencial”:

“Um sistema que auto-reproduz ideológica e materialmente. Do ponto de vista do contexto global da estrutura política e econômica da sociedade em que vivemos, o sistema de drogas constitui um subsistema fechado no qual predominam uma maioria homogênea que se estende a todos os atores (instituições, público, meios de comunicação, etc.), condicionando-se reciprocamente, e uma minoria que considerada dissidente e desviante, constituída pelos

---

<sup>175</sup> Cerqueira Filho e Neder se referem à questão do olhar científico: “Saber olhar a conjuntura como processo, para além da camisa-de-força na qual a teoria pode converter-se, é um dos pressupostos do método histórico. Ele permite especialmente a análise das distintas possibilidades históricas num dado momento da conjuntura, inclusive aquelas superadas ou derrotadas nos embates sociais; enfrentando-se assim o exclusivismo das propostas vitoriosas que facilmente desdobram-se em oficialismo”(1997: 11)

<sup>176</sup> Cerqueira Filho e Neder continuando esta questão argumentam: “O individualismo possessivo (termo cunhado por Macpherson em ‘The political theory fo possessive individualism; Hobbes to Locke’) que permitiu e sustentou o mito a neutralidade/ eficácia de tudo explicar e moldar com critérios absolutistas de verdade está hoje em crise” (1997:13)

drogadictos, minoria que serve como bode expiatório para que o sistema se reforce e se auto reproduza.” (BARATTA1992:109).

Observa-se que o argumento de Baratta possui coerência ao afirmar que o sistema antidrogas é um sistema que se auto-reproduz “material e ideologicamente”, ao voltarmos o foco para as análises das práticas discursivas das instituições políticas-jurídicas da sociedade de controle<sup>177</sup>. Tais instituições ao assumirem a investidura simbólica deste discurso (já analisado no capítulo anterior com relação ao seu conteúdo e seus fins últimos) ignoram (intencionalmente ou não) a relação deste com a correlação de forças políticas na sociedade (nacional e internacionalmente) e o sistema de dominação que este discurso estatui simultaneamente na sua reafirmação enquanto “verdade oficial”.

Se considerarmos que o discurso antidrogas, para além dos seus efeitos ideológicos, é também uma “arte política” – entendido no sentido que as instituições políticas da sociedade, ao assumirem uma postura balizada entre os pólos “pró” ou “contra” às drogas, estão se posicionando frente a um campo de disputas políticas construídas historicamente ao longo do século XX – vamos ao encontro do que Ginzburg se refere como uma relação intrínseca à “arte política” da manipulação da verdade<sup>178</sup>.

Este autor, ao tratar da relação conflituosa entre prova e retórica na construção da possibilidade da verdade histórica, remonta ao passado das disputas políticas na acrópole grega, para propor uma discussão que tem por objetivo rever as teses sobre as escolhas narrativas historiográficas. Para Ginzburg:

“...ao avaliar as provas, os historiadores deveriam recordar que todo o ponto de vista sobre a realidade, além de ser intrinsecamente seletivo e parcial, depende das relações de força que condicionam, por meio da possibilidade de acesso à documentação, a imagem total que uma sociedade deixa para si. Para “escovar a história ao contrário” como Walter Benjamin exortava a fazer, é preciso aprender a ler os testemunhos às avessas, contra as intenções de quem os produziu. Só dessa maneira será possível levar em conta tanto as relações de força quanto aquilo que é irreduzível a ela. (2000:43)”

---

<sup>177</sup> Temos uma plêiade de instituições sociais (objetivas e subjetivas): desde o “*pater-familis*”, a família, as religiões, as empresas privadas, as ONGS, as instituições médicas, os órgãos administrativos, executivos e regulatórios do Estado, em suma a totalidade de instituições que compõem uma sociedade e que possuem algum posicionamento sobre a “questão das drogas”.

<sup>178</sup> Referimo-nos ao livro de Ginzburg “Relações de Força – prova, retórica e História” (2000)

Considerar esta perspectiva implica em apresentar as forças, e os grupos de pressão<sup>179</sup> existentes, que estão em conflito no “teatro de operações<sup>180</sup>” internacional construído para ser o *actor iuris* encarregado de criar os dispositivos que normatizam a lista de psicofármacos proscritos em um *index prohibitórium* – a CID 10<sup>181</sup>. Esta lista classificatória é periodicamente revista pela Organização Mundial de Saúde (OMS), órgão subsidiário da ONU<sup>182</sup>.

Não entraremos na discussão da forma como se dá a processo político que estatui esta classificação, pois implica em observar os critérios técnicos farmacológicos e políticos no interior da OMS (o que não é nossa meta) nem os efeitos e desdobramentos políticos-jurídicos desta classificação neste momento, mas convém aqui mapear as correntes que fazem da retórica da “verdade oficial” científica, as ferramentas de instrumentalização e manutenção de poderes em escala planetária. Contudo, devemos ter em mente a afirmativa de Albuquerque sobre as relações de força em “teatros de operação” onde se processam as disputas políticas:

“só se pode forçar alguém a alguma coisa impedindo-o de fazer qualquer outra coisa, de modo que a relação de forças que tem por efeito a dominação é essencialmente uma relação de repressão.” (1980:43)

Tendo esta assertiva como um referencial é que nos propomos a observar a “arena” onde estão postas às duas correntes de pensamento (e que doravante configuram práticas determinadas) que guardam uma relação dialética entre si, pois ambas as linhas políticas, entendidas como propostas de resolução para a questão prática dos fármacos psicotrópicos, estão postas concorrentemente desde a virada do século XIX para o XX.

---

<sup>179</sup> No Dicionário de Política (2002), existe um extenso verbete sobre este conceito. Com relação aos sistemas democráticos e os grupos de pressão destacamos: “...nos meados do século XX, os Grupos de Pressão aparecem como elementos já provavelmente ineliminável do processo político dentro dos sistemas democráticos. (...) Os grupos de pressão operam, de uma forma mais constante e mais específica, e atuam numa tramitação eficaz entre os grupos sociais organizados e o Governo. Além disso, eles podem proporcionar uma participação mais significativa a seus associados do que na atividade que ele tem no seio do partido. Não se pode avaliar com segurança se as decisões tomadas por intervenção dos Grupos de Pressão são mais consoantes com o interesse público ou geral” (2002: 570)

<sup>180</sup> Utilizamos propositalmente uma “metáfora de guerra” para fazer uma dupla alusão, para o texto de Albuquerque e a para o de Foucault denominado “em defesa da sociedade” ao qual este autor observa a fenômeno da guerra como um acontecimento pleno da manifestação do poder.

<sup>181</sup> A CID 10 – Classificação Internacional de Doenças – é uma lista que classifica as principais enfermidades e doenças existentes e os procedimentos para sua profilaxias. Esta é reformulada periodicamente pela OMS. A “toxicomania” figura como uma das “morbidades” classificáveis nesta lista.

<sup>182</sup> MODESTO. L.S. “ONU: Fundamentalismo Puritano de Mercado” in RIBEIRO; SEIBEL (1997: 92)

Tais grupos em disputa, dispostos em campos contrários são as correntes Proibicionista *versus* Abolicionistas ou realistas<sup>183</sup>. Os proibicionistas, nesta relação de forças, têm sido o conjunto de instituições políticas e grupos de pressão que, ao longo do século XX, obtiveram a primazia na confecção dos dispositivos políticos que conformam a linha discursiva política dominante do debate sobre o “problema das drogas”. Esta predominância transparece pois ainda se considera que a produção, distribuição e consumo de psicofármacos como um “crime” (que particularmente no Brasil assume a característica de ser hediondo<sup>184</sup>) passível à esfera de ação do Estado. Tais posturas (proibicionismo e anti-proibicionismo) são inauguradas na virada do século XIX para o XX com a questão do ópio na China<sup>185</sup>.

O proibicionismo – corrente de pensamento que ainda hoje é a principal matriz ideológica, formuladora da política internacionalmente aplicada pela ONU e seus órgãos subsidiários<sup>186</sup> – deriva da ação, na esfera diplomática, de moralistas e puritanos norte americanos, em um momento de emergência que se caracterizava a virada do século XIX, com relação à China, e também, da atuação diplomática da própria China em causa própria.

Suas metas prioritárias consistem em promover “a redução da oferta e da demanda” em escala global para a construção de “um mundo livre de drogas<sup>187</sup>” Essa corrente tem como característica fundamental “a crença teológica de submeter à realidade ao direito a partir de pontos de vista paroquiais” (MODESTO 1997: 95) A Guerra do Ópio<sup>188</sup> foi o acontecimento que inaugurou a “questão das drogas” como um problema político internacional (SCHEERER. 1993).

O proibicionismo, como força política, tem o escopo de manter, desenvolver e intensificar os mecanismos de repressão (calcados na estratégia de redução da oferta e da demanda) ao uso ilícito de psicofármacos considerados de alta periculosidade pela CID 10.

---

<sup>183</sup> Convencionalmente denomina-se este grupo como anti-proibicionistas, mas aí assume-se uma relação de subordinação do primeiro ao segundo o que não é historicamente factível ou verificável pois, ambos os movimentos, estão dialeticamente ligados desde a gênese do “problema das drogas” enquanto forças políticas.

<sup>184</sup> Fazemos alusão especificamente ao crime de tráfico de drogas que contempla a produção e distribuição (art. 12 da lei 6.368/76) que foi considerado como hediondo nos termos da lei 8.072/90

<sup>185</sup> Veremos à frente este tema com mais profundidade.

<sup>186</sup> Notadamente a UNOCP (Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes) e a OMS (Organização Mundial da Saúde).

<sup>187</sup> Mote derivado da seção da Assembleia Geral da ONU de 1992, que tratou da “questão das drogas” estabelecendo uma meta fantasiosa de fazer “um mundo livre de drogas” até o ano de 2012 – “*A Drug Free World, We can do it.*”

<sup>188</sup> Veremos adiante esta questão mais detalhadamente.

O principal mecanismo de redução da demanda utilizado pelos proibicionistas é criminalizar as condutas que consideram “degenerativas da sociedade”.

Para este grupo de pressão, tomado genericamente e como uma totalidade, pois só pode ser considerado neste grau de abstração, vigora o princípio escolástico da autoridade: “o mestre falou”. Neste caso o “mestre” (ou o poder soberano) está na instrumentalização dos saberes científicos médico-psicológico-farmacológico que está submetido, e à serviço, dos grupos políticos interessados na manutenção da proibição – o “mestre falou” é uma tautologia que se reifica constantemente. Estes grupos têm demonstrado indiciariamente, que seus interesses estão mais associados ao sistema de controle desenvolvido e aos seus efeitos nos fenômenos de poder, do que propriamente com a saúde individual ou pública da(s) sociedade(s).

Reproduzem, assim, o maniqueísmo do pensamento liberal que reduz os fenômenos sociais aos fenômenos econômicos, à ilusão (fantasia) que a procura do crescimento individual (a procura do “bem individual”) implica no desenvolvimento automático da comunidade política (“bem comum”). Neste caso, o “liberalismo às avessas<sup>189</sup>” (construído em trono da “questão das drogas”) induz o pensamento à armadilha do “desvio<sup>190</sup>”: não procurando seu crescimento próprio, tal indivíduo corrompe e vulnerabiliza a comunidade política. É nesta concepção que se apóia fundamentalmente a lógica do controle de drogas do ponto de vista econômico e político<sup>191</sup>.

É também este aspecto do liberalismo às avessas que chama a atenção, historicamente, quando se observa o movimento do *laissez-faire*, desde a inauguração do processo de integração de mercados, que na atualidade se convencionou denominar de globalização: ao invés da ampliação oficial do comércio, procurou-se (pelo menos no

---

<sup>189</sup> Introduzimos este termo pois como constata Scheerer a economia política das drogas possui uma particularidade: “O caráter especial da política de drogas está no fato de se retirar um determinado grupo de substâncias dos mecanismos de mercado e, com isso, do contexto habitual de acesso ‘autônomo’ do cidadão comum” (2004: 106)

<sup>190</sup> Esta linha teórica é bastante trabalhada na antropologia, e tem nos trabalhos de antropólogos como Howard Becker no livro *Uma teoria da ação coletiva* (1977), um dos principais representantes desta corrente de pensamento, assim como Robert Merton em seu livro *Paradigma da conduta desviada* (apud Del Olmo 1990: 30). Observamos que a teoria de “desvio” a uma suposta “normalidade” é, ao nosso ver, responsável pelas elaborações e formatações intolerantes das atuais políticas e leis antidrogas. Vera Malaguti Batista faz uma contundente crítica a esta corrente de análise em seu livro *Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no rio de janeiro* (2003).

<sup>191</sup> Não endossamos esta posição e consideramos que de fato este pensamento é extremamente reducionista. Nossa proposta é, ao contrário, demonstrar que esta redução do fenômeno a um economicismo é exatamente ao artifício retórico (e ideológico) utilizado pelos proibicionistas ao longo de décadas para a construção de um sistema de controle “perfeito”.

discurso) reduzi-lo ao máximo, através de uma política que atua como um dispositivo criminalizante.

O mercado de drogas, que por artifícios políticos tornou-se ilegal, é o avesso da liberalização dos mercados que, ao invés de regulamentar e normatizar através de um marco jurídico transigente, pois se trata de um mercado com demanda constante, os legisladores (ao longo do século XX) optaram por criar um sistema intransigente, dogmático e draconiano, que levou progressivamente a proibição da circulação e do consumo destes fármacos. O Estado, como instituição encarregada de zelar pela incolumidade pública<sup>192</sup>, assume, neste sentido, uma matriz autoritária legítima na ação, no pensamento e nos sentimentos cravados na negação da modernidade e do próprio corolário do liberalismo<sup>193</sup>.

É neste movimento, de gradual e progressiva regulação, restrição e proibição, que acontece a passagem onde as “drogas se deslocaram do campo regulado pela economia dos signos para o campo da economia política<sup>194</sup>”. A ilegalidade criada e sustentada pela posição dos proibicionistas se torna o principal atrativo e fomento para o comércio de drogas em escala internacional<sup>195</sup>, pois a atuação neste mercado possibilita para uns uma volumosa aquisição de capital político e econômico<sup>196</sup>. Por fim, observa-se que o

---

<sup>192</sup>O Estado, desta forma, assume sua face policial ao produzir um paradoxo: ao impelir os sujeitos a uma ordem biopolítica se comporta como na metáfora do “tabu do cão na manjedoura”. Esta refere-se à fábula de Esopo na qual o cão impede um boi de comer o feno que ele próprio não quer, aplica-se àquele que impede a outrem de utilizar o que para ele mesmo não tem uso. Segundo Barrington Moore: “A essência deste tabu é a crença de que a retenção pessoal ou privada, sem utilização de recursos cujo o suprimento é escasso e dos quais outros necessitam é de algum modo imoral, constituindo uma violação dos mais elevados direitos da comunidade”(1987:67)

<sup>193</sup> A referência aqui feita está sobretudo no conceito de via prussiana trabalhado por Cerqueira filho (2005)

<sup>194</sup> BIRMAN, Joel. *Mal-estar na atualidade*. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 1999. apud BATISTA V.M. *O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel* in [www.direitosfundamentais.com.br/downloads/colaboradores](http://www.direitosfundamentais.com.br/downloads/colaboradores). Del Olmo se refere à este processo da seguinte forma: “Converteram-se em ‘problema’ (as drogas) quando deixaram de ter valor de uso e adquiriram valor de troca e converterem-se, assim, em mercadorias sujeitas às leis da oferta e da procura” (DEL OLMO 2002: 65)

<sup>195</sup> Sobre este assunto ver o trabalho de KOPP. P denominado “A economia da droga” (1998). Kopp faz um minucioso estudo sobre a estrutura de preços praticados na Europa e como o mercado de drogas mantém a sustentabilidade dos seus operadores com uma margem de lucro significativa. Argumenta que economicamente o sistema antidrogas é irracional do ponto de vista da racionalidade econômica. Kopp defende que o Estado (Europeu / Francês) crie um sistema de mercado regulado, defendendo que o fato de legalizar a produção e o consumo das drogas ilícitas não acarretaria em uma explosão do consumo como advogam os proibicionistas.

<sup>196</sup> Considera-se, primeiramente, que as drogas são mercadorias políticas por excelência e que por isso também estão sujeitas à negociação em um mercado extra-oficial como argumenta MISSE (2006) Observa-se que a magnificação do capital político e econômico não é igual entre os participantes das cadeias produtivas tendo em vista a estrutura capitalista do mercado de drogas: os produtores costumam ser os menos favorecidos economicamente ao passo que os financiadores são os principais beneficiados no branqueamento

proibicionismo como corrente política (calcada em uma matriz ideológica tomista e autoritária) internacionalmente desenvolvida tem sido o pólo “vencedor” na formulação dos dispositivos políticos–jurídicos postos em prática ao longo do século XX. Para Baratta, o sistema político confeccionado pelos proibicionistas para regular o mercado de drogas, tem servido para outros fins que não somente a regulação dos mercados:

“...não nos parece correto falar tão só do fracasso da política sobre drogas, uma vez que ela vem cumprindo outras funções com grande êxito. Se tomarmos o homem como centro de referência, devemos falar em fracasso, mas se por outro lado tivermos o sistema como o centro de referência, não resta dúvida que a atual política sobre drogas vem atuando segundo a racionalidade desse sistema aí incluídas as relações de dominação e, nesse sentido, devemos falar de êxito.” (1992:110)

Baratta, ao dizer que “não parece ser correto” afirmar que a política antidrogas é um fracasso, se refere à crítica dos movimentos contrários ao proibicionismo, que podem ser considerados como uma minoria em face ao desenvolvimento institucional adquirido pelo proibicionismo, uma vez que este discurso, e seus formuladores políticos, foram encampados pelas principais instituições da sociedade civil e do Estado. Del Olmo assim se refere aos efeitos da adoção do paradigma proibicionista pelos governos:

“...na prática, os governos praticam cada vez mais uma guerra total contra as drogas consideradas ilícitas, respondendo a uma normativa internacional cada vez mais rígida. Impõe-se o paradigma proibicionista.” (DEL OLMO 2002:67)

O proibicionismo não é uma corrente de pensamento que se limita apenas a pensar os problemas relativos às drogas ilícitas. Sua preocupação transcende tal questão, é *latu sensu*: pensa, sob o crivo da moralidade, em proibir todas as substâncias (e comportamentos) julgadas “nocivas” ao homem – as drogas ilícitas, o tabaco, o álcool, o jogo, o sexo, etc. Tal corrente de pensamento político possui aspirações autoritárias, dogmáticas e intolerantes – pois excluí uns para incluir outros – com pretensões a ser um sistema total e totalizante.

A corrente de idéias Abolicionistas, ou anti-proibicionistas, que em política internacional tem sido a posição dos que defendem uma postura ligada ao “realismo”, está

---

do capital. A este respeito ver ESCOLOTADO. A “Proibição: Princípios e conseqüências” in RIBEIRO. M; SEIBEL. S. 1997

calcada na crítica ao paradigma proibicionista. Baseia-se na constatação da ineficiência das medidas proibicionistas em contrapartida à magnificação do mercado de drogas.

A base de seus argumentos é que os atuais mecanismos desenvolvidos para restringir a produção e circulação de fármacos ilícitos vêm sendo ineficiente e contraproducente à sua lógica (uma vez que ao invés de impedir o acesso, a proibição estimula a procura destas substâncias) e que, portanto, deve-se estabelecer um mercado regulado de psicofármacos – tanto lícitos quanto os ilícitos.

Esta corrente como produto dialético das disputas em torno da “questão das drogas”, também não está isenta dos equívocos discursivos que transbordam indiciariamente nos signos utilizados na composição dos argumentos do debate, como podemos observar no fragmento abaixo:

“Porque a proibição é aliada objetiva dos traficantes e a primeira fonte de financiamento do crime organizado. A extensão do fenômeno é tal que outros efeitos perversos se manifestam: o sistema bancário é contaminado pela reciclagem do dinheiro do tráfico; o custo orçamental da luta antidroga aumenta sem cessar; a polícia e as alfândegas são incapazes de atingir mais do que dez por cento das drogas em circulação; enchem-se as prisões, enquanto a oferta de droga não cessa de aumentar (...) Por isso a repressão enerva-se tornando-se cada vez mais atentatória das liberdades individuais. Os direitos elementares da pessoa humana são injuriados; leis inconstitucionais são votadas, as liberdades ameaçadas. O direito da droga envenena a atmosfera do planeta.” (1995)<sup>197</sup>

Tendo em vista que os dois grupos que fazem deste debate um jogo de interesses extremamente amplo e segmentado (pois envolve diversos interesses setoriais e de grandes *lobbys* econômicos tais como: indústria de fibras sintéticas, a alta farmacologia e a indústria química, a de subsídios ao algodão, a indústria bélica, etc) considera-se que o centro da discussão entre estes dois grupos de pressão encontra-se sintetizada na visão do criminalista italiano Massimo Pavarini:

“O que separa a minoria favorável à legalização das drogas da maioria proibicionista é só isto: se é possível ou não

---

<sup>197</sup> Grifo Nosso. LOURENÇO MARTINS. G. “Direito internacional da droga: sua evolução” Procurador-Geral Adjunto; eleito, em 1995, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, membro do órgão internacional de controle de estupefacientes. Disponível em: [www.terravista.com.pt](http://www.terravista.com.pt)

conter a difusão das drogas fora de uma cultura e de uma prática criminalizadoras.”<sup>198</sup> (2002: 14)

Ao considerar esta possibilidade, nos filiamos à crítica que a criminologia crítica faz ao sistema desenvolvido nos marcos do proibicionismo. Temos, portanto, que fazer como os criminólogos que desenvolvem seus trabalhos neste sentido, observando a história da ampliação do proibicionismo como uma ideologia dominante, através dos indícios que fundamentam a atual prática antidrogas.

Entretanto, devemos fazer uma nota a uma prática terapêutica que se difundiu como alternativa ao proibicionismo (a partir de 1926)<sup>199</sup> mas que também não advoga (abertamente) a regulamentação dos fármacos ilícitos. A Redução de Danos, prática que cresce e desenvolve sua tecnologia na interface entre os dois discursos, amálgama os argumentos prós e contras dos dois campos. A existência desta prática terapêutica é a demonstração que existe um espaço de indeterminação ente as posições “absolutas” (proibição total X regulação total) de ambos os grupos de pressão.

Sua estratégia política, que viabiliza seu funcionamento institucional como Programa de Redução de Danos (PRD) consiste em se valer dos efeitos “negativos” (do ponto da saúde pública) do proibicionismo (como por exemplo: não desenvolver um sistema de controle epidemiológico de doenças virais como as Hepatites e a AIDS em populações de “drogadictos” – UD/UDI<sup>200</sup>) e dos argumentos “positivos” do discurso antiproibicionista – uma vez que se admiti aqui que uma parte da população de drogadictos tem seus direitos fundamentais negligenciados por parte de agentes públicos e privados.

A estratégia de Redução de Danos, surge como uma resposta terapêutica necessária, como uma nova metodologia para a redução da demanda. Esta estratégia, em um primeiro momento, foi tida como atividade ilegal, uma vez que era confundida como uma forma de incentivo ao uso de drogas. Sua regulamentação (ainda que em caráter provisório) é feita

---

<sup>198</sup> PAVARINI Massimo in Discursos Sediciosos N°12 pg 14 2002.

<sup>199</sup> A Redução de Danos é uma prática terapêutica que se desenvolve desde 1926 a partir do relatório Rollerson (*Rollerson Report*). Tal prática estabelece que os médicos podem, a partir de um tratamento terapêutico, prescrever drogas ilegais para estabelecer uma forma de controle do uso em dosagens que garantam a desintoxicação dos adictos. A Redução de Danos passou a ser considerada como uma “terceira via” estratégica a partir dos anos de 1980 quando a AIDS passa a ser considerada como pandemia.

<sup>200</sup> UD – usuário de drogas; UDI usuário de drogas injetáveis. Esta terminologia encontra-se no manual de Redução de Danos elaborado pelo Ministério da Saúde em 2001. Entende-se, neste manual, que os UDI sejam um tipo específico de usuário de drogas que necessitam de uma atenção especial por partes dos gestores públicos, pois através do monitoramento destes usuários, consegue-se informações epidemiológicas que são de “caráter estratégico ao controle da infecção nesse grupo” (Manual de Redução de Danos 2001:17)

contraditoriamente no mesmo conjunto de leis que defende a redução da oferta e demanda da forma intransigente.

No Brasil, a adoção da estratégia de Redução de Danos tem sido promotora de mudanças na política de drogas. A PNAD<sup>201</sup> (que será objeto de uma análise pormenorizada adiante) já contempla um capítulo sobre a implementação e regulamentação de PRDs, considerando tal prática à luz do artigo 196 da Constituição Federal de 1988<sup>202</sup>.

Porém, como indício da ambigüidade da própria política observa-se que no item 6.2.1 do capítulo da PNAD, onde se reconhece a estratégia de Redução de Danos como modalidade de intervenção preventiva contra as drogas, lê-se também uma ressalva, onde diz que as medidas de implementação da Redução de Danos devem ser feitas: “sem prejuízo a outras modalidades e estratégias de redução da demanda.” (PNAD, 2002: 27)

Considera-se que a partir da proibição da produção, distribuição e consumo de determinados fármacos (ou mercadorias políticas por excelência) estabelece-se uma ordem biopolítica que, a partir de um discurso proibicionista, projeta signos de intolerância fantásticos e fantasiosos, que permitem aos operadores deste discurso (as instituições médico-jurídicas) estabelecerem um expediente (dispositivo) biopolítico que penetra profundamente (objetiva e subjetivamente) nas instituições sociais. Assim, desde a função parental da família até a função parental do Estado (CERQUEIRA FILHO 2002) ficam amalgamados e impregnados homogeneamente no estado de exceção que a política de drogas estabelece como forma de um conteúdo específico<sup>203</sup>.

---

<sup>201</sup> PNAD – Política Nacional Antidrogas

<sup>202</sup> “Art.196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

<sup>203</sup> Pensamos como exemplo da tanatopolítica, os dois estereótipos cunhados para classificar os usuários de drogas: os viciados e os traficantes. Nestes signos, encontram-se ancorados formas práticas de transigência /intransigência frente a possibilidade do uso de drogas. Esta é a característica do *self-service* normativo que a política de drogas estabelece como produto genuíno de sua prática.

### 3.2) A produção legislativa internacional: estabelecendo o controle jurídico-político<sup>204</sup>.

Neste tópico, não temos a pretensão de “escovar a história às avessas” como propõe Benjamim e Ginzburg, pois consideramos que esta tarefa já foi feita por alguns criminólogos críticos.

Teremos, na realidade, que fazer uma re-leitura desses criminólogos, notadamente, os textos da criminóloga venezuelana Rosa Del Olmo, e do criminólogo alemão, Sebastian Scheerer. Ambos autores possuem trabalhos publicados na revista *Discurso Sediciosos*, publicação elaborada pelo Instituto de Criminologia Carioca (ICC).

Nestes trabalhos, os referidos autores desenvolvem suas críticas à legislação que condiciona o sistema institucional antidrogas internacionalmente desenvolvido. O interessante de fazer uso de textos destes autores é que, através de seus trabalhos, podemos observar como uma mesma produção legal proporciona efeitos similares em países como Venezuela e Alemanha.

Contudo, antes de iniciarmos a reconstrução da escalada proibitiva que instaura a atual política antidrogas, enfatizamos que o que procuramos extrair é a demonstração de como o estado de exceção se manteve como uma estrutura interna estável subsumida na produção normativa e nas práticas desenvolvidas em nome do ideal fantasioso encapsulado nas normas higienistas e intolerantes das leis antidrogas.

Neste aspecto, observa-se que nossa abordagem não é original e que de certa forma já foi desenvolvida na introdução da obra de Del Olmo intitulada *A face oculta da droga* (1990). Uma das conclusões que se pode extrair deste texto é que um dos principais efeitos das leis internacionais antidrogas é estabelecer um crivo ideológico que cria e separa em categorias distintas seus sujeitos: polarizadas entre “bons e saudáveis” cidadãos que são distintos dos “maus e doentes” (ou “classe perigosa”) a-cidadãos. As leis antidrogas produzem o mito que:

“Os principais responsáveis pela produção ou pelo mercado são retratados como psicopatas ou terroristas, criminosos desumanos que vivem num estado de orgia desenfreada contra a vida de seus semelhantes e os bons costumes da

---

<sup>204</sup> Estamos cientes que tal reconstrução já foi feita por Nilo Batista no artigo “Política Criminal com derramamento e sangue”. Entretanto, procuramos contribuir com outras em fontes para reforçar a linha argumentativa desenvolvida e agregar subsídios para a defesa de nossa hipótese.

sociedade. Enquanto tais são passíveis de um tratamento de exceção, distinto da lei normal capitalista. Para eles, a extradição, o ostracismo, o desterro, o fuzilamento e a publicidade com o objetivo da exemplaridade. (RORAS. H in DEL OLMO 1990:13).<sup>205</sup>

Observa-se que neste fragmento o estado de exceção aparece como produto de um processo ideológico, mas que de certa forma não recebe destaque por parte do autor supracitado, fazendo com que este fique deslocado, mais como efeito derivado do que causa central do fenômeno. Tendemos a ver (e procuramos demonstrar tal característica em nosso esforço) que o estado de exceção encontra-se situado no interior do fenômeno de desqualificação do Outro que produz a estigmatização dos usuários e operadores de drogas.

O estado de exceção soberano não seria apenas mais um item a ser alocado em uma lista de efeitos observáveis das leis antidrogas, mas sim, a raiz dos fenômenos que dão suporte à “vida indigna de ser vivida” que está no interior das práticas discursivas do poder soberano, projetadas para a submissão irrestrita.

Esta característica (do estado de exceção permanentemente subsumido no interior da prática do poder soberano) está também à serviço do processo de ilusão/alusão que a ideologia (derivada deste modo de produção específico) tem como efeito deformante da realidade:

“A insistência no aspecto moral e criminal dos fenômenos das drogas impediu a compreensão da natureza e dinâmica do tráfico de drogas, e, sobretudo de suas dimensões como empresa transnacional dedicada à produção de bens e serviços ilegais. Reduz-se os fenômenos a uma questão delinqüencial-policia que considera o tráfico como uma categoria homogênea, o que oculta a complexidade da indústria das drogas ilícitas assim como a diversidade dos atores que dela participam.” (DEL OLMO 2002: 71)<sup>206</sup>

---

<sup>205</sup> Grifo nosso, onde destaca-se a idéia de um tratamento de exceção como indício do estado de exceção que a política antidrogas sustenta.

<sup>206</sup> Esta posição é endossada por Nilo Batista no prefácio desta mesma obra de Del Olmo: “O discurso da droga, que é hoje um discurso político-jurídico transnacional, cumpre a função ideológica de encobrir o impacto econômico e social que a cocaína, enquanto mercadoria, produz nas relações internacionais de poder.” (BATISTA N. in Del Olmo 1990:11).

### **3.2.1) A escalada proibitiva<sup>207</sup>: a transvaloração do “problema do ópio” no “problema das drogas” e o estado de exceção.**

A questão do estado de exceção, retomada por Agamben, demonstra como este dispositivo metajurídico que tem como efeito um processo de inclusão-exclusiva na ordem jurídica, foi problematizado, sobretudo, por teóricos que desenvolveram suas idéias ao longo do século XX. Concomitantemente a este debate, assistiu-se neste mesmo período, a construção dos dispositivos políticos-jurídicos que converteram um “problema local” do ópio em um “problema global” das drogas. Nosso esforço é estabelecer uma correspondência entre estes dois fenômenos político-jurídicos: a legislação antidrogas e o estado de exceção

Não faremos aqui a discussão se as drogas são um “problema” ou não (pois nos remeteríamos a uma dimensão subjetiva que não é o escopo desta investigação). Consideramos que as drogas, em si, são objetos inertes e que, portanto, não possuem vontade própria. À vontade que anima tais mercadorias são os interesses objetivos e subjetivos de seus operadores em esferas e escalas diferenciadas (que pode ser apenas pelo seu valor de uso, mas também pelo seu valor de troca) em um mercado orientado pela racionalidade capitalista. Entretanto é inegável que se construiu um “problema” em torno do uso político (e portanto nas relações de poder) destas mercadorias nas sociedades contemporâneas.

O que assinalamos é que através de um processo de manutenção do estado de exceção, operou-se uma transvaloração política dos significantes, que converteu uma questão política local em uma questão jurídica global. Devido à eficácia relativa dos dispositivos construídos para equacionar tais questões políticas, econômicas e sociais, derivadas e emanadas deste tema, o sistema antidrogas tem-se configurado como um sistema auto-reprodutor como argumenta Baratta (1992:109). Também não nos ataremos às tecnicidades das análises jurídicas *pro forme*, o que possibilita uma leitura mais livre dos acordos políticos-jurídicos das quais derivam as atuais leis penais antidrogas.

---

<sup>207</sup> Seguimos nesta etapa, a indicação feita por DEL OLMO: “ao considerar-se o tema da legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas, é necessário recordar que desde começos do século XX se observam as primeiras manifestações de colaboração entre governos, para formular e implementar políticas comuns de controle expressas nos primeiros tratados internacionais e nas correspondentes normas jurídicas em nível nacional” (2002:65)

Os acordos políticos-jurídicos que utilizamos como base, são aqueles desenvolvidos a partir dos anos 60<sup>208</sup> do século XX, que cristalizam a seiva autoritária e intolerante dos anos anteriores, em um dispositivo universal e universalmente aplicável segundo o seguinte argumento: as políticas antidrogas são a “salvação” para uma eterna geração de jovens (do norte ao sul do planeta) que são vulneráveis à sedução destas mercadorias “malignas”. Este tem sido o mote moral (mais pronunciado) que impele as nações a aderirem aos acordos internacionais e promoverem a adequação jurídica das suas normas internas às disposições imperiais.

Temos, portanto, que encarar os efeitos sociais, políticos e jurídicos dos acordos firmados nas esferas internacionais através da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, da Convenção de sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, do Protocolo de Emendas à Convenção Única sobre Entorpecentes de 1972 e, por fim, mas principalmente, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas<sup>209</sup>, celebrado em Viena, no ano de 1988. Estes quatro acordos possuem uma complementaridade que mereceria uma aprofundada revisão, pois cada acordo visa suprir uma demanda não contemplada pelo anterior. Neste sentido, a convenção de 1988 tem sido o principal instrumento político-jurídico que permite, na prática, o resultante de aperfeiçoamento das políticas antidrogas como problema político-jurídico internacional.

Devido ao recorte metodológico desta investigação, observaremos pormenorizadamente os efeitos desta última convenção – a Convenção Única de 1988 – pois esta, como se observará à frente, é o principal acordo que sustenta a atual tanatopolítica posta em prática através do estado de exceção permanente, operacionalizado pelas instituições do Estado. Esta convenção, portanto, será analisada em um tópico à parte, pois a partir de sua ratificação é que se legitima juridicamente o problema particular de segurança pública do Rio de Janeiro.

Devemos observar, de forma sucinta, como se chegou a esta situação de intransigência sistemática a partir de um movimento principiado no século XIX e que se estendeu até os dias atuais. Sebastian Scheerer no texto *Estabelecendo o controle sobre a*

---

<sup>208</sup> Veremos mais adiante que a convenção de 1961 é o marco para fechar a questão em um sistema perito, eliminando assim a multilateralidade política que o tema exige.

<sup>209</sup> Estes três acordos encontram-se discriminados em uma tabela (disponível no sitio da SENAD), com as respectivas data e locais de assinatura dos acordos. Entretanto destacamos que nesta tabela não há referência a sessão especial da Assembléia Geral da ONU realizada Nova Iorque, de 8 a 10 de Junho de que por sua vez dá origem a SENAD.

*cocaína 1910-1920* (1993: 169-191) reconstrói o que pode ser considerado o início da “questão das drogas” a partir do “problema do ópio”:

“A substância mais importante na transformação do ‘problema do ópio’ no ‘problema das drogas’ não foi a maconha, a heroína, ou qualquer outra droga, conforme se poderia pensar, mas sim a cocaína” (SCHEERER 1993: 170)

Scheerer tem neste texto o escopo de analisar e compilar informações que geralmente estão pulverizadas em diversas fontes e que, por isso, não são metodicamente examinadas sob o enfoque da construção de instrumentos políticos-jurídicos de controle social. A conjuntura internacional, na virada do século XIX para o XX, estava polarizada entre duas grandes potências: a Inglaterra e os EUA. Estes países representavam dois modelos de capitalismo concorrentes: “capitalismo colonial de um lado e capitalismo moderno do outro” (1993: 171).

O centro da disputa pairava sobre a questão da comercialização de ópio na China que, como principal mercado consumidor no oriente, pleiteava a proibição tanto da exportação quanto à do consumo doméstico deste fármaco, devido aos “danos sociais” que o vertiginoso aumento do consumo tinha causado. Este crescimento da população de adictos derivava da política inglesa de incentivo ao consumo de ópio, que acarretou em mudanças significativas nas formas tradicionais de seu uso na população chinesa.

O monopólio inglês sobre a comercialização do ópio, produzido na Índia estava a cargo da “East India Company” desde 1775. No final do século XIX, a China possuía uma população de dependentes de ópio que obrigou o imperador Chinês Lin-Tso-Siu a fazer um apelo direto à rainha Vitória para que a Inglaterra cessasse com aquele comércio. Diante da negativa inglesa a China, unilateralmente em 1839, reagiu e apreendeu em Cantão, cerca de vinte mil caixas de ópio (isto é 1400 toneladas) que foram simbolicamente lançadas ao mar. A Inglaterra prontamente contra-atacou com sua frota naval, e, uma vez vencedora, impôs duras condições à China através do tratado de Nanquim<sup>210</sup>: uma indenização aos

---

<sup>210</sup> O tratado de Nanquim, assinado entre Inglaterra e China em 29/8/1842, é resultado do fim da “Guerra do Ópio”, um fato este que evidenciava que as drogas haviam se convertido em mercadorias relevantes na geopolítica internacional. A guerra durou 3 anos (1840-1842). Os historiadores russos Efimov, Galkine, Zubok assim descrevem o conflito: “Em 1839 a Inglaterra enviou sua marinha militar e o exército àquelas terras, na intenção de submeter o país e exigir que a China se abrisse ao comércio externo. Os Chineses decidiram defender-se. A guerra, que se chamaria a guerra do ópio, prolongou-se ao longo de três anos. As

armadores-contrabandistas, a permissão de abertura de cinco portos ao comércio internacional, e a concessão de Hong-Kong.

A inauguração da “questão das drogas” como um problema geopolítico – na guerra do ópio – é também a cabal demonstração do estado de exceção, uma vez que fica evidente que, no processo político, as condições desiguais só foram implementadas, pois se baseavam na exceção permanente de um *self-service* normativo por parte da vanglória inglesa<sup>211</sup>.

Paralelamente à situação no sudeste asiático, os EUA, que haviam ocupado militarmente as Filipinas em 1898, passaram a combater o uso do ópio entre as suas tropas para preservar a “saúde moral” de seus compatriotas. Nos círculos governamentais americanos ganhou peso a idéia que o problema do ópio deveria ser debatido em conjunto com todas as nações européias. (SCHEERER 2004:107)

A partir da localização deste dois “problemas”, foram criadas duas comissões para debater o problema do ópio: a Comissão Filipina do Ópio de 1903 e a Comissão de Xangai de 1909<sup>212</sup>. Segundo Scheerer essas comissões foram as percussoras das atuais comissões que objetivam a erradicação de todo o uso de substâncias psicotrópicas (1993:171).

A conjuntura de então se apresentava com os países envolvidos nas discussões diplomáticas sobre o ópio, centrados no problema Chinês.<sup>213</sup> Entretanto:

“Em 1909, claramente, o governo dos EUA – conclamado pela delegação chinesa em Xangai a liderar ‘ a grande

---

hostes inglesas destruíram as cidades marítimas, largavam fogo aos povoados, assassinavam as mulheres, atravessavam as crianças com baionetas. Em 1842 após a ocupação de Xangai e de Nanquim, os ingleses obrigaram a dinastia manchu a assinar um tratado mediante o qual entregavam a China ao saque dos vencedores. As cláusulas deste tratado, concluído em condições de desigualdade que humilhavam lastimosamente a China, estipulavam que a dinastia feudal manchu se comprometia a não impor direitos alfandegários sobre as mercadorias importadas superiores a 5% e a deixar abertos Cantão e outros quatro portos ao comércio britânico. Os estrangeiros não estavam submetidos às leis chinesas e tinham sua polícia própria”. (1977:14) Nilo Batista também trata deste episódio no seu artigo “Política Criminal com derramamento de sangue” (1998:78)

<sup>211</sup> Nesta questão aproximamos a relação semântica que envolve a “vanglória” e o “estado de exceção” como sintagmas.

<sup>212</sup> A Comissão Filipina do Ópio “tratava apenas da questão do ópio fumado nas Filipinas e nos países vizinhos e a segunda (a Comissão de Xangai) abordava as exportações anglo-indianas de ópio para a China e seu uso naquele país” A única ressalva à proibição, estabelecida por ambas às comissões, era sobre o comércio de ópio e seus derivados (alcalóides e morfina): só não se aplicava para uso medicinal, que deveria ser feito sob um rigoroso controle estatal.” (SCHEERER 1993:171).

<sup>213</sup> Os países que estiveram presentes na Comissão de Xangai eram: EUA, Inglaterra, China, Império Austro-Húngaro, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Pérsia, Portugal, Rússia e Sião. A conferência de Haia, que apesar de convocada para 1910, só ocorreu entre 1/12/1911 a 23/01/1912.

cruzada moral do século XX' em nome da 'eterna lei do céu' assim como da 'consciência cristã' – posicionou-se pela imediata proibição do uso não médico o ópio" (1993: 172).

Tendo os EUA assumido a liderança política na discussão internacional sobre o “problema do ópio”, resolvem em 1909, a fim de transformar as recomendações não-compulsórias da comissão de Xangai em um acordo impositivo, convocar os demais países da comissão a comparecer em uma conferência em Haia para oficializar as resoluções adotadas em Xangai, com suas necessárias conseqüências. Não havia, entretanto, nesta convocação, nenhuma menção sobre discussões a respeito da cocaína, ou qualquer outra droga, não ser o ópio. A conferência de Haia, de 1910, trataria do “problema do ópio” *strictu sensu* (1993: 173).

Antecipando as perdas políticas e econômicas que teriam nesta conferência, os ingleses, ao concordarem tardiamente com a convocação, fazem a exigência de poder indicar uma nova pauta de discussões: propuseram uma restrição da discussão do “problema do ópio” na programação da conferência e ampliaram o campo das questões, estendendo o debate para o controle de psicofármacos como a morfina e também para a cocaína:

“Foi em Setembro de 1910 que a palavra cocaína foi pela primeira vez introduzida no discurso internacional sobre o controle do ópio, quebrando assim a restrição das conferências e convenções internacionais ao tema do ópio e dos opiáceos e introduzindo à força a questão dos alcalóides industrializados, ameaçando os interesses econômicos de países como a Alemanha, que lucravam não com a exportação de matéria prima, ou quase não elaborada (como a exportação de ópio da Índia para a China) mas com a exploração de produtos farmacêuticos de ‘alta tecnologia’”. (SCHEERER 1993:174)

Nesta manobra diplomática, onde se operou uma passagem calculada de artifício retórico, produziu-se também a configuração da matriz ideológica de todas as atuais leis antidrogas. Esta manobra garantia a ampliação da questão, desviava o foco do ópio e encampava todos os demais alcalóides industrializados, sobretudo aqueles produzidos pela Alemanha – que tinha a alta indústria farmacêutica como um os pólos dinâmicos de sua nascente economia nacional. Esta rivalidade representava, em termos geopolíticos para a

Inglaterra, o perigoso adversário econômico que demandava ser contingenciado política e economicamente.

“A inclusão da cocaína na lista de substâncias a serem colocadas sob controle internacional foi instrumental na transformação do problema do ópio no problema das drogas, que domina o discurso contemporâneo, os mitos cotidianos, e gera a triste realidade da guerra às drogas.” (SCHEERER 1993:189)

A partir da década de 1920 a discussão sobre a regulação/ proibição dos psicotrópicos perpassa, sem grandes avanços através a Primeira Guerra Mundial e a Liga das Nações, a Segunda Guerra Mundial e chega finalmente à ONU, ainda baseada principalmente nas discussões sobre a fantasia da construção de um sistema de harmonização dos controles internacionais e na possibilidade da construção de uma economia dirigida para as drogas (SCHERRER 2004).

É interessante constatar que a política antidrogas estabelecida a partir de 1920 não logra grandes avanços em suas pretensões, pois não consegue ser estabelecida de forma uniforme<sup>214</sup>. Isto muda em 1961<sup>215</sup>. Agamben destaca que a emergência do estado de exceção, como paradigma de governo, se dá de forma mais evidente, também a partir do final da Segunda Guerra Mundial (fundamentalmente a partir dos anos 50)<sup>216</sup> e que tal emergência transforma significativamente o sentido dos regimes democráticos. Há,

---

<sup>214</sup> Suprimimos aqui a análise de uma série de acordos internacionais que não tendo sido postos em prática por não possuírem coesão jurídica nem poder coercitivo, não produziram nada mais do que pilhas de papel nos gabinetes governamentais.

<sup>215</sup> Remontemos então, rapidamente, o que foi dito anteriormente e as razões para nossa afirmação: “Em dezembro de 1911, reuniu-se em Haia a primeira Conferência Internacional do Ópio, da qual resultou em 1912 uma convenção internacional prejudicada em sua execução pela I Grande Guerra, tendo entrado em vigor apenas em 1921. Com a criação da Sociedade das Nações, sua Convenção Constitutiva (art. 23, c) reconheceu a atribuição de elaboração de acordos sobre o tráfico de ópio e outras drogas nocivas, tendo sido criada em fevereiro de 1921 a Comissão Consultiva do Ópio e outras drogas nocivas. Ainda vinculadas à Sociedade das Nações, mais cinco conferências foram realizadas: a de 1924, da qual surgiu em 1925, o acordo de Genebra, tornando realidade os dispositivos da Conferência de Haia de 1912, tendo sido revisto na Conferência de Bangkok em 1931; ainda em 1924, em novembro, nova Conferência realizou-se em Genebra, à qual compareceram, além dos membros da Sociedade das Nações, os Estados Unidos e a Alemanha, tendo sido, nesta Conferência, ampliado o conceito de substância entorpecente e instituído um sistema de controle do tráfico internacional por meio de certificados de importação e autorização de exportação; em 1931 e 1936, em Genebra duas novas Conferências foram realizadas, ficando estabelecida a obrigação de os Estados participantes tomarem as providências para proibirem, no âmbito nacional, a disseminação do vício” (FILHO. V.G. 1979: 33).

<sup>216</sup> Segundo Agamben, o estado de exceção só pode emergir claramente do interior dos regimes políticos como um dispositivo de poder, após o seu pleno desenvolvimento e manifestação nos campos de concentração nazistas.

indiciariamente, uma correspondência entre a harmonização jurídica internacional para a legislação antidrogas e a emergência do estado de exceção.

Esta aproximação indiciária (entre os processos de emergência do paradigma do estado de exceção como forma de governo, e a consolidação de uma harmonização jurídica para as drogas) demonstra como os dispositivos políticos-jurídicos de controle destas substâncias estiveram concomitantes com o a emergência, estabelecimento e desenvolvimento da tecnologia política do estado de exceção como paradigma subsumido na ideologia dominante.

A política antidrogas (e seus dispositivos jurídicos) só poderia lograr algum êxito após o estado de exceção ser reconhecido como governamentalidade dominante, onde seu uso é (ou seria) legítimo em se tratando de exercer uma política que propõe um sistema de controle total sobre os sujeitos. Desta forma, abre-se o precedente de se fazer uma “cruzada moral” respaldada na “emergência” (ou precedente/ exceção) que o “combate às drogas” necessita. Tal situação encaminha a questão para o que Hardt e Negri indicaram no capítulo anterior<sup>217</sup>.

Até o ano de 1961 não havia uniformidade para a questão das “penalidades” aplicadas aos indivíduos “criminosos” que descumpriam o pacto internacional contra as drogas. Até então vigorava o discurso moral-religioso para as drogas, baseado em paralelos que atribuíam às mercadorias psicotrópicas, qualidades de corruptoras como o “demônio”. Neste quadro de referências culturais – sistemas de signos – não havia como estabelecer uma sanção uniformizada, pois o discurso estava baseado em pressupostos culturais ético-teológicos.

É com a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961<sup>218</sup>, assinada em 31 de março, em Nova York, que tem início o processo de harmonização jurídica<sup>219</sup>, preconizado nos

---

<sup>217</sup> “Uma guerra para criar ou manter a ordem social pode não ter fim. Envolverá necessariamente o contínuo e ininterrupto exercício do poder e da violência. Em outras palavras, não é possível vencer uma guerra dessas ou por outra ela precisa ser vencida diariamente. Assim é que se tornou praticamente impossível distinguir a guerra da atividade policial” (HARDT. NEGRI 2005:36).

<sup>218</sup> “A Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, ratificada pelo Brasil por instrumento depositado em 19 de junho de 1964, promulgada pelo decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, contém cinquenta e um artigos e quatro listas de entorpecentes. Além de relacionar os entorpecentes e classificá-los segundo suas propriedades, a convenção estabelece as medidas de controle e fiscalização, prevendo restrições especiais aos particularmente perigosos. Também, dada a impossibilidade de enumeração exaustiva das drogas, disciplina o procedimento para a inclusão de novas substâncias que devam ser controladas (art.3º)” (GRECO FILHO.V. 1979)

primeiros anos das discussões sobre a “questão das drogas”. A partir deste acordo, os instrumentos institucionais multilaterais que haviam sido desenvolvidos internacionalmente para operar a questão, foram substituídos por um instrumento único que permitia a conformação jurídica das legislações nacionais aos preceitos desta resolução. Del Olmo argumenta que é durante a década de 1960 que o discurso médico-jurídico se afirma plenamente entre os formuladores de políticas públicas<sup>220</sup> dado ao crescente uso de psicotrópicos entre a classe média americana, sobretudo entre os jovens. Ratificaram este acordo 138 nações representadas na ONU.

É a partir deste processo que se dá a consolidação da política antidrogas como um dispositivo de controle por excelência. A utilização retórica do discurso médico-jurídico permite, através de um mecanismo de reforço do aspecto médico-sanitário pelo crivo legal, a constituição da comunidade terapêutica através do critério clínico que atua na “prevenção e reabilitação” da drogadicção<sup>221</sup>.

Del Olmo se refere ao processo de adequação legislativa à Convenção Única de 1961 e de suas conseqüências sociais da seguinte forma:

“Alguns governos, porém já retificavam a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961 da ONU, com a qual modificavam a legislação introduzindo o discurso médico-jurídico. A Venezuela, por exemplo, modificaria seu código penal para aumentar as penas; o Brasil promulgaria o decreto-lei nº 159 em 1967, em cujo título se fala de ‘substâncias que produzam dependência’. A Colômbia sancionaria o decreto 1.136 de 1970, pelo qual se dispõe, como medida de proteção social, a reclusão clínica da pessoa que perturbe a paz pública quando se achar em estado de intoxicação” (DEL OLMO 1990: 37)

---

<sup>219</sup> A Convenção Única de 1961 dá início ao processo que Scherrer denomina de “harmonização jurídica” das leis nacionais. Esta harmonização visava criar, a partir de um estatuto único, um instrumento de uniformização das legislações nacionais a fim de construir um sistema homogêneo de controle para a “questão das drogas”.

<sup>220</sup> “Deste modo pode-se afirmar que na década de sessenta se observa um duplo discurso sobre a droga, que pode ser chamado de discurso médico-jurídico, por tratar-se de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo médico-sanitário e o modelo ético-jurídico) o qual serviria para estabelecer a ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinqüente.” (DEL OLMO 1990:34)

<sup>221</sup> “As comunidades terapêuticas são promovidas como um critério clínico-comunitário, e mais adiante com caráter de seita (...) Posteriormente se desenvolveram outros métodos de tratamento, como os programas de manutenção da metadona para os viciados em heroína, ou os programas dirigidos para ‘resgatar o drogado e torná-lo como os demais’. O importante seria o tratamento, e não tanto o tipo. Também se incorporaria a discussão sobre as drogas nas escolas como tema obrigatório da saúde mental, “para educar os inocentes”. Todos os problemas da época eram atribuídos à droga, especialmente quando se tratava de jovens.” (DEL OLMO 1990: 35)

Se o efeito mais pronunciado do acordo de 1961 foi estabelecer a linha retórica para o “discurso oficial” sobre as drogas e criar a dicotomia entre usuários e traficantes (doentes *x* criminosos) o discurso médico-jurídico apontava o “problema das drogas” como um problema sanitário e ético, que necessitava de uma “profilaxia”. Até o fim dos anos 60 a “questão das drogas” ainda era tratada internacionalmente como um problema a ser definido, onde a resolução para este conflito passava por decisões de foro político doméstico no sentido dos legisladores adotarem hedonisticamente os preceitos contidos na normativa internacional.

Entretanto, durante os anos da década de 1970, ocorrem profundas transformações nas relações internacionais e domésticas em grande parte dos países ocidentais. É neste contexto de mudanças conjunturais, que emerge, novamente e revigorado, o “problema das drogas” como questão política internacional. Os fatos ocorridos anos de 1970 impeliram uma série de governos, gradativamente, a adotarem os dispositivos políticos-jurídicos preconizados na Convenção de 1961. Foi o presidente norte-americano Richard Nixon que qualificou a heroína como “o primeiro inimigo público não econômico<sup>222</sup>”.

A conjuntura da década de 1970 – tencionada pela guerra fria – permitiu aos operadores e formuladores do discurso antidrogas, amalgamarem o problema médico-jurídico, ao problema político que a guerra fria instaurava e que, após os tensos anos 60, demandava um novo canal de articulação para certos desejos e tenções.

Ocorre que, nesta década, a transvaloração do dependente-criminoso em um “inimigo público” se dá através de dois novos acordos internacionais: a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e do Protocolo de Emendas à Convenção Única sobre Entorpecentes de 1972. Tal resignificação para o “problema das drogas” atendia mais aos interesses políticos gerais do que significava uma mudança no quadro da economia política (e simbólica) das drogas. Segundo Del Olmo, que analisa como tais processos de transvaloração dos significantes ocorreram e se desdobraram nos EUA o discurso antidrogas assumia então as características de um estado de permanente “emergência<sup>223</sup>”. Para esta transformação discursiva ser operada, foi de fundamental importância a identificação do usuário de drogas com à idéia do “inimigo interno”. Este inimigo era a

---

<sup>222</sup> Apud DEL OLMO 1990: 39

<sup>223</sup> “Nixon em uma mensagem ao Congresso em 1971, assinalou o seguinte: o problema das drogas atingiu dimensões de emergência nacional que aflige o corpo e a alma da América” (DEL OLMO 1990: 42)

amalgama de todos os estigmas anteriormente projetados à idéia do dissidente político (que na época era diretamente associado, no ocidente, ao militante comunista).

Nesta década tais acordos internacionais viabilizaram a instauração de uma dicotomia que permitia uma escalada de militarização sem precedentes para o conflito: a retórica dos vencedores proibicionistas separava, nas relações internacionais, países “agressores” e países “agredidos”. Neste caso, os “agressores” eram os países produtores das matérias primas psicotrópicas (ou seja, os países que, na época, eram denominados como “subdesenvolvidos” e estavam situados na América Andina, no “Triângulo Dourado” e os da Ásia Central<sup>224</sup>) e os “agredidos”, países centrais como os EUA e os da Europa Ocidental:

“Como temos assinalado, com Nixon começa a exportar a aplicação da lei em matérias de drogas, isto é, a legitimar o discurso jurídico-político e o estereótipo político criminoso da droga além das fronteiras dos Estados Unidos. (...) Tampouco se podia silenciar o discurso médico, já que o problema do consumo havia sido um dos pilares fundamentais para separar os estereótipos do consumidor-doente e do traficante delinqüente. A opinião pública seguia considerando a droga como “inimigo”, mas o critério de segurança se tornava incerto. Qualificava-se a droga de inimigo interno ou inimigo externo; tudo dependia do contexto.” (DEL OLMO 1990: 42)

O discurso confeccionado durante a década de 1970 primou pela construção mimética do “problema das drogas” com o da segurança nacional<sup>225</sup>. O tráfico de drogas passava a ser observado como um flanco débil estratégico, que demandava atenção urgente por parte dos operadores do poder soberano. A entrada de traficantes, com suas mercadorias ilegais era associada à entrada de elementos ideológicos alienígenas das nações envolvidas na guerra

---

<sup>224</sup> Especificamente: na América Andina – Colômbia, Bolívia e Peru – produtores de folhas de coca; no “Triângulo Dourado” – Laos, Tailândia e Birmânia – que correspondem a 70% da produção mundial de ópio-derivados, assim como na Ásia Central a região conhecida como “Crescente de Ouro” – Afeganistão, Paquistão e Irã – que correspondem a 30% da produção de ópio-derivados. (KOPP 1998: 18). Observamos que estas três regiões foram o palco (teatro de operações) dos principais conflitos militares pós Segunda Guerra Mundial, onde o risco (retórico) era o “efeito dominó” da “adicação comunista”. Nota-se que o “efeito dominó” possui uma similaridade com a “teoria da passagem”, defendida nestes mesmos anos, onde um usuário de drogas inicia seu consumo com uma droga “leve” e progressivamente passa a para as mais pesadas. Nesta passagem este indivíduo estaria invariavelmente “corrompido moralmente” (tanto como comunista ou drogadicto).

<sup>225</sup> “Quando o presidente Ford assumiu o poder em 1974, já estava criada nos Estados Unidos a infra-estrutura do novo discurso que fixava a atenção além das fronteiras dos Estados Unidos em busca do responsável pelo problema, mas faltava legitimá-lo. Não é de se estranhar, portanto que já na época, ao referir-se à droga, o presidente Ford a qualificasse de ameaça à segurança nacional” (DEL OLMO 1990:47)

fria (no caso dos EUA, o paralelismo era feito com o risco comunista. No Brasil, esta *mimesis* transborda na Lei de Segurança Nacional como veremos à frente).

O “tráfico de drogas” emerge, neste contexto, travestido (porém não fundamentado) como um problema de Estado e assim permanece até os dias de hoje. Nos anos de 1970 o “problema das drogas” passou a ser exportado, politicamente, dos países “agredidos” (ou seja: os mercados centrais onde se realizavam os lucros da atividade capitalista) para os países “agressores” (os países produtores os insumos que, de certa forma, baseavam grande parte dos seus sistemas econômicos na circulação de capital produzido pelo mercado de drogas ilícitas). Nesta conjuntura, a política antidrogas passava a ser um item retórico determinante para reafirmar as clivagens norte-sul (países desenvolvidos *x* países subdesenvolvidos) e assumia uma utilidade política de exclusão (MODESTO 1997: 91).

Segundo Del Olmo, é neste quadro que o discurso passava a se complicar. Já não havia necessidade de se silenciar sobre o problema do tráfico e existiam interesses geopolíticos que a associação da guerra fria com o “problema das drogas” potencializava e permitia, assim, que os países “agredidos” impusessem, através de um novo expediente político, maior controle sobre os países subdesenvolvidos<sup>226</sup>.

A implementação da política antidrogas, durante a década de 1970, promoveu a adequação jurídica necessária – através da *mimesis* político-médico-jurídico – para a etapa seguinte da “questão das drogas”. É neste período que se conforma finalmente a “harmonização jurídica” preconizada nos primeiros anos dos debates sobre a necessidade do controle das drogas. Esta uniformização estava baseada principalmente na harmonização dos dispositivos penais para quem se aventurar como operador do mercado ilícito (traficantes ou usuários):

“Assim se explica a importância que a lei penal ia adquirindo para proteger uma série de bens jurídicos, que no

---

<sup>226</sup> A evidência que a “questão das drogas” passa a ser um item político estratégico se confirma quando, em 1972, o Congresso dos Estados Unidos publica o relatório “O tráfico mundial de drogas e seu impacto na segurança dos Estados Unidos” e envia, em 1973, uma comissão especial para a América Latina a fim de avaliar a existência da conexão franco-latino-americana, que seria responsável pelo abastecimento de heroína para os EUA. Nos anos seguintes: “evidentemente se observava uma mudança no padrão do tráfico de estupefacientes na América latina, como disse em seu informe o Select Comittee on narcotics Abuse and Control da câmara dos representantes do Congresso dos Estados Unidos depois de enviar uma missão de estudo ao México, Costa Rica, Panamá e Colômbia em 1976, ano da criação do Comitê. Por isso envia-se uma segunda missão de estudo em agosto de 1977 para a Colômbia, Equador, Peru, Chile, Bolívia e Brasil e uma terceira em 1979 à Colômbia e Porto Rico” (DEL OLMO 1990: 43 - 49).

caso das drogas sofreriam curiosas transformações, mas cujo o desenlace é a consolidação, em nível nacional, de uma normativa jurídico-penal com características similares, e um dos traços mais destacados é o incremento da severidade das penas (Rico, 1984). Configurando-se o que alguns penalistas qualificaram como “direito penal máximo”, no qual se confunde guerra às drogas, saúde, o policial e o militar (Uprimny, 1994: 120). E na prática, os governos praticam cada vez mais uma guerra total contra às drogas consideradas ilícitas, respondendo a uma normativa internacional cada vez mais rígida. Impõe-se o paradigma proibicionista.”(DEL OLMO 2002:67)

As modificações jurídicas iniciadas na Convenção de 1961 e operadas entre os anos seguintes até meados do fim da década de 1970, prepararam o terreno para a nova face que a “questão das drogas” assumiria nos anos seguintes.

Finalizado o processo de conformação da harmonização jurídica, que através da configuração de um direito penal máximo (máximo de intransigência e autoritarismo) o proibicionismo transforma-se em uma prática política que, desenvolvida ideologicamente, assumiria a imagem do oxímoro do “escudo do Capitão América<sup>227</sup>”: uma arma de ataque no formato de um item de defesa (ataca/defendendo ou “a melhor defesa é o ataque”). Estava assim “escudada” a “cruzada moral” – exortada pelos chineses na comissão de Xangai – que o governo do presidente Ronald Reagan denominaria posteriormente de “Guerra às Drogas” ou “Guerra Contra as Drogas” – *War on Drugs* – e que seria um dos principais itens da sua agenda política doméstica e internacional.

---

<sup>227</sup> Aqui encaramos esta metáfora como um *sinthomem*, pois este personagem manifesta a idéia do super-homem patriótico americano em oposição ao super-homem Alemão. O Capitão América é um personagem clássico do universo dos quadrinhos Marvel desde a década de 40. Criado por Jack Kirby, Stevie Rogers, seu *alter ego* era um rapaz franzino que através de uma droga, o soro de super-soldado, se transforma no Capitão América para combater os nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. Sua principal arma é um escudo indestrutível que carrega as cores de sua bandeira nacional. Utilizado para defesa, tornava-se uma arma fantástica quando lançado, pois o Capitão detinha uma técnica que fazia o escudo agir como um Boomerang. Segundo Moacir Cirne o Capitão América era: “...um reflexo chauvinista da política externa americana. Seu uniforme listrado e estrelado seria a própria bandeira dos Estados Unidos, enquanto o escudo teria uma conotação simbólica: só ataca para se defender, exatamente como querem demonstrar o Pentágono e a Casa Branca nos mais variados conflitos da Ásia, África e América Latina. Daí porque o Capitão América sofreu um certo ostracismo no período Kennedyano, ressurgindo agora com redobrado ímpeto.” (CIRNE. M. “Bum! a explosão Criativa dos quadrinhos” Petrópolis ed. Vozes 1974.) Como podemos observar, Cirne defende esta idéia em 1974.

### **3.2.2) A escalada militar-policial: a “guerra às drogas” como tanatopolítica.**

É na década de 1980 que o sistema de controle biopolítico antidrogas vai assumir a configuração que permite ao estado de exceção se manifestar plenamente (indiciariamente) através da harmonização jurídica arquitetada e estruturada nos anos anteriores. No decorrer da desta década, diversos fatores de ordem internacional contribuem para trazer à tona e evidenciar que a “questão/problema das drogas” havia se tornado um dispositivo de controle por excelência calcado no estado de exceção permanente.

Com os sinais evidentes do fim da bipolaridade (que ecoavam através da abertura econômica e política efetuada ao longo da década pela União Soviética) opera-se uma nova resignificação do discurso para a “questão das drogas”. Desta vez, a tal “questão” assumiria um peso político sem precedentes na sua própria história particular.

Com a harmonização jurídica operada nos anos anteriores, a “questão das drogas” passa a ser fundamentalmente tratada como um “problema” de alçada internacional, mas que paradoxalmente, devia ser equacionado domesticamente, sem desrespeito às disposições constitucionais.

No argumento dos proibicionistas, diante do efeito esperado pela atuação do próprio sistema, as “drogas” passavam a ser os agentes que iriam solapar os fundamentos das democracias ocidentais, pois, tais mercadorias, teriam o poder de corromper, não só os indivíduos, mas também as próprias instituições da sociedade civil e do Estado (tal argumento deriva de uma posição ontológica de degenerescência do usuário de drogas que evoluiu gradativamente para as instituições). Desta forma, o discurso tornava as drogas, efetivamente, um problema de Estado equacionado sob as razões (soberanas) de Estado, pois o que estava em jogo era a própria sobrevivência institucional do Estado e da sociedade.

Entretanto, devido às desigualdades inerentes ao próprio capitalismo e ao sistema internacional, os operadores do discurso, (des)atentos às vicissitudes da própria conjuntura, passam a não mais enfatizar os aspectos morais, jurídicos e sanitários do problema, voltando a atenção para o problema econômico e estratégico que o “tráfico”(comércio) de drogas havia se tornado segundo os efeitos próprios do funcionamento da proibição. O

“tráfico de drogas”, no início da década de 1980, situava-se como o segundo maior mercado mundial em volume de capital<sup>228</sup>.

Esta ênfase, que transparece na análise da conjuntura do aspecto econômico e estratégico, é que permite, sob o alicerce ideológico dos anos anteriores (que cunharam e fundamentaram um discurso esquizofrênico médico-jurídico/ moral-religioso) transformar a questão finalmente em um problema econômico-militar: tem-se o estado de exceção evidente a partir de um imbróglio de discursos que se anulam e se complementam, aludindo-iludindo, apoiados fundamentalmente em uma fantasmagoria a-científica (onde as drogas são a encarnação d’o “mal”).

A escalada militar-policial internacional encontra sua correspondente doméstica no aumento significativo dos mecanismos de policiamento dentro das instituições internas. O argumento econômico é imperativo para difundir a idéia de que “quem compra drogas financia a violência<sup>229</sup>.”

Os EUA, que durante todo o processo diplomático de harmonização jurídica tiveram preponderância política<sup>230</sup> nas definições internacionais, somente ratificam a Convenção Única de 1961 e de 1972 quando assume o presidente republicano Ronald Reagan e seu vice George Bush. A presidência do democrata Jimi Carter foi mais tolerante com a “questão das drogas”, e Reagan, aproveitando-se deste fato, calca sua campanha à presidência exatamente na exacerbação da intolerância contra às drogas<sup>231</sup>. Ao assumir,

---

<sup>228</sup>“Em 1988 a OUN estimava que o volume anual do comércio de drogas chegava a 300 bilhões de dólares o que representava 10% de todo o comércio mundial. Alguns especialistas estimam em 200 bilhões, todavia a ONU manteve seu cálculo original e acresceu mais, atingindo 500 bilhões de dólares. Para se ter uma idéia do valor, o PIB da África está em torno de 250 bilhões, correspondente a 600 milhões de africanos” (ROIO apud FERNANDES 1997: 120). O jornalista José Arbex Junior afirma que o mercado de drogas está atrás do mercado de armas. (ARBEX JR 1993: 6)

<sup>229</sup> Este mote foi objeto de uma recente campanha publicitária veiculada internacionalmente. A importância econômica do mercado de drogas recebe atenção no decorrer dos anos 80 e se mantém até os dias atuais.

<sup>230</sup> Malaguti Batista comenta a atuação diplomática dos EUA durante a década de 80, evidenciando os interesses geopolíticos que a questão das drogas ensejava naquele período: “Paralelamente a este processo econômico, os governos dos Estados Unidos, a partir dos anos 80, utilizam o combate às drogas como eixo central da política americana no continente. Passam a difundir termos como “narcoguerrilha” e “narcoterrorismo”, numa clara simbiose dos seus “inimigos externos”. As drogas passam a ser o eixo das políticas de segurança nacional nos países atrelados à Washington, ao mesmo tempo em que o capital financeiro e a nova divisão internacional do trabalho os obriga a serem os produtores da valiosa mercadoria. Os países andinos se transformam em campo de batalha e nossas cidades se transformam em mercados brutalizados para o varejo residual das drogas ilícitas.” BATISTA V.M. “O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel” in [www.direitosfundamentais.com.br/downloads/colaboradores](http://www.direitosfundamentais.com.br/downloads/colaboradores).

<sup>231</sup> Edson Passetti (1997:79) se refere à campanha do presidente Reagan nos seguintes termos: “...durante a campanha republicana de Ronald Reagan, nos EUA, (a “questão das drogas”) transforma-se em cruzada

Reagan cunha a metáfora bélica (mote) que se torna a manifestação mais evidente do estado de exceção tanto para política doméstica quanto para a diplomacia internacional: surge a “Guerra às drogas<sup>232</sup>.”

“A guerra às drogas” fornece um pretexto para intervenções. Internamente, tem pouco haver com as drogas, mas muito haver com a distração da população, aumentando a repressão nos centros urbanos e apoiando o ataque às liberdades civis”. (CHOMSKY.N. 1996: 107)

Tal “ataque às liberdades civis” que Chomsky se refere, pode ser considerado indiciariamente, como a dissolução (ou suspensão) pelo poder soberano, das fronteiras (ou limites formais das molduras epistemológicas) de qualquer discurso (moral, ético, religioso, científico) em um argumento único, que se vale dos dispositivos institucionais políticos-jurídicos/ militares-policiais, para amalgamar espaço público e privado, situação doméstica e internacional, micro e macro política, sob a égide panóptica do poder soberano: um sistema de controle por excelência emerge a partir da metáfora bélica “guerra às drogas”.

A aplicabilidade deste tipo de discurso é garantida, pois seu efeito é estabelecer um determinado conflito, que assume um sentido determinado (repressivo/compreensivo) seja entre o pai e o filho, sacerdote e fiel, professor e aluno, patrão e empregado, magistrado e réu, médico e paciente, parlamento e presidente, assim como não poderia deixar de constar na agenda política do Conselho de Segurança da ONU. Sua penetração é plena e universal, nenhuma instituição social teria como passar alheia ao “problema das drogas” sem considerar as implicações diplomáticas e domésticas devido ao efeito ideológico que a metáfora “guerra às drogas” instaurava como fantasia de dominação e subjugo.

É no decorrer da década de 1980 que se processam as transformações políticas que constituem o alicerce do atual estágio relacionado aos “problemas” que a questão política das drogas se tornaram. Nos anos 80, assim como no início do século, “as drogas” estiveram no centro de fatos e questões geopolíticas que demonstravam explicitamente

---

moral com outras máscaras além da médica, transformando crianças em deladoras dos próprios pais, um perigoso ponto em que o conservadorismo tangência o nazismo.”

<sup>232</sup> É aqui que observamos o sentido da afirmação de Agamben sobre o estado de exceção “apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal”, pois como conceber uma “guerra às drogas” sem conceber uma guerra contras as pessoas que as operam e consomem? Tal metáfora máscara a intolerância ao Outro substituindo pessoas por mercadorias, de forma que fetichiza o seu próprio estatuto biopolítico no momento em que tal guerra se aplica à práticas individuais e coletivas, desprezando os sistemas culturais nas quais estas mercadorias estão inseridas.

como o estado de exceção se manifestava através do sistema político projetado para lidar com “elas<sup>233</sup>”. Compilar todos os fatos relativos à política de drogas e o estado de exceção, durante o transcorrer das décadas de 80-90 seria um esforço que não se esgotaria em poucas páginas, portanto, lancemos mão de uma evidência marcante da década de 1980: o caso Iran-Contras<sup>234</sup>. Outro fato marcante da década com relação ao problema político das drogas foi o estado de sítio decretado pelo presidente Betancur na Colômbia<sup>235</sup>

Observa-se que no caso Iran-Contras, encontramos todos os indícios que corroboram com nossa tese até aqui defendida: a política de drogas se torna um dispositivo por excelência para o controle biopolítico através da manutenção de um estado de exceção permanente. O *self-service* normativo – em se tratando de leis nacionais nicaraguenses, panamenhas, norte americanas ou internacionais – dá-se tanto no Panamá (em claro estado/regime de exceção) quanto nos EUA em relação aos mecanismos de “*check and balances*” desenvolvidos entre os poderes da república<sup>236</sup>.

Rosa Del Olmo afirma, através da análise dos dois mandatos do presidente Reagan, que durante este período as estratégias políticas desenvolvidas para esta questão tornaram-se mais rigorosas e complexas (a partir dos sistemas antigos) além da implementação de novos sistemas de controle policial sobre a sociedade, calcada no argumento da necessidade da manutenção de uma constante “guerra às drogas”. Segundo suas análises, a partir do

---

<sup>233</sup> Nota-se aqui, que “as drogas” é um substantivo feminino que está invariavelmente relacionado à idéia de “*minus fé*” do “herege moderno” drogadicto. Desta forma, observamos que em certo sentido, a reprodução social do “problema” está relacionada às estruturas da economia política de poder (e dos signos) que procura estabelecer um controle sobre os problemas femininos (e portando das mulheres-mães/ reprodução da família), seja a partir de instituições como a religião, a medicina, e a psicologia, as quais se coadunam com o estabelecimento dos controles “epidemiológicos” sobre a população de drogadictos e sobre toda a sociedade em geral.

<sup>234</sup> O caso Iran-Contras tornou-se emblemático para exemplificar o grau de complexificação dos esquemas políticos-economicos desenvolvidos através do mercado de drogas. Em linha gerais, o general Manoel Noriega – que assumira o poder político do Panamá em 1968 após a morte do presidente Omar Torrijos – era a peça central de um esquema que articulava contratos entre traficantes colombianos e fornecedores de armas iranianos para a contra insurgência Sandinista na Nicarágua, com aval e cooperação logística da CIA. Tal escândalo, que se desenrolou a partir de 1983, levou à invasão do Panamá em 1989 pelo presidente George Bush. Sobre este assunto ver ARBEX JR. (1993: 25 -36)

<sup>235</sup> Upriny refere-se da seguinte forma ao período da primeira metade da década de 80 na Colômbia: “entre 1982 e 1984, Pablo Escobar Gaviria, já apontado como narcotraficante pelas agências dos Estados Unidos, fez parte da Câmara dos Deputados, eleito por um grupo liberal. Carlos Lehder, outro conhecido narcotraficante, criou seu próprio movimento político. Tudo indica, portanto que este magnicídio foi obra dos narcotraficantes, o que fez com que o presidente Betancur decretasse o estado de sítio, designasse a justiça militar para perseguir o narcotráfico e decidisse adotar a extradição, o que foi considerado uma primeira declaração de guerra do Estado colombiano contra os narcotraficantes” (UPRINY 1997 :148-149)

<sup>236</sup> Fazemos referência à “inobservância”, pelos órgãos de inteligência americana, das sanções impostas pelo seu congresso à atuação dos órgãos executivos na mediação da questão panamenha. (ver ARBEX JR. op cit.)

segundo mandato de governo Reagan, dá-se um incremento vertiginoso à concepção policial-penal para lidar com a questão das drogas: aumenta-se sem precedentes os dispositivos, instituições e verbas para operacionalizar o controle biopolítico dos próprios funcionários do Estado<sup>237</sup>.

Neste cenário de radicalização do discurso internacionalmente, deu-se na sede da ONU, em Viena, a implementação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988<sup>238</sup>. Substancialmente, este tratado modificava (no sentido do aperfeiçoamento dos dispositivos de controle) principalmente o anterior de 1972, no que tangia às medidas contra a lavagem de dinheiro (branqueamento dos “narcodolares”) e sobre o controle das substâncias químicas e insumos utilizados no processo de fabricação e beneficiamento das drogas ilícitas (precursores químicos)<sup>239</sup>.

Este acordo, que ampliava o escopo dos anteriores, também possibilitava, em escala mundial, a transformação do discurso geopolítico e diplomático internacional, que ao assumir a pauta de “guerra às drogas” em substituição ao combate ao comunismo<sup>240</sup> proporcionava um argumento que:

---

<sup>237</sup> “Em agosto de 1986, o presidente Reagan declarou que as drogas eram “o problema nº 1 o país” e que “a guerra devia começar dentro de casa,” para o qual apresentou um novo programa de seis pontos destinados a ataca-lo a partir da demanda: 1) eliminar as drogas ilegais dentro de casa; 2) eliminar o abuso de drogas nas escolas; 3) proporcionar um tratamento efetivo para os consumidores crônicos; 4) melhorar a cooperação internacional para evitar a entrada de drogas ilegais; 5) novo fortalecimento da lei; 6) aumentar o conhecimento do público e a prevenção contra o abuso de drogas. Como aspecto principal de seu programa Reagan anunciou a prova obrigatória para determinar se a pessoa é ou não viciada, que teria que ser aplicada a vários milhões de empregados do governo e das empresas privadas. Esta medida foi objeto de fortes críticas e os tribunais se pronunciaram contra, alegando que atentava contra os direitos civis, porém, Reagan assinou a ordem que obriga os empregados civis do governo federal, que estejam em posições importantes a submeterem-se ao teste” (DEL OLMO 1990: 66)

<sup>238</sup> Antes desta convenção os países sul-americanos haviam efetuado outras convenções no sentido da harmonização jurídica-política internacional: o Acordo de Cartagena de 1986 que recebeu o título de “Acordo para a Cooperação e para a Prevenção do Uso indevido de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas”. A “Declaração de Quito”, foi celebrada em Maio de 1986. Nestas declarações, os chefes de Estado que ratificaram tais documentos, qualificaram o “narcotráfico” como “delito contra a humanidade” (DEL OLMO op cit pg. 73)

<sup>239</sup> A legislação brasileira para o controle de produtos químicos foi alterada (em dezembro de 2001) aumentando de 11 para 146 o número de produtos controlados em diferentes níveis. O objetivo era ampliar a capacidade de controle de todos os produtos químicos conhecidos que podem ser usados na produção da cocaína e de outras drogas sintéticas. O UNODC coopera com a Polícia Federal em um projeto de controle do desvio de produtos químicos para fins ilícitos.

<sup>240</sup> Arbex comenta, neste sentido que: “...até 1986 havia uma nítida distinção de nível entre “ameaça comunista” e a “ameaça do narcotráfico”. Nada sugeria, na doutrina de segurança dos Estados Unidos, uma articulação entre ambas para além do nível da conveniência ou de acordos tácitos. Desse ponto de vista em 1986 foi operada uma importante inflexão estratégica. Washington ampliava o leque daqueles a quem passava a considerar ameaça à segurança nacional. Não se tratava mais de combater, na América Latina apenas as organizações guerrilheiras que se dispunham a tomar o poder através da luta armada. Agora todos os

“Atualmente, quando algum país aliado reclama que os EUA não estão enviando suficiente ajuda financeira, não diz mais ‘necessitamos dela para conter os russos’ e sim, ‘necessitamos dela para reprimir o tráfico de drogas’. Assim como a ameaça soviética, tais inimigos fornecem uma boa desculpa para a presença militar americana onde haja atividade rebelde ou outros distúrbios” (CHOMSKY.N. 1996: 107)

Na elaboração da Convenção Única de 1988, processam-se mudanças significativas, pois se reconhece que a polaridade estabelecida na dicotomia “países agredidos/países agressores”, era contraproducente lógica desenvolvida no mercado internacional de drogas, uma vez que havia se tornado inegável que o capital derivado deste mercado girava (os denominados “narcodolares”) internacionalmente e realizavam seus lucros nas economias centrais. Tal polaridade vem a ser substituída pelo princípio de “responsabilidade compartilhada”.

Este princípio estatuiu que todos os países signatários (Estados Partes) da convenção de 1988 possuem direitos e deveres comuns ao que se refere às metas de redução da oferta e demanda por psicotrópicos ilícitos, independentemente do fato de serem mercados produtores ou consumidores. As medidas preconizadas nesta convenção estabelecem, por exemplo, desde a extradição de criminosos, a cooperação judiciária destinada à preparação das provas e julgamento dos sujeitos/suspeitos, a transferência dos próprios processos jurídicos por este tipo de infrações, até o uso de equipes e forças tarefas policiais/militares transnacionais. O documento chega ao absurdo de preconizar a utilização de desfolhantes a base de glifosato (*glyphosate*) para a erradicação das plantações de coca, sem qualquer atenção aos impactos culturais e ecológicos que tal atitude implica.

A partir da Convenção Única de 1988, tem-se um movimento de ampliação e alargamento de conferências internacionais com a presença de chefes de Estado para a discussão desta temática. O princípio de responsabilidade compartilhada mantém o sistema político internacional em constante estado de “emergência”, pois o agravamento da situação de violência (urbana ou rural) atribuída como “efeito conexo” ao mercado de drogas, ou da situação epidemiológica da população de drogadictos em um dos estados membros,

---

envolvidos com o narcotráfico – incluindo indígenas e camponeses – poderiam ser classificados como ‘ameaça à segurança nacional dos Estados Unidos’ e passíveis portanto de punição” (ver ARBEX JR. op cit. pg 47)

significa que todos os demais possuem implicação direta na resultante deste fato, uma vez que o compromisso de todos os Estados Partes signatários da Convenção, é promover a erradicação da produção e do uso abusivo dos psicotrópicos até o ano de 2012.

Este movimento de expansão é observável quando a UNO cria, em 1991, um órgão específico para elaborar a política internacional antidrogas – a UNODC<sup>241</sup>. Tal órgão deriva da Comissão de Narcóticos estabelecida em 1946 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e está encarregado de gerir o Programa Internacional das Nações Unidas para Controle de Drogas (UNODC). Paralelamente a este processo, diversos acordos são firmados no âmbito da regional da OEA<sup>242</sup>.

Em fevereiro de 1992, realizou-se a Cúpula de San Antonio nos EUA. Este encontro contou com a presença do Presidente George Bush (EUA) com mais seis outros chefes de Estado Latino-americanos<sup>243</sup> marcando, assim, mais ponto de reforço para a implementação de estruturas militares-policiais preconizadas a partir da Convenção de 1988. Esta declaração merece destaque, pois nela que se apresenta, pela primeira vez, o polêmico “Plano Colômbia<sup>244</sup>.” A partir desta convenção o panorama da prática política antidrogas no continente sul-americano se modifica radicalmente<sup>245</sup>.

Em se tratando dos termos discursivos dos acordos internacionais, nada de substancialmente novo foi produzido. Para a conjuntura brasileira, um fato significativo

---

<sup>241</sup> As atribuições deste escritório vão além da elaboração e implementação das diretrizes da política internacional antidrogas. Tal órgão atua também no monitoramento da lavagem de dinheiro, tráfico de armas e de seres humanos. Este emite um relatório bienal fazendo a avaliação dos movimentos globais destas atividades.

<sup>242</sup> A listagem de acordos bi e multilaterais firmados no âmbito da OEA encontram-se em uma tabela disponível no sítio da SENAD: [www.senad.gov.br](http://www.senad.gov.br). A OEA dispõe de um órgão especial denominado de Comissão Interamericana Contra o Abuso de Drogas (CICAD). Segundo DEL OLMO “a sua primeira atividade foi o projeto de desenvolvimento jurídico e a apresentação, no primeiro Período Ordinário de sessões de 1987, do estudo comparado do regime jurídico sobre o controle das drogas em dez Estados Sul-Americanos, elaborado pela subsecretaria de assuntos jurídicos da OEA.” (2002: 68)

<sup>243</sup> Respectivamente os presidentes César Gaviria, da Colômbia; Alberto Fujimori, do Peru; Jaime Paz Zamora, da Bolívia; Rodrigo Borja, do Equador; Carlos Salinas, do México; e Carlos Andrés Pérez, da Venezuela.

<sup>244</sup> O Plano Colômbia foi uma estratégia do governo norte-americano, presidido por George Bush, de implementação e cooperação econômica-militar naquele país, nos moldes da Convenção Única de 1988. O acordo foi ratificado pelo presidente Andrés Pastrana (que visava à contenção do aumento da área de plantio e exportação de drogas já beneficiadas), mas só foi desenvolvido como projeto político a partir do governo de Álvaro Uribe (que tinha o escopo de eliminação não só das remeças ao exterior de drogas beneficiadas, mas, também “erradicar” as plantações de coca e papoula). No período de vigência do acordo, os EUA investiram cerca de 3,3 bilhões de dólares.

<sup>245</sup> A cúpula de San Antonio preconizava o estabelecimento de uma força militar multinacional (formada por representantes militares dos países signatários) que atuaria em qualquer país que demandasse sua utilização. Esta proposta, que era o ponto central da cúpula, tornou-se um grande fracasso diplomático devido à resistência de Alberto Fujimori, presidente do Peru.

deu-se no ano de 1998 durante a assembléia geral da ONU quando o Presidente Fernando Henrique Cardoso afirmou que: “Desde a assinatura da Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Drogas, em 1988, alcançamos um novo plano na cooperação internacional.” Nesta afirmativa, fica claro que a meta de harmonização jurídica havia atingido sua finalidade. Portanto, caberia a partir deste marco, desenvolver os instrumentos de controle políticos institucionais para o contingenciamento e a erradicação das drogas. É nesta assembléia que, como veremos adiante, o Brasil se compromete a criar uma agência específica para lidar com o “problema das drogas”: a SENAD.

Por fim, o que podemos apreender deste longo processo de construção de dispositivos políticos-jurídicos de controle social, os fundamentados sobre a suposta necessidade de “defesa da sociedade<sup>246</sup>” ante a vulnerabilidade que as drogas representariam para as democracias ocidentais:

“O fato mais evidente é a desordem jurídica que se produziu no interior destes países, ao entrar em clara contradição com as constituições e outras leis, mas sobretudo, com os princípios fundamentais do direito penal e o devido processo, vigentes nestes países. O direito penal liberal está caminhando para converter-se em um direito penal de segurança nacional, submetendo-se a ordem jurídica à ordem política e dando carta branca às forças de segurança. Observa-se uma expedição sistemática de decretos legislativos com base nas faculdades dos estados de exceção (Gaitán Gracia, 1999) particularmente em países como Colômbia e Peru e apoiando-se no discurso de emergência (Malamud Goti, 1998:129) o que vai configurando uma política criminal preventiva de segurança e o que o penalista colombiano Jesús Antonio Muñoz qualifica como justiça de exceção, ou de ordem pública...” (DEL OLMO 2002: 73)

Conclui-se então que, para além dos efeitos objetivos que a política de drogas produz nos arranjos institucionais e jurídicos das sociedades, reificando e aperfeiçoando a tecnologia política do autoritarismo e da conversão tomista à ordem biopolítica do Império, a política antidrogas produz simultaneamente a situação de “emergência” necessária para o estabelecimento do “estado de exceção permanente” que trata Giorgio Agamben.

---

<sup>246</sup> Paráfrase do seminário de Foucault de 1975-76 denominado “É preciso defender a sociedade.”

### 3.3) A conjuntura do Brasil e a Lei 6.368/ 76<sup>247</sup>

Nas páginas anteriores, recuperou-se o processo de desenvolvimento que conferiu ao discurso proibicionista a investidura simbólica do poder soberano para se estabelecer como prática discursiva que conforma e estrutura um dispositivo jurídico-político internacionalmente válido. Observamos, como os credos, medos e fantasias sobre as drogas, se transformaram em um sistema de controle político-jurídico atuante em todo o ocidente, com efeitos bastante semelhantes no conteúdo, mas bem diferenciados em suas formas de manifestação, no que tange às apropriações e reflexos no interior das práticas sociais.

Como se ressaltou, as legislações antidrogas desenvolvidas no decorrer do século XX, tiveram a particularidade de estarem subordinadas ao duplo processo de pressão política interna (doméstica) e de pressão política externa – travada nos fóruns internacionais sob a chancela norte-americana. Neste mesmo período, e em consonância, o estado de exceção emerge como governamentalidade dominante nas democracias ocidentais.

No caso desta investigação, o texto jurídico que serve como fonte para as considerações aqui desenvolvidas, encontra-se cristalizado no Código Penal sob o numero de Lei 6.368/76 – a “Lei de Tóxicos”. Devido ao recorte metodológico (que compreende os anos de 1982 ao ano de 2002) pode-se observar que o período vigência desta peça jurídica, encaixa-se exatamente em um período de mudanças significativas na estrutura e forma das leis antidrogas. Tal processo de mudança, no Brasil, encontra um novo ponto de transformação no decorrer do ano de 2002, quando a Lei 6.368/76 é substituída pela lei número 10.409/ 02 sinalizando que a questão permanece capitalizando a atenção política da sociedade. É no decorrer destes 20 anos que se processa a transição conservadora para o Estado de Direito, através de uma abertura política “lenta, segura e gradual” para a “Nova República”.

---

<sup>247</sup> A Lei 6.368/76 é a expressão nacional dos acordos firmados pelo Brasil em 1961, 1971 e 1972 como “Lei de Tóxicos”. Tal peça jurídica foi elaborada durante o governo do Presidente General Ernesto Geisel e tendo Armando Falcão como Ministro da Justiça. Na exposição de motivos para sua elaboração, o ministro alega que: “O grupo de trabalho como resultado de seus estudos, ofereceu à consideração do Governo uma análise de toda a questão de tóxicos no País, onde estão justificadas as alterações sugeridas por todos os profissionais e autoridades do setor, especialmente médicos, psiquiatras, advogados, membros do Ministério Público e magistrados”. O grupo de trabalho acima referido foi encarregado dos estudos e redação da Lei e era formado por um médico-psiquiatra, por um juiz criminal, por um professor de direito penal e um delegado da polícia federal. Apud FILHO. V.G. 1979.

Portanto, ao abordarmos a situação de “guerras às drogas”, instaurado na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, teremos como recorte um período determinante para história particular da política antidrogas: as últimas duas décadas do século XX são, como observamos, determinantes para o estabelecimento de um novo formato à esta prática política. É neste período que tal prática se converte em um meio de manutenção para o constante estado de exceção, baseado no dispositivo de controle total, fundamentalmente alicerçado na tanatopolítica *perinde ac cadaver*.

Se considerarmos que a confecção desta peça jurídica está subordinada a um duplo processo (objetivo) onde se equacionou a situação doméstica do uso de drogas com a conjuntura internacional, observa-se que no ato de sua promulgação, a violência que instaura a Lei e a mantém contida neste texto jurídico manifesta claramente o estado de exceção vigente no período 1964-1986. Portanto, entender a legislação antidrogas de 1976 como instrumento de controle social por excelência se torna factível às nossas proposições. É notório que a sua confecção deu-se no período da vigência do estado de exceção e que portanto só podemos considerar esta Lei como produto e manifestação deste estado: “O estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal (AGAMBEN 2004: 12)”.

Ao se ponderar sobre a conjuntura da década de 1970, observa-se que naquele momento, a Lei de Tóxicos era considerada, por seus comentadores, como uma peça jurídica avançada e sofisticada, pois trazia novidades que a legislação anterior não contemplava [como a distinção entre “usuário” (art 12) “traficante” (art 16) e “dependente” (art 19)]. Deve-se indagar, entretanto, em que sentido estava colocado o adjetivo “sofisticado”? Defende-se aqui a idéia que este sentido era no intuito da construção de um sistema de controle “perfeito e total”, no interior do estado de exceção militar, baseado em uma *labelling theory* e que estatuiu um novo patamar de controle biopolítico panóptico. Mas também ainda não atingimos, até agora, a proposta fundamental deste capítulo que é interrogar: “por que determinada formação histórico-social considera tal fato como crime?”<sup>248</sup>, como argumenta Neder (1995:156). Compilou-se alguns indícios históricos que forneceram as pistas necessárias para decodificarmos, através desta proposição, como se

---

<sup>248</sup>Nossa questão pode ser também colocada da seguinte forma: porque nossa(s) sociedade(s) considera(m) que o consumo de certas mercadorias psicotrópicas são passíveis de uma legislação diferenciada de seus pares químicos e porque esta diferenciação é o principal dispositivo, e meio de construção, de uma “máquina mortífera” global?

estabeleceu o processo de incriminação<sup>249</sup> de certas práticas que, à *priori*, devem ser entendidas, fundamentalmente, como práticas desenvolvidas em foro individual, sendo, portanto, uma dimensão das liberdades individuais. Tal perspectiva implica portanto em observar o processo de criminalização das práticas individuais que, no Brasil, estão atreladas ao processo de “individualização dos conflitos através do processo de criminalização (que) encaminha a ideologia burguesa de trabalho abrindo caminho para a constituição do mercado de trabalho na sociedade brasileira<sup>250</sup>”. Ou seja: observar o processo de criminalização das práticas sociais (e individuais) implica em observar o processo de formação do capitalismo e da classe trabalhadora no Brasil. Não há como fazer esta ponderação neste espaço mas deve-se apontar para esta questão, uma vez que entender o processo de criminalização implica em considerar todo o desenvolvimento do processo de luta política no estabelecimento de direitos no Brasil.

Nilo Batista afirma que a primeira lei no Brasil que estabelecia sanções sobre substâncias psicotrópicas, não abordava no texto jurídico, as substâncias em si, mas sim o instrumento utilizado para seu consumo: o pito-de-pango. Trata-se de um pequeno cachimbo que era usado pelos negros libertos (os quais muitos se estabeleceram como boticários) para a queima de diversas ervas, incluindo a “diamba” (um sinônimo para *cannabis sativa*). Tal sanção sobre o uso de um utensílio doméstico, era uma postura da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de outubro de 1830. O que na verdade se estabelece com tal medida é um dispositivo para controle das práticas individuais e de um determinado segmento da população:

“A curiosidade é que o uso era punido mais gravemente do que a venda (três dias de cadeia para o uso e multa para a venda) solução antes de tudo funcional, que faz todo o sentido se a referenciarmos ao sistema de produção escravista. O usuário de ‘pito-de-pango’ estava inserido num contexto que objetivava sobretudo maximizar o aproveitamento intensivo de mão-de-obra escrava.” (BATISTA 1992: 62)

---

<sup>249</sup> Tício Lins e Silva exorta que: “é preciso repensar essa incriminação do ponto de vista político, do ponto de vista social, do ponto de vista do seu próprio conteúdo. Isso deve ser objeto de discussão permanente” (1982:127)

<sup>250</sup> NEDER, Gizlene. “Discurso Jurídico e a ordem burguesa no Brasil.” Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1995.

A perspectiva de encarar o Direito e o processo que leva à sua formação e investidura como um *sinthomen*, implica em considerar que tais leis e sanções buscam, fundamentalmente, estabelecer uma forma de exercer um “controle cartesiano” da sociedade, encapsulada na idéia de “lei e ordem”, em oposição á idéia de “caos”. Tal formatação implica em um conteúdo discursivo impregnado de “ódio ao gozo do Outro”, uma vez que são os sintomas das “fantasias absolutistas de um controle social absoluto<sup>251</sup>”.

Nilo Batista faz a análise da penalização do prazer, desenvolvendo um paralelo entre a lei de tóxicos, especificamente, e de como o Código Penal trabalha a idéia de prazer em geral. Como exemplo, faz o paralelo entre os crimes classificados como casos de crimes contra “os costumes<sup>252</sup>” com os contra a “saúde pública” que é o mote de orientação da Lei de Tóxicos. A “saúde pública” está no lugar do signo subsumido, operador da culpabilização. Este paralelo leva-o a descartar a idéia que o sujeito enquadrado na Lei de Tóxicos comete uma ação contra a saúde pública<sup>253</sup>, encaminhando a discussão para à idéia de que:

“Parece lógico que um sistema legal que não atribui qualquer valoração ao prazer, e para o qual a saúde esta na razão direta da aptidão para inserir-se ativamente (isto é, através do trabalho) no modo de produção, tenderia a conceber de forma negativa uma conduta que associasse precisamente o prazer e a desvinculação do trabalho (pelo menos, no sentido de trabalho alienante no qual o termo tem sido empregado aqui)”. (BATISTA 1982: 112)

Considerando que a legislação penal desenvolvida no Brasil, em matéria de disposições e sanções antidrogas, tem a característica de se estabelecer como um “direito penal máximo”, desde sua formação<sup>254</sup>, com as características as quais Batista lhe atribui, é que se observa as contradições encapsuladas na lei 6.368/76.

---

<sup>251</sup> SERRA. C.H.A. “A Teoria Política no Brasil: Fronteiras com o Direito” texto apresentado no 4º Encontro Nacional da ABPC – Associação Brasileira de Ciência Política.2004 Disponível em: [www.abpc.org.br](http://www.abpc.org.br)

<sup>252</sup> “Portanto, nos chamados ‘crimes contra os costumes’ ,a dualidade função reprodutora-prazer sexual se apresenta nitidamente; a primeira cabalmente protegida sob as formas de uma atividade sexual ‘jurídica’ e, ‘honesta’ e o segundo completamente ignorado, quando não reprimido” (BATISTA 1982: 110)

<sup>253</sup> “A saúde, individual ou pública, é protegida pela lei penal dentro de uma ótica segundo a qual o corpo exprime a força de trabalho de que é dotado; o corpo apresenta-se, assim, como uma unidade produtiva, como ascético elemento do projeto de produção capitalista.”(ibdem, pg 111)

<sup>254</sup> Temos em vista que as ordenações Filipinas, em seu título 89 dispunha que: “ninguém tenha em casa rosagar nem o venda, nem outro material venenoso” O código penal imperial não tratou da matéria mas estabeleceu, através do regulamento de setembro de 1851, disciplina sobre a polícia sanitária e da venda de

Uma destas contradições foi objeto de análise de Karam, que argumenta que a opção por regular o mercado de drogas através da legislação penal é irracional. Esta autora demonstra como o direito penal máximo desenvolvido e aplicado no Brasil, através da lei em questão, promove uma confusão epistemológica (e esquizofrênica) que permite ao estado de exceção se manter como uma estrutura estável dentro do sistema político-jurídico. Segundo ela, a Lei de Tóxicos equivoca-se nas competências atribuídas ao Estado em relação às suas esferas de atuação<sup>255</sup>:

“...ao estabelecer normas proibitivas para a proteção de determinados bens jurídicos, o Direito Penal tem que, necessariamente, ter em conta a repercussão na esfera de terceiros das condutas que irá criminalizar, não podendo, em qualquer hipótese, ter por objeto condutas privadas, não podendo, em qualquer hipótese, esquecer da necessária diferença entre Direito e Moral, entre crime e pecado.” (KARAM 1993:122)

Aprofundando sua argumentação através da análise da tipicidade penal do art. 16 da Lei 6.368/76, Karam demonstra sua inviabilidade jurídica dentro da própria lógica dogmática do direito. É neste sentido, no paradoxo estabelecido entre leis infraconstitucionais, com leis constitucionais e com as resoluções internacionais, que se evidencia o estado de exceção permanente que opõe fato e norma, como argumenta Agamben:

“Deste modo, a união impossível entre norma e realidade, e a conseqüente constituição no âmbito da norma, é operada sob a forma da exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isto significa que, para aplicar a norma é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e *práxis* se indeterminam e onde uma

---

substâncias medicinais e medicamentos. Segundo Greco Filho: “O código de 1890 considerou crime expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades previstas nos regulamentos sanitários” Observa-se que a preocupação do Estado como o corpo biológico da nação, é uma recorrência na formação social brasileira. Devemos portanto considerar a partir destes indícios que desenvolve-se no Brasil uma tecnologia biopolítica, desde os primórdios coloniais, que estabelece no corpo dos sujeitos a centralidade da função política de dominação do Outro pelo poder soberano.

<sup>255</sup> “A aquisição ou posse de drogas para uso pessoal, da mesma forma que a autolesão ou a tentativa de suicídio, situa-se na esfera de privacidade de cada um, não podendo o Direito nela intervir. (...) Assim também ao se considerar a aquisição ou posse de drogas para uso pessoal constituem unicamente um perigo de autolesão, não há como identificar tipicidade penal em tais condutas, por ser sua incriminação contraditória com o conjunto do nosso ordenamento jurídico.” (KARAM op cit p. 122)

pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhum referencial real” (AGAMBEN 2004: 63)

Considera-se para efeito desta análise que o enunciado sem referencial ao real está cristalizado na Lei que visa o estabelecimento de uma sociedade “livre de drogas”.

As contradições encapsuladas na letra da Lei, manifestam-se na própria redação dos seus artigos internos. Karam argumenta que, tendo em vista a concepção de saúde pública<sup>256</sup> manifesta nos artigos que estatuem as sanções aos usuários de drogas, evidenciam imprecisões com relação ao tipo legal definido. Isto afeta fundamentalmente a aplicação da própria norma pelo poder soberano, uma vez que este deve, em última instância, atuar na preservação do corpo biológico da nação. Ao manter a meta de organização biopolítica da sociedade no centro de suas preocupações, o poder soberano molda através da legislação uma concepção bélica de “guerra às drogas” estabelecendo a tanatopolítica que:

“imprime suas marcas também no processo judiciário, a começar pela contradição de julgar alguém que, por constituir-se num inimigo, deve ser implacavelmente abatido (= condenado). Tal contradição ficará exposta nas múltiplas tolerâncias para com as violações ao devido processo penal, no preconceito generalizado contra as garantias constitucionais dos acusados por tráfico de drogas, que alcançam também os democratas que não transigem com os direitos humanos.” (BATISTA 1998: 91)

Tendo em vista as implicações que a admissão de uma política e legislação antidrogas remetem às montagens institucionais da função judiciária e executiva, observa-se que tal lei implica em uma contradição direta com os princípios fundamentais da constituição de 1988<sup>257</sup>. Karam assim se refere a esta incompatibilidade que permite (uma vez que a referida Lei ainda vigora) estabelecer o estado de exceção no próprio ordenamento jurídico:

---

<sup>256</sup> “Dentro desta visão, há que se concluir que as infrações contra a saúde pública caracterizam-se por fatos que encerram uma possibilidade de expansão o perigo, capazes, desta forma, de atingir a um numero indeterminado de pessoas, ou a pessoas indeterminadas, enquanto parte da coletividade.” (KARAM 1993:125) Nilo Batista por sua vez argumenta que: “A saúde pública está, como sempre, no lugar de alguma coisa que tem relação com o controle social, com processos concretos econômicos e políticos.” (BATISTA 1992: 60)

<sup>257</sup> “Em 30 de abril de 1987, a Egrégia Terceira Câmara Criminal o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se pronunciava neste sentido, em acórdão proferido na Apelação nº 686.062.340, sendo o relator o desembargador Milton Santos Martins. Afirmando que o uso de drogas diz respeito à liberdade individual, decidiu aquela Egrégia Câmara suscitar a inconstitucionalidade do art 16 da Lei nº 6.368/76 constando da ementa o seguinte: se não se quer reconhecer no consumidor da droga entorpecente uma vítima e um doente,

“A função geral da ordem jurídica de proteção da dignidade da pessoa, que em nossa ordem constitucional, surge, como um dos fundamentos da República, expresso no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, gera princípios limitadores do poder de punir, vinculantes do legislador. Tais princípios fazem do dano social ponto de referência obrigatório para a fixação de parâmetros na confecção das normas incriminadoras. Reforçando esta obrigatória consideração do dano social, tem-se ainda a norma contida no inciso X do artigo 5 da Constituição Federal, que, assegurando a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, desautoriza qualquer intervenção estatal sobre condutas que, restritas à esfera individual, não tenham potencialidade para atingir bens ou interesses de terceiros. (...) enquanto seu consumo se fizer de modo que não atinja à terceiros, tem-se condutas privadas, que, como tais não podem ser objeto de criminalização, por constituir esta criminalização uma inautorizada intervenção do Estado sobre a liberdade individual, a intimidade e da vida privada.” (KARAM 1997: 347)

Pode-se, portanto, apreciar, através deste fragmento, a existência de um ponto entre os fatos, as normas e entre as normas que orientam as demais normas, um limiar de “indecidibilidade entre anomia e *nomos*, entre vida e direito, entre *auctoritas* e *potestas*”. (AGAMBEN, op cit p.130)

Temos a demonstração que a Lei antidrogas executada pelo Estado investe contra os direitos fundamentais que compete ao próprio Estado zelar. Então, o poder soberano aplica seu poder onde não poderia aplicar. Esta contradição demonstra uma fratura estrutural não só aos modelos republicanos-democráticos, mas, também, como relação ao próprio desenvolvimento do liberalismo. Aqui a exceção soberana aplica uma norma desapplicando outras que deveriam, em teoria, orientar sua máxima conduta. Consideramos que este processo de exclusão-includente do ordenamento jurídico retrata e expressa a contradição fundamental encapsulada na Lei antidrogas que permite ao poder soberano o controle biopolítico através da exceção permanente.

Identificando nesta característica a manifestação do estado de exceção no ordenamento jurídico, encontramos, também como indício de construção de um sistema panóptico biopolítico o art. 1ª da Lei 6.368/76. Nele lê-se que é dever de todos, pessoas

---

como viciado, dando-lhe tratamento adequado, pelo menos há de se reconhecer então sua liberdade garantida pela Constituição.” (KARAM; 1993:131)

físicas e jurídicas, prestar auxílio às autoridades competentes no combate as drogas<sup>258</sup>. Ao não definir o que deve ser entendido como “colaboração”, abre-se um precedente para interpretações que permitem o arbítrio não só dos magistrados, mas também da autoridade policial.

Destarte, para além dos dispositivos jurídicos, o Estado dotou-se de uma estrutura institucional coercitiva para fazer valer os preceitos encapsulados nesta legislação. De modo que também devemos considerar as estruturas executivas formadas a partir da Lei de Tóxicos para descortinar o lado prático contido no discurso antidrogas.

### **3.3.1) Tráfico e exceção a partir da Constituição Federal de 1988.**

A Constituição Federal de 1988 condensa em uma peça jurídica a expressão das contradições sociais de uma sociedade que passava, conjuntural e estruturalmente, por um processo de transição conservadora para um hipotético Estado de Direito. Tal modelo ideal de Estado, matizou-se nas contradições expressas através de alguns artigos específicos desta legislação. Observamos que tal conjunto de ordenamentos expressa o paradoxo onde “liberalismo e autoritarismo são duas faces da mesma moeda<sup>259</sup>”

Observamos, em especial, que o “tráfico de drogas” aparece como disposição Constitucional no Título V, Capítulo III, artigo 144, inciso II, nos seguintes termos:

“II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência”

Este arranjo encontra-se no Título destinado a tratar da “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, localizando, portanto, que dar combate ao “tráfico de drogas” é uma prerrogativa constitucional e que trata, fundamentalmente, de defender as instituições democráticas do Estado contra as atividades ilícitas da sociedade, posição esta que exorta a intolerância e o autoritarismo subsumido no discurso antidrogas.

---

<sup>258</sup> Art. 1º “É dever de toda a pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.” (Lei 6.368/76)

<sup>259</sup> NEDER. G. op cit.

Destaca-se que neste mesmo Título temos, também, normalizados os procedimentos para a decretação do Estado de Defesa (Art. 136) e do Estado de Sítio (Art. 137; 138 e 139). Consideramos que a arquitetura jurídica expressa nesta organização dos temas é um indício da aproximação que o estado de exceção tem da questão das drogas.

Entendemos que a legislação atribuí a competência da repressão e prevenção ao “tráfico de drogas” como tarefa exclusiva da Polícia Federal. Entretanto é notório que no Rio de Janeiro esta função é desempenhada pelas polícias militar e civil, através do policiamento ostensivo e de grupamentos de operação especial. Observa-se aqui que o inciso 6 do Art. 144 dispõe que tanto as polícias militares quanto os corpos de bombeiros são forças auxiliares das forças armadas, compreende-se parte da dificuldade encontrada pelos defensores da idéia da reforma das polícias, no tocante ao estabelecimento de mecanismos de controle civil destas instituições. Como já observado, a instituição militar possui uma investidura simbólica no imaginário da tradição política brasileira de ser a “salvaguarda da moralidade da nação”, como uma “instituição tampão”. Tendo em vista que a formação social brasileira guarda características marcantes da mistura entre conservadorismo e autoritarismo, consideramos que o Art. 144 é a demonstração das permanências de longa duração que argumentam Cerqueira Filho e Neder (1982; 1992). Tal Título constitucional conserva o conteúdo discursivo de outrora, travestindo em uma “roupagem democrática” velhas instituições paternalistas e autoritárias.

Outro fator determinante que demonstra a aproximação da “questão das drogas” com o olhar seletivo e com as preocupações do poder soberano está na arquitetura institucional expressa através da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD<sup>260</sup>.

Este órgão incumbido de desenvolver e promover a Política Nacional Antidrogas – PNAD – em seus nove anos de funcionamento foi presidido por um magistrado e um

---

<sup>260</sup> Destacamos a SENAD como uma instituição-chave do processo de regulação estatal do mercado ilícito de drogas. A SENAD é o centro de uma estrutura organizada em escala federativa: dos Conselhos Municipais Antidrogas (COMADS) passando pelos Conselhos Estaduais (CONENS) até o Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) órgão normativo central do Sistema Nacional Antidrogas. A SENAD é a instituição executiva responsável pela implementação das disposições normativas deliberadas no CONAD.

general de exército<sup>261</sup>. Sua criação deu-se através de Medida Provisória e o então Presidente Fernando Henrique Cardoso assim se referiu no discurso de sua criação<sup>262</sup>:

“Vou assinar hoje, como havia prometido, no discurso que fiz, na Assembléia Geral da ONU que tratou da questão das drogas, uma medida provisória que vai criar a Secretaria Nacional Antidrogas, assim como o Conselho Nacional Antidrogas. Ambos estarão vinculados, diretamente, à Presidência da República, através da Casa Militar. (...) Os senhores sabem - aqui há ministros, por exemplo, o Ministro-chefe do Estado-Maior das Forças Armadas - que uma parte desse combate está localizado, precisamente, no Estado-Maior. O Ministro da Educação, porque a educação, a questão da prevenção, são tão importantes quanto a repressão. Não se resolve a questão as drogas somente com repressão, há a prevenção. Aqui há representantes do Ministério da Saúde, do Itamaraty, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, para que possamos ter o sentimento efetivo de que, juntamente, especialmente, com o Ministério da Justiça, que e onde mais existe, digamos, atribuição constitucional para o combate às drogas, existe hoje, portanto, todo esse conjunto articulado, e o governo quer dar relevo a ação antidrogas. Sendo assim, eu pediria que pudesse passar à assinatura do ato. Estamos, portanto, criando um sistema nacional antidrogas: uma medida provisória, uma mensagem e um decreto.”<sup>263</sup>

Neste discurso presidencial, fica evidente, pela articulação dos signos contidos nos termos utilizados, o estado de exceção permanente como paradigma de governo. O presidente, que figura como a plenipotência do poder soberano de uma nação, ao se referir no ato da passagem para a assinatura, destaca a sua função performativa: a investidura simbólica se dá através do dispositivo por excelência da exceção soberana – a medida provisória com força de lei. Portanto, uma medida provisória que cria um aparato institucional para operar a própria exceção soberana que o “problema das drogas” intrinsecamente instaura e comporta, demonstrando assim, que o controle biopolítico dos corpos se dá através dos decretos sejam estes, presidenciais ou policiais.

---

<sup>261</sup> O primeiro secretário nacional antidrogas foi o juiz Walter Maierovich. A partir de 2000 a secretaria passa para o general Paulo Miranda Uchoa Leite. Consideramos que estes dois secretários evidenciam em que fóruns e esferas a “questão das drogas” é equacionada: entre juristas e militares.

<sup>262</sup> Palácio da Alvorada, 19/06/1998. Discurso do Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, na Cerimônia de Assinatura da Medida Provisória de Criação do Conselho Nacional Antidrogas e da Secretaria Nacional Antidrogas e Assinatura do Decreto de Regulamentação. Fonte: [www.senad.gov.br](http://www.senad.gov.br)

<sup>263</sup> Grifo nosso

Em entrevista dada ao sítio da própria SENAD – o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas “OBID” – o Secretário Nacional Antidrogas, General Paulo Miranda Uchoa Leite, argumenta, com relação à atuação da SENAD: “A filosofia desse serviço é que a droga está em todo lugar, mas, a partir de agora, a informação também está.”<sup>264</sup> Indiciariamente, sendo o Secretário um general do exército, guardamos as devidas ressalvas quanto ao uso e aplicação do termo “informação” utilizada por ele.

Se por um lado entendermos ‘informação’ como forma de fazer referência à divulgação de saberes médico-farmacológicos sobre os efeitos do uso de psicoativos (lícitos ou ilícitos) a compreenderemos pela vertente sanitarista-higienista da agência, que atua em conjunto com o Ministério da Saúde e da Educação.

Por outro lado, se entendermos ‘informação’ no sentido político-jurídico e, portanto, repressivo do termo, teremos um órgão que atua no planejamento estratégico junto à Polícia Federal, ABIN, e ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República que dá combate ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Configura-se, assim o lócus institucional em que o “problema da droga” se situa: antes de ser um problema individual, familiar, comunitário ou social, é um problema de Estado e como problema de Estado é politicamente tratado – como uma “guerra” (tácita) do Estado contra a sociedade.

Tendo em vista esta característica é que se considera a metáfora bélica de “guerra às drogas” empreendida pelo poder soberano da república, a manifestação de uma tanatopolítica a fim de estabelecer uma sociedade *perinde ac cadaver*.

Os indícios do caráter duplo da agência governamental, se apresenta em como esta política promove a articulação desta com outras na configuração das estratégias de redução da oferta e demanda. A abordagem do “problema das drogas”, promovida por esta política, se dá nos seguintes termos:

“O uso indevido de drogas constitui na atualidade, séria e persistente ameaça à humanidade e à estabilidade da estruturas e valores político, econômicos, sociais e culturais de todos os Estados e sociedades. (...) A questão de relevância, na discussão dos efeitos adversos gerados pelo uso indevido da droga, é a associação do tráfico de drogas ilícitas com os crimes conexos, geralmente de caráter

---

<sup>264</sup> Consideramos o caráter panóptico da afirmação o general: onde há droga haverá informação (policial - epidemiológica) Entrevista cedida ao OBID em 2005 disponível em [www.senad.gov.br/obid](http://www.senad.gov.br/obid)

transnacional, com a criminalidade e a violência. Esses fatores ameaçam a soberania do País e afetam a estrutura social e econômica interna, exigindo que o governo adote uma postura firme no combate a tais ilícitos, articulando-se internamente com a sociedade, de forma a aperfeiçoar e otimizar seus mecanismos de prevenção e repressão e garantir o envolvimento e a aprovação dos cidadãos” (PNAD 2001: 16)<sup>265</sup>

Nota-se nos trechos sublinhados que a articulação dos signos políticos está em conformidade com as resoluções em nível internacional. Destaca-se que, onde se lê “aperfeiçoar e otimizar seus mecanismos de prevenção e repressão” manifesta-se, objetivamente, a intenção de maximizar os instrumentos de prevenção médicos-pedagógicos e de controle social, no sentido de evitar o contato com “a droga”, e se, uma vez “contaminado” por este ente “do mal”, cabem apenas a utilização dos instrumentos de repressão policial, jurídico e médico.

Na ponta final desta relação causal, encontra-se o sistema penal funcionando como uma máquina seletiva na produção de estigmatizações dualistas: para os membros da classe média e alta presos, o estereótipo médico; para os membros das camadas mais pobres da população, o estereótipo criminal<sup>266</sup>. Estes são efeitos estatalmente legitimados e esperados, para tratar com o problema social que representa os usuários/operadores de drogas. Esta seletividade permite ao poder soberano exercer seu arbítrio na manutenção e reificação do estado de exceção.

Tendo assinalado que para o sistema ideológico dominante é necessário, por parte do Estado e da sociedade, aperfeiçoar os instrumentos de controle social criminal em virtude da ‘grave ameaça’ que o tráfico de drogas representa para a soberania nacional e para as instituições sociais – reelabora-se simbolicamente o fantasma subversivo que o guerrilheiro comunista e o malandro capoeira representaram outrora para a “normalidade” da sociedade e do Estado. Com este movimento de resignificação simbólica configura-se a prática que reifica o arcabouço ideológico – e que, por sua vez, assume novamente a forma material de terror urbano imposto pela dialética rotineira das mega-operações policiais e disputas de quadrilhas por novos mercados.

---

<sup>265</sup> Grifo nosso.

<sup>266</sup> Como demonstrou o estudo de Malaguti Batista “Difíceis Ganhos Fáceis” (2003).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Nessa guerra, o cidadão individual pode, com horror, convencer-se do que ocasionalmente lhe cruzaria o pensamento em tempos de paz – que o Estado proíbe ao indivíduo a prática do mal, não porque deseja aboli-la, mas porque deseja monopolizá-la, tal como o sal e o fumo.”  
FREUD. S. “Reflexões Acerca da Guerra e da Morte”

O objetivo geral deste trabalho foi problematizar teoricamente a relação entre o poder soberano e o regime biopolítico que, através da política de drogas, cria um dispositivo para a manutenção do estado de exceção por meio dos ordenamentos jurídicos e práticas políticas.

Através da análise dos discursos políticos-jurídicos cunhados no desenvolvimento histórico da “questão das drogas”, se observou como o estado de exceção se tornou um paradigma de governo dominante (subsumido o entre o fato e a norma na “questão das drogas”) por meio de uma tecnologia que investe ao direito de polícia<sup>267</sup>, o poder soberano necessário para conformar, na prática, uma tanatopolítica.

Ao observar a prática discursiva aplicada na “guerra às drogas” (como metáfora bélica deslocante do significado) fica evidente como os princípios de tolerância da democracia cedem lugar ao discurso de segurança pública de (in)tolerância-zero. Neste movimento, certas garantias declaradas nas leis – notadamente aquelas que são direitos inalienáveis declarados no capítulo dos “Direitos Fundamentais do Cidadão” da Constituição do Brasil – são postas em suspensão para fazer valer outro conjunto de leis (infraconstitucionais do código penal).

Tal processo faz emergir o estado de exceção que reside na “harmonia” entre leis infra e supra constitucionais, que, por sua vez, faz a metáfora bélica de “guerra às drogas” se torne um dispositivo de conversão total dos sujeitos ao poder soberano de modo *perinde ac cadaver*.

A empreitada aqui desenvolvida confirma nossa primeira suposição que considera a política de drogas aplicada no Brasil, como um dispositivo de controle social por excelência que possibilita exercer o controle e a subordinação em todas as classes sociais de modo

---

<sup>267</sup> “A polícia aparece como uma administração que encabeça o Estado, juntamente com o judiciário, o executivo e o erário. Certo. Mas na realidade, abrange tudo. Diz Turquet: Ela se ramifica por todas as circunstâncias da vida do povo, por tudo que o povo faz ou empreende. Seu campo de ação inclui o judiciário, as finanças e o exército. A polícia inclui tudo” (FOUCAULT apud Hardt & Negri 2005: 41)”

horizontal, porém diferenciado<sup>268</sup>. Esta diferenciação está na forma como o poder soberano aplica suas disposições no intuito de converter todos os sujeitos: criando imagens do terror que sustentam a fantasia da “constante situação de emergência na segurança pública” para as classes médias e altas, que tem por efeito, a legitimação da aplicação de uma metodologia de extermínio seletivo das camadas mais pobres. O fator que aproxima classes sociais, tão díspares sócio-economicamente, é que ambas estão submetidas à tanatopolítica do *perinde ac cadaver*: o poder soberano, em estado de exceção permanente, decide sobre o valor da vida e da morte de todos os seus sujeitos.

É neste sentido que consideramos que nossa outra proposição: a de que a política de “guerra às drogas”, aparentemente fundada nos preceitos ideológicos do liberalismo e da democracia, dá suporte ideológico, de fato, às políticas e medidas de “lei e ordem” que são característicos de regimes em estado de exceção (AGAMBEN 2004).

Tal característica fica patente pois vislumbramos recorrentemente a suspensão, mesmo que temporária, dos direitos fundamentais dos cidadãos na prática repressiva das instituições policiais. Esta possibilidade sustenta a criação, cada vez mais regular, de arbítrios extrajudiciais que alimentam as fantasias de (in)segurança pública. Assim, o estado de exceção e a “guerra às drogas” se constituem como um dispositivo biopolítico que estatui um sistema de auto-referencial que cria e reifica novas “emergências” à vontade do poder soberano.

A emergência da “questão das drogas” como problema político acompanha o desenvolvimento do estado de exceção como técnica de governo predominante nas democracias ocidentais. A complementaridade destas duas hipóteses se manifesta no campo político ao produzir a ordem biopolítica de sujeição irrestrita ao poder soberano imperial. O sintagma “estado de exceção” encontra seu correlato no sintagma metafórico de “guerra às drogas”

Temos na possibilidade ilusória de regulação dos corpos e das mentes pelo poder soberano, a plena manifestação da intransigência matizada no regime disciplinar dos corpos mortos em nome da higiene e da saúde pública. A preocupação com o corpo (vivo ou morto dos seus sujeitos) é um axioma do sistema político-ideológico contemporâneo. Foucault e

---

<sup>268</sup> Como argumenta Batista (2003) que diferencia a conduta penal dos operadores jurídicos em face dos estereótipos, cunhados para distinguir os usuários de drogas segundo sua estratificação socio-econômica.

Agamben ressaltam as sutilezas dos cálculos de poder soberano para a docilização dos corpos.

Agamben também está interessado nas metamorfoses das manifestações do estado de exceção, seja através dos decretos presidenciais em casos de guerra declarada, seja no regime biopolítico dos campos de concentração que se desenvolvem nas zonas de legislação especial dos dias atuais.

No caso da política antidrogas, aplicada na cidade do Rio de Janeiro, podemos ver as duas faces do fenômeno do estado de exceção manifesta na prática cotidiana do poder de polícia, não só institucional, mas também na formação das subjetividades dos cidadãos.

A prática policial, nas rotineiras operações de “busca e apreensão de drogas” em morros e favela da cidade, expõem o projeto de sujeição aplicado pelo poder soberano para induzir os sujeitos a ele serem subordinados à sua vontade higienizadora sem restrições. O efeito desta política é a alta letalidade da aplicação do direito de polícia, derivada desta concepção bélica de “guerra às drogas”.

Tal sintoma de esquizofrenia leva ao estabelecimento de um mecanismo de seleção de “corpos dóceis”, que manifestam o caráter de tanatopolítica da “questão das drogas”. Este mecanismo de sujeição faz do Estado o agente letal que administra a organização biopolítica da sociedade através da espetacularização da morte, no intuito de regular, por dentro, o processo de formação das subjetividades.

Através dos trabalhos de Foucault, observamos que o poder soberano baseia seus cálculos de poder, considerando os efeitos de determinada medida sobre a formação das subjetividades. Portanto, um dos efeitos pretendidos da ação do poder soberano em seus cálculos, visa o controle total do prazer do Outro. Este sujeito deve se submeter ao que é permitido gozar (um gozar o sentido como afirma Cerqueira Filho) A ortopedia puritana do prazer produz a sujeição irrestrita que a ação política tem, nestes marcos, como finalidade.

Deve-se estar sempre atento, à máxima federalista que exorta que “o preço da liberdade é a eterna vigilância<sup>269</sup>” (no sentido escópico dado por J. Bentham) que na busca pela construção de mecanismos regulatórios para uma suposta liberdade, percamos todas as liberdades (como no ato de alienação-soberania rousseauiano). Esta possibilidade de perda da noção do necessário embasamento no real, implica em considerarmos converter assim

---

<sup>269</sup> Frase do Presidente Andrew Jackson citado por Aléxis de Tocqueville em “A democracia na América”.

uma possibilidade emancipatória (o uso de drogas como uma decisão de soberania individual) em um sistema regulatório mortífero. Este efeito, dota tal sistema de uma montagem jurídica que acarreta na “banalidade do mal” tautológica do poder soberano. É nesta transvaloração dos significantes que emerge a possibilidade de converter o Estado em uma Máquina Mortífera, produtora do reino cadaveroso dos *perinde ac cadaver*. A política de drogas é o artifício prático discursivo que vem permitindo converter esta fantasia de regulação em uma realidade arrebatadora.

## BIBLIOGRAFIA

AGAMBEN. Giorgio, “Estado de exceção” São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. “*Homo Sacer – Poder soberano e vida nua I*” Belo Horizonte: UFMG, 2002.

\_\_\_\_\_. “*Sobre a Segurança e o Terror*” in COCCO. G. HOPSTEIN. G. “As multidões e o império” Rio de Janeiro: DP&A editores, 2002.

ALBUQUERQUE. João Augusto Guilhon, “Metáforas do Poder” Rio de Janeiro: Achimé, 1980.

ARBEX JUNIOR. José, “Narcotráfico: um jogo de poder nas Américas”. Rio de Janeiro: Editora Moderna, 1993.

BARATTA. Alexandro, “*Fundamentos ideológicos da atual política criminal sobre drogas*” In GONÇALVES. O. D. (org) “Só socialmente” Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

\_\_\_\_\_. “*A atual política sobre drogas: uma visão crítica*” In GONÇALVES. O. D. (org) “Só socialmente” Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

BATISTA. Nilo, “*A Cura, o Êxtase e a Transcendência*” in GONSALVES. O.D. & BASTOS. F. I. “Só Socialmente...” Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

\_\_\_\_\_. “*Política criminal com derramamento de sangue*” in Discursos Sediciosos nº5/6 Rio de Janeiro: Revan, 1998.

BATISTA Vera Malaguti, “O Medo na Cidade do Rio de Janeiro”. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. “Díficeis Ganhos Fáceis”. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. “*Vida nua e soberania*” in Discursos Sediciosos nº12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BENJAMIM. Walter, “Crítica do poder/ crítica violência” in “Documentos de cultura, documentos de barbárie” BOLLE.W. (org) São Paulo: Cultrix/ Edusp, 1986.

BOBBIO. Norberto; MATTEUCCI. Nicola; PASQUINO. Gianfranco; “Dicionário de Política”. Brasília: UNB, 2000.

BORGES. Wilson Couto, “Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade” Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BOURDIEU. Pierre, “A economia das trocas simbólicas” São Paulo: Perspectiva, 2001.

CASTELLS. Manuel, “*Crise do Estado, consumo coletivo e contradições urbanas*” in POULANTZAS. N, (Org.) “O Estado em Crise” Rio de Janeiro: Graal,1977.

CERQUEIRA FILHO. Gisálio, “Autoritarismo Afetivo – a Prússia como sentimento” São Paulo: Editora Escuta, 2005.

\_\_\_\_\_. “Édipo e o Excesso” Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editores, 2002.

\_\_\_\_\_. “Emoção e Política” Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editores 2001.

\_\_\_\_\_. “A Questão Social no Brasil – fragmentos do discurso político” Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

\_\_\_\_\_. “*Marx e a ideologia - A crítica do céu convertendo-se na crítica da terra*” in FIGUEREDO. E. F; FILHO.G. C. KONDER.L. (Org.) “Por que Marx?” Rio de Janeiro: Graal, 1982.

\_\_\_\_\_. “A pegada da ideologia: sobre contingência & intolerância” texto apresentado no 3º. Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política Universidade Federal Fluminense – UFF Niterói de 27/07 a 01/08/2002

CERQUEIRA FILHO.G. e NEDER G. “Brasil: violência & conciliação no dia a dia” Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editores. 1987.

\_\_\_\_\_. “Os Filhos da Lei” Revista Brasileira de Ciências Sociais Vol. 16 no 45 fevereiro/ 2001

CHAUÍ. Marilena, “Convite à Filosofia” São Paulo: Ática, 2000.

CHOMSKY, Noan, “O que o Tio Sam Realmente Quer?” Brasília: UnB 2002.

CIRNE. Moacir, “Bum! A explosão criativa dos quadrinhos” Petrópolis: Vozes, 1974.

CODIGO PENAL BRASILEIRO. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

COIMBRA Cecília. “*Produzindo o mito da guerra civil: naturalizando a violência*” in BATISTA.M. CRUZ. M. S. MATIAS. R. “Drogas e Pós-Modernidade” Rio de Janeiro: UERJ, 2003.

EISENBERG. José, “*Justificação e justiça – da teoria da linguagem à teoria política*” in ALVIZER. Leonardo; DOMINGUES. José Mauricio, “Teoria social e modernidade no Brasil” Belo Horizonte: UFMG, 2000.

FERNANDES. Osvaldo. “*Drogas e o (des)controle social*” in PASSETTI. E. SILVA. R.B.D. “Conversações Abolicionistas – uma crítica da sociedade punitiva” São Paulo: IBCCrim, 1997.

FILHO. Francisco Bissoli, “Estigmas da Criminalização – dos antecedentes à reincidência criminal” Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

FILHO. Vicente Greco, “Tóxicos – Prevenção, Repressão, comentários à lei 6.368/76” Rio de Janeiro: Saraiva, 1979.

FOUCAULT. Michel, “Vigiar e Punir” Petrópolis: Vozes, 1983.

\_\_\_\_\_. “Microfísica do Poder” Rio de Janeiro: Graal, 1992.

\_\_\_\_\_. “Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982)” Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

\_\_\_\_\_. “A ordem do discurso” São Paulo: Loyola, 1996.

FREUD. Sigmund, “*Considerações acerca da Guerra e da Morte*” in “Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud” Vol. XIV Rio de Janeiro: Ed Imago 1974.

GINZBURG. Carlo, “Mitos, Emblemas e Sinais – Morfologia e História.” São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. “O queijo e os vermes – o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição” São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

\_\_\_\_\_. “Relações de força – história, retórica e prova” São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HARDT. Michael; NEGRI Antonio, “Império” Rio de Janeiro: Record, 2005.

\_\_\_\_\_. “Multidão” Rio de Janeiro: Record, 2005.

IZECKSONH. Sonia. “*O tratamento como ritual de cura*” in BAPTISTA. M; CRUZ. M. S. MATIAS. R. “Drogas e Pós Modernidade” Rio de Janeiro: EDUERJ, 2003.

KARAM. Maria Lúcia, “De crimes, das Penas e Fantasias” Niterói: Luam, 1993.

KOPP. Pierre, “A Economia da Droga” Bauru - São Paulo: EDUSC, 1998.

LIMA. William da Silva “Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho” Petrópolis: Vozes/ ISER, 1991.

LOURENÇO MARTINS, A. G.- “*Direito internacional da droga: sua evolução*” in <http://www.terravista.pt>.

MAC RAE. Edward “*A desatenção da legislação de Entorpecentes pelas Complexidades da questão*” in BATISTA. M. & INEM. C. (Org.) “Toxicomanias: abordagem multidisciplinar” Rio de Janeiro: UERJ/Sete Letras, 1997.

MAQUIAVEL. Nicolau. “O Príncipe” São Paulo: Hermus, 1979.

MILLS. Wright; “A imaginação Sociológica” Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

MISSE. Michel, “Crime e Violência no Brasil Contemporâneo – Estudo de sociologia do crime e da violência urbana” Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

\_\_\_\_\_. “O estigma do passivo sexual – um símbolo de estigma no discurso cotidiano” Rio de Janeiro: Booklink, 2005.

MODESTO. Luiz Sérgio, “*ONU: fundamentalismo puritano no mercado*” in RIBEIRO. M. M; SEIBEL S.D. (org) “Drogas – hegemonia do cinismo” São Paulo: Memorial 1997.

NEDER. Gizlene, “Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil” Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editores, 1995.

\_\_\_\_\_. “Criminalização da miséria e imagens do terror” mimeo.

\_\_\_\_\_. “Os compromissos conservadores do liberalismo no Brasil”. Rio de Janeiro: Achimé, 1980.

OLMO. Rosa Del. “A Face Oculta da Droga” Rio de Janeiro: Revan, 1990.

\_\_\_\_\_. “*A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas*” in Discursos Sediciosos nº 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

PAVARINI. Maximo; Entrevista a Virgílio de Matos in Discursos Sediciosos nº12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

PASSETI. Edson, “*Drogas democracia midiática e libertarismo*” in RIBEIRO. M. M; SEIBEL S.D. (org) “Drogas – hegemonia do cinismo” São Paulo: Memorial 1997.

POULANTZAS. Nicos, “Poder Político e Classes Sociais” Porto: Portucalense Editora. 1972.

\_\_\_\_\_. “Fascismo e Ditadura” Porto: Portucalense Editora, 1972.

\_\_\_\_\_. “O Estado, os poderes e as lutas” in “Poulantzas - Sociologia” SILVEIRA P. (Org.) São Paulo: Ática, 1988.

RAUTER. Cristina, “Criminologia e subjetividade no Brasil” Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SANTNER. Eric, “A Alemanha de Schreber – A paranóia à luz de Freud, Kafka, Foucault, Canneti e Benjamim” Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 1996.

SCHEERER. Sebastian, “*Dominação ideológica versus lazer psicotrópico*” in RIBEIRO M.; SEIBEL S. “Drogas – hegemonia do cinismo” São Paulo: Memorial da América Latina, 1997.

\_\_\_\_\_. “*Teses para a aporia do discurso médico – juridico.*” In GONÇALVES.O .D. & BASTOS.F.I. “Só socialmente...”Rio de Janeiro: Relume-Dumará 1992.

\_\_\_\_\_. “*Estabelecendo o controle sobre a cocaína (1910-1920)*” In GONSALVES.O .D. & BASTOS.F.I. “Drogas é legal? Um debate autorizado.” Rio de Janeiro: Imago, 1993.

\_\_\_\_\_. “*Economia dirigida e perspectivas da política de drogas*” In Discursos Sediciosos nº 14. Rio de Janeiro: Revan 2004.

SENTO SÉ. João Trajano, (Org.) “Prevenção da Violência – o papel das cidades.” Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SERRA. Carlos Henrique Aguiar, “História das Idéias Jurídico-Penais no Brasil: 1937-1964” Niterói, UFF Tese de Doutorado.

\_\_\_\_\_. “A Teoria Política no Brasil: Fronteiras com o Direito” texto apresentado no 4ª Encontro Nacional da ABPC – Associação Brasileira de Ciência Política.2004 Disponível em: [www.abpc.org.br](http://www.abpc.org.br)

SILVA. Lúcio Almeida, “A nova lei de tóxicos e sua aplicação” Belo Horizonte: Líder, 2002.

SOUSA SANTOS. Boaventura, “Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade” São Paulo: Cortez, 1999.

UPRINY. Rodrigo, “*Narcotráfico e o Poder: Algumas reflexões sobre o caso Colombiano*” in RIBEIRO M.; SEIBEL S. “Drogas – hegemonia do cinismo” São Paulo: Memorial da América Latina, 1997.

ZAFARRONI. Eugenio Raul, “*Culpabilidade por vulnerabilidade*” in Discursos Sediciosos nº14. Rio de Janeiro: Revan, 2004.